

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

SIDNEI DA SILVA PERFEITO

**ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO: EM BUSCA DE UMA TRIBUTAÇÃO
CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA EM UMA SOCIEDADE DESIGUAL**

Porto Alegre

2023

SIDNEI DA SILVA PERFEITO

**ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO: em busca de uma tributação
constitucionalmente adequada em uma sociedade desigual**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Marciano Buffon

Porto Alegre

2023

P438e

Perfeito, Sidnei da Silva

Economia do compartilhamento: em busca de uma tributação constitucionalmente adequada em uma sociedade desigual. / Sidnei da Silva Perfeito -- 2023.

293 f ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Marciano Buffon.

1. Direito constitucional. 2. Tributação. 3. Economia do compartilhamento. 4. Propriedade compartilhada. 5. Plataformas. 6. Hospedagem. I. Título. II. Buffon, Marciano.

CDU 342

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: "ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO: em busca de uma tributação constitucionalmente adequada em uma sociedade desigual", elaborada pelo doutorando **Sidnei da Silva Perfeito**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de setembro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Marciano Buffon _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dra. Maria Gabriela Grings _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Cristiano Colombo _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Wilson Engelmann _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS

Ao meu filho Augusto e à minha esposa Maria Alice, pelo apoio incondicional e tolerância ao distanciamento.

Ao Professor Doutor Marciano Buffon, pelo incentivo, paciência e dedicação com que me orientou nesta tese.

RESUMO

A pesquisa inicia fazendo um passeio pelos caminhos que levaram a ideia de *comum* a se transformar ao longo da história em propriedade privada, fazendo um paralelo com o modo como a tributação da propriedade foi tratada desde tempos remotos até a atual sociedade das plataformas, que moldou a economia do compartilhamento – um conceito ainda muito amplo e com vários significados, a depender do contexto de aplicação. Nessa trajetória em que a noção de propriedade privada se associa a poder, geração e manifestação de riqueza, a tributação sempre desempenhou uma função orientadora da forma de viver em relação aos bens. As mudanças experimentadas no que diz respeito a expectativas, direito e tempo desafiam as possibilidades do estado-nação numa sociedade globalizada. Entre tantas aplicações do conceito de economia do compartilhamento, esta pesquisa dedica-se a estudar o compartilhamento de bens imóveis, sob o viés hermenêutico-fenomenológico adaptado pela Crítica Hermenêutica do Direito. A sociedade orientada por plataformas e outros atores globais evidencia um enfraquecimento do Estado-nação na tarefa de ditar os rumos da vida em comunidade. A relação das pessoas com tempo e estabilidade altera-se consideravelmente, e a experimentação contínua passa a ser um elemento na apreensão do mundo pelo indivíduo. A pesquisa busca então compreender as possibilidades do Estado constitucional brasileiro em relação à tributação do compartilhamento mediado por plataformas globais, em especial de propriedade imóvel. O fenômeno pode se apresentar tanto como realidade a ser estimulada como desincentivada pela tributação. Em razão disso, aborda-se a economia do compartilhamento e suas diferentes perspectivas, incluindo o inafastável papel das plataformas na vida contemporânea. Na sociedade plataformizada, a centralidade do Estado-nação é tensionada a ponto de se questionar se ainda é possível usar sua função de tributação como meio para reduzir a desigualdade num país de modernidade tardia. Estuda-se a possibilidade de a tributação abranger o compartilhamento de propriedade imóvel em todas as suas manifestações, tendo como horizonte a redução das desigualdades no cenário brasileiro.

Palavras-chave: tributação; economia do compartilhamento; propriedade compartilhada; plataformas; hospedagem.

ABSTRACT

The research starts by exploring how the concept of the *commons* has evolved over time into private property. This is compared to the historical treatment of property taxation, from ancient times to the present-day platform society. This exploration has influenced the development of the sharing economy, which is a concept that can have different interpretations depending on the specific context in which it is used. Throughout history, the concept of private property has been intricately linked to notions of power, wealth generation, and its outward expression. In this context, taxation has consistently served as a guiding force, shaping our societal interactions with material possessions. The transformative shifts observed in relation to societal expectations, legal frameworks, and temporal dynamics pose significant challenges to the viability of the nation-state within the context of an increasingly interconnected and globalized world. This research endeavors to examine the sharing of real estate within the framework of the sharing economy concept, employing a hermeneutic-phenomenological approach influenced by the Hermeneutic Critique of Law. The ascendancy of platforms and other global actors within society signifies a discernible erosion of the nation-state's capacity to unilaterally shape the trajectory of communal existence. The evolving nature of individuals' temporal and stable orientations has undergone significant transformations, wherein the incorporation of continuous experimentation has emerged as a pivotal component in their cognitive grasp of the world. The research endeavors to comprehend the potentialities of the Brazilian constitutional state regarding the taxation of sharing facilitated by global platforms, with a particular focus on the realm of real estate. The phenomenon may manifest itself in a manner that is subject to both stimulation and discouragement through taxation. Hence, it is imperative to thoroughly examine the multifaceted aspects of the sharing economy, encompassing diverse viewpoints, while duly acknowledging the indispensable role played by platforms in the modern societal landscape. In an era marked by platformization, the traditional role and significance of the nation-state are being increasingly challenged. This has led to a critical examination of the effectiveness of utilizing the taxation function of the nation-state as a mechanism for addressing and mitigating inequality within a contemporary late modern society. Thus, the feasibility of implementing taxation on the shared real estate in its various forms is examined, aiming to mitigate inequalities within the Brazilian context.

Keywords: taxation; sharing economy; shared real estate; platforms; hosting.

RESUMEN

La investigación se inicia explorando la evolución de la noción de *lo común*, que ha pasado de ser un concepto colectivo a convertirse en propiedad privada a lo largo de la historia. Se establece un paralelo con la forma en que se han manejado los impuestos sobre la propiedad desde los tiempos antiguos hasta la sociedad actual de plataformas, que ha dado lugar al surgimiento de la economía colaborativa. Este concepto, aunque amplio y con múltiples significados, varía dependiendo del contexto en el que se aplique. En el transcurso de esta evolución en la cual la concepción de la propiedad privada se encuentra intrínsecamente ligada al poder y a la generación y manifestación de riqueza, la fiscalidad ha desempeñado históricamente una función directiva en la manera en cómo nos relacionamos con la propiedad. Los cambios que se han producido en términos de expectativas, derechos y tiempo plantean interrogantes sobre las capacidades del Estado-nación en un contexto de globalización. La investigación se enfoca en analizar el fenómeno de compartir bienes inmuebles dentro del marco de la economía colaborativa, utilizando una perspectiva hermenéutico-fenomenológica adaptada por la Crítica Hermenéutica del Derecho. Una sociedad que se basa en plataformas y otros actores internacionales demuestra una disminución de la capacidad del Estado-nación para establecer el curso de la vida comunitaria. La relación de las personas con el tiempo y la estabilidad ha cambiado mucho, y la experimentación continua se ha convertido en una parte importante de la aprehensión personal del mundo. Por lo tanto, el objetivo de la investigación es comprender las posibilidades del Estado constitucional brasileño en cuanto a la imposición de compartir mediada por plataformas globales, especialmente en lo que respecta a bienes inmuebles. La tributación puede estimular o desalentar el fenómeno. Como resultado, se discute la economía colaborativa desde una variedad de ángulos, incluyendo el papel esencial de las plataformas en la sociedad moderna. En una sociedad fragmentada, se cuestiona la importancia del Estado-nación, llegando a cuestionar si es posible utilizar su capacidad tributaria para disminuir la desigualdad en un país de reciente modernidad. En el escenario brasileño, se investiga la posibilidad de que la tributación incluya la propiedad inmobiliaria compartida en todas sus manifestaciones, con el objetivo de reducir las desigualdades.

Palabras clave: fiscalidad; economía colaborativa; propiedad compartida; plataformas; alojamiento.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 DO COMUM AO PRIVADO: UM PASSEIO PELA IDEIA DE PROPRIEDADE..... | 18 |
| 2.1 <i>Commons</i> | 18 |
| 2.2 O <i>comum</i> torna-se privado: <i>enclosures</i> e conquista do Novo Mundo | 24 |
| 2.3 O homem natural de Hobbes e a vida justificando a propriedade privada .. | 33 |
| 2.4 O Estado em Locke e a proteção da propriedade | 40 |
| 2.5 A propriedade fundada na ideia de justiça | 49 |
| 2.6 A propriedade privada é boa para todos: uma ideia utilitarista | 59 |
| 2.7 Ócio, cultura e governo de proprietários | 69 |
| 3 TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE | 80 |
| 3.1 Alguns rastros na Antiguidade | 80 |
| 3.2 Índia..... | 86 |
| 3.2.1 Uma ideia de estabilidade fundada em tributos..... | 91 |
| 3.2.2 A mudança com a chegada dos ingleses | 98 |
| 3.3 China | 102 |
| 3.4 Tributação da propriedade no direito romano..... | 118 |
| 4 A ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO | 145 |
| 4.1 As várias definições da economia do compartilhamento e o bem comum | 145 |
| 4.2 O “compartilhar bem” de Benkler..... | 147 |
| 4.3 A mudança na propriedade: a era do acesso | 160 |
| 4.4 A ideia de compartilhamento como “nosso” e pseudo-compartilhamento | 169 |
| 4.5 Compartilhamento como consumo colaborativo | 175 |
| 4.6 O compartilhamento e a malha de conexões..... | 184 |
| 4.7 Economia Híbrida..... | 186 |
| 4.8 Um novo elemento surge: as plataformas como intermediárias de relações | 190 |
| 5 EXPECTATIVA, DIREITO E TEMPO: POSSIBILIDADES DO ESTADO-NAÇÃO NUMA SOCIEDADE GLOBALIZADA | 201 |
| 5.1 Vida local, plataformas globais..... | 201 |
| 5.2 Economia do compartilhamento: desafios para uma tributação constitucionalmente adequada numa sociedade de plataformas | 215 |

| | |
|--|------------|
| 5.2.1 Como o compartilhamento de propriedades vem sendo tratado do ponto de vista tributário e o que se pode fazer | 217 |
| 5.2.2 Taxação para as plataformas globais na economia do compartilhamento | 234 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 247 |
| REFERÊNCIAS..... | 279 |

1 INTRODUÇÃO

A ideia de propriedade vem desde que os povos deixaram de ser nômades e iniciaram uma relação com um determinado local. Trata-se de um tipo de propriedade que teve muitas variações ao longo da história até chegar ao que se chama de propriedade imobiliária.

É certo que as pessoas, mesmo antes disso, já tinham noção de que coisas móveis podiam lhes pertencer. Essa formulação muito antiga está na base de noções de justiça e, com o surgimento do Estado, em especial o Estado moderno, passa a ser objeto de proteção pelo direito. Do mesmo modo, a percepção de propriedade antecede a própria concepção de tributação. A taxação da propriedade experimentou vários modelos com o passar dos séculos, igualmente sendo antecessora de uma noção de Estado.

O Estado-nação foi concebido numa formulação europeia que buscava dar autonomia principalmente para aqueles territórios que haviam sido objeto de colonização. Naquela perspectiva, o Estado também procurava racionalidades para passar a prever um futuro regulado e mais estável para superar ideais de tradição, natureza e determinismo. Mas os pressupostos de sentido do Estado-nação começam a ser desafiados com o surgimento de avanços científicos que tornaram possível o maior contato entre as pessoas, transcendendo a clássica ideia de território.

Referidos avanços chegam ao presente representados entre outros pelo que se pode denominar sociedade das plataformas. Essa mudança faz com que a vida seja intermediada por plataformas em quase todos os seus aspectos, o que inclui a própria noção de realidade que se forma para o indivíduo. E a questão da propriedade não fica de fora disso.

A propriedade comum e a propriedade individual, assim como a posição estatal em relação a isto, estão no centro de discussões com fortes reflexos em questões políticas e econômicas. Não é exagero afirmar que, há mais de século, essa tem sido uma das pautas, que juntamente com a da liberdade, têm definido os rumos políticos do Estado-nação.

Saiu-se de um cenário em que se percebia tudo como comum, rumo a outro em que a propriedade individual pode ser um dos elementos da dignidade da pessoa – ao representar, por exemplo, sua moradia. A recente plataformização da vida trouxe possibilidades de compartilhamento de propriedade imóvel que em muito diferem das

ideias mais remotas sobre o uso comum. Além disso, as plataformas estão moldando uma ordem econômica na qual se captura grande parte do valor dos bens e serviços na forma de remuneração pela estrutura da intermediação.

Acontece que as plataformas se desenvolveram e desenvolvem-se num ambiente que se pode chamar simplesmente de global, seguindo uma lógica que não obedece àqueles preceitos contidos para a vida em sociedade centralizada pelos Estados-nação. É verdade que o desenvolvimento das plataformas contou com uma abertura para experimentação que é protegida mais ou menos nos limites territoriais de cada país.

Dessa descrição é possível perceber que há uma tensão entre uma postura estatal que se mostra centralizadora na regulação da vida em sociedade e, de outro lado, uma noção de mundo global que se desenvolve em paralelo e obedece a uma racionalidade autônoma na qual participam vários atores para além do Estado.

Autores defendem que o constitucionalismo daquele Estado-nação em sua origem tem se deparado com a importância destes demais atores globais, trazendo uma ideia de ilhas ou fragmentação que não pode mais ser desconsiderada. Se antes a vida em sociedade seguia uma formatação desenvolvida pela centralidade estatal, atualmente grandes corporações do mundo da tecnologia têm definido muito mais a nossa forma de viver.

No Brasil, a Constituição de 1988 ainda mantém as características do Estado-nação clássico. No que tem a ver com a propriedade e tributação, nossa Constituição é delineada pelos símbolos do Estado moderno liberal no sentido de proteger a propriedade e colocar limites ao poder de tributar. Diferentemente de ambientação como a da comunidade europeia, que se insere em um tipo de integração regional mais intenso, a experiência brasileira ainda é bastante inspirada por um dos elementos clássicos do conceito de nação, que é a territorialidade sem uma integração regional com poderes semelhantes aos da Europa.

A ideia de compartilhamento de propriedade não é exatamente uma novidade. Por outro lado, o desenvolvimento recente proporcionado pelas plataformas significou uma facilitação e uma ampliação de possibilidades de compartilhamento. Numa formulação inicial, poder-se-ia ter como hipótese a existência de certa incompatibilidade entre um ordenamento jurídico concebido e mantido sob premissas tradicionais do Estado-nação e a ocupação e avanço das plataformas globais nesse aspecto.

Se o compartilhamento é bom, pois este vocábulo ainda carece de definição precisa nesse contexto, e tem sido aceito em uma sociedade globalizada, é necessário analisar como pode ser desenvolvido localmente, numa realidade em que não se deve esquecer que existe uma determinação constitucional no sentido de redução das desigualdades, na qual a tributação deve desempenhar um papel fundamental. Diante dessas constatações, para a presente pesquisa, a análise do compartilhamento de propriedade ficará limitada à propriedade imobiliária. A delimitação é necessária em razão da grande amplitude da economia do compartilhamento, que cada vez mais vem se concretizando na vida das pessoas com as noções de acesso e uso comum.

A originalidade da pesquisa está em abordar os fenômenos antes descritos numa leitura permeada pela economia do compartilhamento e sociedade platformizada, correlacionando com as possibilidades de a tributação reduzir as desigualdades sociais. Em consulta ao Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) não se verificam trabalhos com essa abordagem. A economia do compartilhamento vem sendo bastante estudada pela economia e administração, em que predomina a visão de e para modelos de negócio. No âmbito jurídico, e especificamente relacionando com a tributação, as pesquisas são poucas. Não se desconhece a tese de Jacqueline Mayer da Costa Ude Braz, que parte também da economia compartilhada para abordar a tributação, norteadas por contratos, negócios jurídicos, cooperativismo e inovações tecnológicas. A autora menciona o fenômeno do Airbnb como uma das tantas plataformas que fazem intermediação de relações. Ou seja, o compartilhamento de imóveis por plataformas não é seu tema central, assim como não o é uma relação da tributação desse fato social com a redução de desigualdades.

Noutro prisma, muitos excelentes trabalhos tratam da propriedade sob a ótica do individualismo liberal que se desenvolveu em sintonia com o Estado moderno e respectiva forma de financiamento das políticas públicas. Por outro lado, a visão de propriedade se altera, assim como a do Estado e da tributação que sempre esteve muito vinculada ao proprietarismo. Se o Estado enfraquece seu protagonismo com o surgimento de novos centros de poder globalizados, e as plataformas são um exemplo disso, necessário é estudar suas consequências e possibilidades.

E assim, o problema do qual se parte é no sentido de aferir se o Estado constitucional pátrio, ainda que possa estar enfraquecido, oferece possibilidades para

o desenvolvimento de compartilhamento de propriedade mediado por plataformas, tanto no aspecto que preserve a dignidade da pessoa humana e de não deixar de prestigiar os avanços tecnológicos, tanto no viés de redução das desigualdades com interferência da tributação.

Diante da análise a ser feita, opta-se pela utilização do método hermenêutico-fenomenológico adaptado e adotado pela Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Streck. Isso porque, na utilização do método dedutivo, que parte do universal para o particular, as premissas (categoria ou uma tese geral) afastam-se da autoevidência e não são enunciados sintéticos *a priori*, o que fragiliza o uso do método dedutivo nas ciências sociais, podendo falsear os resultados, que são produtos de categorias gerais construídas pelo intérprete ou por ele escolhidas. Da mesma forma, o método indutivo padece de um problema similar, havendo dificuldade para se eleger as condições de possibilidade para se afirmar que de uma análise do individual se chegará ao geral.

Assim, a investigação terá como objetivo inicial estudar o desenvolvimento da noção de propriedade privada desde tempos remotos até a sua caracterização pelo Estado-nação moderno. Na sequência, o objetivo é verificar como foi taxada a propriedade, mesmo antes do Estado moderno. Como terceiro objetivo, se estudará como surge e se amplia a propriedade compartilhada, com suas nuances que vão desde liames de relacionamentos locais e pessoais até uma impessoalização e globalização, sem descuidar que também ocorre como modelo de negócio. O quarto objetivo tem, como referência, examinar a questão da plataformização da vida e as dificuldades de tratar do fenômeno exclusivamente sob a ótica estatal.

A hipótese para responder o problema acima é que a melhor definição do vocábulo *compartilhar* e a observância da distinção entre as diversas formas como o compartilhamento vem se expressando – seja de modo mais vinculado a um propósito de partilhar, seja mais ligado a sua exploração profissionalizada –, no âmbito da desigual e plataformizada sociedade brasileira, concomitante a aplicação de medidas tributárias, pode contribuir para um panorama social mais justo. A partir de uma original releitura das nuances do sistema de tributação e da sua interação com a economia do compartilhamento, em especial no que diz respeito à propriedade e às questões advindas da plataformização, o objetivo geral é acumular referencial suficiente para averiguar a possibilidade de reduzirem-se desigualdades sem desconsiderar as mudanças que as tecnologias têm trazido à forma de viver.

Assim, para esses objetivos, a pesquisa será, mais especificamente, dividida em quatro capítulos, que se nortearão, em termos de análise, pelo distanciamento dos métodos dedutivo e indutivo no domínio jurídico, a salientarem-se suas limitações em termos de clareza epistêmica. Em vez disso, a tese, como será abordado, será desvelada como uma espécie de desleitura, porquanto o método hermenêutico-fenomenológico seja o mais adequado para compreender o fenômeno subjacente ao sistema tributário e a sua relação com a economia do compartilhamento em uma sociedade desigual.

No primeiro capítulo, o tema é o desenvolvimento do conceito de propriedade privada, com vistas no fato de que compreendê-la faz-se crucial ao antever-se a delimitação de direitos e obrigações dos indivíduos. Ao partir de um cenário em que tudo era tido como de todos (*commons*), dá-se o início dos cercamentos (*enclosures*) e das justificativas para a apropriação das riquezas de terras conquistadas. No mesmo ambiente que origina uma noção de direito natural, nasce também o Estado absolutista para proteger a vida, que por sua vez, depende da proteção da propriedade. Desse modo, a propriedade só existe com o surgimento do Leviatã, um estado civil, em contraponto ao estado de natureza em que a desconfiança recíproca traduz-se em possibilidade de guerra de todos contra todos. Mas também é possível ver a propriedade como inerente à existência humana, inclusive conferida por Deus a todos e precedente ao Estado, situação na qual a lei civil apenas organiza a lei natural, sendo função estatal proteger, e não conceder, a propriedade aplicando a lei. Noutra visão, a escassez de recursos faz o homem naturalmente inclinar-se a tomar os bens alheios para o que necessita, exigindo uma restrição a esse ímpeto por parte da sociedade. Quer-se dizer, com tal afirmação, que a regulação da propriedade de cada um é um artifício da mente humana que se relaciona com a ideia de justiça. Ou seja, se não houvesse limitação de recursos e necessidade de proteção da propriedade não se falaria em injustiça. Em certo momento a propriedade passa a ser analisada sob aspectos menos filosóficos e mais utilitaristas e econômicos. Numa idealização na qual todos partissem de iguais condições, ou com ajustes para isso, a riqueza produzida pode seguir caminho distinto daquela que cada um possui no momento inicial. A acumulação de capital passa a ser fator importante para potencializar a produção, cindindo esse fator do trabalho que pode ser alienado. A junção destes elementos é útil em favor da coletividade, pois um sem o outro se desenvolveria menos e não traria ganhos para os demais, por isso a possibilidade de ampliar a

produção justifica a utilidade da propriedade privada. A propriedade privada surge também como meio de proporcionar o ócio necessário ao aperfeiçoamento humano. Desde a Antiguidade, defende-se que a pessoa necessita de tempo livre para chegar à virtude. E se a vida política exige virtude dos governantes, então a propriedade privada começa a estar ligada aos que ocupam essas posições.

As diferentes justificações para a propriedade privada mencionadas no primeiro capítulo não deixam de ter em comum a necessidade de proteção do instituto, que exige alguma forma de financiamento. Em razão disso, a segunda parte da pesquisa aborda o desenvolvimento da tributação, visto que compreendê-la julga-se fundamental em uma economia de compartilhamento que altera a visão tradicional de propriedade que por séculos foi e é um dos pilares da arrecadação estatal. Na Antiguidade, os grupos antes nômades começam a se fixar próximos de vales e rios como o Tigre. Nesse contexto, os impostos surgem irregulares, com a finalidade de financiar a guerra, após censos para cadastrar as fontes tributáveis. Estabelecia-se uma taxação, e o pagamento era principalmente com gêneros alimentícios. Algumas características mais básicas e relacionadas à taxação da produção da terra, como a base de cobrança e modo de incidência, são constatadas em diferentes culturas ao redor do planeta, como as do oriente. As preocupações contra a tributação excessiva ou ausência total de tributação são estampadas nos códigos e regras dos povos, nos quais há busca por estabilidade. Em algumas sociedades antigas do oriente, a entrega de parte da produção ou serviço ao governo como imposto carregava uma noção de compartilhamento, de partilhar aquilo em que se trabalhou com uma autoridade responsável por manter um bem maior em favor da coletividade. Se a taxação se torna excessiva e o governo perde o controle, surgem os intermediários, a cobrança deixa de ser direta, o Estado arrecada menos, e parte da riqueza fica com agentes privados. Em outros locais e épocas, o tributo é entregue à autoridade na forma de presente, uma retribuição pelos feitos importantes daquele que está governando. Em outros momentos, a taxação vem justificada pela solidariedade, mas também surgem ideias de universalidade e compulsoriedade. Certas sociedades adotam práticas de tributação que deixam desenvolver uma maior concentração, mas em outras a grande propriedade privada é vista com desagrado. Este item se encerra com a análise de alguns aspectos da tributação da propriedade privada no longo período das conquistas romanas.

A propriedade romana mostra-se complexa e irradiou influências até hoje observadas nos países de cultura de *civil law* romano-germânica. O vasto território conquistado fez surgir muitos sistemas de exploração da propriedade e respectivas formas de cobrar pelo uso desta. As terras públicas pertenciam ao Estado, mas eram utilizadas por particulares. A magnitude das conquistas também fazia usar como critério a origem da pessoa que estava na posse da terra e, caso fosse súdito de alguma província, o tratamento era diferente. A grandiosidade também ocasionou a necessidade de aparelhamento estatal para a cobrança, com distanciamento entre o governante e aquele que pagava, abrindo espaço para autoritarismo e excessos. O tamanho do Estado trouxe mais taxaço e foi uma das causas da ruína do império. As muitas fases da longa história dos romanos passam por arranjos feudais, senhores e ordens religiosas que concentram poder e privilégios. O início da modernidade tem uma Itália no auge de sua civilização, mas em plena dificuldade econômica. A inventividade aliada a ausência de recursos corta as muitas isenções e aperfeiçoa a organização fiscal.

O terceiro capítulo estuda os muitos significados que vêm sendo vinculados à expressão economia do compartilhamento, como fato social, seja na economia, no relacionamento das pessoas e na organização das corporações. A expressão *economia do compartilhamento* ainda carece de definição específica, e as várias abordagens partem da noção de que o comum e a partilha de excessos de ociosidade são bons para a sociedade. Uma dessas perspectivas mostra que uma diferença importante de um compartilhar bem para uma economia de mercado está na motivação não monetária para o compartilhamento, ou seja, em recompensas não expressadas por ganhos econômicos. O compartilhar busca diminuir a necessidade de intermediários, acentuando os relacionamentos diretos entre os participantes. Nessa forma de relacionamento, o partilhar mostra-se como alternativa na organização da produção e utilização de recursos, ao lado do mercado e do Estado. O compartilhamento pode ser visto também como acesso a experiências, sem necessidade de ser dono. Se a ordem capitalista veio fundada pela ideia de troca de propriedade no mercado, isso não ocorre com a mesma intensidade nos relacionamentos atuais entre corporações e cada vez mais é aplicado para as experiências entre indivíduos. Os sujeitos da relação deixam de ser compradores e vendedores e passam a provedores e usuários, pois a instituição propriedade tem dinâmica muito lenta para uma cultura em que a noção de passagem do tempo é muito

mais acelerada. Nesse tipo de abordagem, o capitalismo deixa a origem material para se transfigurar em questão de temporalidade.

Uma concepção distinta é a que não pensa o compartilhamento a partir de ociosidade e de ganhos econômicos, mas a partir de sentimentos de cooperação mútua efetiva entre os participantes. Nessa perspectiva não há algo pensado como “meu” e que será usado por outro, mas o sentimento de “nosso” é que define existir um compartilhamento. Quando a relação se afasta deste sentimento, torna-se impessoal e mercantil e se trata de pseudo-compartilhamento. Porém, outros autores entendem que não seja pseudo-compartilhamento, mas um significado da expressão associado ao consumo colaborativo, quer dizer não uma prática para diminuir o consumo, mas uma forma de racionalizá-lo. Nesse contexto, a aproximação e vinculação dos partícipes não é tão importante. O compartilhamento está associado ainda à malha de conexões apenas possibilitada com a ideia de rede e avanço da Internet. Outros pensadores notam o compartilhamento como parte de um fenômeno híbrido no qual sistemas tradicionais de trocas e compartilhamento podem caminhar juntos e produzirem algo diferente como resultado. Se os primeiros intelectuais que estudaram o compartilhamento esperavam uma aproximação das pessoas e diminuição dos intermediários, isso realmente aconteceu em parte, mas um novo elemento aparece na figura de plataformas impulsionadas por capital de risco e com visão de negócio. O aparecimento dessas plataformas, assim, acrescenta outro nível de complexidade à economia do compartilhamento, exigindo considerações jurídicas acerca das atividades, de forma que o direito se adapte e responda às dinâmicas e aos desafios que esse modelo econômico em evolução coloca. Mas a platformização ainda é um fenômeno muito mais amplo.

O último capítulo estuda, então, esse fenômeno, que se desenvolveu a ponto de já se falar em uma sociedade das plataformas, mudando o modo como as pessoas se relacionam com a realidade e o aprendizado. O mundo analógico das fronteiras estatais físicas se transforma em espaço digital e sem fronteiras. O Estado-nação perde a centralidade na direção dos rumos da vida do indivíduo da modernidade e outros atores globais ocupam espaço que antes era exclusivo, fazendo surgir uma nova esfera pública. A relação com o tempo e estabilidade se altera substancialmente, e a experimentação contínua passa a ser uma possibilidade na sociedade complexa. As pessoas ainda demandam seus Estados, mesmo tendo suas vidas mediadas por grandes plataformas. Num país de modernidade tardia, a desigualdade é marcante e

a economia do compartilhamento é uma realidade tributável. Nesse panorama, o que a tributação pode fazer?

2 DO COMUM AO PRIVADO: UM PASSEIO PELA IDEIA DE PROPRIEDADE

Se atualmente é debatido o “compartilhar”, é porque em épocas nem tão distantes a ideia de propriedade era difundida e fundada no individualismo, em que a figura do Estado surge e se desenvolve como elemento situado entre ideologias que apenas aumentam ou restringem a liberdade e o poder do indivíduo sobre as coisas. Faz-se então apropriado, no que tange à regulação da utilização de recursos comunitários – que virá a ser elemento da economia do compartilhamento – examinar como se chega à noção de propriedade individual no Estado moderno a partir do que era comum. Esse é o tema deste capítulo, que objetiva fornecer um quadro histórico para compreender o percurso da ideia de propriedade individual, desvelando também as bases e os motivos que ao longo da história relacionam tributação e propriedade. Dada a natureza de objetivos desta tese, cabe mencionar, a consulta à literatura acerca de propriedade dispõe-se não a realizar uma historiografia linear, mas analisar, pelo método hermenêutico-fenomenológico adaptado pela Crítica Hermenêutica do Direito (CHD)¹, o desenvolvimento da noção de propriedade privada de modo a suscitar sua imbricação, posteriormente, com o fenômeno atual da economia do compartilhamento em uma sociedade plataformizada.

2.1 Commons

Desde as empreitadas conquistadoras de Guilherme I, desenvolveu-se, na Inglaterra, um modelo centralizado e hierárquico de estrutura administrativa acompanhado das primeiras instituições judiciais com objetivo de efetivar um direito do rei em todo o território, tendo como uma das características a avidez tributária. Para levar adiante as ideias conquistadoras do rei, um dos meios de financiá-lo foi colocar os bosques sob seu poderio régio e cobrar do povo pela exploração que havia de costume sem qualquer encargo.²

Essa mudança em relação aos bosques foi muito impactante no modo de viver. Nos pastos da floresta havia uma mesma terra para árvores e animais. As florestas comunais pertenciam a uma pessoa, mas eram usadas por outros membros da

¹ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 140.

² MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 50.

comunidade. A terra costumava pertencer ao senhor, enquanto os animais pertenciam aos membros da comunidade, e as árvores a ambos. A madeira pertencia ao senhor, mas a lenha aos membros da comunidade. Madeira e lenha tinham grande importância. Povoados inteiros eram construídos de madeira, em especial os esteios e vigas das casas, assim como os bancos de oração eram feitos com madeira de carvalho. Além disso, rodas, tigelas, mesas e bancos em geral, colheres, brinquedos e outros utensílios eram todos feitos de madeira. Fora tudo isso, a lenha era fonte de energia.³

Guilherme e seus conquistadores romperam os costumes florestais que prevaleciam desde os tempos anglo-saxões com a ideia de que as florestas não eram necessariamente para madeira. A própria lei que entendiam incidir sobre a floresta não se baseava na lei comum do reino, mas num decreto arbitrário do Rei. Essa prática (*afforest*) retirava as florestas e bosques do livre usufruto por parte do povo e as vinculavam ao poderio do rei.⁴

Tanto o povo quanto a nobreza, que inicialmente apoiaram o rei, viram-se afetados por esse modelo de poder centralizador e pela voracidade na cobrança de tributos, numa tensão que se elevou muito e só diminuiu com os compromissos representados pela *Magna Charta Libertatum* e outras pactuações que se seguiram, o que garantiu a participação da nobreza e da propriedade privada com alguma fatia de poder, limitando os poderes do Rei. Nesse documento, já se visualizava uma proteção do comum nos itens 47 e 48,⁵ em razão de os bosques desempenharem um papel muito relevante no modo de viver da época.

Tamanha era a importância da utilização comum dos bosques que as disposições mencionadas na Carta Magna de 1215 foram no sentido de proibir o rei de vedar o acesso do povo aos bosques, significando o *disafforest* uma espécie de

³ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto**: liberties and commons for all. Berkeley: University of California Press, 2008. p. 33.

⁴ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto**: liberties and commons for all. Berkeley: University of California Press, 2008. p. 33.

⁵ “(47) All forests that have been created in our reign shall at once be disafforested. River-banks that have been enclosed in our reign shall be treated similarly.
(48) All evil customs relating to forests and warrens, foresters, warreners, sheriffs and their servants, or river-banks and their wardens, are at once to be investigated in every county by twelve sworn knights of the county, and within forty days of their enquiry the evil customs are to be abolished completely and irrevocably. But we, or our chief justice if we are not in England, are first to be informed.” ENGLAND. **Magna Carta, 15 jun. 1215**. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

desafetação das florestas da jurisdição real, de algum modo restabelecendo o poder das pessoas sobre esse bem comum.

Em meio a todo esse turbulento período, outros compromissos foram pactuados entre o rei e o povo. Um dos mais importantes nessa tentativa de diminuir os poderes régios foi outra Carta que não ficou tão famosa como a de 1215, um documento chamado de Carta dos Bosques (*Charter of the Forest*) que foi outorgada por Enrique III em 1217, consolidando e reforçando algumas das disposições mencionadas nos itens 47 e 48 da Magna Carta de 1215.⁶ Em 1225, alguns pequenos ajustes foram feitos e a Carta foi escrita em sua forma definitiva.⁷

Uma dessas mutações, ocorrida entre 1215 e 1217, dá ênfase para o regime jurídico dos chamados *stovers*, que designava as madeiras da comunidade destinadas à subsistência humana, considerados imprescindíveis na época. A Carta dos Bosques protegia então o que era comum, a subsistência de todos que se sustentavam a partir do bosque. A cultura material da época dependia da madeira e a Carta dos Bosques assegurava a todos o acesso necessário a esse bem. Os artigos primeiro e terceiro da *Charter of the Forest* reservavam o bosque ao uso comum de todos que tinham esse costume, procurando rever atos reais anteriores que restringiram essa possibilidade. Ao explicar a importância do documento, Tavares refere:

O art. VII proibia que guardas florestais recebessem produtos do bosque em lugar do *scotale* (imposto feudal). O art. IX, de grande importância, permitia acesso ao *agistment* (pastos) e *pannage* (forragens) aos homens livres. O acesso é arrematado pelo art. XVII: 'Estas liberdades concernentes aos bosques as concedemos a todo o mundo [...]'. No art. XII qualquer pessoa livre poderia construir em seu terreno de bosque ou na terra que tenha no bosque, um moinho, um poço de argila ou um cercado, ou um cultivo fora da cobertura do bosque, 'desde que não prejudique a nenhum vizinho'. E, em conexão com a tutela da vida, mas referentemente aos bosques, o art. X proibia que se puna com a vida por causa dos cervos reais.⁸

⁶ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto: liberties and commons for all**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2008. p. 36.

⁷ CHARTER of the Forest, 1217. [S. l.], 1271. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/charter-forest-1225-westminster/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸ TAVARES, André Ramos. A Magna Carta do Bosque: uma modelagem jurídica "não-tradicional"? **Revista Internacional d'Humanitats**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 45, 2017. Disponível em: <http://www.hottopos.com/rih41/41-50Tavares.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Em outras palavras, a carta impunha limites à privatização. O documento de 1217 restabelecia o uso do comum para a subsistência das pessoas e se confunde em importância com a Magna Carta de 1215. Ao abordar esse assunto, autores como Tavares⁹ e Linebaugh¹⁰ consideram que a consolidação de 1225 ratifica que se trata de documento único, não podendo a Carta dos Bosques ser tida como inferior à Magna Carta, senão que documentos de mesma hierarquia na proteção do *comum*.

As disposições da Carta dos Bosques consolidadas na Carta Magna, formavam uma proteção jurídica contrária aos cercamentos, às privatizações e apropriações de terra em prejuízo dos espaços coletivos e de uso comum para subsistência do povo.¹¹ Os bosques não eram uma selva primitiva, não podendo se confundir com a atual preocupação ambiental com as florestas.¹² Isso porque, devia ser entendido para aquele momento histórico como um sistema específico de uso da comunidade, que demandava proteção para fins dessa utilização vital pelas pessoas, bem como, um regime próprio da matriz energética da época.

Se alguém daqueles idos séculos estivesse em uma grande propriedade inglesa e olhasse diante de si uma colina coberta, talvez com vívidas carquejas e urzes da estação e ainda ladeada por bosques selvagens, estas eram as terras abertas e comuns, sobre as quais as pessoas tinham o direito de colocar os animais para pastar, de cortar o pasto e a vegetação rasteira para uso em suas habitações e similares, sempre de acordo com o costume do lugar.¹³

A vida cotidiana era organizada em relações sociais fundadas em *status*¹⁴ e não ainda em noção contratual, havendo deveres em relação ao grupo familiar e profissional num ambiente despido de direitos dos indivíduos. A maior parte da

⁹ TAVARES, André Ramos. A Magna Carta do Bosque: uma modelagem jurídica "não-tradicional"? **Revista Internacional d'Humanitats**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 45, 2017. Disponível em: <http://www.hottopos.com/rih41/41-50Tavares.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁰ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto: liberties and commons for all**. Berkeley: University of California Press, 2008. p. 39.

¹¹ TAVARES, André Ramos. A Magna Carta do Bosque: uma modelagem jurídica "não-tradicional"? **Revista Internacional d'Humanitats**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 48, 2017. Disponível em: <http://www.hottopos.com/rih41/41-50Tavares.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹² CHOMSKY, Noam. How the Magna Carta became a minor Carta. **The Guardian**, London, pt. 1, Jul. 24 2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/24/magna-carta-minorcarta-noam-chomsky>. Acesso em: 18 mar 2022.

¹³ POLLOCK, Frederick. **The land laws**. London: Macmillan, 1883. p. 5.

¹⁴ Para Honneth, essa concepção de ser reconhecido por status apenas se rompe com o reconhecimento jurídico que surge com o capitalismo. HONNETH, Axel. "Redistribución como reconocimiento: respuesta a Nancy Fraser". In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? un debate político-filosófico**. Madrid: Morata, 2006. p. 111.

população europeia vivia com escassos recursos no campo e se dedicava à economia de sobrevivência guiada pela solidariedade entre o grupo.¹⁵

Efetivamente era o papel cooperativo desempenhado dentro do grupo social que determinava o *status* de cada pessoa, cooperação essa que se desenvolvia quase sempre localmente num território que se constituía no fundamento e limite geográfico da economia, mostrando-se tal ambiente como um agregado de bens comuns – nesse contexto, os bosques – que tornava possível a existência humana e sua reprodução.¹⁶

E assim, o bosque oferecia lenha, frutos, caça, e os rios ofereciam água, peixes e possibilidade de transporte. As cidades ofereciam proteção no lado de dentro dos muros, tratamento para que dejetos de humanos e de animais fossem usados como adubo para o cultivo dos campos, além de lugares comuns como praças de negócios para trocas de produtos rurais e artesanais, servindo estes espaços também para diversão, celebração de casamentos e atividades variadas. As igrejas eram bens comuns edificados com esforços de todos e se constituíam para grande parte da população o único lugar limpo em que se podia passar algumas horas da semana para uma experiência espiritual, um meio de ao menos amenizar o modo de vida brutal que se levava. Para o povo, o templo religioso era de fato o único lugar limpo, seco, decorado, onde não se precisava conviver com animais, a que tinham acesso desde que se comportassem com o mínimo de decoro.¹⁷

Nesse tipo de relação por *status*, que trazia também várias consequências negativas como demonstra Honneth¹⁸ entre outros, o “ser” ainda se sobrepunha ao “ter” na economia do comum, limitada entre outras razões pela insuficiente produção de bens duradouros e de consumo. Nesse tipo de relação comunal, as concepções modernas de ter uma terra, possuir uma terra, não faziam nenhum sentido.

Ao descrever esse quadro na Alemanha, Engels refere que aos grupos mais importantes e unidos por estreitos vínculos de parentesco atribuía-se uma porção de terra, onde se fixavam em aldeias as diferentes linhagens, concentrando um certo número de famílias. Várias destas aldeias aparentadas constituíam uma centúria, um

¹⁵ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 44.

¹⁶ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 44.

¹⁷ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 44.

¹⁸ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

conjunto de centúrias, uma região; e um grupo de regiões formava o povo. A terra não apossada pela aldeia ficava à disposição da centúria; o que não era tido como solo da centúria ficava para a região e, por fim, aquele que ainda restava disponível e que no mais das vezes formava uma grande extensão de terras, era dado a posse direta de todo o povo. O crescimento acelerado da população nestes aldeamentos fez surgir nos enormes territórios atribuídos a *marca* (*Markgenossenschaft*), um certo número de aldeias menores, que formavam com a aldeia-mãe com base da igualdade uma única associação. Na Alemanha de então, as linhagens unindo um certo número de famílias estreitamente aparentadas, cultivavam em comum a terra que lhes havia sido atribuída, e que mudava a cada ano, repartindo ao final do ciclo os produtos entre eles.¹⁹

Qualquer um podia entrar nos campos para colher e nos bosques para extrair o necessário ao seu sustento. Nesta forma de se relacionar o “ter em comum” não se diferenciava do “ser em comum” e “ter” recursos individualmente era uma exceção reservada a poucos e desconhecida da maioria, o que para Mattei se apresentava como um modo de viver ecológico e qualitativo.²⁰

Ecológico porque era organizado tendo como parâmetro uma estrutura comunitária equilibrada, na qual o todo representado pela comunidade não se reduzia ao agregado dos indivíduos. Ao contrário, tal estrutura de comunidade tem características particulares que recebem um sentido próprio em função da capacidade que têm de satisfazer as exigências comuns, formando um “todo” em equilíbrio com suas partes, com os recursos disponíveis e com outros agrupamentos ecológicos. De modo semelhante, a área rural medieval constituía uma comunidade ecológica em relação simbiótica com o bosque e com as cidades, os dois como ecossistemas distintos. Da primeira se obtinha água, lenha ou caça; da cidade utensílios e fertilizantes.²¹

Atinente ao aspecto qualitativo das relações comunitárias, o jurista italiano aduz que somente a construção abstrata da relação de domínio entre indivíduos e coisas, entre sujeito e objeto externo, é que pode abrir caminho para sua extinção. Agindo assim, a relação torna-se mensurável pelo valor de venda do bem e se transmuda em

¹⁹ ENGELS, Frederick. **The mark**. New York: New York Labor News, 1902. p. 5-6.

²⁰ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 45.

²¹ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 46.

caracteres quantitativos. Mesmo que no medievo já houvesse utilização de algum tipo de moeda intermediando as trocas, a relação ainda permanecia qualitativa, visto que a pessoa vendia uma ovelha objetivando adquirir imediatamente uma enxada.²²

Isso é bastante diferente da situação em que alguém compra diversas mercadorias de qualquer tipo, não necessitando delas, com objetivo de revendê-las e lucrar com o resultado entre o valor da venda e o da compra. Quer dizer, o intercâmbio qualitativo é vivo, pois subjetivo. Por outro lado, o intercâmbio quantitativo é um processo morto, porquanto centrado no preço objetivo, sem qualquer relação de sentido com a vida. Isso fica mais evidente quando se compara o homem do campo com aquele que foi trabalhar na indústria. O camponês vincula-se com o campo como se este fosse uma realidade viva, estabelecendo uma relação ecológica. Alimenta este campo com adubos, seleciona as melhores sementes por um processo de saber que se transmite de geração para geração e permite que ele descansa em certos períodos para não esgotar suas energias. Para tanto, é necessário conhecer as estações e cuidar da meteorologia para saber o momento certo de plantar e, se tudo desse certo, colher. E tudo isso é resumo de experiências e conhecimento de situações específicas que não podem ser captadas pelo esquema de quantificação de horas de trabalho.²³

2.2 O *comum* torna-se privado: *enclosures* e conquista do Novo Mundo

O cercamento das até então terras *comuns* é um dos fatos que demonstram como a sociedade alicerçada em *status* e solidariedade vai se transformando em sociedade de relações quantitativas em detrimento das qualitativas. Cercar uma área naquele contexto foi uma mudança muito significativa em relação ao modo de viver existente. A privatização faz com que o estar juntos e no interesse de todos se altere para um mercado com base no indivíduo que tem e que acumule em seu próprio interesse. Ugo Mattei resume esse processo como um “ser de muitos que se transforma em ter de poucos”, a mutação do ecológico para o econômico, ou a acumulação originária mencionada por Marx.²⁴

Esse é um processo longo e de difícil enquadramento em momento histórico único. A formação do *comum* na Inglaterra a partir de uma defesa jurídica dos bosques

²² MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 46-47.

²³ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 46-47.

²⁴ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 48.

como antes mencionado é uma das experiências que duraram alguns séculos e mais adiante foi praticamente suprimida, como será melhor detalhado na sequência.

Também exemplificativamente, a noção de *marca* germânica (*Markgenossenschaft*) acima referida recua ao século IV, como produto de um contato com o modelo romano em que se atribuía propriedade privada de latifúndios aos generais conquistadores, assim como ao aparecimento de grupos poderosos nas *marcas* que resistiram ao rodízio de terras e tornaram-se proprietários. Bem antes disso, o modelo proprietário de Numa Pompílio se expandiu graças a progressiva usurpação de bens comuns, ou seja, das grandes áreas que circundavam Roma e eram habitadas por todos sem ser propriedade de ninguém.²⁵

Serres sugere que a apropriação dos bens comuns por um ato abusivo de imposição da própria identidade orgânica sobre um bem que era de todos funda a ideia de propriedade privada. Quem cospe no prato em que todos estão comendo conquista a propriedade privada de toda a sopa porque ninguém mais comerá. Ou quem enterra o cadáver do pai fora dos limites do cemitério comum reivindicará a propriedade exclusiva do terreno para os sucessores.²⁶

Ainda hoje, este modelo de usurpação do comum pelo privado mais forte mostra-se como motor do capitalismo. Tal matriz de acumulação original revela-se em verdade num processo contínuo, que iniciado na modernidade ainda condiciona nosso pensar político, que deixa de ser comum e nos mantém atrelados ao Estado e a propriedade privada. Nas palavras de Mattei, a modernidade “nasce com a destruição do comum e com a substituição universal do paradigma do ser pelo do ter”.²⁷ Isso é incompatível com a própria ideia de solidariedade e vida em comunidade. Junto com a noção de comum perde-se a inteligência coletiva que organizava ecológica e sustentavelmente a sociedade e, por sua vez, essa mesma lógica de acumulação privada não se preocupa com os custos sociais que recaem sobre os demais.

Conquanto seja difícil de apontar as origens mais remotas da ideia do privado, é possível tomar a modernidade como importante ponto de referência para o que se pretende nessa pesquisa. Isso porque, além de a modernidade trazer essa troca do “ser” pelo “ter” como citado por Mattei, o que por seu turno anda em paralelo com o individualismo e nascer do capitalismo, é o momento do surgimento do Estado na

²⁵ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 48.

²⁶ SERRES, Michel. **Il mal sano**: contaminiamo per possedere? Genova: Il Melangolo, 2009. p. 83.

²⁷ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 49.

acepção que nos conduz – com tudo o que foi promovido de alterações nos últimos séculos – até o presente.

A noção de propriedade privada, num contexto de Estado moderno, anda em paralelo com o surgimento do pensamento liberal que teve como campo de observação a Inglaterra sobre a qual Thomas Hobbes e John Locke lançavam seus olhares naquele momento histórico, bem antes do Leviatã. Estes acontecimentos se imbricam e são cenário para as formulações iniciais de Estado que foram se moldando ao longo dos séculos seguintes, ora dando ênfase maior ora menor para a questão do privado. Ou, dizendo de outro modo, colocando em plano cada vez mais periférico o *comum*.

Dois episódios desse momento da história foram chave para a aceleração do processo de acumulação privada em detrimento do comum: o cercamento de bens comuns na Inglaterra (*enclosures*) e a conquista do Novo Mundo.²⁸ E aqui se retoma a ideia de *comum* consolidada na Carta dos Bosques de 1217, visto que aquela proteção começa a desmoronar com a aparição dos cercamentos (*enclosures*) na Inglaterra, essa mesma que serviu de pano de fundo para as formulações de Hobbes, Locke e Rousseau.

Linebaugh define *enclosure* como a ação de cercar a terra com algum tipo de obstáculo ou sebe, o que convertia uma terra até então comum em propriedade privada. Juridicamente, era realizado por atos do Parlamento e estremado pela corrente de um agrimensor, ou pelas “tripas do diabo”, o que é considerado por alguns o pecado original do capitalismo.²⁹ Um termo que se opõe ao *commons* precitado, que fornecia o horizonte universal sobre o qual avançaram as noções de propriedade, mercantilização e capitalismo.

Para Rousseau, a ideia de propriedade privada é ponto de chegada de uma longa caminhada que se mostrou como derradeiro limite do estado de natureza. Para o filósofo, o primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer “isso é meu” e encontrou pessoas tão simples a ponto de nele acreditar, é o fundador da sociedade civil. Mas adverte ele, quantos crimes, assassinatos, guerras, misérias e horrores não teriam sido evitados caso alguém naquele momento tivesse gritado a esse primeiro

²⁸ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 49.

²⁹ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto**: liberties and commons for all. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2008. p. 306.

atrevido: “Evitai ouvir este impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém!”³⁰

A primeira grande fase de cercamentos ingleses foi tida como marco inicial do processo de privatização das propriedades até aquele momento comuns. Ao dissolver os mosteiros e terras comunais correspondentes, Henrique VIII abriu caminho para que uma nova classe, a pequena nobreza, se apropriasse das terras em seu benefício por meio dos cercamentos. Assim, no ano de 1535 Henrique VIII outorgou a George Ferrers o feudo de Flamstead, em Hertfordshire, com o que passou a integrar essa nova classe que se aproveitava da enorme distribuição das terras inglesas. A dissolução dos mosteiros, um abrangente ato de privatização respaldado por “razões de estado”, que ocorreu em 1536, muito mais do que qualquer outra ação na extensa história do estabelecimento de propriedade privada na Inglaterra, transformou a terra em *commodity*.³¹

Os cercamentos não foram a única força na criação de um mercado da terra, mas serviram para destruir a pretensão espiritual sobre o solo e prepararam a proletarianização das pessoas ao submetê-las a uma disciplina de trabalho multifacetada, com a eliminação de alimentos e bebidas alcoólicas, a supressão dos esportes, a demonização da dança, a abolição de festivais e uma disciplina severa sobre os corpos masculinos e femininos. Em razão disso, a terra e os corpos veem a magia se perder.³²

More em seu Utopia relembrou em várias passagens a ideia de *comum* naquela sociedade agrária. Ao verificar esse ambiente de início de privatização do comum, o descreve como uma ambição na qual não havia contribuição para a sociedade, mas para além disso, trazia prejuízos para esse tradicional modo de se relacionar com a terra e afazeres. Nada deixavam ao arado, mas cercavam tudo para pastagens. Derrubavam casas e destruíam comunidades, deixando apenas a igreja como curral do rebanho. E assim rapidamente um destes “insaciáveis glutões”, terrível praga para sua terra natal, consegue juntar vários campos e cercar milhares de acres numa só

³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 203.

³¹ LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto: liberties and commons for all**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2008. p. 48-49.

³² LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto: liberties and commons for all**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2008. p. 51-52.

área, expulsando os agricultores, que tiveram de abandonar seus lares sem ter local que os acolhesse, restando vaguear e pedir esmolas.³³

Os camponeses foram perseguidos sem piedade, classificando-se a retirada de lenha e frutos dos bosques como furto. Destituídos de tudo o que tinham, desalojados da terra com a qual mantinham uma relação espiritual, a alternativa para fugir da mendicância era movimentar-se em direção aos centros urbanos. São essas pessoas que se constituiriam na massa de trabalhadores da então incipiente indústria, que mais tarde nominaria a Revolução Industrial.³⁴

Os senhores e os nobres abalaram a ordem social, violando leis e costumes antigos, muitas vezes por meio da violência, com frequência usando de pressão e intimidação. Conforme Polanyi, os cercamentos foram oportunamente chamados de “revolução dos ricos contra os pobres”. Roubaram destes a parcela das áreas comuns que lhes pertencia, derrubando as casas que, pela força até então indiscutível do costume, eles viam desde longa data como suas e de seus herdeiros. Aldeias desertas e ruínas de antigas moradias humanas confirmavam a ferocidade da revolução, pondo em risco as defesas do país, destruindo suas cidades, dizimando sua população, transformando em poeira o solo sobrecarregado, perseguindo as pessoas que antes se viam agricultores decentes, esgarçando o tecido social.³⁵

Na sequência, uma série de leis estabeleceram os procedimentos necessários para a privatização do *comum*, dando contornos jurídicos e legalizando essas práticas violentas de tomar os *commons* por meio da força. Como efeito paralelo, essa legislação - algumas *Poor Laws* - gerou a domesticação das pessoas como assalariados, através de instituições como prisões, manicômios e as casas para pobres.³⁶

Houve resistência, uma contrarrevolução na qual

De modo quase ininterrupto, durante um século e meio — desde a década de 1490, pelo menos, até a de 1640 — lutaram contra o despovoamento. Somerset, Lorde Protetor, perdeu a vida nas mãos da contrarrevolução que aboliu do código legislativo as leis de cercamento e estabeleceu a ditadura dos senhores de pastagens, após a derrota da Rebelião de Kett, com a matança de milhares de camponeses. [...] Somente quase cem anos depois é que se deu uma

³³ MORE, Thomas. **Utopia** (1516). Trad. Gerald Malsbary. Dallas: CTMS Publishers at the University of Dallas, 2020. p. 27. Disponível em: <https://thomasmorestudies.org/wp-content/uploads/2020/12/Utopia-Selected-Epigram-Notes-11-23-2020-compressed.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

³⁴ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 52.

³⁵ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Prefácio de Joseph Stiglitz; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021. p. 94.

³⁶ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 53.

segunda prova de força entre os mesmos adversários. Mas, já então e com muito mais frequência, os proprietários dos cercamentos eram ricos cavalheiros e comerciantes rurais, em vez de senhores e nobres.³⁷

A legislação anticercamento que surgiu para tentar diminuir os problemas, também era instrumental em uma briga interna entre Coroa e nobreza (*gentry*). De fato, essa legislação nunca pareceu deter o curso do movimento de erguer as cercas, nem parece havê-lo obstruído seriamente. O que se viu nas décadas seguintes, como mencionado no excerto acima, foi uma mudança dos atores principais como beneficiados dos cercamentos, com a nobreza perdendo protagonismo em favor da burguesia.³⁸

Nessa ordem de ideias é que Piketty, ao tratar das “sociedades de proprietários”, visualiza a política pessoalizada nos participantes daquele momento como uma garantidora da propriedade privada:

Devemos também mencionar o famoso Black Act de 1723, que previa a pena capital para os furtadores de lenha e caçadores de animais de pequeno porte, uma gente humilde que criara o hábito de se aventurar à noite, com o rosto enegrecido para não ser reconhecida, em terras que não eram suas, das quais os proprietários da Câmara dos Lordes e seus aliados na dos Comuns queriam conservar o uso exclusivo. A lei mirava em quem matava veados, derrubava árvores, pescava ilegalmente nos viveiros e pegava lenha de corte, assim como em quem incitava ou participava dessas ações apenas por malícia. Um suposto culpado podia ser condenado à forca sem maiores delongas. A princípio prevista para vigorar por três anos, a lei foi prorrogada e tornada mais inflexível durante mais de um século, até essas insubordinações cessarem e respeitarem a ordem proprietarista. Em vez de ver na Câmara dos Lordes uma remanescência trifuncional dentro de um mundo proprietarista em formação nos séculos XVIII e XIX, parece mais pertinente ver essa instituição política como garantidora da nova ordem proprietarista e da hiperconcentração patrimonial.³⁹

O *cercamento* com suas diversas nuances e interesses envolvidos, seja dos governantes, da nobreza, da igreja, de comerciantes é um fenômeno marcante da passagem de um modo de viver baseado no coletivo (*ser*) para um outro em que a

³⁷ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Prefácio de Joseph Stiglitz; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021. p. 95.

³⁸ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Prefácio de Joseph Stiglitz; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021. p. 96.

³⁹ PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Tradução de Dorothee de Bruchard e Maria de Fátima Oliva do Coutto. Revisão Técnica de Laura Carvalho. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 170.

acumulação (*ter*) afasta a ideia de cooperação e solidariedade entre as pessoas, deixando o *comum* em plano inferior para a ascensão do privado. Mas um segundo evento histórico também cumpriu papel relevante nessa transição, as conquistas do Novo Mundo.

Navios faziam rotas nas colônias e se transportava tanto as riquezas dos povos que haviam sido conquistados, como escravos para o trabalho. As ditas riquezas obviamente eram recursos naturais destes territórios e eram tiradas dos habitantes locais sem qualquer pejo. E tudo isso se desenvolve e se justifica na época inclusive com aportes jurídicos, políticos e, principalmente, econômicos.

Esse cenário onde se configurava o *comum* e que aos poucos foi sendo privatizado é o mesmo do “estado de natureza” sobre o qual teóricos edificaram a ideia de estado, propriedade e contrato social, o que será tratado com mais detalhes a seguir. Ocorre que essa visão de estado de natureza que abriga o “selvagem” é o que comumente se verificava nas colônias que Inglaterra e países da Europa passaram a manter a partir das navegações.

Os escritos de Grotius, que tratam de direito natural e estão na base da formação do Direito Internacional, dão uma pista sobre como a questão da propriedade já era tratada, naquele momento em que nem a noção de Estado tal qual conhecemos, nem a de propriedade privada com proteção estatal, estavam fixados. O filósofo, nascido em terras onde as navegações se desenvolveriam muito fortemente, pensava sobre fundamentos de “guerra justa” e as posses advindas das “conquistas” mereceram tratamento específico que nos fornecem material sobre justificativas jurídicas para a pilhagem em territórios alheios.

Essa noção, que não cabe aqui aprofundar, permeava a defesa de um *Mare Liberum* advindo do direito natural que tentava se firmar como um princípio das navegações daqueles séculos, também irradiando influência em fundamentos para exploração das Colônias. Um dos primeiros trabalhos do então jovem advogado Grotius foi uma querela envolvendo a pilhagem por parte de um holandês do navio português Santa Catarina em mares asiáticos.⁴⁰ Disso resultou uma defesa da pilhagem quando houvesse uma ideia de “justiça” nessa espoliação.

⁴⁰ GROTIUS, Hugo. **Commentary on the law of prize and booty (1603)**. Editado e com introdução de Martine Julia van Ittersum. Indianapolis: Liberty Fund books, 2006. p. 13. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/title/1718>. Acesso em: 21 fev. 2022.

Ao defender a apreensão de bens dos inimigos – que eram eleitos conforme as disputas pelas riquezas naturais em vários territórios, o filósofo diz

Assim, visto que mostramos claramente que é justo, na medida em que agrada ao próprio Deus, que protejamos nosso próprio bem, defendamos ou recuperemos nossos próprios bens e cobramos as dívidas que nos são devidas [...]; uma vez que nenhum desses fins pode ser alcançado a menos que o inimigo seja despojado de seus recursos; pois, além disso, há muitas coisas que nós mesmos não podemos obter senão adquirindo através da guerra o que antes era propriedade do inimigo; e, finalmente, como esse procedimento constitui o que se chama de apreensão de prêmio ou espólio, segue-se, como conclusão absolutamente certa, que tal apreensão às vezes é justa.⁴¹

O autor defendia naquele contexto que o “prêmio” e o espólio ou pilhagem tinham sustentação nas leis da natureza, por sua vez dadas por Deus. Uma origem visível não só entre os seres humanos, mas entre outras criaturas, que resistem o quanto possível em entregar o que entendem posses necessárias à própria sobrevivência. Citando Plutarco, afirma: “Você não está fazendo nada que seja severo ou injusto; antes, você está seguindo a mais antiga das leis, que concede aos superiores os bens de seus inferiores: uma lei que tem seu início em Deus e seu efeito final nos animais”.⁴²

As coisas, que não pertenciam a ninguém, tornavam-se propriedade daqueles que as encontravam ou as tomavam, tanto daqueles que, com poderes soberanos, empregam outros em tal serviço, quanto daqueles que as tomam com as próprias mãos. Assim, não apenas os escravos, ou os membros imediatos da família de um homem, mas todos os que se dedicam, de qualquer forma, ao serviço de outros, podem adquirir para seus senhores todas as propriedades que eles tomavam, “mesmo em aquelas coisas que aparentemente são comuns a todos os homens, como pérolas, peixes ou aves”.⁴³

⁴¹ GROTIUS, Hugo. **Commentary on the law of prize and booty (1603)**. Editado e com introdução de Martine Julia van Ittersum. Indianapolis: Liberty Fund books, 2006. p. 77. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/title/1718>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁴² GROTIUS, Hugo. **Commentary on the law of prize and booty (1603)**. Editado e com introdução de Martine Julia van Ittersum. Indianapolis: Liberty Fund books, 2006. p. 78. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/title/1718>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁴³ GROTIUS, Hugo. **On the law of war and peace (1625a)**. Trad. A.C. Campbell. Ontario: Batoche Books, 2001. p. 298. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4561. Acesso em: 21 fev. 2022.

Os conceitos de Grotius partem de que, entre as coisas que são peculiares ao ser humano, está o desejo de viver em sociedade, isto é, uma certa inclinação para viver com os de sua própria espécie. Mas não de qualquer maneira, e sim pacificamente e em uma comunidade regulada de acordo com o melhor de sua espécie.⁴⁴ Assim, o direito natural integra a própria natureza social e racional humana e por isso vincula a todos. As pessoas, portanto, podem conhecê-lo *a priori*, uma vez que agem com racionalidade, e igualmente *a posteriori*, pela confirmação na história da humanidade e nos ensinamentos dos sábios.⁴⁵

Grotius lista requisitos para o que considera uma guerra justa, que analisa tanto de um ponto de vista que se pode chamar de formal, quanto da fundamentação em si dos motivos que podem levar à guerra, ou seja, uma motivação material. Importa destacar da perspectiva material, conforme resume Barnabé:

Grotius também discute a justiça material da guerra: uma guerra é justa se sua causa também é. De acordo com o jurista, o direito natural e o direito voluntário não proibem toda a guerra, mas apenas aquelas que estão em conflito com os princípios da sociedade humana, isto é, com os direitos alheios. Dessa maneira, sempre é lícito empreender uma guerra com a finalidade de restabelecer o fim natural do homem, isto é, uma vida social tranquila e ordenada.⁴⁶

O jurista adverte que há de se ter certas precauções contra algumas atitudes, ainda que sejam costumeiras ou racionalmente civis, admitindo ser possível punir determinadas condutas.⁴⁷ Com essa premissa é até natural, para Grotius, empreender uma guerra civilizadora contra bárbaros – que no seu agir “mais se aproximam de animais selvagens”, contra os que praticam rituais que incluem a ingesta de carne humana, contra os que fazem da pirataria sua atividade, ou, mais amplamente, contra

⁴⁴ GROTIUS, Hugo. **The rights of war and peace (1625b)**. Editado e com introdução de Richard Tuck. Indianapolis: Liberty Fund books, Edição 2005. p. 79. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/grotius-the-rights-of-war-and-peace-2005-ed-vol-1-book-i>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁴⁵ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 30, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>. Acesso em: 23 fev. 2022.

⁴⁶ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 38, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>. Acesso em: 23 fev. 2022.

⁴⁷ GROTIUS, Hugo. **On the law of war and peace (1625a)**. Trad. A.C. Campbell. Ontario: Batoche Books, 2001. p. 208. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4561. Acesso em: 21 fev. 2022.

todos aqueles que cometem ações ameaçadoras à destruição do gênero humano, em razão da evidente contradição com a natureza.⁴⁸

Nesse conjunto de circunstâncias, essa vida social tranquila e ordenada, desejada pelos homens, podia ser justificativa tanto para guerras justas, como também para que todo homem tenha direito à propriedade privada de quanto produz, além do direito natural de retirar da comunidade originária o fruto de seu trabalho e seu comércio. Essa racionalidade que desejava uma vida em sociedade tranquila e ordenada era incompatível com outros modos de viver, como por exemplo pensava Locke a respeito dos “selvagens”, o que acabava por explicar as Conquistas no interesse dos próprios espoliados, no caso, os autóctones de vários territórios.⁴⁹

O território dos indígenas era um bem comum ancestral para seus habitantes, onde viviam em harmonia e equilíbrio ecológico a demonstrar a inteligência coletiva que ordenava o modo de viver. Mas aos olhos dos conquistadores, esse território, carregado de ancestralidade e que se confundia com a própria existência dos indígenas, foi tido juridicamente como terra de ninguém, podendo então ser ocupado com respaldo no direito natural. O extermínio dos habitantes das terras conquistadas e a pilhagem de bens comuns alheios tiveram nos pais fundadores do liberalismo seus incentivadores, guiados pela ideia de produtividade econômica.⁵⁰

2.3 O homem natural de Hobbes e a vida justificando a propriedade privada

Hobbes parte da condição em que o homem se encontra, o estado natural guiado pelas paixões, para desenvolver a necessidade do Estado, o Leviatã. Para o autor, a natureza criou os homens tão iguais nas faculdades do corpo e do espírito que, se eventualmente, um homem é notadamente mais forte de corpo ou mais sagaz do que outro, quando considerados no todo, a diferença entre um e outro não é tão relevante que possa fazer um deles reclamar para si um benefício qualquer a que o outro não possa aspirar tanto quanto ele.⁵¹

⁴⁸ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 40-41, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>. Acesso em: 23 fev. 2022.

⁴⁹ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 56.

⁵⁰ MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013. p. 56-57.

⁵¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 129.

A respeito da força física, nesse estado natural, o mais fraco ostenta força suficiente para matar o mais forte, seja por meio de conspirações secretas ou aliando-se a outro homem que se ache no mesmo perigo em que ele se encontra. Acerca das faculdades mentais, Hobbes diz ser maior ainda a igualdade entre os homens do que na força, desde que se deixe de lado as habilidades baseadas nas palavras e, em particular, a possibilidade de atuar de acordo com regras gerais e infalíveis que chama de ciência, conhecida por muito poucos, “já que não se trata de uma faculdade inata nem alcançada, como a prudência, enquanto perseguimos algo distinto”.⁵²

Essa igualdade, para o autor, torna-se incrível pelo conceito de sabedoria, vez que a maior parte dos homens pensa possuir em grau mais alto do que o outro, ou seja, mais do que todos os demais da espécie, com exceção deles mesmos e de alguns poucos mais, cuja fama de sábio reconhecem ou por considerá-los seus iguais:

Essa é, pois, a natureza dos homens, que, mesmo reconhecendo a maior sagacidade dos outros, por serem mais eloquentes ou mais cultos, dificilmente chegam a admitir que existem muitos outros homens tão sábios quanto eles: sua perspicácia está ao alcance da mão, enquanto a dos outros se encontra mais distanciada. Isso prova que são bem mais iguais do que desiguais. Assim, mesmo que normalmente haja uma distribuição equitativa, o homem não se contenta com a parte que lhe cabe.⁵³

Dessa igualdade entre os homens resulta a igualdade de esperança quanto ao nosso fim. Dessa igualdade deriva a possibilidade de desejarem uma mesma coisa e, quando não podem desfrutá-la por igual, tornam-se inimigos. Se a finalidade do homem é a própria sobrevivência e, algumas vezes, o prazer, tratam de eliminar ou subjugar uns aos outros, pois se percebem como concorrentes.⁵⁴ Caso alguém plante, construa ou possua uma área conveniente, terá certeza de que chegarão outros que, juntando suas forças, procurarão espoliá-lo e privá-lo do fruto de seu trabalho e até de sua vida ou liberdade. O agressor, por sua vez, assumirá o mesmo perigo enfrentado por aquele cuja propriedade invadiu e a quem subjugou. Um homem teme somente o simples poder de outro homem, num encadeamento de desconfiança

⁵² HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 129.

⁵³ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 130.

⁵⁴ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 64.

mútua, em que todos os homens se antecipam em realizar os atos de ataque uns aos outros.⁵⁵

Essa atitude fixa-se como sinônimo da própria sobrevivência, normalmente permitida. E para além disso, considerando que alguns se deleitam com o poder em si nos atos de conquista, indo além do requerido pela segurança, outros homens, que em circunstâncias diferentes seriam felizes dentro de limites modestos, não sobreviverão muito mais se não aumentarem sua força por meio da invasão e restarem apenas em atitude defensiva. Nesse panorama, passa a ser permitido ao homem aumentar seu domínio sobre seus semelhantes, sob pena de não garantir a sua sobrevivência, dando origem a três causas principais de disputa: competição, desconfiança e glória.⁵⁶

Hobbes desenvolve suas noções num cenário de Europa agitada por guerras e turbulências e em especial a Inglaterra passava por duas guerras civis. Isso levava à pobreza e destruição indicando mais à morte que uma esperança em Modernidade, o que motivou o autor a descobrir leis com potencial de estabelecer a paz nesse contexto.⁵⁷

Num cenário de guerra sempre à espreita, de todos contra todos, os homens não têm qualquer perspectiva consistente para o futuro, sem qualquer garantia de que não terão suas posses subtraídas a qualquer momento, ou mesmo a própria vida. A única segurança que se pode obter nessa condição é a própria capacidade de proteção:

Portanto, tudo o que é válido para os homens em tempo de guerra, quando uns são inimigos dos outros, o é, também, durante o tempo em que os homens vivem sem outra segurança a não ser a da própria força e a da própria criatividade. Nesse tempo não pode haver lugar para a faculdade inventiva, pois seus resultados são incertos; conseqüentemente, não é possível cultivar a terra nem navegar, e não são utilizadas mercadorias importadas que cheguem por via marítima; não há construções cômodas, nem máquinas para remover grandes pesos; o conhecimento não se desenvolve sobre a face da terra; o tempo não é contado; não há artes; não há cartas nem sociedade; e,

⁵⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 130.

⁵⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 131.

⁵⁷ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Estado de nações: Hobbes e as relações internacionais no século XXI**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2007. p. 75-76.

o que é pior: há um temor contínuo e a ameaça de morte violenta. A vida do homem é, então, solitária, pobre, embrutecida e curta.⁵⁸

E há uma consequência desse estado de esperar a guerra iminente entre os homens: nada pode ser injusto. As noções de bem e mal ou de justiça e injustiça, não encontram lugar nesse ambiente. Para o autor, não há lei onde não existir um poder comum e, onde não houver lei, não se pode falar em injustiça. Numa guerra, as duas principais virtudes são a força e a fraude. Por outro lado, quando se aborda justiça e injustiça, estas não pertencem às faculdades do corpo e do espírito e, se assim fosse, existiriam no homem solitário no mundo, do mesmo modo que suas sensações e paixões.⁵⁹

Para Hobbes, justiça e injustiça só poderiam existir entre os que vivem em sociedade, mas não em isolamento. Nesse cenário também é normal que não exista propriedade ou domínio, nem distinção entre o que é seu e o que é meu. Apenas pertence a cada homem o que ele é capaz de obter e manter. Essa insegurança permanente e cíclica que somente acaba com a morte, para Hobbes é justificativa dos homens para aceitar um poder estatal. Os motivos que fazem o homem a postular a paz são o medo da morte, o desejo de coisas que lhe dão certo conforto e a esperança de ter isso por meio de seu trabalho. “A razão sugere normas de paz adequadas, que podem ser alcançadas pelos homens mediante o mútuo acordo.”⁶⁰

O direito natural então é a liberdade que cada homem tem de utilizar seu poder como bem lhe aprouver, para preservar sua própria natureza, ou seja, a própria vida, o que significa a liberdade de fazer todo o necessário que, conforme seu julgamento e razão, seja adequado para atingir esse fim.⁶¹ O Direito para Hobbes tem como fonte o Estado, que é poder, ordem e expressão da vontade, sendo então consequência que a propriedade decorra de uma concessão do poder estatal.⁶² A justificativa do Estado para Hobbes, portanto, está na proteção da vida e, por consequência, a

⁵⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 132.

⁵⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 134.

⁶⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 134.

⁶¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 135.

⁶² CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 69.

propriedade em si merece proteção, mas sem, por assim dizer, um protagonismo na ideia de direito natural do jurista inglês, pois fica a serviço da sobrevivência do homem.

Com estes aportes é que Hobbes constrói a noção de que o homem deve abrir mão de seus direitos sobre todas as coisas, aceitando com a mesma liberdade que os permite aos demais, racionalizando tal decisão como necessária à manutenção da paz e de sua própria defesa. Se cada homem fizer tudo aquilo a que tem direito, continuará a reinar a guerra. Pensar o contrário, quer dizer, se todos os outros homens não renunciarem a seus direitos, não haverá razão para que alguém se prive daquilo a que acha ter direito, pois isso significaria oferecer-se como presa, e não se colocar a serviço da paz para todos.⁶³

Um direito pode ser abandonado por meio de simples renúncia ou por sua transferência a outrem. É abandonado pela renúncia quando não importa a quem o ato beneficiará e transferido quando se quer beneficiar determinada pessoa ou pessoas. Isso passa a fundamentar a utilização por outrem do direito que antes todos tinham como de um só. No momento em que o homem renuncia a seu direito obriga-se a não impedir aqueles a quem o direito tenha sido cedido de gozarem do benefício respectivo, tornando-se seu dever não anular esse seu ato voluntário, dado que eventual impedimento seria tido como injustiça.⁶⁴

Com essa visão é que Hobbes constrói uma noção de soberania fundada em poder, na qual Strauss visualiza os riscos do poder legal e físico reunidos numa única pessoa, visto que o próprio Estado é a maior força e a mais alta autoridade humana.⁶⁵ A razão e o fim pelos quais se verificam a renúncia e a transferência do direito nada mais são senão a garantia da segurança pessoal de um homem, quanto a sua vida e aos meios de preservá-la, e o instrumento para tal é o contrato segundo Hobbes: “Contrato é a palavra com que os homens designam a transferência mútua de direitos. A transferência mútua de direitos sobre uma coisa é diferente da transferência ou tradição da coisa propriamente dita.”⁶⁶

⁶³ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 136.

⁶⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 137.

⁶⁵ STRAUSS, Leo. **Droit naturel et histoire**. Trad. Monique Nathan e Éric de Dampierre. Paris: Flammarion, 1986. p. 175.

⁶⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 138.

Na formulação da renúncia de direitos proposta por Hobbes, a transferência ocorreria em favor de um soberano que tenha poder de vida e morte sobre seus súditos⁶⁷. Uma transferência de toda a força e o poder a uma pessoa, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as muitas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, é o único meio para instituir um poder comum, capaz de defender a todos de invasões e injúrias que uns possam fazer aos outros, garantindo-se por essa estratégia segurança suficiente para que, mediante o próprio trabalho e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver bem. Isso possibilita considerar e reconhecer cada membro da multidão como autor de todos os atos que aquele (soberano) que representa sua pessoa praticar, “em tudo o que se refere à paz e à segurança comuns, submetendo, assim, suas vontades à vontade do representante, e seus julgamentos a seu julgamento.”⁶⁸

Isso quer dizer muito mais do que consentimento ou concordância, pois é uma unidade real de todos, numa só e mesma pessoa (soberano, absoluto), mediante um contrato de cada homem com todos os homens, como se cada homem dissesse ao outro:

[...] desisto do direito de governar a mim mesmo e cedo-o a este homem, ou a esta assembleia de homens, dando-lhe autoridade para isso, com a condição de que desistas também de teu direito, autorizando, da mesma forma, todas as suas ações. Dessa forma, a multidão assim unida numa só pessoa passa a chamar-se Estado (em latim, Civitas). Essa é a geração do grande Leviatã, ou, antes (para usarmos termos mais reverentes), daquele deus mortal a quem devemos, abaixo do Deus imortal, nossa paz e defesa. Em virtude da autorização que cada indivíduo dá ao Estado a usar todo o poder e a força, esse Estado, pelo temor que inspira, é capaz de conformar todas as vontades, a fim de garantir a paz em seu país, e promover a ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros.⁶⁹

Nas palavras de Ribeiro, o Estado em Hobbes é marcado pelo medo que o soberano impõe aos súditos, que é representado na capa do primeiro Leviatã, na qual um príncipe é estampado com uma armadura feita do próprio povo e empunhando

⁶⁷ GOLDWIN, Robert Allen. John Locke. In: STRAUSS, Leo. CROPSEY, Joseph. Compiladores. **Historia de la filosofía política**. Trad. Leticia García Urriza, Diana Luz Sánchez, Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 396.

⁶⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 175.

⁶⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 175.

uma ameaçadora espada. O nome escolhido, Leviatã, também indica algo que intimida, remetendo-se à sua descrição Bíblica em Jó.⁷⁰

Todos os direitos e faculdades daquele a quem o poder soberano é atribuído, por meio de consentimento do povo reunido, derivam dessa instituição do Estado. Hobbes vai então falar das consequências deste pacto, sendo que a sétima delas diz respeito diretamente à figura da propriedade privada:

[...] o poder de prescrever as regras mediante as quais todo homem pode saber de que bens pode desfrutar e que ações pode praticar, sem ser molestado por nenhum de seus concidadãos, pertence à soberania, e é conhecido pelos homens como propriedade. Pois, antes da constituição do poder soberano (conforme foi mostrado anteriormente), todos os homens tinham direito a todas as coisas, o que necessariamente provocava a guerra. Portanto, essa propriedade, dado que é necessária à paz e depende do poder soberano, é um ato desse poder, tendo em vista a paz pública.⁷¹

Por estas afirmações, é possível dizer que em Hobbes a propriedade só passa a existir com o surgimento dessa figura, o Leviatã, um estado civil, visto que no estado de natureza é impossível determinar uma propriedade privada, por todos se acharem com poder sobre todas as coisas. Logo, somente a renúncia de liberdade ao soberano é capaz de formar uma autoridade que possa assegurar ao que a cada um diz pertencer. Ou ainda, fácil afirmar que propriedade privada com uma garantia exterior ao próprio detentor do domínio surge concomitante ao aparecimento do Estado.

Uma vez ressaltadas as características e os males do estado de natureza, Hobbes conclui que, uma vez estabelecida uma comunidade, por convenção, por conquista, ou por qualquer outro meio, deve ser preservada a qualquer custo em razão da segurança que ela dá aos homens. E assevera que mesmo um mau governo é melhor do que o estado de natureza. Os governantes têm obrigações decorrentes de suas funções, mas não raro acontece que não as cumpram. Ainda nessa hipótese, mesmo o governante fazendo algo moralmente errado, sua vontade não deixa de ser lei e a desobediência a ela é tida como injusta. Isso sintetiza um poder ilimitado para

⁷⁰ RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1, p. 71.

⁷¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 182.

o soberano, que passa a ter direitos exorbitantes e não interessando se toma forma (de Estado) como um monarca ou uma assembleia.⁷²

Como fica evidenciado, além da afirmação da base contratual da sociedade e do Estado, em Hobbes encontra-se uma sugestão ao absolutismo, pois o autor é intransigente no sentido de o soberano exercer todos os seus direitos, tornando-se funesta qualquer mínima renúncia de sua parte. Essa autoridade é essencial para desempenhar a função que lhe foi conferida e uma renúncia nos meios traria repercussão no fim esperado.⁷³

A noção de propriedade que nasce gêmea ao Leviatã por certo carrega esse sentido e inaugura uma disputa pelo poder, por quem ocuparia o lugar do soberano absoluto. A propriedade privada surgida dessa circunstância vem ladeada pela ordem econômica liberal, a qual, naqueles distantes séculos, passou a orientar o modo de pensar que, não obstante cheio de nuances e adaptações, até hoje guia as sociedades. Nesse momento, funda-se um pilar jurídico, colocando o privado como protagonista e deixando o comum em plano desimportante, a direcionar os diversos aspectos da vida das pessoas.

Um rechaço às ideias absolutistas de Thomas Hobbes, assim como uma posição ainda mais destacada do direito à propriedade privada, viria no século XVII e na mesma Inglaterra com os trabalhos de John Locke, como será visto na seção subsequente.

2.4 O Estado em Locke e a proteção da propriedade

Assim como em Hobbes, o estado de natureza antecedente também direciona a construção teórica de Locke, mas com algumas distinções relevantes. Essa condição natural dos homens significa para o autor um Estado em que eles sejam totalmente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem necessitar de autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade. Uma igualdade, em que a reciprocidade determina todo o poder e competência, ninguém possuindo mais que os outros, pois que todos são seres criados da mesma espécie e da mesma

⁷² CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 67.

⁷³ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 71.

condição. Que, desde o nascimento, usufruem coletivamente de todas as vantagens comuns da natureza, devendo ainda ser iguais entre si, sem qualquer subordinação ou sujeição, exceto se seu senhor, por alguma declaração manifesta de sua vontade, tenha destacado um acima dos outros e houvesse-lhe conferido sem equívoco, por uma designação evidente e clara, os direitos de um soberano.⁷⁴

Uma das distinções mais importantes entre Locke e Hobbes está na descrição das inclinações do homem nesse estado de natureza. Se, para Hobbes, há uma natural tendência ao combate e guerra entre todos, como antes visto, em Locke – em que se evidencia um argumento religioso mais presente – há a afirmação de que o homem é criatura divina e, portanto, qualquer agressão entre os homens importa agressão ao próprio Deus. Locke cita o teólogo Richard Hooker para cristalizar essa afirmação:

O judicioso Hooker considera esta igualdade natural dos homens como tão evidente em si mesma e fora de dúvida, que fundamenta sobre ela a obrigação que têm de se amarem mutuamente, sobre a qual ele baseia os deveres que uns têm para com os outros e de onde ele extrai os grandes preceitos da justiça e da caridade. Ele diz: ‘O mesmo convite da natureza levou os homens a reconhecer seu dever, tanto no amor ao próximo quanto no amor a si mesmo, pois deve ser aplicada uma medida comum a todas as coisas iguais. Se não posso me impedir de desejar que me façam o bem, se espero mesmo que todos ajam assim para comigo na medida dos desejos mais exigentes que um homem possa formular para si mesmo, como pretenderia obter satisfação, ainda que em parte, sem buscar por meu lado tentar satisfazer nos outros o mesmo desejo, por que eles compartilham sem dúvida da mesma fraqueza e da mesma natureza? Tudo o que lhes fosse oferecido desprezando este desejo forçosamente iria feri-los tanto quanto a mim. Portanto, se pratico o mal, devo esperar sofrer, pois os outros não têm motivo para me dedicar um amor maior que aquele que lhes demonstro. Meu desejo de ser amado em toda a dimensão do possível por meus iguais naturais me impõe a obrigação natural de lhes dedicar plenamente a mesma afeição. Ninguém ignora os diferentes preceitos e cânones para a direção da vida, que a razão natural extraiu desta relação de igualdade que existe entre nós mesmos e aqueles que são como nós’.⁷⁵

Não é que Locke não visualize conflito entre os homens, por entender que as pessoas são tendentes à paz. A diferença está em que não haverá a “antecipação” de

⁷⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 95.

⁷⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 96.

ataques mútuos como entendia Hobbes, para quem a guerra estava compreendida no estado de natureza. E em razão disso é que Locke vai tratar separadamente estado de natureza e estado de guerra, este último com características mais formais para justificá-lo.

O estado de guerra mostra-se então como um estado de inimizade e de destruição, pelo qual alguém, expressamente ou por atitudes, declara agir contra a vida de outro homem, por desígnios distantes da paixão ou prematuros, mas calmos e firmes. Isto formaliza o declarante em um estado de guerra diante daquele a quem foi declarada tal intenção, e assim expõe sua vida ao poder do outro, que poderá ele mesmo retirá-la, ou ao de qualquer outro que se una a ele em sua defesa e abrace sua causa, legitimando também a previsível reação. Um homem pode destruir seu semelhante que lhe propõe guerra ou que se revelou inimigo de sua existência, pela mesma razão que se pode matar um animal perigoso, porquanto homens desse tipo fogem aos vínculos da lei comum da razão, não se conduzem por outra lei senão aquela da força e da violência, e “assim podem ser tratados como animais selvagens, criaturas perigosas e nocivas que certamente o destruirão sempre que o tiverem em seu poder.”⁷⁶

Ao tratar do estado de guerra, Locke também se distancia de Hobbes ao apontar que não se confunde com o estado de natureza. Este se caracteriza pela ausência de leis e de uma autoridade. O estado de guerra, a sua vez, surge quando se emprega a força sem direito que a autorize. Ou seja, o estado de guerra pode ocorrer apenas quando momentaneamente um estado de natureza venha a ocorrer em uma sociedade civil.⁷⁷

Os dois pensadores assumem o contrato como instrumento pelo qual se abre mão de parcela de liberdade em favor do Estado. Locke justifica a necessidade do Estado dizendo que como nenhuma sociedade política é capaz de existir ou assim permanecer sem ter em si o poder de preservar a propriedade, e, para esse fim, punir as agressões de todos os membros daquela sociedade, “só existe uma sociedade política onde cada um dos membros renunciou ao seu poder natural e o depositou nas

⁷⁶ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 104.

⁷⁷ GOLDWIN, Robert Allen. John Locke. In: STRAUSS, Leo. CROPSEY, Joseph. Compiladores. **Historia de la filosofía política**. Trad. Leticia García Urriza, Diana Luz Sánchez, Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 455-456.

mãos da comunidade em todos os casos que os excluem de apelar por proteção à lei por ela estabelecida”,⁷⁸ tornando-se árbitro a própria sociedade. A sociedade política proposta por Locke, pela própria noção de sociedade que defende, coloca-se em oposição ao soberano absoluto de Hobbes.

A teoria de Locke, portanto, ergue-se num ambiente de uma sociedade com tendências não conflituosas, cuja forma de organização estará limitada pelo conjunto de direitos já existentes no estado de natureza e que precedem a ideia de sociedade e de política. Em outros dizeres, a lei civil de Locke é um detalhamento ou organização da lei natural pré-existente, e o Estado não a cria, mas vem para aplicá-la. O que surge então é o estado político. Isso em Locke significa que o surgimento de um contrato para estabelecer o estado civil permitirá não apenas o seu reforço como também estabelecer os limites à ação estatal. Significa que Locke parte do contrato original com dois efeitos distintos, o surgimento de um governo civil e de uma sociedade política: o primeiro sendo um contrato de associação e o segundo o de submissão ao poder político, que tem como limite a não violação de direitos naturais.⁷⁹

E nesse aspecto se robustece a diferença entre os dois teóricos, que fica mais evidente no momento seguinte à instituição do Estado. Se em Hobbes a forma de governo é centrada numa monarquia absolutista, em Locke o legislativo se mostra como ferramenta de limitação do poder. O principal instrumento e os meios de que devem se servir as pessoas são as leis estabelecidas nesta sociedade política, sendo que “a primeira lei positiva fundamental de todas as sociedades políticas é o estabelecimento do poder legislativo”, considerada como a lei natural fundamental, que deve reger até mesmo o próprio legislativo, guiada pela preservação da sociedade e de todas as pessoas que nela se encontram. “O legislativo não é o único poder supremo da comunidade social, mas ele permanece sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade um dia o colocou.”⁸⁰

Locke já defendia uma separação de poderes, que na sequência seria também trabalhada e difundida por Montesquieu, e que se consubstancia na rejeição às ideias

⁷⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 156.

⁷⁹ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 95.

⁸⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 192.

absolutistas de Hobbes. O Poder Executivo teria um caráter eminentemente administrativo e pensado para execução das leis, uma vez que a elaboração propriamente dita restaria a cargo exclusivamente do Parlamento. Conforme Teixeira, Locke inaugura com tais proposições a noção de moderação do poder.⁸¹ Na ótica de Jellinek, essa concepção é uma das que pode explicar satisfatoriamente a natureza jurídica do Estado, como ente sujeito de direitos.⁸²

Como se vê, essa concepção de poder estatal advinda do contrato e que apostava mais no legislativo que no monarca tem por finalidade positivar direitos que o homem já trazia da vida em estado de natureza. Se em Hobbes o Leviatã institui a propriedade privada, por não haver antes quem a defendesse do ataque dos demais, em Locke a ideia de liberdade e limitação do poder vem para dizer que o Estado com poderes ilimitados pode tirar aquilo que ele mesmo deu.

A propriedade pensada em Locke é fundamento para a própria existência humana, motivo pelo qual é incompatível com a ideia somente surgida com o poder delegado ao monarca. O teórico inglês parte de que Deus conferiu a propriedade em comum a todos, mas isso não impede a possibilidade de pela razão – também dada por Deus – uns terem mais que os outros.

Para Locke, quando se toma a razão natural, pela qual os homens, desde o momento do seu nascimento, têm o direito a sua preservação e, em razão disso, a comer, a beber e a todas as outras coisas que a natureza provê para sua subsistência, ou ainda, pela Revelação, que nos informa que “Deus deu o mundo a Adão, a Noé e a seus filhos, fica muito claro que Deus, como diz o Rei Davi, Salmo 115,16, ‘Deu a terra aos filhos dos homens’, a toda a humanidade.”⁸³

Por outro lado, se Deus legou o mundo aos homens em comum, proveu-lhes também com a razão, para que se servissem para o maior benefício de sua vida e de suas conveniências. Essa comodidade exigirá uma apropriação individual, inicialmente dos frutos e em seguida da própria terra.⁸⁴ Todos os frutos produzidos da

⁸¹ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Los orígenes filosóficos de la noción de soberanía nacional en el contractualismo político de Thomas Hobbes, John Locke y Jean-Jacques Rousseau. **Revista de Derecho**, Valparaíso, v. 43, p. 814, jul./dic. 2014.

⁸² JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Trad. e Prólogo de Fernando de Los Ríos. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 184.

⁸³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 112.

⁸⁴ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 96.

terra naturalmente, assim como os animais selvagens que alimenta, são da humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza. E ninguém conserva originalmente o domínio privado de uma parte qualquer, excluindo o resto da humanidade, quando estes bens se apresentam em seu estado natural.

Locke então fundamenta que ainda sendo a terra e todas as criaturas inferiores propriedade em comum a todos os homens, cada homem guarda a propriedade de sua própria pessoa e sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela mesma. E afirma que o “trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua.”⁸⁵ Significa que se for retirado um objeto do estado de natureza, e misturado neste o trabalho e acrescentado algo pertencente ao homem, tal objeto torna-se sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum da natureza, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao acrescentado pelo trabalho, ao menos quando o que restar continue sendo suficiente aos demais em quantidade e em qualidade. O trabalho assim, “estabeleceu uma distinção entre eles e o bem comum; ele lhes acrescentou algo além do que a natureza, a mãe de tudo, havia feito, e assim eles se tornaram seu direito privado.”⁸⁶ Com isso, admite-se o pertencimento da coisa a quem lhe agregou o seu trabalho, mesmo que antes fosse de direito comum a todos.

Uma leitura inicial dessas ideias pode remeter ao fato de, se todos usassem a justificativa de agregar o trabalho para justificar a propriedade, voltar-se-ia ao estado de guerra da construção hobbesiana. E por isso Locke estabelece os parâmetros da apropriação privada. Para o autor, se a mesma lei da natureza concede dessa maneira a propriedade, também lhe impõe limites, qual seja, tudo aquilo que um homem possa utilizar de modo a retirar “uma vantagem qualquer para sua existência sem desperdício, eis o que seu trabalho pode fixar como sua propriedade, limitado, portanto, a sua capacidade de consumo.”⁸⁷

⁸⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 113.

⁸⁶ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 114.

⁸⁷ CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957. p. 96.

A formulação inicial de Locke parte basicamente da apropriação dos frutos da terra e dos animais que a usam como meio de subsistência. Mas o pensador transporta raciocínio semelhante para justificar a privatização da terra. Se a superfície da terra é trabalhada pelo homem, onde planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade:

Quando Deus deu o mundo em comum a toda a humanidade, também ordenou que o homem trabalhasse, e a penúria de sua condição exigia isso dele. Deus e sua razão ordenaram-lhe que submetesse a terra, isto é, que a melhorasse para beneficiar sua vida, e, assim fazendo, ele estava investindo uma coisa que lhe pertencia: seu trabalho. Aquele que, em obediência a este comando divino, se tornava senhor de uma parcela de terra, a cultivava e a semeava, acrescentava-lhe algo que era sua propriedade, que ninguém podia reivindicar nem tomar dele sem injustiça.⁸⁸

Nessa ordem de ideias, nenhum outro homem podia sentir-se prejudicado por essa apropriação de uma parte de terra com o objetivo de melhorá-la, se observado o limite antes mencionado, quer dizer, ainda sobrar bastante, de tão boa qualidade, e até mais para indivíduos ainda desprovidos poderem utilizar, consentindo com o cercamento por visualizar que “a cerca que um homem colocasse em seu benefício não reduziria nunca a parte dos outros.”⁸⁹

A defesa dos cercamentos e a propriedade privada da terra em Locke se desenvolve com aportes da racionalidade econômica:

Pois as provisões que servem para o sustento da vida humana, produzidas por um acre de terra cercado e cultivado, são dez vezes maiores que aquelas produzidas por um acre de terra de igual riqueza, mas inculta e comum. Por isso, pode-se dizer que aquele que cerca a terra e retira de dez acres uma abundância muito maior de produtos para o conforto de sua vida do que retiraria de cem acres incultos, dá na verdade noventa acres à humanidade. Pois graças ao seu trabalho, dez acres lhe dão tantos frutos quanto cem acres de terras comuns.⁹⁰

⁸⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 117.

⁸⁹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 117.

⁹⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 121.

Esse mesmo raciocínio, associado à ideia de que o estado de guerra pode justificar a ação contra aqueles considerados selvagens, também serviu de fundamento para as Conquistas em territórios acessados pelas navegações, como mais acima deduzido quando se falava do pensamento de Grotius que influenciou o alvorecer do Direito Internacional:

Porque eu gostaria que me respondessem se, nas florestas selvagens e nas terras incultas da América, abandonadas à natureza sem qualquer aproveitamento, agricultura ou criação, mil acres de terra forneceriam a seus habitantes miseráveis uma colheita tão abundante de produtos necessários à vida quanto dez acres de terra igualmente fértil o fazem em Devonshire, onde são bem cultivadas?⁹¹

Para Locke o limite de acumulação para uso próprio pelo trabalho ou indústria da pessoa podia ser flexibilizado, se trocas mediadas por dinheiro ou equivalente pudessem ser feitas para evitar o perecimento, como trocas de ameixas que iriam perecer em uma semana, por nozes que durariam um ano para serem consumidas. Isso abria possibilidade de que uns pudessem adquirir a propriedade de mais coisas que sua capacidade laboral e de consumo pudesse dar conta. Como os diferentes graus de indústria dos homens podiam torná-los proprietários em proporções diferentes, a invenção do dinheiro deu-lhes a oportunidade de continuar a aumentá-las.⁹²

Nessa combinação de noções verifica-se a forte correlação entre liberdade e propriedade surgida em Locke, sustentando que a finalidade da lei não é abolir ou conter, mas sim preservar e ampliar a liberdade. Dito de outro modo, para o autor, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade está em não se sujeitar a restrições e à violência por parte de outros homens, que se torna impossível se não houver lei. Mas não é uma liberdade para todo homem agir como quiser. É a “liberdade, para cada um, de dispor e ordenar sobre sua própria pessoa, ações, possessões e tudo

⁹¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 121.

⁹² LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p.128-129.

aquilo que lhe pertence”,⁹³ dentro da previsão das leis às quais se submete e, portanto, não estar sujeito à vontade arbitrária do outro para agir livremente.

A propriedade já existia no estado de natureza, ou seja, o homem já era livre e proprietário de sua pessoa e de seu trabalho, e que por anteceder à sociedade, não pode ser violada pelo Estado.⁹⁴ Por essa razão Locke arremata que “o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade. O estado de natureza é carente de muitas condições.”⁹⁵

Nessa construção, está também a semente da alienação do trabalho. A livre utilização da coisa possuída, o próprio corpo, é da essência do direito de propriedade e uma das manifestações mais normais dessa livre utilização é a transferência para outrem, ou seja, a alienação. “Não há dúvida de que é da lógica do sistema de Locke que o indivíduo tenha o direito de alienar o seu trabalho.”⁹⁶

A associação vista em Locke de liberdade e propriedade, e com essa flexibilidade de ser possuidor de mais do que necessita mencionada mais acima, foi criticada por Crawford Brough Macpherson em suas reflexões para chegar à ideia de *individualismo possessivo*, que é de se mencionar, não levaram em conta somente os conceitos lockeanos. Para o autor canadense, o individualismo original do século XVII continha uma dificuldade central, que estava em seu predicado possessivo. Essa qualidade possessiva é encontrada naquela concepção do indivíduo como essencialmente proprietário de seu próprio corpo e capacidades, não devendo nada à sociedade por elas. Nessa formulação, o indivíduo não era visto como um todo moral, nem como parte de um todo social maior, mas como detentor de si mesmo. A relação de propriedade, tendo se tornado para mais e mais homens a relação criticamente importante que determinava a liberdade e perspectiva reais de concretizar suas potencialidades plenas, foi lida de volta como da natureza do indivíduo. O indivíduo, pensava-se, é livre enquanto proprietário de si mesmo e de

⁹³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 135.

⁹⁴ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1, p. 85.

⁹⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. p. 185.

⁹⁶ BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Trad. de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília, DF: Unb, 1998. p. 201.

suas habilidades. A essência humana é a liberdade da dependência das vontades dos outros, e a liberdade é uma função da posse. A sociedade torna-se um aglomerado de indivíduos livres e iguais relacionados entre si como proprietários de suas próprias habilidades e daquilo que adquiriram por seu exercício. A sociedade consiste na troca entre os proprietários e a sociedade política converte-se num aparato pensado para a proteção dessa propriedade e para a manutenção de uma relação de troca ordenada.⁹⁷

Locke, como se depreende, estabelece fundamentos morais ou ontológicos da propriedade. Visão distinta é a de David Hume, que igualmente coloca em relevo a propriedade, mas não se fixa em examinar como o esforço do sujeito estabelece uma relação moral com a coisa.

2.5 A propriedade fundada na ideia de justiça

Hume⁹⁸ aponta a fragilidade do homem, se comparada a dos outros animais, como o fator a atrair a ideia de sociedade como forma de compensar as deficiências decorrentes de inúmeras necessidades e poucos meios para provê-las. Exemplifica que um leão é um carnívoro voraz, mas sua constituição física, força e coragem o dotam de meios capazes de suprir o que precisar. O homem vê seu alimento escapar de seu cerco ou aproximação, ou precisar ser produzido, e precisa de abrigo e roupas para se proteger das intempéries, não dispendo solitariamente de atributos que tornem essas necessidades atendidas e proporcionem algum tipo de conforto.

Um indivíduo trabalhando solitariamente e apenas para seu proveito depara-se com um limite para executar qualquer tarefa mais complexa, pois precisa de tempo de labor dispendido para suprir as outras diversas necessidades, afastando a possibilidade de desenvolver-se perfeição em qualquer arte específica. Em razão disso, o autor defende que a sociedade é capaz de resolver essas limitações. As forças organizadas ampliam o poder, a divisão do trabalho aumenta nossa capacidade, e o auxílio mútuo deixa as pessoas menos expostas à sorte e a acidentes.

⁹⁷ MACPHERSON, Crawford Brough. **A teoria política do individualismo possessivo**: de Hobbes a Locke. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 15.

⁹⁸ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 525.

Esses três elementos, que são a força, a capacidade e a segurança, é que tornam as relações em sociedade mais vantajosas.⁹⁹

Os homens precisam dar-se conta dessas vantagens, e o ponto de partida para isso, em Hume, é a atração entre as pessoas e a relação de união dela resultante. Esse é, para o autor, que é um cético que entende que a razão deixada sozinha pode se autodestruir,¹⁰⁰ o princípio primeiro e original da sociedade humana. Da preocupação com a prole faz nascer um princípio de união entre pais e filhos, ampliando desse modo a sociedade originada de duas pessoas. Nem mesmo a circunstância do egoísmo é capaz de frear esse impulso em direção à união, exemplificando Hume que, apesar de o controle naquele momento histórico ser exercido pelo “seu senhor”, a experiência mostra que este destina a maior parte das fortunas ao prazer das esposas e à educação dos filhos. Ele reconhece que o excesso de generosidade pode ser tão danoso quanto o egoísmo e que a preferência em direção à família e a amigos traz um potencial de oposição de paixões e ações.¹⁰¹

Essa oposição de paixões pode ser neutralizada por uma peculiaridade no que o autor chama de *circunstâncias externas*, que estão relacionadas ao exercício das paixões e ações. Isso ocorre em razão de que os bens que se podem possuir são de três espécies: (i) satisfação interior do espírito, (ii) qualidades exteriores do nosso corpo e (iii) fruição dos bens adquiridos com trabalho e sorte. A satisfação interior pode ser exercida sem ameaças. As qualidades do corpo até podem ser tomadas, porém nenhum benefício traria a quem delas nos privasse. Contudo, a terceira espécie, a fruição de bens, fica exposta à violência alheia, havendo possibilidade de transferência sem perda ou alteração do objeto. A isso, soma-se o fato da escassez em suprir os desejos e necessidades de todas as pessoas. Logo, se o aperfeiçoamento dos bens é uma vantagem da sociedade, por outro lado, a instabilidade da posse e a dita insuficiência para todos é um obstáculo.¹⁰² Hume desenvolve sua teoria centrado no interior do espírito, em especial nos dois tipos de

⁹⁹ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 526.

¹⁰⁰ SMITH, Plínio Junqueira. **O ceticismo de Hume**. São Paulo: Loyola, 1995. p.99.

¹⁰¹ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 528.

¹⁰² HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 528.

percepções, que são as ideias e as impressões.¹⁰³ Isto explica para ele o motivo pelo qual essa avidez de obter bens e posses, para nós e para os mais próximos, é insaciável, infundável, universal e diretamente destrutiva para a sociedade. Inexiste praticamente ninguém que não seja movido por ela, e não há ninguém sem razão para temê-la quando ela atua sem restrições, deixada a seus movimentos primitivos e mais naturais. De modo geral, portanto, deve-se considerar que as dificuldades para o estabelecimento da sociedade são maiores ou menores, segundo as dificuldades que existem para regular e restringir essa paixão.

Nesse ponto, Hume teoriza sobre como desenvolver um remédio para esse inconveniente em relação às ameaças aos bens, afastando-se de Locke em tal aspecto, pois, para a teoria humeana, a justiça não pode ser considerada um “princípio natural capaz de inspirar aos homens uma conduta justa para com os demais.” O egoísmo antes falado (primeiro eu, depois minha família, depois amigos, para após os estranhos ou distantes) torna os homens parciais e incapazes de remediar essa preferência em relação aos que nos são mais próximos. A solução, portanto, não será encontrada na natureza.¹⁰⁴

Hume propõe compreender a justiça como tendo origem no “artifício” e na invenção dos homens. A estabilidade da posse dos bens externos pode ser alcançada pela “convenção” de que sejam partícipes todos os membros da sociedade. É um limite apenas ao movimento cego e impetuoso das paixões, não a essas em si, permitindo que cada um saiba o que é seu. A convenção humeana é um sentido geral do interesse comum, expressado por todos os membros da sociedade, levando-os a se conduzir de acordo com certas regras:

Observo que será de meu interesse deixar que outra pessoa conserve a posse de seus bens, contanto que ela aja da mesma maneira em relação a mim. Ela tem consciência de um interesse semelhante em regular sua conduta. Quando esse sentido comum do interesse se exprime mutuamente e é conhecido por ambos, produz uma resolução e um comportamento adequados. E isso pode, muito apropriadamente, ser denominado uma convenção ou acordo entre nós, embora sem a interposição de uma promessa; pois as ações de

¹⁰³ HILL, Robert Sherman. David Hume. In: STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. Compiladores. **Historia de la filosofia política**. Trad. Leticia García Urriza, Diana Luz Sánchez, Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 507.

¹⁰⁴ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 529.

cada um de nós reportam-se às do outro e são realizadas com base na suposição de que outras ações serão realizadas daquele lado.¹⁰⁵

Somente após estabelecida essa convenção sobre a recusa em tomar os bens alheios, e uma vez todos tendo obtido uma estabilidade em suas posses, é que para Hume surgem imediatamente as ideias de justiça e de injustiça, assim como as de propriedade, direito e obrigação. Propriedade não é senão aqueles bens cuja posse constante é estabelecida pelas leis da sociedade, isto é, pelas leis da justiça. Nessa perspectiva, “aqueles que utilizam as palavras propriedade, direito ou obrigação sem ter antes explicado a origem da justiça, ou que fazem uso daquelas para explicar esta última, estão cometendo uma falácia grosseira”,¹⁰⁶ mostrando-se incapazes de raciocinar sobre um fundamento consistente, pois a origem da justiça explica a da propriedade:

A propriedade de uma pessoa é algum objeto a ela relacionado; essa relação não é natural, mas moral, e fundada na justiça. É absurdo, portanto, imaginar que podemos ter uma ideia de propriedade sem compreender completamente a natureza da justiça e mostrar sua origem no artifício e na invenção humana. A origem da justiça explica a da propriedade. Ambas são geradas pelo mesmo artifício. Como nosso primeiro e mais natural sentimento moral está fundado na natureza de nossas paixões, e dá preferência a nós e a nossos amigos sobre estranhos, é impossível que exista naturalmente algo como um direito ou uma propriedade estabelecida, enquanto as paixões opostas dos homens os impelem em direções contrárias e não são restringidas por nenhuma convenção ou acordo.¹⁰⁷

Hume entende que nenhum afeto da mente humana tem ao mesmo tempo a força suficiente e a direção adequada para contrabalançar a ganância, fazendo com que os homens se abstenham das posses alheias. A atenção em relação aos estranhos é fraca demais para isso. Sobre as outras paixões, elas antes inflamam tal avidez, quando se observa que, quanto mais se possui, mais meios existem de satisfazerem-se os apetites. Não se encontra uma só paixão, portanto, capaz de

¹⁰⁵ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 530.

¹⁰⁶ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 531.

¹⁰⁷ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 531.

controlar a afeição motivada pelo interesse, exceto essa própria afeição, por uma alteração de sua direção. A alteração de rumo que Hume menciona é a satisfação, mas proporcionada pela própria sociedade, pois, para ele, é evidente que a paixão satisfaz-se muito melhor com a restrição do que se deixada para agir livremente. “Preservando a sociedade, favorecemos muito mais a aquisição de bens que quando reduzidos à condição solitária e desolada que deve se seguir à violência e a uma permissividade generalizada.”¹⁰⁸ Por isso, a questão de saber se a natureza humana é boa ou má não tem a menor importância para essa outra questão acerca da origem da sociedade.

Explica que é pela instituição da regra para a estabilidade das posses que a paixão restringe-se a si própria; se tal regra fosse muito difícil de inventar, a sociedade deveria ser considerada de certo modo acidental, como um efeito decorrente de muitas gerações. Porém, se constatado que nada pode ser mais simples e claro que essa regra; que um pai, para preservar a paz entre os filhos, tem de estabelecê-la, e ainda que esses primeiros rudimentos de justiça devem se aprimorar a cada dia, conforme a sociedade vai aumentando, conclui-se que é impossível que os humanos permaneçam muito tempo na condição selvagem que antecede a sociedade. Do contrário, os primeiros Estados e situações podem legitimamente ser considerados já sociais. Por essa razão, Hume menciona que isso não impede que os filósofos, se assim o quiserem, ampliem seu raciocínio “a um pretense estado de natureza, contanto que reconheçam tratar-se de uma mera ficção filosófica, que nunca teve e nunca poderia ter realidade.”¹⁰⁹

O citado estado de natureza, portanto, deve ser visto como uma simples ficção, não muito diversa de ficção inventada pelos poetas, com a única diferença que o primeiro é descrito como cheio de guerras, violência e injustiça, ao passo que a ficção poética nos é apresentada como a condição mais encantadora e pacífica que se pode imaginar. Conforme Hume, embora os filósofos possam ter-se perdido em meio a essas especulações, os poetas têm sido conduzidos de maneira mais infalível por um certo gosto ou instinto comum que, em diversos tipos de raciocínios, vai mais longe

¹⁰⁸ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 533.

¹⁰⁹ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 533.

que qualquer arte ou filosofia já conhecida. Os poetas não demoraram em perceber que, se todo homem tivesse uma afetuosa consideração pelos demais, ou se a natureza provesse abundantemente todas as necessidades humanas e desejos, os conflitos de interesse, que a justiça pressupõe, não poderiam mais ocorrer. Não haveria, assim, mais necessidade de estabelecerem-se as distinções e os limites de posse e propriedade que hoje se usam entre as pessoas.¹¹⁰

Hume afirma que esse vínculo entre justiça e propriedade pode ser aferido pela simples observação. Explica que não é difícil constatar que a afeição torna tudo comum entre amigos, lembrando que as pessoas casadas, naquele momento, renunciam sua propriedade uma em favor da outra, desconhecendo a distinção entre *meu* e *teu*. Efeito semelhante decorre de qualquer alteração nas circunstâncias em que os homens vivem – o que se constata quando algo é abundante o bastante para satisfazer a todos os desejos dos homens. Nesse cenário, a distinção de propriedade deixa de existir inteiramente, e tudo volta a ser comum a todos. Tal situação pode ser confirmada com respeito ao ar e à água, que entretanto são os mais valiosos entre os objetos externos. E daí porque concluir que, se os homens dispusessem de tudo com a mesma abundância, ou se todos tivessem por todos a mesma afeição e terna consideração que têm por si mesmos, a justiça e a injustiça seriam igualmente desconhecidas.¹¹¹

Hume afirma que “a justiça tira sua origem exclusivamente do egoísmo e da generosidade restrita dos homens, em conjunto com a escassez das provisões que a natureza ofereceu para suas necessidades.”¹¹² Defende que dessa proposição deriva a conclusão que um respeito pelo interesse público, ou uma benevolência forte e irrestrita, não é nossa motivação inicial, para observar as regras da justiça, já que se admite que, caso as pessoas fossem dotadas de tal benevolência, essas regras jamais seriam imaginadas. Além disso, é possível afirmar que o sentido da justiça não se funda na razão, quer dizer, na descoberta de certas conexões e relações de ideias, eternas, imutáveis e universalmente obrigatórias.

¹¹⁰ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 534.

¹¹¹ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 535.

¹¹² HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 536.

Isso porque, caso reconhecida que uma alteração no temperamento dos homens (como benevolência) e nas circunstâncias (ausência de escassez) em que se encontram, alteraria substancialmente todos os nossos deveres e obrigações, tornando-se necessário mostrar a mudança que isso produziria nas relações e ideias. Contudo, Hume tem por evidente que a única causa pela qual uma generosidade humana irrestrita e a perfeita suficiência de todas as coisas destruiriam a própria ideia de justiça é que a tornariam inútil. Já por outro lado, uma benevolência restrita e a condição de carência só dão origem à justiça por torná-la necessária ao interesse público, bem como ao interesse de todo indivíduo. Logo, para Hume, foi uma preocupação com o interesse próprio e com o interesse público que fez estabelecerem-se as leis da justiça. E nada mais certo que o fato de não haver uma relação de ideias que suscite essa preocupação, mas impressões e sentimentos, que uma vez ausentes, tudo na natureza seria completamente indiferente e incapaz de afetar as pessoas. O sentido de justiça, portanto, não se funda em ideias, mas em impressões.¹¹³

A justiça como originada de artifício da mente humana, e não da natureza, também encontra justificativa no ganho social e individual que para o autor proporciona. Assim, um ato de justiça isolado é frequentemente contrário ao interesse público. Na hipótese de permanecer como atitude individual, não sendo seguido por outros atos, poderia ser em si mesmo muito danoso para a sociedade. Em sentido semelhante, nem todo ato individual de justiça, considerado separadamente, é necessariamente do interesse privado, como se pode depreender da maneira como um homem pode empobrecer materialmente em virtude de um ato exemplarmente íntegro. Mas quando analisados em sua totalidade, ainda que os atos isolados de justiça possam ser contrários ao interesse público ou privado, tais atitudes são absolutamente necessárias, tanto à manutenção da sociedade, quanto ao bem-estar de cada pessoa, o que fica bem demonstrado no caso da propriedade.¹¹⁴

Hume sustenta que a propriedade tem de ser estável e determinada por regras gerais, ainda que visto isoladamente o público em geral possa sofrer. O motivo é que

¹¹³ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 536.

¹¹⁴ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 537.

esse mal momentâneo é largamente compensado pela firme execução da regra e pela paz e ordem que esta estabelece na sociedade. E também porque cada indivíduo, ao fazer a avaliação, deverá perceber seu ganho, pois sem justiça a sociedade imediatamente se dissolveria, e todos cairiam na condição selvagem e solitária – um cenário muito pior que a pior situação imaginada na vida em sociedade. No olhar empirista da teoria humeana, quando os homens já adquiriram experiência bastante para observar que, seja qual for a consequência de um ato singular de justiça, a totalidade do sistema de ações na qual concorre toda a sociedade é infinitamente vantajosa para todos e para cada parte, a justiça e a propriedade não demoram a se estabelecer:

Cada membro da sociedade é sensível a esse interesse. Cada um expressa esse sentimento [sense] para seus companheiros, juntamente com a resolução que tomou de conformar suas ações com ele, com a condição de que os outros façam o mesmo. Nada mais é preciso para induzir qualquer um deles a realizar um ato de justiça, à primeira oportunidade. Esse ato se torna um exemplo para os demais. E assim, a justiça se estabelece por uma espécie de convenção ou acordo, isto é, por um sentido do interesse, que se supõe comum a todos, e em que cada ato é realizado na expectativa de que as outras pessoas agirão de maneira semelhante. Sem essa convenção, ninguém sequer teria sonhado que havia uma virtude como a justiça, ou teria sido levado a conformar suas ações com ela.¹¹⁵

Hume faz advertência ao afirmar que, no estado de natureza, significando aquele estado imaginário anterior à sociedade, não havia nem justiça nem injustiça, mas não está também afirmando que naquele estado era permitido violar o alheio. Sustenta somente não existir nessa situação algo como a propriedade e desse modo, não poderia haver algo como justiça ou injustiça, pois estas exigem as condições gerais mais acima mencionadas.¹¹⁶

Os termos gerais e fundantes antes mencionados exigem estabelecer parâmetros para a determinação da propriedade, após a convenção geral para o estabelecimento da sociedade e para a constância da posse, pois necessário saber como separar seus bens e designar, a cada um, sua porção particular para usufruí-la

¹¹⁵ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 537.

¹¹⁶ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 541.

inalteradamente daquele momento em diante. Para o empirismo de Hume, na sequência deve ocorrer a esses homens, que cada qual continue a gozar das posses do presente (posse atual), e que a propriedade ou posse constante deve se unir à posse imediata. O costume não tem apenas a consequência de acomodar as pessoas às coisas de que usufruem por muito tempo, mas faz surgir também uma afeição por elas, de modo que se acaba preferindo essas coisas a outros objetos, talvez mais valiosos, porém menos conhecidos.¹¹⁷

Porém, esse arranjo não ultrapassa esse período de formação inicial da sociedade, sendo imperativo buscar outras circunstâncias que possam dar origem à propriedade após a sociedade já estar fixada. As circunstâncias que o autor destaca são a ocupação, a usucapião, a acessão e a sucessão.

Como visto, a penúria da condição humana anterior à sociedade é sua razão para submeter-se a esse remédio - a vida em sociedade, o mais rapidamente possível. Por tal razão, explica-se facilmente o porquê da vinculação da ideia de propriedade à de primeira posse, ou seja, a ocupação. Nesse contexto, o autor define que estar de posse de alguma coisa não significa apenas quando essa é tocada de imediato, mas também quando se está numa situação em relação a ela tendo o poder de usá-la, movê-la, alterá-la ou até destruí-la, conforme for conveniente. Dessa relação, emerge uma espécie de causa e efeito, e, como a propriedade nada mais é que uma posse estável, derivada das regras de justiça ou das convenções humanas, deve então ser considerada uma relação da mesma espécie.¹¹⁸

Diversas questões surgem acerca da possibilidade de manutenção da posse, entre as quais sua extensão e continuidade no tempo. Na circunstância em que a primeira posse fica obscurecida com o tempo, sobrevém naturalmente a posse prolongada, ou usucapião, dando ao indivíduo uma propriedade suficiente sobre o bem de que ela já desfruta. A posse, durante longo período, confere um direito sobre os objetos. Por outra perspectiva, embora tudo se produza no tempo, nada de real produz-se pelo tempo. Em razão disso, como a propriedade é produzida pelo tempo,

¹¹⁷ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 544.

¹¹⁸ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 546.

essa não é algo real nos objetos, mas fruto dos sentimentos – a única coisa sobre a qual o tempo tem alguma influência.¹¹⁹

Outra forma de aquisição é a acessão, quando os objetos estão estreitamente conectados com outros objetos que já são de propriedade da pessoa, mas ao mesmo tempo são inferiores a estes. Exemplifica o autor com os frutos do jardim, as crias do gado e o trabalho de escravos já pertencentes a um indivíduo, sendo tudo isso considerado propriedade, antes mesmo de serem possuídos. Nas situações em que os objetos estão conectados na imaginação, a tendência é colocá-los em situação de igualdade e supor que são dotados de idênticos predicados, transitando facilmente de um para outro, sem fazer distinguir em nossos juízos a seu respeito.¹²⁰

Hume não deixa de falar no direito de sucessão, como sendo um direito muito natural, em virtude do suposto consentimento do pai, da mãe ou de um parente próximo, e por conta também do interesse geral, que, segundo o autor, requer que nossas posses passem para os que nos são mais queridos, a fim de nos tornar mais laboriosos e comedidos. Entende que essas causas sejam influenciadas pela relação, ou associação de ideias, que leva o indivíduo, de modo natural, a considerar o filho após a morte do pai e a atribuir-lhe um direito sobre os bens do falecido. Como os objetos já estão conectados a essas posses por intermédio do parente morto, a humanidade inclina-se a conectá-los ainda mais pela relação de propriedade.¹²¹

Todas essas regras precitadas (a ocupação, a usucapião, a acessão e a sucessão), no entanto, dependem em grande parte do acaso, não raro entrando em contradição com as necessidades e os desejos humanos, acontecendo que pessoas e posses não se ajustam sempre, sendo isso um inconveniente considerável que precisa ser remediado. Retroceder e aplicar qualquer remédio diretamente, permitindo que cada pessoa adquira violentamente aquilo que julga bom para si mesma, destruiria a sociedade.

Por conseguinte, as regras da justiça tentam equilibrar a rígida estabilidade e esse ajuste variável e incerto que precisa ser remediado. E a harmonia desejada está

¹¹⁹ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 546.

¹²⁰ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 549.

¹²¹ HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 552.

em que a posse e a propriedade devem ser de regra estável, a menos que o proprietário esteja de acordo em transferi-la a outro indivíduo. Essa regra não traz consequências negativas, pois o consentimento do proprietário, que é o único interessado, acompanha a transferência. E ao contrário, o consentimento em transferir pode servir a muitos bons propósitos, fazendo uma conformação das propriedades às pessoas. Ademais, Hume aponta que estas transferências consentidas são justificadas por argumentos de proveito econômico e de desenvolvimento coletivo, vez que diferentes partes do mundo produzem diversas mercadorias, e não apenas isso, visto o aperfeiçoamento proporcionado quando os homens se dedicam apenas a uma atividade e que pode ser sustentado pela ideia de transferência de propriedade.¹²²

Se nos autores acima a justificação da propriedade é mais filosófica e existencial, a noção de ser proprietário privado também pode ser vista com contornos de justificação utilitarista e econômica, como a seguir.

2.6 A propriedade privada é boa para todos: uma ideia utilitarista

A partir de certo momento, o debate sobre a propriedade começa a ganhar mais importância nos teóricos que estão na base das discussões acerca de economia, um debate que pretende ser mais técnico e que influenciou o desenvolvimento do capitalismo. Autores como Ricardo e Smith lançaram bases que ainda hoje são objeto de acaloradas argumentações sobre riqueza, liberdade, propriedade e desigualdade.

Mill foi um dos filósofos e economistas que tomou como referência algumas ideias dos autores mencionados no parágrafo anterior para desenvolver sua noção de liberalismo. O encontro de ideias como as de Ricardo e Jeremy Bentham proporcionaram uma teoria na qual a utilidade orienta sua fundamentação e que não deixa de fora a concepção de propriedade privada defendida pelo filósofo inglês.

Para Mill, as leis e as condições da produção da riqueza ostentam o caráter de verdades físicas, ou seja, não existe nada de opcional ou arbitrário. É que tudo o que a humanidade produzir, há de ser produzido do modo e sob condições determinadas pela constituição de elementos externos e pelas propriedades naturais de sua própria estrutura corporal e mental. Independente do querer humano, a produção dos homens

¹²² HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009. p. 554.

será limitada pelo montante de suas poupanças anteriores. Assentado isso, dito montante será proporcional à sua energia, à sua habilidade, à perfeição de suas máquinas e ao uso criterioso que fizerem das vantagens oferecidas pela cooperação no trabalho. Em outros termos, uma quantidade dupla de trabalho não conseguirá tirar da mesma terra uma quantidade dupla de alimentos, a menos que ocorra algum aperfeiçoamento nos processos. A despeito de qualquer desejo humano, o gasto improdutivo das pessoas terá a inclinação, em idêntica proporção, a empobrecer a comunidade, e apenas o gasto produtivo à trará riqueza, sendo que as opiniões ou desejos que possam haver sobre esses diversos temas não governam as coisas em si mesmas.¹²³

Contudo, adverte Mill, o mesmo não ocorre com a distribuição da riqueza, que é exclusivamente objeto de instituições humanas. Com as coisas que existem, a humanidade, individual ou coletivamente, pode fazer o que quiser. Pode colocá-las à disposição de quem quiser e sob as condições que quiser. Além disso, na vida em sociedade, em qualquer estrutura social, a não ser que se trate da solidão total, qualquer maneira de dispor das coisas só pode ocorrer mediante o consentimento da sociedade, ou melhor, daqueles que possuem o poder ativo da sociedade. Mesmo aquilo que a pessoa produziu com seu próprio suor, sem ajuda de ninguém, não pode retê-lo como seu, a não ser com a permissão da sociedade. Disso decorre que a distribuição da riqueza depende das leis e dos costumes da sociedade. Não apenas a sociedade pode tirar o que alguém produziu, mas ainda outros indivíduos poderiam tirar-lhe, e o fariam se a sociedade permanecesse passiva, caso essa não interferisse no propósito de impedir que a sua posse seja lesada. As regras que orientam essa distribuição são as que as opiniões e os sentimentos dos governantes da comunidade editarem, variando muito conforme a diversidade de tempo e espaço.¹²⁴

O autor deixa de lado as causas e centra sua análise nas consequências das normas segundo as quais a riqueza pode ser distribuída, uma vez que entende que a sociedade tem domínio suficiente para que a distribuição da riqueza esteja sujeita a quaisquer normas que assim conceber. Em contrapartida, é a observação e o raciocínio que devem descobrir quais consequências práticas advirão da operação

¹²³ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p.232. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹²⁴ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 233. *E-book*. (Coleção Economia Política).

dessas normas. Uma das formas de distribuir a produção da terra e do trabalho – riqueza – é a propriedade privada ou individual.¹²⁵

Um dos equívocos mais frequentes para Mill é pressupor que uma mesma palavra representa sempre o mesmo conjunto de ideias. Por isso afirma que o vocábulo *propriedade* mais do que qualquer outro esteve sujeito a esse tipo de confusão. A palavra denota, em cada estado da sociedade, o maior poder de uso ou controle exclusivo sobre coisas, e às vezes, infelizmente, sobre pessoas, que a lei concede, ou que o costume naquele estado de sociedade entende por reconhecer. Mas esses poderes de uso e controle exclusivos são muito variados e diferem muito em distintos países e em diferentes estados da sociedade.¹²⁶

Esclarece Mill que a propriedade privada, como instituição, não deve sua origem a considerações de utilidade que militam pela manutenção dela. A definição da propriedade parte então de uma manutenção prática das primeiras ocupações pelos tribunais que precedendo às leis, foram fundados, não para determinar direitos, mas para repressão da violência. Com essa finalidade era natural que outorgassem reconhecimento legal ao primeiro ocupante, definindo como agressor o indivíduo que tentasse violar ou tentar privar outra pessoa da propriedade. Com isso, era alcançada a preservação da paz, que representava o objetivo inaugural do governo civil e, conseqüentemente, confirmando e reconhecendo aqueles que já eram detentores de propriedade, ainda que não fosse fruto do trabalho, o governante dava indiretamente uma garantia a eles e a outros de que seriam protegidos no que diz respeito à propriedade.¹²⁷

Mill argumenta que essas confusões acerca de um entendimento adequado deram origem a diversas críticas ao instituto *propriedade privada*. Dessa maneira, para o autor, para a instituição propriedade ser considerada como uma questão da Filosofia Social era necessário prescindir da sua origem efetiva em qualquer das nações europeias existentes naquela época. Propõe assim um hipotético início de vida em sociedade por parte de colonizadores que chegassem apenas com seus pertences em comum e com total liberdade de adotarem as instituições e organizar a política em

¹²⁵ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 233. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹²⁶ MILL, John Stuart. **Chapters on socialism**. New York: American Book Exchange, Tribune Building, 1880. p. 400-401.

¹²⁷ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 234. *E-book*. (Coleção Economia Política).

local desabitado. Deveriam assim escolher se haveriam de conduzir sua produção com base no princípio da propriedade individual ou com base em algum sistema de propriedade comum e coletiva.¹²⁸

Para defender um conceito de propriedade privada fundado nessa liberdade proposta que caso “fosse adotado o sistema da propriedade privada, temos que presumir que ele não estaria acompanhado de nenhuma das desigualdades e injustiças iniciais que obstaculizam a operação benéfica do princípio em sociedades antigas”,¹²⁹ além de supor que homens e mulheres plenamente adultos teriam garantido o direito de usar e dispor desimpedidamente de suas faculdades corporais e mentais. E assim

[...] os instrumentos de produção, a terra e as ferramentas, seriam com justiça divididos entre eles, de sorte que todos pudessem começar em condições iguais, no tocante a recursos externos. É também possível conceber que, nessa repartição original, se desse uma compensação pelas desvantagens devidas à Natureza e se recompusesse a igualdade, concedendo aos membros menos fortes da comunidade, na repartição dos recursos, vantagens suficientes para colocá-los em pé de igualdade com os demais membros da comunidade.¹³⁰

Mill faz crítica ao regime de propriedade privada existente na época, não sendo o que deveria ser e propiciado ataques por partes dos ideólogos de sistemas comunitários de propriedade. Expõe que a noção de propriedade privada – como deveria ser – nunca foi tentada com honestidade em país algum, e na Inglaterra talvez menos do que em alguns outros. Isso em razão de as estruturas sociais da Europa daquele momento decorrerem de uma distribuição da propriedade que foi o resultado não de distribuição justa ou de conquista por meio do trabalho, “mas da conquista bruta e da violência; e a despeito daquilo que o empenho humano tem feito durante muitos séculos para modificar esse produto da força, o sistema ainda conserva muitas e grandes características de sua origem.”¹³¹

Para o filósofo, até o instante de sua teorização jamais as leis que regiam a propriedade obedeceram aos princípios sobre os quais repousa a justificação da

¹²⁸ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 234. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹²⁹ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 234. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹³⁰ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 234. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹³¹ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 241. *E-book*. (Coleção Economia Política).

propriedade privada como deveria ser. Notava que as regras estabeleciam que são propriedade coisas que nunca deveriam ser propriedade (como pessoas), e decretavam propriedade absoluta onde só deveria existir uma propriedade sob condições. Essas leis não mantiveram uma justa paridade entre os seres humanos, mas ao revés, criaram impedimentos sobre algumas pessoas, para dar vantagem a outras. Intencionalmente cultivaram a desigualdade e impediram a todos de iniciarem a luta da existência em igualdade de condições. Aceita que seria impossível com qualquer lei de propriedade privada que todos comessem em condições totalmente iguais, mas desaprova a forma como as coisas estravam sendo conduzidas:

Contudo, se o empenho que se teve em agravar a desigualdade de oportunidades, decorrente dos efeitos naturais das leis da propriedade privada, tivesse existido, na mesma escala, para mitigar essa desigualdade com todos os meios que não destruam o princípio como tal, se a tendência da legislação tivesse sido no sentido de favorecer a difusão da riqueza em vez de favorecer a sua concentração — estimular a subdivisão dos grandes acervos, em vez de procurar mantê-los concentrados em poucas mãos — ter-se-ia constatado que o princípio da propriedade individual não tem nenhum nexos necessário com os males físicos e sociais que quase todos os autores socialistas presumem ser inseparáveis dele.¹³²

Para emissão de um juízo definitivo sobre a instituição da propriedade, Mill sustenta que se deve supor corrigido aquilo que faz com que ela opere de um modo oposto ao princípio justo da proporção entre a remuneração e o trabalho, sobre o qual se deve erguer uma defesa convincente da propriedade privada. É necessário ainda considerar realizadas duas condições, sem as quais seja o comunismo, seja quaisquer outras leis ou instituições só poderiam tornar pior a condição da massa da humanidade. A primeira dessas condições é a educação universal; a segunda é uma devida limitação da população da comunidade. Cumpridas essas condições, não haveria pobreza, mesmo no regime das atuais instituições sociais. Também pelo cumprimento das duas condições, a questão do socialismo não seria, como costumam afirmar os socialistas, uma questão de buscar o único refúgio que resta contra os males que atormentam a humanidade, mas seria apenas uma questão de vantagens comparativas, comparação esta que caberia ao futuro decidir. O autor arrisca que a decisão provavelmente dependerá sobretudo de uma consideração, isto é, “qual dos

¹³² MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 241. *E-book*. (Coleção Economia Política).

dois sistemas se compagina com o máximo de liberdade e de espontaneidade humana.”¹³³

Após estarem garantidos os meios básicos de subsistência, a necessidade pessoal mais importante para os seres humanos é a liberdade. De modo inverso das necessidades físicas, que de acordo com o progresso da civilização se tornam mais moderadas e mais fáceis de controlar, a exigência de liberdade aumenta de intensidade, em vez de diminuir, na medida em que a inteligência e as faculdades morais se desenvolvem mais. O ideal de perfeição, tanto das estruturas sociais como da moral prática, estaria em proporcionar a todas as pessoas independência e liberdade completas de ação, sem sujeição a nenhuma outra restrição que não a de não causar dano a outros. Essa liberdade, para Mill, havia sido perdida em razão da educação ou das instituições sociais tirarem das pessoas uma das características mais elevadas da natureza humana, pois exigiram que as pessoas trocassem a direção de suas próprias ações por uma soma de conforto ou influência, ou renunciassem à liberdade em função da igualdade. Mill argumenta ser a liberdade uma vantagem em relação aos sistemas de propriedade comunitária, pois esse é um valor inafastável do desejo dos homens.¹³⁴ Chega a analisar extensamente as vantagens e desvantagens do comunismo e socialismo, admitindo que este último tinha certa possibilidade de alcançar o sucesso, se oportunizada a tentativa,¹³⁵ mas a vantagem trazida pela liberdade torna a ideia de propriedade privada mais atrativa.

O autor passa então a considerar o que está incluído no conceito de propriedade privada e o que deve servir como delimitação, pois o fundamento de tudo é o direito dos produtores ao gerado por cada um. Para afastar a objeção que reconhece em indivíduos direitos de propriedades sobre coisas não produzidas por estes, centra-se em argumentos que reconhecem a importância do capital previamente acumulado na equação da produção.

Parte do exemplo de que operários de uma manufatura criam, com seu trabalho e sua habilidade, o produto total. Porém, em vez de esse produto pertencer a eles, a lei lhes confere somente seu salário estipulado, e transfere o produto propriamente

¹³³ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 241. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹³⁴ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 242. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹³⁵ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 248. *E-book*. (Coleção Economia Política).

dito a alguém que apenas forneceu os fundos, sem, na maioria das vezes, em nada contribuir para o trabalho propriamente em si, nem mesmo sob a forma de supervisão. A resposta a essa objeção é que o trabalho de manufaturar é apenas uma das condições necessárias à produção da mercadoria. O trabalho, segundo o filósofo, não poderia ser executado sem matérias-primas e sem máquinas, nem sem algum mínimo estoque de gêneros correlatos, fornecido adiantadamente para manter os trabalhadores durante a produção. Para Mill, todas essas coisas são frutos de algum trabalho feito anteriormente. Caso os proprietários desses frutos fossem os trabalhadores, não teriam que dividir o produto do seu trabalho com ninguém. Mas não sendo eles proprietários dos referidos frutos, se deve dar um equivalente àqueles que são os donos desses frutos, numa compensação a estes, tanto pelo trabalho anterior quanto pela abstenção deles, abstenção em virtude da qual o produto do trabalho pretérito, em vez de ser gasto por eles como melhor entendessem, foi destinado para o uso da produção.¹³⁶

Admite que esse capital não tenha sido criado pelo trabalho e a abstinência do proprietário atual, mas tenha sido erguido pelo trabalho e abstenção de alguma pessoa anterior. No caso de herança, aqueles que herdaram o acumulado de outros desfrutam de uma vantagem que possivelmente de maneira alguma mereceram, em relação às pessoas trabalhadoras cujos predecessores não lhes deixaram nada. Para esses casos, Mill propõe algumas limitações para mitigar essa desvantagem e afastar as críticas sofridas pela ideia de propriedade privada: “não somente admito, mas até defendo vigorosamente, que essa vantagem imerecida deve ser limitada, na medida em que se conciliar com a justiça, àqueles que acharam conveniente dispor de suas poupanças dando-as a seus descendentes.”¹³⁷

Por outro lado, o autor acredita que, se é verdade que os trabalhadores estão em posição de desvantagem, se comparados àqueles cujos predecessores pouparam, também é verdade que os trabalhadores estão em situação muito melhor do que se aqueles predecessores não tivessem guardado algum capital, pois participam da vantagem, embora não em medida igual à dos herdeiros. Para Mill, a liberdade proporciona as condições para que a cooperação entre o trabalho presente

¹³⁶ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 249. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹³⁷ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 249. *E-book*. (Coleção Economia Política).

e os frutos do trabalho e da poupança do passado sejam matéria de livre acerto entre as duas partes, dado que os capitalistas nada poderiam fazer sem trabalhadores, nem os trabalhadores sem capital: “O direito de propriedade inclui, portanto, a liberdade de adquirir por contrato. O direito de cada um àquilo que produziu implica um direito àquilo que foi produzido por outros se isso for obtido por consentimento livre destes.”¹³⁸

Mill entende que “a propriedade é apenas um meio em função de um fim, não sendo, portanto, um fim em si mesma.”¹³⁹ Em sua noção de utilitarismo parte de que o prazer e a ausência de dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e que todas as coisas que se quer são desejáveis, seja pelo prazer inerente a elas, seja como meios para promover o prazer e evitar a dor.¹⁴⁰ No entanto, aprofunda o conceito de prazer para dizer que há diferença de qualidade entre os prazeres, podendo existir um mais valioso do que outro, e afirma que “entre dois prazeres, se houver um ao qual todos, ou quase todos, os que experimentaram ambos dão uma decidida preferência, independente de qualquer sentimento de obrigação moral para preferi-lo, é esse o prazer mais desejável.”¹⁴¹ A compreensão da propriedade privada para Mill exige entender que a utilidade que defende é direcionada ao bem geral, em razão de prescrever:

Em primeiro lugar, as leis e a organização social devem, tanto quanto possível, harmonizar a felicidade ou (como pode ser designado em termos práticos) o interesse de cada indivíduo com o interesse do conjunto. Em segundo lugar, a educação e a opinião, que possuem um poder tão vasto sobre o caráter humano, devem usar esse poder para estabelecer na mente de cada indivíduo uma associação indissolúvel entre a sua própria felicidade e o bem do conjunto; especialmente entre sua própria felicidade e a prática de modos de conduta, negativos e positivos, que a consideração da felicidade universal prescreve: de tal modo que não apenas o indivíduo se torne incapaz de conceber como compatíveis a sua própria felicidade e condutas opostas ao bem geral, mas também de tal modo que um impulso direto para promover o bem geral possa ser em cada indivíduo um dos motivos habituais da ação, e que os sentimentos

¹³⁸ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 250. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹³⁹ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 256. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹⁴⁰ MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. 1861. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020. p. 25. *E-book*.

¹⁴¹ MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. 1861. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020. p. 27. *E-book*.

correspondentes possam ocupar um grande e proeminente lugar na vida de todo ser humano.¹⁴²

Esse fundamento utilitarista que permeia a ideia de liberdade e propriedade privada em Mill o faz buscar uma delimitação para o exercício desses institutos. Ele reconhece que, eventualmente, uma pessoa que se empenhou com mais afinco em adquirir e acumular uma fortuna o fez levada pela esperança de fundar uma família para sempre. Por outro lado, os prejuízos advindos à sociedade, motivados de tal acumulação perpétua, sobrepuja o valor desse incentivo para a iniciativa pessoal. Nesse contexto, o autor preconiza limitações ao direito de as pessoas acumularem grande capital por meio de herança, fazendo uma revisão de como a ideia de legar foi sendo consolidada desde muito tempo atrás. Mostra que há diversas formas de limitar o direito daquele que acumulou de dispor do que é seu, mas isto se mostra em certa medida incompatível com a ideia de liberdade que sustenta. Assim, chega a sugerir:

Se eu devesse apresentar um projeto de código de leis segundo aquilo que me parece melhor, sem levar em conta as opiniões e os sentimentos vigentes, preferiria restringir não aquilo que cada um pode doar em testamento, mas aquilo que cada um deveria poder adquirir por testamento ou por herança. Cada pessoa deve ter o poder de dispor de toda a sua propriedade, mas não de esbanjá-la para enriquecer algum indivíduo específico, além de um determinado máximo, fixado em montante suficientemente grande a fim de garantir os meios para uma independência confortável.¹⁴³

Considera Mill que as assimetrias na acumulação de recursos, para além daquelas originárias decorrentes da ocupação, são provenientes da desigualdade de trabalho, da frugalidade com que se vive, da perseverança, dos talentos e até mesmo das oportunidades e, dessa maneira, são inseparáveis da ideia de propriedade privada. Portanto, uma vez aceita tal noção, deve-se aceitar também suas consequências, sem que isso seja obstáculo para se fixar um limite àquilo que cada um pode receber por simples doação de outros, sem em nada exercer suas faculdades.¹⁴⁴

¹⁴² MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. 1861. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020. p. 37. *E-book*.

¹⁴³ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 257. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹⁴⁴ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 257. *E-book*. (Coleção Economia Política).

Na hipótese de se conseguir implantar efetivamente essa ideia na prática, nas palavras de Mill, grande seria o benefício. A riqueza, que não mais poderia ser direcionada para enriquecer mais ainda uns poucos, seria dirigida a finalidades úteis para o público ou, se ofertada a indivíduos, seria distribuída entre um número maior de pessoas. Ao passo que as grandes fortunas - de que ninguém necessita para nenhum objetivo pessoal a não ser que seja para fins de ostentação ou de poder - se tornariam muito menos numerosas, haveria uma grande ampliação do número de pessoas em situação confortável.¹⁴⁵

O utilitarismo de Mill também se apresenta fortemente quando o filósofo trata da questão da terra: quando declara que ela só conserva validade na medida em que o proprietário da terra for também quem a melhora. Afirma que em qualquer lugar sempre que um proprietário, falando de modo geral, deixa de melhorar a terra, a Economia Política nada tem a dizer para defender a propriedade fundiária dessa forma explorada. “Nenhuma teoria sólida de propriedade privada jamais aceitou a tese de que o proprietário de terra seja simplesmente um sinecurista estabelecido nela.”¹⁴⁶

Quando Mill fala do direito de propriedade em relação à terra, quer ele dizer que não é qualquer caráter sagrado que cabe no mesmo grau à propriedade fundiária. Para o autor, a terra não foi criada por nenhum homem, é herança original de toda a espécie humana e, por isso, a apropriação da terra é inteiramente um assunto de conveniência geral. Se a propriedade fundiária não é conveniente, torna-se injusta. Por tal motivo, não é perda para ninguém ser excluído daquilo que foi produzido por outras pessoas. Não havia obrigação para essas produzirem para o uso de outro, e este de nada se priva por não partilhar daquilo que de outro modo jamais existiria. Ou seja, para Mill, há sempre a justificativa de uma produção ampliada em defesa do uso da terra no regime de propriedade privada. Nessa ordem de ideias que arremata exemplificando a dificuldade que é nascer para o mundo e constatar que todos os dons da natureza já foram entregues, não havendo mais lugar para o recém-chegado. E então,

para fazer as pessoas aceitarem isso, uma vez que admitiram em suas mentes a ideia de que a elas, como seres humanos, pertencem os direitos morais, sempre será necessário convencê-las de que a

¹⁴⁵ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 258. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹⁴⁶ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 260. *E-book*. (Coleção Economia Política).

apropriação exclusiva é boa para a humanidade em sua totalidade, inclusive elas.¹⁴⁷

Viu-se, nesta subseção, uma vinculação da propriedade com um ganho coletivo, uma noção utilitarista, em que se justifica a propriedade privada, ainda que não ao alcance de todos, por trazer um ganho coletivo. Na que segue, aborda-se uma noção em que a propriedade se estabelece como condição de possibilidade para ocupar as posições de poder no governo.

2.7 Ócio, cultura e governo de proprietários

O desenvolvimento da ideia de propriedade privada não se dissocia de uma noção de cultura que nasce ligada à reflexão, exigindo-se disponibilidade de tempo como condição para ser alcançada a virtude de que falava Aristóteles, pois o “ócio e o hábito da vida militar, que é sob muitos aspectos uma escola de virtude, prepararam-nos de antemão a se prestar aos fins do legislador”.¹⁴⁸

O filósofo grego propõe que a vida contemplativa tenha relevância tanto quanto a desenvolvida e fundada em atividade, não sendo necessária, como se imaginava, atividade singular que se sobressaia a todas as outras, ou ainda que se considerem como ativos somente os pensamentos originados da ação ou dessa resultante. Estes “são principalmente os que não têm outro objetivo que eles próprios, as contemplações e as meditações que se concentram em si mesmas.”¹⁴⁹

Aristóteles visualiza que a ocupação, o trabalho – entendendo isso como atividade – são óbices à contemplação necessária para se chegar à virtude. Refere existir no próprio descanso um tipo de prazer, felicidade e encanto que se unem à vida, “mas que se encontram somente nos homens livres de todo trabalho, e não nos que se acham ocupados.”¹⁵⁰ Ou seja, estar ocupado com alguma coisa é trabalhar para um objetivo ainda não atingido.

¹⁴⁷ MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 262. *E-book*. (Coleção Economia Política).

¹⁴⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 71. *E-book*.

¹⁴⁹ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 140. *E-book*.

¹⁵⁰ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 179. *E-book*.

A obra do filósofo associa em algumas passagens a ideia de propriedade como condição para o ócio, que tende à virtude e abre horizonte para pensamentos que guiaram o surgimento de uma vida em sociedade baseada numa democracia que começava a ganhar seus primeiros contornos, recordando que nem todos eram considerados “cidadãos” naquele momento histórico.

Assim, para o autor, “aqueles cidadãos cujos haveres, quaisquer que eles sejam, são bem-administrados, devem naturalmente viver muito felizes, desde que não surjam circunstâncias imprevistas e extraordinárias,”¹⁵¹ acrescentando e concluindo que “a vida perfeita, para o cidadão em particular e para o Estado em geral, é aquela que acrescenta à virtude muitos bens exteriores para poder fazer o que a virtude ordena.”¹⁵²

Para Aristóteles, todos procuram a felicidade cada qual de seu jeito, sendo certo que a diferença na vida dos indivíduos produz igualmente uma diferença dos governos. Então afirma, ao abordar o tema propriedade, que possuir tudo e de nada precisar é a verdadeira independência. E complementa, em relação à terra, que sua extensão e grandeza devem ser tais “que aqueles que o habitam possam nele viver livre e sobriamente, sem serem obrigados a privações.”¹⁵³

Nesse conjunto de noções se começa a desenhar mais claramente uma vinculação de ócio e virtude com propriedade. O autor grego assinala que os cidadãos (daquele contexto) não deveriam exercer atividades mecânicas ou profissões mercantis, porquanto este tipo de vida tem qualquer coisa de vil, e assim iria de encontro à virtude. Sem isso não haveria o ócio necessário. “É preciso mesmo, para que sejam verdadeiramente cidadãos, que eles não se façam lavradores; porque o descanso lhes é necessário para fazer nascer a virtude em sua alma, e para executar os deveres civis.”¹⁵⁴

A classe dos guerreiros e dos que deliberam sobre os interesses da cidade e julgam os processos dos particulares nas questões de Direito – que são os próprios guerreiros em idade mais avançada – são os grupos que merecem ser detentores da

¹⁵¹ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 132. *E-book*.

¹⁵² ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 135. *E-book*.

¹⁵³ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p.144. *E-book*.

¹⁵⁴ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 151. *E-book*.

propriedade, e desse modo fechando um círculo em que o ócio leva à virtude, amparados pela possibilidade de não se ocupar com outras questões, a exemplo do trabalho. Segundo o autor,

Também é necessário que os cidadãos dessas duas classes possuam bens de raiz; porque a abastança deve ser o privilégio dos cidadãos; ora, aqueles a têm essencialmente. O artesão não tem o direito de cidadão, nem as outras classes cujas funções sejam um obstáculo à virtude. Eis uma consequência clara dos nossos princípios: a felicidade é forçosamente inseparável da virtude, e não se poderá dizer de uma cidade que ela seja feliz, quando só se ocupa de uma parte, e não da totalidade dos cidadãos. Vê-se, pois, que as propriedades devem pertencer aos cidadãos, já que é necessário que os lavradores sejam escravos, bárbaros ou servos.¹⁵⁵

O filósofo entendia que a propriedade não deve ser comum,¹⁵⁶ deixando que as relações de amizade pudessem eventualmente tornar comum apenas seu uso, buscando preservar que os tidos como cidadãos não se privassem dos seus meios de subsistência, e assim mantendo recursos suficientes para exercer o ócio que era tido como meio para alcançar a virtude. A questão de manter o poder nas mãos daqueles que detinham um espírito conduzido pela virtude é notada quando o autor menciona que o legislador, ainda que não queira destinar a fortuna a cidadãos de mérito, sempre agirá corretamente se garantir que os magistrados tenham tempo de se empenhar aos negócios públicos.¹⁵⁷

A reprodução de um pensamento semelhante ao de Aristóteles pode ser vista em autores que tiveram influência na aurora do liberalismo e que delinearam noções fundantes sobre a propriedade no período moderno e pós-moderno. Constant defendia por argumentos muito parecidos que os não proprietários não titulassem direitos políticos.¹⁵⁸

Constant advoga no sentido de serem necessários um determinado grau de visão instruída e de interesses em comum com outros membros para que os indivíduos possam fazer parte da associação política. As características de alguém

¹⁵⁵ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 152. *E-book*.

¹⁵⁶ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 154. *E-book*.

¹⁵⁷ ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 82. *E-book*.

¹⁵⁸ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 286.

em idade tenra – que na concepção do autor impedem a pessoa de interagir na comunidade política – seriam semelhantes às do sujeito sem instrução, que do mesmo modo não deveria ser partícipe desse ambiente.

Para o pensador franco-suíço apenas os proprietários devem ser cidadãos no sentido de participar da vida política da sociedade. Entendia que opor a essa ideia qualquer noção de igualdade natural seria raciocinar com hipótese ultrapassada e inaplicável àquele momento histórico. Argumenta que uma ampliação da ideia de igualdade neste aspecto, ou seja, de que os proprietários não devem ter direitos políticos mais amplos que os não-proprietários, levaria à conclusão de que todos os indivíduos deveriam, portanto, ser proprietários ou noutro sentido que ninguém poderia ser.¹⁵⁹

Justifica que a noção de propriedade não é anterior à sociedade e sem a associação política que lhe oferece a garantia, a propriedade seria apenas do primeiro possuidor que a defenderia mediante uso da força, quer dizer não haveria um direito e uma estrutura a lhe proteger. Assim, a propriedade é uma convenção social, sendo inimaginável uma convenção dissociada da outra.¹⁶⁰

Correlaciona a questão da propriedade como produto convencional da sociedade para dizer que uma ideia de igualdade irrestrita traria consigo uma igual divisão do trabalho. A consequência de todos trabalhando da mesma forma seria contrária ao que pretendem os que assim pensam, pois Constant vislumbra de imediato a supressão do tempo livre necessário a que o pensamento se desenvolva forte e profundo. A ausência de indivíduos, já no sentido que lhes atribui a modernidade, aptos a pensar no desenvolvimento faria a humanidade estacionar sem progredir um centímetro. Todos estariam ocupados com os afazeres mais primitivos e não haveria espaço ao progresso.¹⁶¹

Ao tratar do *status* que a propriedade deve ocupar nas instituições políticas para proporcionar a prosperidade e aperfeiçoamento da condição social, refere que o poder é a única salvaguarda apta a protegê-la. Caso se posicione o poder de um lado e a propriedade em outro, esta em pouco tempo entrará em desacordo com a

¹⁵⁹ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 288.

¹⁶⁰ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 288.

¹⁶¹ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 290.

legislação, atraindo uma separação entre o governo e a reflexão ponderada – a qual impescinde do ócio - levando a opinião a guerrear com o governo.¹⁶²

O medo de Constant é que se os não-proprietários chegarem a uma posição de poder não examinarão a questão a ponto de entender que a manutenção da propriedade lhes traz benefícios. Deduz que a hipótese mais provável é de serem guiados por seus interesses imediatos, o que levaria senão para a destruição da propriedade, pelo menos para uma redução de sua importância e influência. O autor relaciona diretamente essa impossibilidade de não-proprietários chegarem à conclusão em favor da propriedade exatamente à falta de “ilustração” que a grande maioria deles ostenta em função da ausência de condições para exercício do ócio, quer dizer, sem tempo livre para um desenvolvimento intelectual que os habilitem a ocupar posições de poder.¹⁶³

Esse receio de os não proprietários acessarem a arena política, o que, segundo o autor, significaria muni-los com uma arma ofensiva, conduziria a três situações de grandes crises políticas: ou os não proprietários são motivados por eles mesmos e destroem a sociedade; ou são motivados pelos detentores do poder e se transformam em instrumentos da tirania; ou ainda são estimulados pelos aspirantes ao poder, tornando-se ferramentas de facções.¹⁶⁴

A semelhança de Constant com Aristóteles, na justificativa de excluir os trabalhadores assalariados dos direitos políticos, revela-se também quando refere a importância de as assembleias serem constituídas por proprietários em países com organização representativa ou republicana. É assertivo ao dizer que em qualquer situação deve-se supor que a ordem, a justiça e a conservação estarão nas principais inquietações entre os proprietários. Sendo assim, são os proprietários úteis não somente em termos de suas qualidades inerentes como também pelas que lhes são atribuídas, assim como pelos interesses e preconceitos que inspiram.¹⁶⁵

Ao utilizar exemplos do passado para defender suas ideias, Constant parece detectar que na época de suas reflexões a questão da falta de ócio estaria ainda mais

¹⁶² CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 292.

¹⁶³ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007 p. 293.

¹⁶⁴ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007 p. 294.

¹⁶⁵ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 295.

relacionada com a falta de virtudes essenciais para se alcançar uma posição no cenário da política. Lembra que na Antiguidade os trabalhos realizados por escravos retiravam seu tempo livre. Já naquele momento histórico das concepções de Constant, e de outros que defendiam ideias semelhantes, as questões privadas, os afazeres necessários à subsistência tomavam praticamente quase todo, ou mesmo todo, o tempo dos indivíduos. Comparava o autor que, diversamente da Antiguidade, quando existia a oralidade nos debates populares, na modernidade a imprensa escrita já os substituíra – tudo isso num ambiente em que as classes mais baixas dispunham de ainda menos tempo para ler.¹⁶⁶

A impossibilidade de participar efetivamente da vida política por uma ignorância causada pela ausência de tempo do empregado em melhor se desenvolver intelectualmente também pode ser vista em Smith, quando aborda a questão da conveniência de se fazerem investimentos públicos em educação, ao traçar um panorama do trabalhador que resultava da divisão do trabalho. No então tido como progresso da divisão e especialização das atividades laborais, o emprego da maior parte dos que vivem do trabalho, ou seja, da grande massa do povo, confinava-se a uma ou duas operações muito singelas. E de um modo geral os entendimentos e visão de mundo da maior parte dos trabalhadores são necessariamente formados em seus ambientes de trabalho.¹⁶⁷

Um indivíduo cuja vida inteira é gasta realizando algumas operações simples, cujos efeitos também são, talvez, sempre os mesmos, ou quase os mesmos, não tem oportunidade de exercer sua compreensão ou exercitar sua inventividade para descobrir maneiras para remover dificuldades que nunca ocorrem. Ele perde naturalmente, portanto, o hábito de tal esforço, e geralmente se torna tão estúpido e ignorante quanto é possível para um ser humano tornar-se. O torpor de sua mente o torna não apenas incapaz de aproveitar ou participar de qualquer conversa mais racional, mas de conceber qualquer sentimento generoso, nobre ou terno e, conseqüentemente, de formar um julgamento justo sobre muitos até mesmo dos deveres comuns da vida privada.¹⁶⁸

¹⁶⁶ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 297.

¹⁶⁷ SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. London: Methuen, 1904. v. 2, p. 267.

¹⁶⁸ SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. London: Methuen, 1904. v. 2, p. 267.

Sobre os grandes interesses de seu país ele, trabalhador, fica totalmente incapacitado de formar qualquer juízo. E a menos que esforços muito particulares tenham sido tomados para torná-lo diferente, é igualmente incapaz de defender seu país numa eventual guerra. A uniformidade de sua vida estacionária corrompe também a coragem de sua mente e o faz encarar com aversão a vida irregular, incerta e aventureira de um soldado. Corrompe até a atividade de seu corpo e o torna incapaz de exercer sua força com vigor e perseverança em qualquer outro emprego que não seja aquele para o qual foi criado.¹⁶⁹

Não se desconhece que Hegel contrapõem esse enaltecimento do ócio como meio de elevação do espírito com uma proposição de liberdade por meio do próprio trabalho, numa superação interior da consciência servil em relação ao senhor.¹⁷⁰ Losurdo, aliás, diz que essa ideia do ócio como pressuposto indispensável da cultura e liberdade é um motivo totalmente ausente em Hegel.¹⁷¹ Mas a questão é a constatação dessa noção de um governo de proprietários que tem como pressuposto um ócio, sustentado por rendas da propriedade, a capacitar quem pretende uma posição de poder.

Constant dizia que dar poder à propriedade é diferente de colocar a propriedade no poder, uma vez que a riqueza tem influência e requer consideração, desde que não seja adquirida subitamente. Afirmava existir um espírito proprietário, não encontrado em novos proprietários. Se a classe mais abastada inspira mais confiança, é em razão de o ponto de partida de seus membros ser mais vantajoso, seu horizonte mais amplo, sua inteligência mais desenvolvida pelo preparo à ilustração e sua educação mais cultivada. Por outro lado, aqueles que enriquecem repentinamente em meados da

¹⁶⁹ SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. London: Methuen, 1904. v. 2, p. 267-268.

¹⁷⁰ “Essa consciência sentiu a angústia, não por isto ou aquilo, não por este ou aquele instante, mas sim através de sua essência toda, pois sentiu o medo da morte, do senhor absoluto. Aí se dissolveu interiormente; em si mesma tremeu em sua totalidade; e tudo que havia de fixo, nela vacilou. Entretanto, esse movimento universal puro, o fluidificar-se absoluto de todo o subsistir, é a essência simples da consciência-de-si, a negatividade absoluta, o puro ser-para-si, que assim é nessa consciência. É também para ela esse momento do puro ser-para-si, pois é seu objeto no senhor. Aliás, aquela consciência não é só essa universal dissolução em geral, mas ela se implementa efetivamente no servir. Servindo, suprassume em todos os momentos sua aderência ao ser-aí natural; e trabalhando, o elimina. [*Das Gefuhl*]. Mas o sentimento da potência absoluta em geral, e em particular o do serviço, é apenas a dissolução em si; e embora o temor do senhor seja, sem dúvida, o início da sabedoria, a consciência aí é para ela mesma, mas não é o ser-para-si; porém encontra-se a si mesma por meio do trabalho.” HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 149-150.

¹⁷¹ LOSURDO, Domenico. **Hegel e la libertà dei moderni**. Napoli: La scuola di Pitagora, 2012. p. 316.

existência não carregam esses mesmos predicados, pois a riqueza alcançada assim não retroage para fazer surgir os valores antes falados.¹⁷²

Constant tinha em mente não apenas a propriedade territorial, predominantemente ainda rural naquele século. Apontava a existência de propriedade de negócios e da propriedade intelectual ou moral, mas ressaltava que o autêntico espírito proprietário necessário à associação política era encontrado nos proprietários das terras. Isso porque o dono de negócios surge de transações fortuitas que podem trazer sucesso rápido, mas ficam mais sujeitos a instabilidades. Esse tipo de propriedade não possui o elemento de lenta e segura progressão que faz surgir o hábito e a uniformidade nos indivíduos, não trazendo ademais qualquer independência, mas ao contrário o torna dependente.¹⁷³

Uma área de terras era tida como uma terra natal, sendo muitas vezes o local de nascimento, crescimento e convívio com a natureza, numa relação cheia de sensações. Já na titularidade de um negócio não há uma memória, pois nada toca a parte moral humana. O proprietário de terras vê os demais proprietários como parceiros, e não há razão para que um sofra algum prejuízo para outro proprietário ganhar. O contrário acontece no âmbito dos negócios, em que um comerciante ganha diretamente com aquilo que a concorrência perde, tendo que, muitas vezes, o próprio negociante empenhar-se nesse sentido para que obtenha o que entende por vantagem. Essa comparação por si só já mostra na concepção de Constant que o proprietário de terras tem sua intelectualidade erguida sob bases que o tornam superior.¹⁷⁴

A riqueza vinda da propriedade intelectual, assim dizendo, a que seja originada não da posse de bens e de capital, mas sim do próprio exercício da profissão, considerando que naquele período as ciências estavam em expansão, também era vista com certa cautela, em relação a como deveria acessar o poder político. Para o pensador, essas profissões liberais requerem, talvez mais do que todas as outras, estarem acompanhadas pela propriedade de terras para que sua influência não seja desastrosa nos debates políticos. Essas atividades, por mais importantes que sejam

¹⁷² CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 300.

¹⁷³ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 300.

¹⁷⁴ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 302-302.

sob tantos aspectos, nem sempre podem espelhar entre suas vantagens o senso prático de medida necessário para decidir sobre os temas mais caros às pessoas.¹⁷⁵

Isso ocorre porque aqueles que tiveram projeção em suas especialidades, como escritores, matemáticos, químicos, entre outros, exprimiam opiniões que causavam estranheza aos demais – em parte pelo próprio ineditismo do pensamento que expunham, mas também pelo de, segundo Constant, terem vivido apartado de outras pessoas.¹⁷⁶ Os profissionais liberais vinculados a cada uma de suas ciências acabam por incutir em suas mentes um vezo exclusivo, que se apresenta como perigoso em questões de política, merecendo por essa razão algum tipo de contrabalanço.¹⁷⁷

Tal equilíbrio somente pode ser encontrado na propriedade de terras, pois apenas esse tipo de propriedade estabelece laços uniformes entre as pessoas, deixando-as em posição de guarda contra o sacrifício imprudente da felicidade e da paz dos outros, envolvendo nessa privação seu próprio bem-estar, o que faz necessário com que contem uns com os outros. Essa ligação dos profissionais liberais com a propriedade de terras exige que estes profissionais desçam do altar das teorias distantes e grandiosas e dos exageros, propiciando relações e interesses comuns com os detentores de terras. Alianças dessa natureza não servem apenas para manutenção da ordem, mas também da liberdade. Por fatores estranhos, as ciências, às vezes, tornam-se servis ao despotismo, ainda que em outras ocasiões de conflitos trabalhem por ideias de liberdade. Um ajuste unindo os profissionais originados das ciências com os proprietários de terras oportuniza um governo que não verá aqueles como oponentes.¹⁷⁸

¹⁷⁵ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 307.

¹⁷⁶ “Alguns deles estavam acostumados a dar largas às suas imaginações, outros a levar em consideração apenas as provas rigorosas, e um terceiro grupo a ver a natureza, na sua reprodução de seres humanos, trilhando o caminho da destruição. Eles chegaram por rotas diferentes ao mesmo resultado, a saber, desprezando considerações extraídas de fatos, zombando do mundo sensível real e raciocinando como visionários sobre a condição social, como geômetras sobre nossas paixões e como médicos sobre nossos padecimentos humanos. Se esses erros foram da parcela superior dos homens, quais seriam os dos candidatos inferiores e os dos requerentes imperfeitos? Quão necessário é frear o amor-próprio ferido, a vaidade magoada, todas as causas de amargor, agitação e insatisfação, numa sociedade em que as pessoas se veem deslocadas e cheias de ódio contra os homens que julgam injustos em suas avaliações!”. CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. para português Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund, Topbooks 2007. p. 307.

¹⁷⁷ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 308.

¹⁷⁸ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 308.

O tema do ócio novamente é tratado por Constant quando faz reflexões sobre a quantidade de terra necessária tanto a satisfazer necessidades dos proprietários quanto para exercer direitos políticos. Assim, alguém cuja renda da terra não seja suficiente para garantir sua subsistência por um ano sem que tenha que trabalhar para outra pessoa nem pode ser considerado totalmente um proprietário na acepção mais acima mencionada. Ou seja, somente aquele que tem uma receita que proporcione existência independente da vontade de outrem pode ter direitos políticos.¹⁷⁹

Obedecida essa premissa de mínimo de terras que corresponda a uma vida livre de trabalho, o autor não vê motivos para atrelar a quantidade de terras numa proporção do poder. A proposta de economistas de vincular direitos políticos de modo que os proprietários tivessem mais ou menos votos conforme a extensão de suas posses acabaria por distorcer a ideia de propriedade. Isso motivado pelo fato de que tenderia ao advento de oligarquias que se tornariam cada vez mais estreitas, pois há a predisposição de latifúndios absorverem as propriedades menores.¹⁸⁰

Essa articulação de leis e instituições em torno de proprietários remonta a Aristóteles, uma vez que se evita que altos cargos de governo não fiquem expostos a interesses calculados e de outra natureza, como a própria renda de negócio público. O rico preencherá os cargos do governo porque não precisa de remuneração. Constant admite algumas exceções, mas afirma que é de todo recomendável que cargos legislativos em geral sejam ocupados por pessoas abastadas, pois não havendo uma remuneração, isso só pode ocorrer colocando-se o poder em mãos de pessoas com tempo ocioso. Se quem ocupar tais posições estiver pensando em remuneração, isso se transforma em objetivo principal, atraindo a mediocridade, inépcia e corrupção, deixando-se de lado o interesse maior que é a propriedade.¹⁸¹ Estabelecidas as condições precitadas, então é possível demandar do Estado que institua meios de taxaço para protegê-la. Afinal o Estado se torna o guardião da propriedade e da liberdade, podendo o tributo ser encarado como um preço pela liberdade.¹⁸² Essa variação de sentidos e diversas utilizações da propriedade mostram

¹⁷⁹ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 313.

¹⁸⁰ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 314.

¹⁸¹ CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1. ed. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund. Topbooks, 2007. p. 326-327.

¹⁸² TORRES, Ricardo Lobo. **A ideia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 37, 138.

a importância da análise hermenêutico-fenomenológica. Somente a remoção das diversas camadas que recobrem os contornos atuais do instituto possibilitam uma melhor associação com o fenômeno da tributação e suas finalidades.

As diversas posições em relação à propriedade têm um aspecto em comum. Ainda que por justificações filosóficas e econômicas diferentes, a noção de propriedade privada é fixada e se espera a proteção estatal. Nesse contexto é que se tratará da tributação da propriedade no capítulo seguinte.

3 TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE

À semelhança do capítulo anterior e após evocada a noção de propriedade, para cumprir com os mencionados objetivos e manter o método aplicado, tratar-se-á da tributação. O intento é demonstrar que desde os tempos mais remotos, a tributação da propriedade desenvolveu-se de modo semelhante em diferentes locais, épocas e culturas. Seja na Antiguidade, no oriente ou no ocidente, propriedade e tributação andaram juntas.

3.1 Alguns rastros na Antiguidade

Importante iniciar este tópico referindo que as palavras imposto, contribuição, taxa e tributação, quando usadas, o serão como sinônimos, para indicar qualquer ideia de *tax*, como costuma ser tratado em diversos países do mundo. Ou seja, não se fará a distinção de espécies tributárias no modo usualmente tratado no Brasil.

A história da tributação confunde-se com a própria história da civilização, ainda que seja difícil encontrar referências mais precisas de seu surgimento na Antiguidade.¹⁸³ Em seu estudo sobre a história dos impostos, Samson traz a observação do arqueólogo Gunter Dreyer, descobridor do túmulo de Escorpião I, no sentido de que a escrita teria surgido como uma inovação por causa da necessidade econômica e não de expressões criativas da humanidade, indicando que a cobrança de impostos pode ter sido um impulso para o desenvolvimento da escrita.¹⁸⁴

Na Antiguidade, constatou-se que, na Mesopotâmia, as tabelas cuneiformes de 2500 a.C. indicam pagamentos de impostos feitos pelos habitantes da Babilônia. Embora não haja registro do tipo de imposto, o pagamento era feito e registrado pelo templo, que não era apenas um tipo de organização religiosa, mas uma instituição com características governamentais de uma teocracia. Como a sociedade mesopotâmica deparava-se com a necessidade de construir e manter canais de irrigação dos rios Tigre e Eufrates, os impostos eram necessários.¹⁸⁵

¹⁸³ ARDANT, Gabriel. **Histoire de l'impôt**. Paris: Arthème Fayard, 1971. v. 1: De l'antiquité au XVIIe siècle, p. 39.

¹⁸⁴ SAMSON, William Donald. History of taxation. *In*: LYMER, Andrew; HASSELDINE, John (org.). **The international taxation system**. Boston: Kluwer Academic Publishers, 2002. p. 22-23.

¹⁸⁵ SAMSON, William Donald. History of taxation. *In*: LYMER, Andrew; HASSELDINE, John (org.). **The international taxation system**. Boston: Kluwer Academic Publishers, 2002. p. 23.

Das comunidades precedentes à noção de estado dotadas de estruturas econômicas elementares às sociedades que se fundaram em pilares do estado moderno, é possível acompanhar o papel determinante do próprio imposto, variando muito a partir do que inicialmente o fez existir. É ocupando sempre uma função estruturante das relações sociais que a tributação, por vontade própria ou pela força, aos poucos foi ganhando aceitação e, portanto, conseguiu justificar sua necessidade e a legitimidade do poder que o impõe.¹⁸⁶

Ao verificar indícios de taxaço entre os micênicos, Frazer afirma que os registros preservados não deixam dúvidas quanto à existência de tributação complexa naquela sociedade, de onde o autor colheu amostras representativas por sua importância para uma razoável compreensão. Onde havia uma *commodity* identificada, o palácio exigia impostos, principalmente de matérias-primas e gêneros alimentícios. Dois sistemas de cobrança de impostos parecem ter existido ao mesmo tempo entre os micênicos e, em ambos, o palácio cobrava uma soma de bens, podendo ser imposto a toda a comunidade ou a indivíduos. Quando o palácio exigia bens de uma comunidade, esta aparentemente decidia sozinha e determinava como pagar o imposto. As tábuas (registros) demonstram que os recursos estavam sendo dirigidos aos palácios centrais, mas o *status* dos contribuintes era desconhecido. Para Frazer, a natureza desses pagamentos dependia de quem possuía a terra e da relação dos que não eram considerados elite com o palácio. Por exemplo, se a terra fosse de propriedade do palácio, os registros demonstram mais aluguéis pagos do que impostos.¹⁸⁷

Para a cobrança, se considerava uma unidade tributária básica, ou seja, o menor valor que uma localidade ou conjunto de localidades podia apurar. Para explicar as variações dessa unidade básica de tributação, havia dezessete localidades divididas em dois grandes grupos de províncias. Essas duas eram então subdivididas em dois subgrupos, que eram novamente divididos em outros subgrupos, somando um total de oito organizações, cada uma contendo entre um e três locais. Cada um desses oito subgrupos era a menor unidade territorial de uma autoridade central que recebia impostos. As tábuas que trazem esses registros fornecem um vislumbre de

¹⁸⁶ BOUVIER, Michel. **Introduction au droit fiscal général et à la théorie de l'impôt**. 14. ed. Paris: LGDJ, 2020. p. 130. *E-book*.

¹⁸⁷ FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the Grain Tax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 14-15. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

um sistema altamente organizado, que coletava mercadorias na mesma proporção de toda a região. Nesse caso, os indivíduos não eram tributados, mas sim as regiões em que residiam. Isso mostra que as mercadorias não eram especificadas, mas podiam ser encontradas uniformemente em toda a região. O palácio avaliava os locais, mas ao que parece não garantia que as mesmas mercadorias estivessem disponíveis em todas elas. Significa que se deixava uma margem para que as comunidades menores administrassem a coleta e pagamento dessas mercadorias que eram entregues como pagamento de tributos. Para o autor também é indicativo de que pode ter existido alguma estrutura de governo local ou intermediários que faziam a ligação entre um palácio central e as populações dessas comunidades.¹⁸⁸

Acerca da cobrança de impostos sobre cada pessoa entre os micênicos, as tábuas registravam a quantidade de linho que possuíam e quem estava isento de pagamento. Além de contabilizar o linho no reino, esses registros fornecem informações sobre a posse da terra, ocupações como ferreiro e oleiro de bronze, bem como evidências de tributação do linho e das relações extrativistas entre centro e periferia. Os *ktittoi*, provavelmente proprietários de terras descritas por *ki-ti-me-na*, aparentemente se obrigavam a um conjunto de serviços ao palácio além de certa quantidade de linho.¹⁸⁹

Os que eram classificados por ocupação, como um ferreiro de bronze, podiam dever uma parte dos rendimentos de sua atividade ao palácio. Um pastor seria obrigado a entregar parte de seu rebanho e assim por diante. Havia uma classe dos que possuíam um pouco de terra em troca de uma variedade de serviços para o palácio. No que esse serviço poderia consistir não é conhecido e pode ter variado dependendo das necessidades do palácio. As contribuições podiam ter como base a produção da terra em que trabalhavam, pois há registros expressados em termos de volume de grãos ou sementes.¹⁹⁰

Ao analisar *Ilíada*, Frazer demonstra que as contribuições irregulares para financiar a guerra eram tidas como um sofrimento a mais ao povo. Em passagem que relata o discurso antes de sair para recuperar o corpo de Heitor, Príamo repreende

¹⁸⁸ FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the GrainTax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 18-19. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

¹⁸⁹ FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the GrainTax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 20. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

¹⁹⁰ FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the GrainTax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 21. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

seus filhos restantes chamando-os de mentirosos, dançarinos, ladrões nativos de cordeiros e cabritos. Apesar das dificuldades que a guerra de dez anos impôs aos troianos, os filhos bastante inúteis e não-guerreiros de Príamo estavam tirando recursos do povo comum. Heitor também desgastou o povo por recursos que ele usou para atrair e manter os defensores aliados em Tróia. Ele, porém, não foi censurado por ser o principal combatente troiano. Do lado aqueu, Aquiles chama Agamenon por palavras que remetem a ladrões e outras que indicam que o povo pouco tem a dizer sobre quando e como se coleta recursos. Essas passagens, para o autor, parecem demonstrar um cansaço geral entre as pessoas e talvez até mesmo da elite com os recursos reunidos para financiar a guerra, que teve muito a ver tanto com as despesas que incorreram quanto com a disposição de se fazer contribuições.¹⁹¹

Heitor exortava seus guerreiros de elite a lutarem arduamente por Tróia, lembrando-os das benesses que prestou a eles. Até causou algumas dificuldades ao seu povo coletando recursos deles apenas para entregá-los aos defensores aliados de Tróia, mas Heitor tinha a capacidade de levar comida para banquetes e outros itens para presentes de seu povo e repartir como bem entendesse. Heitor e seus irmãos tinham autoridade para tomar bens de seu povo e redistribuí-los em nome da cidade ou até mesmo retê-los. Em certo sentido, Heitor se engajava na prática típica da elite da mesma maneira que Ulisses, coletando bens dos troianos para entreter seus aliados, chegando a despojar casas troianas de seus bens, que então eram usados como pagamento pela defesa de Tróia.¹⁹²

Uma noção do que modernamente se conceitua como civilização tem seu embrião no estabelecimento e fixação de tribos em determinados territórios, em particular pela influência de homens superiores cuja direção as pessoas buscavam, aceitavam, ou se submetiam, como era o caso de líderes como Confúcio, Sólon, Zaratustra, Manu e Moisés. Observa-se que os pontos de parada das então tribos nômades para se transformarem em tribos sedentárias ocorreu especialmente nos vales, ao longo dos rios, onde os primeiros agrupamentos humanos encontraram ao mesmo tempo terras mais férteis e meios mais numerosos e fáceis para suprir a alimentação, a defesa e a comunicação.¹⁹³

¹⁹¹ FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the GrainTax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 39. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

¹⁹² FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the GrainTax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 41-42. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

¹⁹³ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations.** Paris: Guillaumin, 1897. p. 18.

Já a condição de possibilidade para a instituição de impostos só poderia ter surgido a partir do momento em que as comunidades humanas se tornaram aptas a produzir um excedente de alimentos aos que eram necessários à subsistência. A constituição desse excesso levou alguns grupos sociais aos saques (*le pillage*), inicialmente irregulares e episódicos e, posteriormente, em datas fixas e sem eliminação das populações para que pudesse ser reconstituído um novo estoque de produtos. Nas palavras de Bouvier, estes foram os “elementos com base nos quais, em vez de pilhagem desordenada, teria se estabelecido uma concepção estratégica de poder e uma taxaç o obrigat ria qualificada como tributo.”¹⁹⁴

Estabelecido um excedente dos itens necess rios   exist ncia, assim como uma estabilidade m nima a ponto de o sedentarismo poder ter lugar, se tem as condi es mais essenciais para que um grupo de pessoas viva minimamente reunido em comunidade. Sequer poderia existir qualquer ideia de “propriedade” da terra antes de haver a fixa o de pessoas em determinado lugar.

Nesse contexto   que se pode, por exemplo, come ar a falar nos prim rdios da tributa o na Gr cia. O levantamento cadastral promovido por S lon objetivando uma participa o censit ria na democracia ateniense   tamb m um lastro de verifica o da riqueza que serviria de base para incid ncia de impostos. Consistiu-se em um cadastro de terras e de todos os bens de valor como im veis e m veis, escravos, animais, capital, produtos brutos, dotes, excetuados apenas aqueles que eram tidos como estatais.¹⁹⁵ ¹⁹⁶ A soma das riquezas permitiu uma tributa o progressiva sobre o capital, que era paga por todos considerados cidad os em Atenas, mas com uma grada o que taxava menos os pobres do que os tidos pelo censo como ricos.¹⁹⁷

S lon tinha a tarefa de reorganizar o Estado para acabar com a crise antes existente e trazer alguma estabilidade. Se toda a estrutura o visasse beneficiar os ricos em desfavor dos pobres, ent o a crise continuaria e S lon falharia em resolver

¹⁹⁴ BOUVIER, Michel. **Introduction au droit fiscal g n ral et   la th orie de l'imp t**. 14. ed. Paris: LGDJ, 2020. p. 131. *E-book*.

¹⁹⁵ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'imp t dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 114.

¹⁹⁶ No mesmo sentido: “Um imposto geral sobre a propriedade da terra tem hist rico em Atenas desde a  poca de S lon, por volta de 596 aC.   medida que a riqueza aumentava na Gr cia desse per odo, a tributa o sobre a terra se estendia para a riqueza mantida em outras formas, havendo registros que em 378 aC os atenienses eram tributados n o apenas em suas casas e terras, mas tamb m pelos seus escravos, gado, m veis e dinheiro.” SAMSON, William Donald. *History of taxation*. In: LYMER, Andrew; HASSELDINE, John (org.). **The international taxation system**. Boston: Kluwer Academic Publishers, 2002. p. 23.

¹⁹⁷ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'imp t dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 127.

o problema. Não é irracional, assim, que a elite de Atenas tivesse que cumprir alguma obrigação pelo privilégio de ocupar cargos políticos.¹⁹⁸

O papel estruturante que a tributação exerce fez-se muito presente na reorganização de Sólon pela transferência de uma grande parte dos gastos militares para as classes com maior riqueza, resultado de negociações políticas junto aos cidadãos, no sentido de responsabilidade, de envolvimento cívico¹⁹⁹ e trouxe uma ideia de menos imposição e mais participação nessa construção de acordo em sentido constitucional para a época.

Esse ambiente de certa participação e envolvimento cívico foi se dissipando com o passar dos anos, com a falta de unidade dos diversos povos daquela Grécia e com a exaustão da população, mesmo das elites, em custear longas guerras - com o que os impostos temporários para essa finalidade se tornaram quase que permanentes - tudo isso contribuindo para o período de decadência dessa civilização. A decadência da Grécia se iniciou antes das guerras com a Macedônia e com os romanos, mas a Guerra do Peloponeso, que durou quase três décadas, correspondeu a uma profunda divisão dos povos e instituições na Grécia, que não teve força suficiente para reuni-los. A Macedônia, sem subjugar-la, de igual modo não conseguiu uma unificação estratégica, deixando as coisas mais fáceis para a tomada romana.²⁰⁰

Isso fez com que os romanos encontrassem na Grécia aliados fiéis, na figura de todas as velhas famílias helênicas, sobrecarregadas com vexames, perseguições, espoliações e impostos pelo partido democrático grego. Todos os partidos recorriam aos estrangeiros, mas eram sobretudo os aristocratas que se mostravam mais dóceis a eles. Não que os aristocratas fossem menos patriotas que os demais do povo, ou menos valentes, mas tinham muito mais a perder com a resistência e muito mais a ganhar com a submissão. E então a preocupação com seus interesses materiais os desviou de se comprometer totalmente com a luta e tirou as armas de suas mãos. Por essa razão, eles cederam tanto mais de bom grado quanto o inimigo lhes concedia grandes vantagens. Anteriormente, eles estavam espalhados em várias cidades,

¹⁹⁸ FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the Grain Tax Law of 374/3 B.C.** 2009. f. 114-115. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

¹⁹⁹ SILVA, Carolyn Souza Fonseca da. **Sólon**: por uma história econômica na Atenas no século VI a.C. 2016. f. 101. Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016.

²⁰⁰ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations.** Paris: Guillaumin, 1897. p. 136.

excluídos do poder, e quando por acaso eram eles que governavam, tinham de contar com as demandas de uma multidão gananciosa e considerada indisciplinada.²⁰¹

De início, os Reis da Macedônia tiveram uma certa tendência a fazer predominar a oligarquia, política esta que os romanos adotaram e mostraram-se constantemente fiéis a ela. A partir do ano de 194 a.C, Flaminio esteve ocupado na Tessália organizando os tribunais e Conselhos de acordo com as informações do censo e assegurando o poder aos mais interessados na manutenção da paz. Todos os procônsules que vieram depois dele seguiram a mesma política, porque o Senado lhes passou as mesmas instruções. Com essas medidas, Roma se mostrou aos gregos uma guardiã inflexível do direito de propriedade e dos privilégios da aristocracia.²⁰²

Essa submissão sem grande resistência originou uma cobrança de impostos destinados à Roma. Todos os anos, os magistrados municipais elaboravam um levantamento em moldes de registros censitários semelhantes aos de Sólon, consubstanciado numa lista dos lavradores, e registravam a quantidade de terrenos que eram cultivados. Num método que foi aplicado em toda Grécia sob os romanos, estimava-se aproximadamente a colheita futura e, com este dado, apurava-se o rendimento provável do imposto, à alíquota de 10% da receita bruta. Se o lavrador superasse a produção estimada, ele poderia ficar com o excesso sem tributação, mas se a colheita fosse menor que o previsto, ele devia compensar às suas próprias custas.²⁰³

Uma análise de culturas menos ocidentais pode mostrar algumas semelhanças no desenvolvimento da tributação, como adiante se passa a fazer.

3.2 Índia

Uma análise ainda que não aprofundada das bases de um sistema tributário da Índia mostra-se importante para a presente pesquisa. Não que as instituições fiscais dessa sociedade tenham exercido influência direta na constituição e nas transformações dos impostos dos povos ou dos Estados da bacia do mediterrâneo e, por consequência, na Europa moderna. Ao contrário, o sistema tributário da Índia,

²⁰¹ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 136.

²⁰² FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 137.

²⁰³ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 138.

assim como outros de localidades orientais, desenvolveu-se em condições completamente independentes, e exatamente por isso é interessante verificar que em alguns pontos a história dos impostos se assemelha na base de cobrança e na forma de incidência em relação ao que foi se estabelecendo no ocidente.

O estudo de Flaix sobre o imposto na Índia, ainda que se saiba tratar-se de civilização milenar, extrai sua observação de uma base documental muito mais recente do que aquela que é possível acessar para pesquisas sobre os impérios dos vales do Tigre e do Eufrates.²⁰⁴ Na Índia, diferentemente do que propiciou povoados nos vales do Tigre e do Eufrates, a forma, a extensão do território, as cadeias montanhosas que o delimitam, cortam ou atravessam, os grandes rios que o regam e dividem são menos favoráveis à formação de povos e estados autônomos. Também não se assemelha àquelas civilizações em razão da característica menos belicosa e conquistadora de seu povo, não havendo nos tempos antigos a formação de nenhum grande império comandado na e pela Índia.²⁰⁵

Em distintos momentos de sua história, várias camadas de população, sangue, origens, tradições, costumes, religiões, e diferentes tendências foram se sobrepondo. Esses movimentos têm como produto estratificações que se sobrepõem sem se confundir, havendo justaposição, não uma assimilação. O arranjo tem, em primeiro lugar, a formação de castas que dividem a população da Índia em várias categorias profundamente marcadas com origens, costumes, tradições e cultos diferentes, o que impossibilitou uma falta geral de unidade e a formação de muitos Estados. Em nenhum momento de sua existência histórica, anterior à invasão muçulmana, a Índia parece ter sido chamada a conceber a ideia de uma união de suas várias partes, para formar uma pátria ou um Estado, embora geograficamente seu amplo território seja bem delimitado pelo Himalaia e Oceano Índico.²⁰⁶

Essa configuração de desenvolvimento na Índia formou um mundo à parte, no qual se sobrepuseram sucessivamente como em estratos geológicos diferentes tipos a exemplo dos Aryas, que ocuparam especialmente os dois grandes vales do Indo e Ganges. Os Aryas se estabeleceram por vastos territórios da região ao longo dos séculos, mas sem nunca expulsar, substituir ou destruir os demais grupos estabelecidos antes deles no mesmo território. Suas leis, suas tradições, no entanto,

²⁰⁴ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 138.

²⁰⁵ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 36.

²⁰⁶ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 37.

se espalharam por quase toda a Índia, mas eles mesmos tiveram que adaptá-las aos ambientes nos quais passaram a se relacionar. As leis de Manu, embora pertencentes à sua influência, correspondem a um trabalho de assimilação. Essas leis – algumas ainda existentes - não são as leis da Índia, nem as de uma parte da Índia, elas são uma regra, a lei dos Reis, dos principados, dos Aryas, pequenos reinos ou principados que podem ser de certo modo comparados às importantes senhorias da França ou da Europa feudal.²⁰⁷

A mistura de tradições, costumes e outros arranjos forma um elemento orientador e dá origem a uma codificação, que preservada pelos Brâmanes, consiste nas leis de Manu, tornando-se regra para a população. Essas leis, divididas em 12 livros, foram traduzidas e mostram uma descrição completa da sociedade hindu da época, o que remonta cerca de 900 anos antes da era cristã.²⁰⁸ Os livros iniciais das leis de Manu²⁰⁹ evidenciam a vida da família, tratando principalmente da classe superior, os Brâmanes, com suas funções, deveres e direitos, além de haver livros dedicados inteiramente à vida religiosa dos brâmanes. Nas leis civis, são mencionados os impostos, os direitos sucessórios e patrimoniais e os diversos processos judiciais, que figuram como assuntos principais dos sétimo e oitavo livros.²¹⁰

Naquele contexto, a propriedade em geral é adquirida por ocupação, aprimoramento e cultivo do solo, por contrato, doação e hereditariedade. Esta aquisição é plena no que respeita aos bens móveis de qualquer natureza, desde que ocorrida em mercados públicos. Em alguns casos, o penhor entregue ao credor também pode dar origem à propriedade. Mas não é o mesmo com a propriedade do solo, vez que esta propriedade pertence ao Rei (Radja), que atribuiu aos lavradores a posse à custa de lhe pagar a renda da terra, representando a sua parte nos lucros da produção agrícola. Essa renda podia variar conforme a fertilidade do solo e em casos excepcionais o Rei podia exigir uma parte maior. Nesse modelo, o possuidor pode ainda transmitir seu direito de posse por venda, doação, herança ou penhor.²¹¹

²⁰⁷ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 37.

²⁰⁸ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 38.

²⁰⁹ BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. (The Sacred Books of the East; v. 25).

²¹⁰ BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. p. 236. (The Sacred Books of the East; v. 25).

²¹¹ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 39.

As leis de Manu detalham a administração dos Estados ou grandes principados, formados a partir da união de grandes e pequenas aldeias. Os impostos eram pagos por aldeia. Numa ideia de organização hierárquica, havia um oficial (*lord*) ou chefe de cada aldeia, assim como senhores para dez aldeias, senhores para vinte aldeias, senhores de cem aldeias e finalmente aquele com poder sobre mil aldeias, que formavam a parcela mais relevante para agrupamento dos povoados.²¹²

Para a organização mencionada no parágrafo anterior, o imposto era pago em todos os lugares e diariamente na forma de gêneros de alimentos (livro VII, número 118).²¹³ Como referências para arrecadação, o senhor de mil aldeias recebia a renda de uma cidade (*nagara*), o de cem aldeias a renda de uma aldeia (*grama*), o de vinte aldeias o produto de dois *kulas* de terra e o de dez aldeias um *kula*, que era uma área de terra que podia ser arada em um dia por dois arados atrelados a seis bois.²¹⁴

Em ocasiões de guerra – que não tiveram a dramaticidade das disputas gregas – ou de grande aflição o Rei podia exigir dos proprietários um quarto das colheitas dos seus Estados (livro X, números 118 e 119).²¹⁵ Também cobravam doze e meio por cento, um sexto e um quarto das colheitas e lucros dos comerciantes (*Vaisyas*), observado o limite de que o imposto sobre bens e ganhos monetários não fosse superior a cinco por cento. Os *coudras*, que eram os trabalhadores de todos os tipos, pagavam em trabalho, mas não recolhiam impostos.²¹⁶

As castas superiores nunca deviam pagar imposto conforme os ditames da Manusmṛiti (Código de Manu), ainda que o rei estivesse para morrer de miséria (livro VII, números 133 e 134).²¹⁷ Nas palavras de Flaix, estas previsões do Código de Manu, assim como outras semelhantes de Atenas e Roma, são os exemplos mais remotos de isenção de impostos para as classes tidas como superiores e dominantes em qualquer cultura.²¹⁸

A taxação das terras indianas ainda trazia nos séculos XVIII e XIX características dos agrupamentos que se formaram em épocas remotas em seu

²¹² BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. p. 234. (The Sacred Books of the East; v. 25).

²¹³ BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. p. 234. (The Sacred Books of the East; v. 25).

²¹⁴ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 39.

²¹⁵ BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. p. 427-428. (The Sacred Books of the East; v. 25).

²¹⁶ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 40.

²¹⁷ BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. p. 237. (The Sacred Books of the East; v. 25).

²¹⁸ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 41.

território. Na clássica obra em que Mill conta a história da Índia com um olhar inglês, há um capítulo dedicado aos tributos e que mostra isso mais claramente em várias passagens.²¹⁹

Uma aldeia é considerada geograficamente um pedaço de terra, compreendendo algumas centenas, ou milhares, de hectares de terra arável e apta ao cultivo. Do ponto de vista político, assemelha-se a um município. Há uma caracterização dos responsáveis por cada atividade nessa organização. O *Potail*, ou habitante chefe, tinha sob sua responsabilidade a superintendência geral dos assuntos da aldeia, a resolução de controvérsias dos habitantes, fazia papel de polícia e, a respeito dos tributos sobre a terra e outros, desempenhava o dever de coletar as receitas dentro de sua aldeia, contando com um *Curnum* que mantinha as contas do cultivo e registrava tudo relacionado a isso.²²⁰

Sob esta forma simples de “governo”, os habitantes do país viveram desde tempos imemoriais e os limites das aldeias raramente foram alterados. Embora as próprias aldeias tenham sido às vezes danificadas e até desoladas pela guerra, fome e doenças, o mesmo nome, os mesmos limites, os mesmos interesses e até as mesmas famílias, continuaram por eras. Os habitantes não se preocupavam com a separação e divisão de reinos. Enquanto a aldeia permanecesse inteira, eles não se importavam com quem estava o poder ou a que soberano ela se submetia. Sua economia interna permanecia inalterada: o *Potail* ainda era o habitante principal e ainda atuava como magistrado e coletor da aldeia.²²¹

Bhosale sintetiza que o Rei poderia cobrar impostos, observados os preceitos em que os impostos deveriam estar relacionados à renda e despesa, mas o Código de Manu advertia o governante contra tributação excessiva e afirmava que ambos os extremos deveriam ser evitados, ou seja, a ausência total de impostos ou tributação

²¹⁹ “Wherever the Hindus have remained under the influence of their ancient customs and laws, the facts correspond with the inference which would be drawn from these laws. Under the direction of the Governor-General of Bengal, a journey was undertaken, in the year 1766, by Mr. Motte, to the diamond mines in the province of Orissa. In a narrative of his journey, he gives an account of the distribution of the land at Sumbhulpoor, which till that time had remained under the native government. Each village being rated to the government at a certain quantity of rice, which is paid in kind, the land is thus divided among the inhabitants: to every man, as soon as he arrives at the proper age, is granted such a quantity of arable land as is estimated to produce 242 ^{1/8} measures of rice, of which he must pay 60 ^{5/8} measures, or about one-fourth to the rajah or king.” MILL, James. **The history of british India**. 3th ed. London: Baldwin, Cradock and Joy, 1826. v. 1, p. 263-264.

²²⁰ MILL, James. **The history of british India**. 3th ed. London: Baldwin, Cradock and Joy, 1826. v.1, p. 263, 266-267.

²²¹ MILL, James. **The history of british India**. 3th ed. London: Baldwin, Cradock and Joy, 1826. v.1, p. 263-268.

excessiva. Para a cobrança, o rei deveria organizar a coleta de tal maneira que os súditos não se sentissem pressionados ao pagar impostos, quer dizer, deveriam entender a justiça e compreender esse dever a partir da contrapartida esperada.²²²

Esse conjunto de ideias, ao longo dos séculos, foi formando os princípios de um sistema tributário considerado bom e que pode manter a comunidade estável, com respeito às autoridades constituídas para governar. Para essa finalidade, devia sempre haver um elemento de redistribuição de recursos entre pessoas de alta e baixa renda, bem como carga tributária semelhante para contribuintes com recursos semelhantes. Devia haver tributação que se assemelhasse a faixas, de modo que diferentes e mais elevadas taxas fossem cobradas de quem tem mais recursos.²²³

3.2.1 Uma ideia de estabilidade fundada em tributos

O Arthashastra é considerado o mais abrangente tratado de arte de governar dos tempos clássicos e necessário para compreender as influências que o manejo da tributação gerou para o desenvolvimento da sociedade indiana. Nesta obra, Kautilya discute várias visões de diferentes outros estudiosos da ciência da política, como Vishalaksha, Bahudantiputra, Brihaspati, Sukra, Manu, Bharadwaj, Gaurshira, Parasara, Pishuna, Kaunpadanta, Vatavyadhi, Ghotamukha, entre outros.

O Arthashastra pode ser visto como um tratado sobre administração, pois se afirma que os princípios administrativos são discutidos com tanta profundidade que nos fazem pensar se houve algum progresso real na ciência da administração pública desde então. Argumenta-se que o crescimento de um aparato estatal estava intimamente ligado ao surgimento de vários impostos. Os antigos pensadores políticos indianos perceberam muito bem que qualquer Estado estável e próspero requer essencialmente finanças sólidas, fundos de reserva suficientes e um caixa respeitável. Entendiam que qualquer deterioração nesses pilares levaria a uma das mais graves calamidades nacionais, razão pela qual as fontes de financiamento do Estado eram tantas quanto poderiam ser imaginadas pela engenhosidade humana, com o Estado

²²² BHOSALE, Vrushali. Tax system – ancient and modern. **Bulletin of the Deccan College Research Institute**, Pune, v. 76, p. 145, 2016.

²²³ BHOSALE, Vrushali. Tax system – ancient and modern. **Bulletin of the Deccan College Research Institute**, Pune, v. 76, p. 145, 2016.

regulando também o comércio, a manufatura, o trabalho e demais formas de manifestação e circulação de recursos.²²⁴

A antiga teoria indiana sobre a tributação baseava-se em considerações humanitárias e em princípios universalmente reconhecidos como sólidos, aplicáveis tanto nos tempos modernos quanto nos antigos. Nos casos de atendimento de calamidades imprevistas ou financiamento de obras de utilidade pública envolvendo altos investimentos ou o planejamento para executar projetos ambiciosos de expansão, o Estado era considerado dentro de seus limites de poder para cobrar impostos extras sobre a população, além dos impostos regulares cobrados para diferentes propósitos. Os planos de desenvolvimento social e de progresso geral do Estado só podiam ser concretizados quando a condição das finanças públicas fosse suficiente aos esforços nessa direção. O antigo pensamento político indiano sempre considerou a questão das finanças públicas muito importante e é por isso que fornece uma descrição detalhada das formas e meios de criar um caixa ou tesouro robusto (*Kosha*) que é a parte inseparável dos sete órgãos daquela máquina estatal (*Saptanga*), pois “um rei com um tesouro esgotado consome a própria vitalidade dos cidadãos e do país.”²²⁵ No Arthashastra se discute os métodos de cobrança de receita, descrevendo os modos de tributação com a especificação de cobrança de impostos normais e adicionais em diferentes condições e para as diferentes categorias de cidadãos.²²⁶

A tributação na Índia antiga devia ser razoável e equitativa. Um Rei nunca deveria esquecer que nada o expunha a maior ódio do que a tributação opressiva. O critério da tributação equitativa era que o Estado de um lado e o agricultor ou o comerciante de outro, deviam sentir que obtiveram um retorno justo e razoável por seu trabalho. No caso do comércio e da indústria, a tributação devia incidir sobre os lucros líquidos e não sobre os ganhos brutos e um produto deveria ser tributado apenas uma e não duas vezes. Se fosse necessário aumentar a tributação, isso deveria ser gradual e não de modo repentino e abrupto, além de que a tributação

²²⁴ SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 209, Apr./Jun. 2012.

²²⁵ KAUTILYA. **The Arthashastra**. Delhi: Penguin Books, 2000. p. 284. *E-book*.

²²⁶ SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 210, Apr./Jun. 2012.

extraordinária deveria ser imposta apenas em tempos de calamidade nacional e após ampla tomada de decisão.²²⁷

Na época mais remota da história da Índia, o Estado dependia para seu próprio sustento das contribuições voluntárias do povo. Mas o mesmo método de contribuição compulsória deve ter sido considerado necessário na Índia assim que surgiu uma forma mais aprimorada de governo. O sistema tributário inicial, no entanto, era muito simples, e a evolução de um sistema complexo de finanças públicas foi um processo lento e gradual. Por volta do século IV a.C. o sistema de finanças públicas atingiu um estágio muito avançado de desenvolvimento, como evidenciado pelo Arthashastra e pelas obras religiosas brâmanes e budistas.²²⁸

Quando se analisa a organização da cobrança de impostos na Índia antiga é consentido pensar que também havia uma noção da importância do compartilhamento. Nos vários tipos de cobrança, percebe-se uma melhor diferenciação entre aluguel e impostos de fato, como no caso de exploração da terra. Impostos recebidos nos portões de entrada das aldeias na maioria das vezes tinham como pagantes os forasteiros que aceitavam pagar em troca de proteção. Mital refere que Kangle - que traduziu, estudou e editou criticamente o Arthashastra após Shamasastri tê-lo feito de modo inaugural, fez uma distinção entre imposto propriamente dito e compartilhamento. Para este autor, o fato de alguém entregar parte de sua produção ou serviço ao governo carregava uma noção de compartilhamento (*bhāga*), de dividir aquilo em que laborou com uma autoridade encarregada de manter um bem maior em favor da coletividade. Com outro sentido era esse pagamento se feito com sal ou outros tipos de mercadorias ou metais, que era visto como imposto e afastava-se de uma ideia de compartilhar com os demais aquilo que a pessoa podia produzir.²²⁹

Esse espírito de compartilhamento era mais visível na produção advinda da terra. Havia previsão específica para tributação de cultivo em terras da Coroa, em que a receita líquida para o Estado era igual ao valor da produção menos as despesas

²²⁷ SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 210, Apr./Jun. 2012.

²²⁸ SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 211, Apr./Jun. 2012.

²²⁹ MITAL, Surendranath. Taxation in Kautilya Arthashastra. **Annals of the Bhandarkar Oriental Research Institute**, India, v. 76, n. 1/4, p. 76, 1995.

com sementes, mão de obra e demais custos. Se o cultivo fosse em área arrendada, a parte do Estado era de 3/4 ou 4/5 se o arrendatário fornecesse apenas mão de obra; e de 1/2 se o arrendatário fornecesse sementes e alfaias, bem como mão-de-obra. Nos tempos mais remotos e de regra se entregava a fração do produto mesmo. Havia também uma taxa para tirar água de obras de água construídas pelo rei, consistente em um quinto se levantado manualmente, um quarto se levantado por bois, um terço se obtido mecanicamente e um quarto para tirar água de reservatórios naturais, ou irrigados de rios, lagos e tanques.²³⁰ Também havia uma forma de estimular o cultivo, e a terra sem produzir poderia ser confiscada (*damaragatakasvam*).²³¹

Ficavam de fora do campo de incidência os súditos que viviam em áreas de média ou baixa qualidade, pessoas que eram de grande ajuda na construção de fortificações, jardins, prédios, estradas para tráfego, colonização de terrenos baldios, exploração de minas e formação de preservadores florestais de madeira e elefantes. Do mesmo modo, as pessoas que viviam na fronteira do Reino ou que não tinham meios de subsistência minimamente suficientes.²³²

Também como forma de isenção, o rei concedia terras a algumas classes de pessoas versadas nos Vedas, que eram isentos de multas e impostos. Estes também repassavam esse privilégio aos herdeiros correspondentes, mas sem o direito de vender ou hipotecar. Isenções eram concedidas para novos aldeamentos. O Rei também devia isentar de impostos uma região devastada pelo exército inimigo ou por silvicultores, ou ainda se o local fosse afligido por doenças ou fome. Os que viviam em florestas deviam ser autorizados a vender sal sem permissão dos brâmanes, assim como os trabalhadores podiam ter sal para sua alimentação sem pagar tributo. Vários tipos de bens deviam ser isentos de impostos, tais como bens para vários ritos, como o rito destinado à cerimônia de nascimento, iniciação ao estudo dos Vedas, casamentos, dotes, sacrifícios, etc.²³³

Havia diretrizes de incentivo e também possibilidade de taxaço diferenciada para os mais abastados. O rei devia fornecer grãos e gado àqueles que colonizam terras devastadas. Pessoas ricas podiam ser demandadas a dar o máximo de ouro

²³⁰ KAUTILYA. **The Arthashastra**. Delhi: Penguin Books, 2000. p. 292. *E-book*.

²³¹ KAUTILYA. **The Arthashastra**. Delhi: Penguin Books, 2000. p. 305. *E-book*.

²³² SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 216, Apr./Jun. 2012.

²³³ MITAL, Surendranath. Taxation in Kautilya Arthashastra. **Annals of the Bhandarkar Oriental Research Institute**, India, v. 76, n. 1/4, p. 69, 1995.

que pudessem. Já aqueles que, por sua própria vontade ou com a intenção de fazer o bem, oferecessem suas riquezas ao Rei eram honrados com um posto na corte, um turbante ou alguns ornamentos em retribuição.²³⁴

A atenção com a terra era uma das mais importantes para o governante, que era apenas um administrador e seu dever era protegê-la e torná-la cada vez mais produtiva, para que a receita da terra pudesse ser recebida como a principal fonte de renda do Estado. Do mesmo modo, havia taxaço dos negócios envolvendo as edificações da época. O comércio realizado com países estrangeiros também era fomentado e tinha tratamento tributário específico (*vartanam*), buscando equilibrar proteção aos locais e ao mesmo tempo se beneficiar da diversidade de produtos de outros países, como China e Ceilão. Para as importações em geral também havia outro imposto chamado *dvãrãdeyam* que era cobrado dos importadores por trazer mercadorias estrangeiras. Os impostos de importação sobre mercadorias estrangeiras somavam aproximadamente 20% de seu valor.²³⁵ Na outra ponta, certos artigos eram considerados não exportáveis, como armas, armaduras, metais, carruagens e coisas usadas na guerra, mas também joias, gado, cereais, com multas e perda de bens se isso fosse desobedecido. Por outro lado, se estes mesmos produtos fossem importados, eram isentos de impostos.²³⁶

Uma noção de busca por estabilidade pode ser também vista em taxaço para oferecer assistência aos que não eram habitantes locais. Um imposto chamado *yãtrãvetana* era cobrado dos peregrinos. Embora as receitas fossem coletadas de todas as fontes possíveis, a filosofia subjacente não era explorar ou sobrecarregar as pessoas, mas protegê-las de perigos externos e internos. As receitas arrecadadas dessa maneira eram gastas em serviços sociais, criação de instituições educacionais e criação de novas aldeias.²³⁷

Conforme Bhosale, é notável que o sistema tributário atual seja, em muitos aspectos, semelhante ao sistema tributário aplicado há cerca de 2.300 anos. De acordo com o Arthashastra, cada imposto era específico e não havia margem para

²³⁴ SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 216, Apr./Jun. 2012.

²³⁵ BHOSALE, Vrushali. Tax system – ancient and modern. **Bulletin of the Deccan College Research Institute**, Pune, v. 76, p. 147, 2016.

²³⁶ MITAL, Surendranath. Taxation in Kautilya Arthashastra. **Annals of the Bhandarkar Oriental Research Institute**, India, v. 76, n. 1/4, p. 69, 1995.

²³⁷ BHOSALE, Vrushali. Tax system – ancient and modern. **Bulletin of the Deccan College Research Institute**, Pune, v. 76, p. 147, 2016.

arbitrariedades. De modo preciso, se determinava o cronograma de cada pagamento, sendo seu tempo, forma e quantidade todos predeterminados. Essa profundidade de detalhamento era e é tão importante que as bases de cobrança ainda eram mantidas no momento em que o Ato de Receitas das Terras foi introduzida na Índia em 1879.²³⁸

Ao abordar a ideia de “o homem e a terra” Kuhnen dedica uma parte de seu estudo ao território indiano. O autor refere que, em tempos pré-islâmicos, havia uma diversificação nos direitos a terra. Além das reivindicações de terra da comunidade da aldeia e dos agricultores com base no direito do conquistador e do primeiro desbravador, as reivindicações do governante de uma parte da produção e da terra não cultivada entre as aldeias eram geralmente reconhecidas. Além disso, o direito de arrecadar impostos para certas regiões foi transferido para pessoas específicas e os direitos fundiários para funcionários. Essas eram apenas terras da coroa. Os direitos tradicionais dos cultivadores permaneceram inalterados.²³⁹

A conquista da Índia pelos mongóis no século XII não alterou substancialmente esse quadro, pois os conquistadores deixaram a terra para os cultivadores em troca de impostos. Usualmente os antigos governantes eram empregados como coletores de impostos e recebiam 10% do valor arrecadado como remuneração pela administração. Eles foram até autorizados a manter as terras que possuíam antes e foram isentos do pagamento de impostos. Eram rigorosamente controlados para evitar que arrecadassem mais impostos do que o permitido.²⁴⁰

O Imperador Akbar implementou mudanças radicais, substituindo o pagamento de impostos em espécie por um imposto monetário que não era mais fixado como uma parcela do rendimento real, mas sim do rendimento médio. Assim, não foi calculado pela produtividade, mas sim pela área semeada, e o risco da lavoura foi transferido para os cultivadores. Mais do que isso, os impostos foram aumentados para chegar à metade do rendimento médio.²⁴¹

Do mesmo modo, manteve uma organização de terras da coroa e exigia que parte da produção fosse partilhada com o governante.²⁴² Embora isso tenha resultado

²³⁸ BHOSALE, Vrushali. Tax system – ancient and modern. **Bulletin of the Deccan College Research Institute**, Pune, v. 76, p. 148, 2016. p. 148.

²³⁹ KUHLEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 59.

²⁴⁰ KUHLEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p.59.

²⁴¹ KUHLEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 59.

²⁴² SMITH, Vincent Arthur. **Akbar the great mogul, 1542-1605**. Oxford: Clarendon Press, 1917. p. 365.

em tempos ruins para a população rural, os mongóis não fizeram qualquer reclamação sobre a própria terra após sua conquista. A administração tributária era de alto nível e foi introduzido um registo predial.²⁴³

Essencial para esse austero nível de controle foi a classificação das terras e após a fixação de taxas para cobrança nas áreas mapeadas. Os funcionários de assentamentos modernos geralmente preferiam uma classificação baseada nas qualidades naturais ou artificiais do solo, e dividiam a terra em classes de argila, marga, irrigada ou não irrigada, e assim por diante. As quatro classes eram: *polaj*, terra continuamente cultivada; *parautl*, terra deixada em repouso por um ou dois anos para recuperar sua força; *chachar*, terra que ficava sem cultivo por três ou quatro anos; e *banjar*, terra não cultivada por cinco anos ou mais. E assim, cada uma das três primeiras classes foi subdividida em mais três classes, com o produto médio da classe calculado a partir da média das três classes. Feita a média, a participação do governo era de um terço.²⁴⁴

Após a morte do sexto imperador da era Mongol em 1707, o poder do governo central diminuiu drasticamente e o controle sobre as receitas fiscais foi perdido. A fim de obter quaisquer receitas, as funções de coletores de impostos eram disponibilizadas pelos maiores lances em troca de somas fixas. Com base no conhecimento das condições locais, os cobradores de impostos tinham liberdade para extorquir o máximo possível da população rural e guardar para si a diferença entre os impostos arrecadados e o valor a ser remetido. Esse tipo de relação foi o primeiro passo intermediário nas relações tributárias diretas entre o governo e os agricultores.²⁴⁵

A transferência de direitos de cobrança de impostos, que já era conhecida na época pré-mongol, para regiões específicas como remuneração por serviços prestados tornou-se tão comum que sob o comando de Aurangzeb, noventa por cento de todas as receitas fiscais na prática ficavam com esses privilegiados e apenas dez por cento ia para os governantes. As doações de terras com o direito de cobrar impostos também eram conferidas aos favoritos do rei. A concessão do *jagir* transferia todos os direitos que o governo detinha, ou seja, impostos, reivindicações de terras

²⁴³ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 59.

²⁴⁴ SMITH, Vincent Arthur. **Akbar the great mogul, 1542-1605**. Oxford: Clarendon Press, 1917. p. 374.

²⁴⁵ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 59.

não cultivadas, poder de polícia, mas nenhuma reivindicação sobre as terras dos lavradores, que foram mantidas.²⁴⁶

No final da era Mongol se desenvolveu uma espécie de direito a terra que estava nas mãos destes cobradores de impostos, quase sempre parasitas que não realizavam nenhum trabalho. Mas isso se refere aos direitos tributários do governo, não a uma reivindicação direta de propriedade fundiária ou utilização das terras dos camponeses. O velho ditado, “os impostos são a riqueza do rei, a terra pertence a mim”, ainda permanecia válido.²⁴⁷

3.2.2 A mudança com a chegada dos ingleses

A ocupação da Índia pelos britânicos foi modificando o sistema fundiário do país. A Companhia das Índias Orientais teve dificuldades em seu comércio porque a venda de mercadorias britânicas na Índia era insignificante, aliado ao fato de que a exportação de ouro e prata da Inglaterra para pagar mercadorias indianas logo foi proibida. A empresa encontrou então uma solução obtendo dinheiro da Índia para pagar pelos produtos indianos. Arrecadava impostos para os governantes indianos que de início traziam receitas de apenas dez por cento dos impostos cobrados. A alteração decisiva ocorreu quando, em 1765, a soberania financeira de áreas muito importantes e prósperas foi arrematada pela Companhia das Índias Orientais na forma de concessão de cobrança de impostos em troca de uma soma global anual.²⁴⁸ A Companhia das Índias Orientais foi avançando sobre diversas regiões, nem sempre simultaneamente.²⁴⁹

Aproximadamente após três décadas de experimentação definiu-se uma regulamentação final do procedimento de cobrança de impostos, concretizando mudanças radicais na posse da terra. Assim como influenciaram em outros aspectos da vida local,²⁵⁰ os britânicos passaram a agir como se todas as terras pertencessem

²⁴⁶ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform.** Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 60.

²⁴⁷ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform.** Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 60.

²⁴⁸ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform.** Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 60.

²⁴⁹ SHALIN, Jain. **East India Company's trading interests in Awadh, 1764-1787.** [S. l.]: Indian History Congress, 2001. p. 390-391. (Proceedings of the Indian History Congress, v. 62).

²⁵⁰ MARSHALL, Peter James. British society in India under the East India Company. **Modern Asian Studies**, Cambridge, v. 31, n. 1, p. 89-108, 1997.

ao Estado e assim estivessem à sua disposição. Eles registraram os cobradores de impostos locais, chamados de *zamindars*, como proprietários de terras em seu distrito. Esses coletores tinham de cobrar e entregar os impostos, com um montante fixado no início e que assim permaneceu. Para incentivá-los, tinham liberdade para decidir quanto exigir dos cultivadores. Por outro lado, o montante fixo do imposto era um incentivo para colocar mais terras sob cultivo e, assim, ter mais contribuintes em uma região.²⁵¹

Esse direito a terra conferido aos *zamindars* era alienável, rentável e hereditário. Isso significou a introdução de uma novidade completa, na Índia. O privilégio de utilizar a terra tornou-se um bem transmissível e os que até então eram lavradores obtiveram a condição de ocupantes. Em contraste com estes, os arrendatários que cultivavam terras pertencentes aos cobradores de impostos eram arrendatários “à vontade”, quer dizer, podiam ser despejados. No começo, quase não havia problemas. A escassez de cultivadores impedia que os *zamindars* exigissem impostos muito altos. Eles estavam interessados em atrair pessoas para cultivar a terra e assim aumentar o número de contribuintes para aumentar a diferença entre as receitas e o valor fixo que deveria ser remetido.²⁵²

Os resultados prejudiciais de reconhecer os cobradores de impostos como proprietários e de introduzir a legalidade da propriedade fundiária privada vendável tornaram-se evidentes quando, mais tarde, mudanças consideráveis ocorreram na Índia na situação demográfica e econômica – isso com a revolução industrial na Inglaterra, que trouxe uma mudança na política britânica na Índia. O objetivo passou a ser não mais importar da Índia, mas vender produtos ingleses na Índia. Como a indústria têxtil desempenhava um papel importante no início da industrialização na Inglaterra, quantidades muito grandes de produtos baratos fabricados por teares mecânicos foram exportadas para a Índia e isso logo levou ao colapso da indústria têxtil doméstica na Índia. Muitos tecelões ficaram sem trabalho e, para garantir uma base de subsistência, migraram para as áreas rurais e tentaram arrendar terras que pudessem cultivar.²⁵³ O alcance dessa migração causou pressão nas áreas rurais e

²⁵¹ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 60.

²⁵² KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 61.

²⁵³ MARSHALL, Peter James. British expansion in india in the eighteenth century: a historical revision. **History**, Wiley, v. 60, n. 198, p. 28-43, 1975.

provocou uma mudança completa nas relações entre *zamindars*, ocupantes e arrendatários. O monopólio de controlar os meios para garantir a subsistência transferiu o poder unilateralmente para as mãos dos *zamindars*, que foram capazes de extorquir mais e mais impostos à medida que a demanda por terras aumentava. Isso levou ao endividamento e, muitas vezes, à perda dos direitos de ocupação e ao rebaixamento para “inquilinos à vontade”.²⁵⁴

A grande diferença entre o montante fixo de impostos a serem remetidos e as receitas crescentes tornaram os *zamindars* homens ricos e com muito poder.²⁵⁵ Logo eles não se davam mais ao trabalho de cobrar eles mesmos os impostos. Passaram a subdelegar esse encargo a terceiros, enquanto eles próprios viviam com a diferença entre o valor reclamado a título de impostos e o pago a esses subcessionários. A diferença entre as receitas e os valores a serem remetidos era tão grande que até os subdelegados tentavam uma terceira linha de subdelegação. Isso fez com que, depois de algum tempo, fosse bastante comum ter de dez a vinte intermediários na coleta do imposto, pois ainda não havia um mecanismo de cobrança direta entre os que exploravam a terra e o governo.²⁵⁶ E além de projetar uma imagem negativa sobre os *zamindars*, foi um dos fatores que podem ter impulsionado o declínio Mongol.²⁵⁷

O sistema mencionado no parágrafo acima não era o único. Os ingleses sabiam das diferenças culturais entre as regiões e tentaram usar meios distintos para maximizar a arrecadação.²⁵⁸ Um sistema diferente chamado *ryotwari* foi introduzido em Madras, Bombaim e Assam. Nessa organização, o governo reivindicou os direitos de propriedade de todas as terras, mas distribuiu aos cultivadores com a condição de que pagassem os impostos. Eles podiam usar, vender, hipotecar, legar e arrendar a terra desde que pagassem seus impostos - ou seriam despejados. No *ryotwari* havia uma relação tributária direta entre o governo e os agricultores que visava evitar subdelegações entre cobradores, aumentando assim o poder de compra e dessa

²⁵⁴ KUHLEN, Frithjof. **Man and land: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform.** Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 61.

²⁵⁵ BHATTACHARYA, Ujjain. Agrarian society and institutions of control and enforcement of order under the early colonial regime (1760-1793). **Proceedings of the Indian History Congress**, Millennium, Kolkata, v. 61, p. 817-835, 2001.

²⁵⁶ KUHLEN, Frithjof. **Man and land: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform.** Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 61.

²⁵⁷ TRAVERS, Robert. The real value of the lands: the nawabs, the british and the land tax in eighteenth century Bengal. **Modern Asian Studies**, Cambridge, v. 38, n. 3, p. 551, Jul. 2004.

²⁵⁸ BANERJEE, Abhijit; IYER, Lakshmi. History, institutions, and economic performance: the legacy of colonial land tenure systems in India. **The American Economic Review**, v. 95, n. 4, p. 1195, set. 2005.

forma melhorando as perspectivas de comercialização dos produtos ingleses. Nesse sistema, os impostos foram apenas fixados por um período de trinta anos e depois seriam revisados. Com essa estratégia, o governo aumentou sua arrecadação.²⁵⁹

Já no norte da Índia e no Punjab, onde eram comuns as aldeias com direitos fundiários conjuntos, foi feita uma tentativa de utilizar essa estrutura no sistema *mahalwari*. A tributação foi imposta com a comunidade da aldeia como proprietária teórica, uma vez que detinha os direitos à terra. A comunidade distribuía esses impostos entre os agricultores, que os deviam individualmente e em conjunto. Todos eram, portanto, responsáveis pelas dívidas uns dos outros.²⁶⁰

Apesar desses sistemas diferentes, as condições para os agricultores também pioravam constantemente nessas regiões. Os altos impostos fixados pelo governo de metade a dois terços do rendimento líquido era o valor usual, impossibilitando investimentos. Por causa da fragmentação decorrente da herança, as fazendas foram ficando cada vez menores e o fato de a terra poder ser usada como garantia, possibilitou empréstimos para pagar impostos em caso de quebra de safra. Contudo, muitas áreas passaram para as mãos de agiotas, muitas vezes também cultivadores em melhor situação na aldeia. Com o decorrer do tempo, estes deixaram de cultivar suas próprias terras e as sublocaram. E como desfecho a região de *ryotwari* não era mais uma região de cultivo próprio.²⁶¹

Em síntese, a política fundiária britânica, que durou por volta de cento e cinquenta anos, assim como as consequências das mudanças econômicas e o drástico crescimento populacional levaram a uma mudança completa no sistema de posse da terra na Índia. Se antigamente os agricultores possuíam o direito de uso e o governo o direito de impor impostos, com os ingleses os direitos sobre a terra foram divididos em vários tipos. Nesse processo, um grande número de agricultores perdeu seus direitos a terra e caiu em *status* de arrendatários e trabalhadores desprotegidos. Paralelamente, os intermediários cobradores de impostos tornaram-se latifundiários e grandes proprietários de terras. Isso fez desenvolver um estrato de intermediários que não tinham uma função específica, e a terra passou para as mãos dos agiotas.

²⁵⁹ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 62.

²⁶⁰ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 63.

²⁶¹ KUHNNEN, Frithjof. **Man and land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 64.

Chegando a ser tida como uma das origens da pobreza²⁶² no meio rural indiano, a colonização teve como consequência o surgimento de uma enorme distância nas condições financeiras da massa de agricultores, que passaram a viver em extrema pobreza.²⁶³

3.3 China

Os escritos mais antigos da China, particularmente o Chu-King e os livros de Mêncio (*Meng-Tse*), passam uma ideia da China bastante diferente daquela que se pode ter da Índia a partir das Leis de Manu. O território da China é descrito segundo Chu-King - bem antes de Confúcio, como um vasto império entre os quatro mares, sujeito a um governo monárquico completamente organizado e desenvolvido ao longo de várias dinastias.²⁶⁴

Os mais importantes imperadores dessas dinastias são citados nas obras referidas, assim como os principais escritos para as quais contribuíram, com destaque para a atuação pessoal de cada um na administração do Império. Nesse ambiente, os sacrifícios em cultos oficiais ocorrem desde a época de Chun, ligados à astronomia, território e ancestrais, influenciando práticas que se mantiveram por muitos séculos.²⁶⁵

O modo imperial de governar apresentava todos os elementos de segurança que parecem estar funcionando desde tempos imemoriais. Se descreve uma corte imperial que se desloca aos vários centros do império, composta por seis ou sete ministros, altos funcionários que cercam o Imperador e membros de sua família que estão sempre por perto. Havia também os censores, que ainda hoje exercem suas altas funções, os grandes vassalos, grandes feudatários, príncipes hereditários que tinham uma influência muito grande, além de um corpo inteiro de mandarins de todos os tipos que mantinham em suas mãos toda a administração do Império. Esses mandarins tinham elevada autoridade e importantes responsabilidades. Tamanha era

²⁶² MADDISON, Angus. The historical origins of Indian poverty. **Riviste Online SApienza (R.O.SA)**, Roma, v. 23, n. 92, p. 79, 1970. Disponível em: https://rosa.uniroma1.it/rosa04/psl_quarterly_review/issue/view/818. Acesso em: 24 mar. 2023.

²⁶³ KUHNNEN, Frithjof. **Man and Land**: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982. p. 64.

²⁶⁴ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 45.

²⁶⁵ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 45.

a importância que muitos dos discursos dos imperadores eram a eles dirigidos, trazendo elogios e às vezes críticas.²⁶⁶

Nessas condições, o governo do imperador é absoluto e exercido com firmeza sobre todos, mas visto como patriarcal e animado pelas melhores intenções. Para sustentar essa autoridade do governante, o Chu-King revela inúmeros textos falando sobre alta moralidade, apelo à razão e à virtude, com vistas a satisfazer o povo, obter sua obediência, bem como para orientá-lo adequadamente em seu destino. Passagens como a que segue denotam os princípios a serem observados pelos governantes de então, ainda que tivessem poder absoluto:

O príncipe não deveria ser amado? O povo não deveria ser temido? Se não houver soberano, a quem recorrerão os povos? Deve-se tomar cuidado para preservar a virtude e melhorar a si mesmo. Se os povos situados entre os quatro mares forem maltratados e reduzidos ao extremo, perderás para sempre a felicidade que o céu te deu; tenha ternura pelo povo, não o despreze, ele é o fundamento do Estado. Se você fizer o povo dizer do Imperador que seu coração é reto, você desfrutará da prosperidade de seu ancestral e manterá para sempre a prosperidade das pessoas.²⁶⁷

Em certos textos, é possível constatar mais detalhes sobre os grandes esforços e empreendimento dos imperadores, ministros e feudatários que foram necessários para apropriação de tão vasto território, o que por certo exigia algum tipo de coleta de recursos da população. Os indícios da tributação aparecem por exemplo na dinastia Hsiâ, que sob o domínio de Yü e seus descendentes durou mais de quatrocentos anos (2205 – 1767 a.C.).

Yü teve de cuidar dos efeitos dos desastres ocasionados pela inundação, fazendo com que tivessem de ser definidos os limites das diferentes províncias, desenhando importantes divisões territoriais e determinando a qualidade do solo em cada província.²⁶⁸ Depois que a inundação foi controlada, o imperador Yü instituiu um sistema de posse e taxação da terra²⁶⁹ conhecido como *sistema de tributo (kung fa)*, que continuou em vigor durante a dinastia Hsiâ.²⁷⁰

²⁶⁶ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 45.

²⁶⁷ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 46.

²⁶⁸ MÜLLER, F. Max. **The sacred books of the East**. Trad. by various oriental scholars. Oxford: Clarendon press, 1879. p. 63.

²⁶⁹ EASSON, A. J; JINYAN, Li. The evolution of the tax system in the People's Republic of China. **Stanford Journal of International Law**, Chicago, v. 23, n. 2, p. 399, Summer, 1987.

²⁷⁰ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 21.

A partir disso, definiu-se a proporção da receita que cada qual deveria pagar, como se ilustra neste fragmento:

As [colinas] Min e Po foram tornadas aptas ao cultivo. Os fluxos do Tho e Khien foram conduzidos por seus canais apropriados. Sacrifícios foram oferecidos para [às colinas] Zhâi e Mâng sob regulamento. [O país das] tribos selvagens ao redor do Ho foram conduzidas com sucesso. O solo desta província era esverdeado e claro. Seus campos eram os mais altos da classe mais baixa; e sua contribuição de receita foi a média da classe mais baixa, na proporção das taxas imediatamente acima e abaixo. Seus artigos de tributo eram o melhor ouro, ferro, prata, aço, pedras de sílex para fazer pontas de flechas e pedras de ressonância; [também] com as peles de ursos, raposas e chacais, e (redes) tecidas de seus cabelos.²⁷¹

Embora tenha havido diferenças de opinião entre os escritores chineses em relação à natureza do sistema de posse da terra durante esse período, suas principais características são bastante evidentes. E a razão para a introdução de um sistema de posse da terra em frações pequenas era provavelmente a escassez experimentada após a inundação do país. Tudo indica que a terra não pertencia a indivíduos, nem ao imperador, nem aos chefes feudais, mas ao povo em geral. Todo homem, ao completar 20 anos, tinha direito de receber um pedaço de terra de cinquenta *mow*, uma unidade de medida para a terra. Quando completava 60 anos e não podia mais fazer pleno uso da terra, essa era revertida à comunidade.²⁷²

Para fins de administração e tributação, o imperador Yü dividiu o país em nove *chow*, (províncias). A província central, Chi Chow, era conhecida como de domínio imperial, e a receita dela decorrente era reservada para uso exclusivo do imperador. Os lavradores em domínio imperial eram obrigados a partilhar um décimo da produção bruta da terra, o que se chamava *kung* (tributo), referindo-se à sua natureza de “contribuição voluntária”.²⁷³ O estudo de Yu-Hung Hong encaixa esse período no que chama de feudal (2697 a 249 a.C.) no qual existia um certo conjunto de regras equitativas para alocação de terras – que como dito eram consideradas comunitárias - e respectiva tributação.²⁷⁴

²⁷¹ MÜLLER, F. Max. **The sacred books of the East**. Trad. by various oriental scholars. Oxford: Clarendon press, 1879. p. 70-71.

²⁷² HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 21.

²⁷³ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 21.

²⁷⁴ HONG, Yu-Hung. Taxing land without market value in Ancient China. In: BAHL, Roy; MARTINEZ-VAZQUEZ, Jorge; YOUNGMAN, Joan (ed.). **Making the property tax work**: experiences in developing and transitional countries. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy, 2008. p. 315-333.

O tipo de produto utilizado para pagamento era determinado pela distância do agricultor da Chi Chow, havendo para isso uma divisão em cinco zonas. Aqueles que estavam a menos de cem *li*, algo como uma unidade equivalente a milhas chinesas, da capital podiam pagar seu tributo com plantas inteiras. Aqueles que estavam dentro de duzentos *li* em espigas, os que estavam dentro de trezentos *li* em grãos não descascados. Já aqueles dentro de quatrocentos *li* em grãos descascados e aqueles dentro de quinhentos *li* em arroz limpo. A razão implícita para este acordo foi o custo do transporte. As pessoas que estavam perto da capital podiam pagar seus tributos com as formas mais volumosas na entrega dos grãos, enquanto as que estavam muito distantes da capital deveriam pagar as suas entregando o grão de modo mais limpo e menos volume,²⁷⁵ observando uma ideia de proporção na distribuição do encargo devido ao imperador.

Havia outras oito províncias divididas entre um grande número de príncipes feudais. Mas a taxa de arrecadação era a mesma que no domínio imperial, com os príncipes coletando um décimo da produção do povo, sendo esses obrigados a compartilhar com o imperador. Como a China ainda não havia entrado no estágio de economia monetária nessa época, essas contribuições ao imperador também eram pagas em produtos, mas não podiam, no entanto, ser pagas em grãos porque o transporte dessa volumosa produção de partes remotas para a capital era muito caro. Aliás, o imperador já era bem abastecido dessas mercadorias pelos tributos do próprio domínio imperial. A alternativa natural então era pagá-los em artigos valiosos. Os príncipes feudais da província de Tsing, por exemplo, eram obrigados a pagar sua contribuição ao imperador em sal, tecidos de linho, produtos do mar, sedas, pedras preciosas e seda selvagem em cestos de vime. Já os da província de Yang pagavam em metais de três tipos, em jade, rattan, marfim, peles, cabelo, madeira, cetim e frutas.²⁷⁶

Na sequência da dinastia Hsiâ veio a dinastia Shang, de 1783 a 1122 a.C., que adotou um sistema de taxação da terra conhecido como *tsu fa* – sistema de solidariedade – ou *tsing tien* (sistema de nove quadrados). O primeiro termo foi derivado do nome das taxas que foram impostas sobre a terra durante esta dinastia, enquanto o último da maneira pela qual a terra foi distribuída e os impostos cobrados.

²⁷⁵ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 22.

²⁷⁶ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 22.

Além de sua importância como sistema de tributação e posse da terra, o sistema *tsing tien* era uma instituição social e econômica muito importante da China antiga.²⁷⁷

A disposição da terra em nove quadrados seguia as crenças da época e como aqueles povoados tentavam harmonizar a vida humana e sua integração com a natureza.²⁷⁸ A distribuição da terra, assim como o desenvolvimento das cidades, nos séculos seguintes, não se afastou dessa permanente busca por harmonia. Na cultura chinesa o número nove é considerado o mais alto número *Yang* e em *Yi Jing* o número tem especial significado filosófico, simbolizando algo sublime, infinito, imortal e eterno, razão que o torna um número auspicioso. Além disso, os antigos chineses acreditavam que o Céu tinha nove campos, a Terra nove continentes, a terra tinha nove montanhas, e as montanhas tinham nove caminhos. Eles também imaginavam que o Céu tinha a forma de um círculo e a Terra de um quadrado como eles a enxergavam. Por tudo isso, a Terra foi representada por um grande quadrado dividido em três por três, em nove quadrados menores, numa ideia derivada da astrologia das Nove Constelações.

Conforme esse tipo de distribuição, toda a terra que poderia ser cultivada foi dividida em lotes de 630 *mow* cada, que por sua vez foram subdivididos em nove quadrados de setenta *mow*. Cada um dos nove quadrados, exceto o central, foi destinado a uma família. O quadrado central, ou praça central, era cultivada em comum e sua produção ia para o governo em substituição aos impostos dos demais lotes. Parte dessa praça central, totalizando quatorze *mow*, foi reservada, porém, para as moradias das oito famílias que cultivam o lote. A quantidade a ser cultivada em comum pelas oito famílias era, portanto, de cinquenta e seis *mow* em vez de setenta, ou seja, sete *mow* para a família. Com esse arranjo, o tributo era equivalente à décima parte da produção.²⁷⁹

No que diz respeito à tributação, o sistema *tsing tien* foi considerado uma melhoria em relação ao sistema tributário. Sob o sistema de *tributo*, como visto, a taxa era originalmente proporcional à produção anual, mas com o passar do tempo tornou-se um valor fixo baseado na média de vários anos. Em anos de boa colheita, essa média muitas vezes era baixa e nos anos ruins tornava-se pesada como encargo. No

²⁷⁷ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 23.

²⁷⁸ LISHENG, Zhao. The well-field system in relation to the asiatic mode of production. In: BROOK, Timothy (org.) **The Asiatic mode of production in China**. New York: M. E. Sharpe, 1989. p. 65-81.

²⁷⁹ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 23.

sistema *tsing tien*, por outro lado, a situação era totalmente diferente, sendo o imposto sempre o produto da praça central cultivado em comum pelos oito camponeses, evidenciando uma certa preocupação de se observar a capacidade contributiva que também seria levantada por Mêncio.²⁸⁰

Embora o sistema *tsing tien* tenha sido instituído na dinastia Shang, não atingiu seu pleno desenvolvimento ²⁸¹ até o início da dinastia Chow (ou Zhou, de 1122-249 a.C.), que realmente marca uma nova época na história chinesa. A posição da dinastia Chow na civilização chinesa traz, em muitos aspectos, uma grande semelhança a da Grécia na história da civilização europeia,²⁸² sendo que grande parte da codificação legal, da organização política e do sistema social da China teve origem na dinastia Chow.²⁸³

O sistema de tributação adotado pelos fundadores da dinastia Chow consagrou uma combinação dos dois sistemas anteriores. Para as terras localizadas perto da capital imperial ou de outros centros de administração, o sistema *de tributo* foi substituído pelo de *tsing tien*. A razão foi que para administrar o sistema de cobrar um décimo do produto bruto com justiça, era necessário um contato mais próximo do governo com o povo. Isso porque, como visto acima, a produção da terra variava de ano para ano e a alíquota do imposto devia ser ajustada às flutuações da produção anual. Uma segunda razão para a preferência do sistema *tsing tien* ao invés do sistema de tributo pode ser encontrada no fato de que, sob o primeiro, a carga provavelmente não era sentida pelo povo, pois o governo não tomava parte da produção individual, simplesmente coletando a produção do campo público (praça pública). E então, o imposto era pago sem que os contribuintes estivessem totalmente conscientes disso.²⁸⁴

A dinastia Chow aperfeiçoou o sistema de solidariedade da dinastia anterior, repercutindo na taxação decorrente da posse da terra. Os escritores afirmam que a unidade de medida *mow*, variou ao longo daqueles remotos séculos e na era Chow as divisões da terra em frações menores puderam instrumentalizar um método de

²⁸⁰ HUGHES, J. Donald. Mencius' prescriptions for ancient chinese Environmental problems. **Environmental Review**, Chicago, v. 13, n. 3/4, p. 17, 1989.

²⁸¹ EASSON, A.J; JINYAN, Li. The evolution of the tax system in the People's Republic of China. **Stanford Journal of International Law**, Chicago, v. 23, n. 2, p. 399, Summer, 1987.

²⁸² HAMILTON, Gary G. Patriarchy, patrimonialism, and filial piety: a comparison of China and Western Europe. **The British Journal of Sociology**, London, v. 41, n. 1, p.77-104, Mar. 1990.

²⁸³ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 24.

²⁸⁴ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 25.

cobrança que não levava em conta apenas o tamanho da porção de área que cada família ou pessoa recebia. No sistema da dinastia Chow, em vez de atribuir a cada família uma quantidade igual de terra sem referência à sua fertilidade, como era feito na dinastia anterior, passou-se a considerar a produtividade do solo e para isso as terras foram classificadas em três classes. Aquelas que podiam ser cultivadas todos os anos sem diminuição dos rendimentos foram classificadas como as “melhores”, as que só podiam ser cultivadas ano sim, ano não, eram consideradas “boas” e aquelas cultiváveis a cada três anos, como “médias”. Com essa prévia classificação do potencial de produção do solo, se podia fazer uma distribuição mais justa do ponto de vista da produção esperada. Numa das formas de distribuição cada família recebia cem *mow* da melhor terra, ou duzentos *mow* da terra boa, ou ainda poderia receber trezentos *mow* da terra considerada média.²⁸⁵

Havia mais de um método para distribuição, sendo que em alguns lugares o critério observava o número de dependentes da família. Exemplificativamente uma família de sete pessoas em que havia pelo menos três aptos ao trabalho recebia cem *mow* da melhor terra. Uma família de seis pessoas poderia, juntamente com outra família do mesmo número de pessoas, receber cem *mow* da terra tida como boa, enquanto uma família de cinco pessoas em que apenas duas pessoas fossem capazes de fazer o trabalho agrícola receberia cem *mow* de terra média.²⁸⁶

Uma das condições mais importantes para obter a posse da terra era que a pessoa ou a família que a recebesse deveria fazer efetivo uso. Havia previsão, por exemplo, que uma família que recebesse terras, mas não as cultivasse, deveria pagar impostos três vezes mais pesados que os impostos normais. Uma família que recebesse terreno para casas também deveria plantar linho ou amoreiras ou estaria sujeita a pagar o imposto em seda vinte e cinco vezes mais pesado do que o pago pelas outras famílias. Cada indivíduo também era obrigado a exercer alguma profissão. Não havia um imposto apenas por existir, semelhante ao *poll-tax* britânico que foi usado para fins censitários,²⁸⁷ mas um homem fisicamente apto que não tivesse ocupação regular era responsável pelo pagamento de uma taxa anual equivalente ao valor cobrado por cem *mow* de terra.²⁸⁸

²⁸⁵ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 27.

²⁸⁶ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 28.

²⁸⁷ SMITH, Peter. Lessons from the british poll tax disaster. **National Tax Journal**, Chicago, v. 44, n. 4.2, p. 421-436, 1991.

²⁸⁸ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 28.

A alíquota do imposto durante a dinastia Chow se manteve em um décimo da produção bruta, independentemente do método pelo qual a família ou indivíduo recebia sua terra do Estado. Os governantes entendiam que essa carga tributária não era elevada.²⁸⁹ Para fins de administração e arrecadação de impostos, o país foi dividido, como nas dinastias anteriores, em nove províncias, ou *chow*, mas o sistema de distribuição de terras e organização feudal da dinastia Chow foi muito mais desenvolvido do que o das dinastias Hsiâ ou Shang.²⁹⁰

Esse cenário tem semelhanças com o feudalismo em terras europeias.²⁹¹ As propriedades grandes tinham de compartilhar com o imperador metade dos impostos que arrecadavam sobre a terra. As áreas de tamanho médio enviavam um terço e os menores, um quarto, respectivamente, ao imperador. Em outras palavras, encontra-se aqui uma aplicação do princípio da progressividade. De muitas maneiras, esses príncipes feudais, dos quais havia, segundo os registros, mais de dez mil quando Yu fundou sua dinastia e mais de três mil quando Tang subiu ao trono como fundador da dinastia Shang, eram na realidade grandes senhores feudais. Quando a dinastia Chow chegou ao poder, ainda havia cerca de 1.700 destes feudos. Cada um deles tinha o direito de coletar um décimo do produto bruto das pessoas sob sua jurisdição, mas eram obrigados a enviar ao imperador parte de sua renda a uma taxa progressiva.²⁹²

Comparando-se essas três formas de relação do governante com a população, o sistema da dinastia Hsiâ baseava-se em simplesmente tributar em um décimo do produto bruto da terra e funcionou satisfatoriamente porque o método e a intensidade do cultivo eram bastante uniformes. A subsequente dinastia Shang fez uma tentativa de melhora pela introdução do sistema *tsing tien*, cujas vantagens sobre o sistema de tributos foram acima apontadas. E de um modo geral, o sistema *tsing tien* foi mantido pela dinastia Chow, que o aperfeiçoou pelo reconhecimento da diferença de fertilidade, pela classificação de terras forma de arrecadação mais sofisticada.

Essas formas de relação também foram trazendo diferentes percepções sobre a ideia de “tributo” ao longo das três dinastias. Na dinastia Hsiâ, como antes citado, a taxa sobre a produção da terra foi chamada de *kung fa* ou tributo, com uma conotação de presentear em agradecimento o imperador Yü, que controlou a inundação

²⁸⁹ FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897. p. 53.

²⁹⁰ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 28.

²⁹¹ ZHUFU, Fu. The economic history of China: some special problems. **Modern China**, California, v. 7, n. 1, p. 9, 1981.

²⁹² HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 29.

devastadora e instituiu pela primeira vez um governo organizado. Na dinastia Shang, a taxaço era chamada de *tsu*, na acepço de solidariedade ou ajuda. Assim, a funço do governo como instituio foi mais claramente reconhecida e o povo no estava mais prestando um tributo, dando um presente, mas sendo solidrio e ajudando o governo. E finalmente na dinastia Chow, as ideias de universalidade e compulsoriedade foram desenvolvidas.²⁹³ A cobranço era mais organizada e chamada de *ch eh* ou contribuio universal, deixando de ser um presente (*tributo*) ou uma ajuda, mas sim uma obrigao universal.²⁹⁴

O auge do perodo feudal na dinastia Chow foi predecessor de uma mudanço expressiva na forma de relao com a terra e que marca a dinastia seguinte, a dinastia Ch'in (249 a.C.-618 d.C.), que e caracterizada como o primeiro imprio centralizado na China. Na era Ch'in a ideia da propriedade comunal gradualmente deu lugar ao da propriedade privada, durante a qual o sistema de tributaço foi baseado na noço de propriedade individual e a terra era tributada como propriedade privada. Nesse perodo, a terra ja no era mais distribuıda de modo a alcanar um mesmo resultado e a ideia de propriedade privada trouxe consigo um tributo sobre a terra, alım de taxaço sobre a produço em modo semelhante ao das dinastias anteriores. Essa mudanço ocasionou abusos e concentraço nas moos de uma classe de latifundirios e culminou em grande insatisfaço da populao. Esse perodo relativamente curto, considerada a longa histria chinesa, e chamado por Huang de segundo perodo, que em seus ultimos anos foram marcados por tentativas para reintroduzir o antigo sistema de distribuio de terras em detrimento de propriedades privadas.²⁹⁵

Com o estabelecimento da dinastia Tang comeou o que Huang denomina terceiro perodo, estendendo-se de 618 d.C. atı o final da dinastia Ming em 1661. Durante a primeira metade da dinastia Tang, o movimento reacionrio que pretendia restaurar o sistema de distribuio igualitria de terras foi finalmente encerrado e introduzido um imposto geral sobre a terra, combinado com um imposto domstico (por famılia) e um tributo para ter acesso a certos direitos. E desse perodo que se consolidou nos sculos seguintes muitas caractersticas da tributaço. Os dois sistemas de tributaço pelos quais a dinastia Tang e lembrada so conhecidos como

²⁹³ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 29.

²⁹⁴ FENG, Li. "Feudalism" and Western Zhou China: a criticism. **Harvard Journal of Asiatic Studies**, Cambridge, v. 63, n. 1, p. 123-124, Jun. 2003.

²⁹⁵ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 32.

o sistema de *tsu-yun-tiao* (aluguel, serviço pessoal e imposto doméstico-familiar) e o sistema de *liang-shui* (dois impostos). O sistema de aluguel, serviço pessoal e imposto familiar é baseado no princípio da distribuição igualitária da terra. Sob este sistema, todo lavrador tinha direito a receber cem *mow* de terra, oitenta dos quais revertíveis ao governo, enquanto os outros vinte *mow*, que eram usados para o cultivo de amoreiras ou linho, poderiam ser mantidas na posse permanente do lavrador.²⁹⁶

Numa espécie de relação mista, parte privada e parte comunitária, a terra foi classificada em *Yong Ye Land* e *Kou Fen Land*, com a primeira como propriedade privada que os proprietários podiam comprar e vender, e a segunda como propriedade do Estado, na qual os possuidores da terra não reivindicavam a propriedade e não podiam comprar ou vender. Na dinastia Tang havia uma codificação prevendo proteção à propriedade em decorrência desse sistema, assim como previsão de penalidades para punir infrações.²⁹⁷

O artigo 165 prescrevia que qualquer um que cultivasse um *mow* da terra de outra pessoa receberia dez golpes de cana de bambu, podendo se chegar a uma punição máxima cem golpes. Como os impostos e o trabalho conscrito eram as principais fontes financeiras da dinastia Tang o Código Tang também tinha importante papel na manutenção da arrecadação. Nesse sentido, o artigo 174 prescrevia que quem atrasasse o pagamento de impostos receberia quarenta golpes de cana de bambu.²⁹⁸

A terra foi classificada, como no passado, em três classes. No caso da terra que era arável a cada dois anos, o indivíduo recebia o dobro e no caso de ser arável apenas a cada três anos, a doação por indivíduo era três vezes maior ou trezentos *mow*. Sob esse sistema de distribuição, todo lavrador era obrigado a pagar ao governo dois *hao* de trigo ou arroz como *tsu* ou aluguel, além de vinte dias de trabalho, como *yun* ou serviço, e uma certa quantidade de sedas ou tecidos como *tiao* ou imposto familiar. O serviço pessoal era comutável por dia a uma taxa de três pés de seda de uma determinada qualidade. Por outro lado, se o serviço exigido de um homem excedesse vinte e cinco dias por ano, ele seria isento do imposto familiar. Se excedesse trinta dias, ele estaria isento tanto do imposto doméstico quanto do

²⁹⁶ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 32.

²⁹⁷ WANG, Limin. The Tang Code and the early social development of the Tang Dynasty. **US-China Law Review**, Wilmington, DE, v. 2, n. 7, p. 23, Jul. 2005.

²⁹⁸ WANG, Limin. The Tang Code and the early social development of the Tang Dynasty. **US-China Law Review**, Wilmington, DE, v. 2, n. 7, p. 24, Jul. 2005.

pagamento do aluguel. O Código também estabelecia que em nenhum caso o serviço exigido de qualquer indivíduo deveria exceder cinquenta dias no ano. Um sistema de remissão e isenção também foi cuidadosamente previsto nesse estatuto legal. O contribuinte poderia reclamar a isenção do pagamento do aluguel quando sua safra fosse devastada pela seca, geada, gafanhotos ou outra causa fora de seu controle, a tal ponto que sua safra fosse reduzida a um quarto.²⁹⁹

Também muito relevante para a história da China, a primeira parte da dinastia Ming (1368-1644), teve um sistema de tributação muito semelhante ao da Tang. A terra era dividida em privadas e públicas, sendo que as últimas formavam uma porção considerável da área cultivada do país, aproximando-se de um sexto. Igualmente, a antiga classificação tríplice com três subdivisões para cada uma das três classes foi mantida. Durante a primeira parte desta dinastia, o imposto era pago em seda, grãos, cobre, em dinheiro e em prata. Mas, na última parte do período, a prata começou a ser usada cada vez mais extensivamente como pagamento do imposto. Na época do imperador Chin-Tung (1436-1450) a prata tornou-se o principal meio de pagamento do imposto sobre a terra, com uma taxa de conversão definida para essa finalidade.³⁰⁰

O controle dos impostos que foi compilado pelo fundador da dinastia ficou conhecido como "registro de escamas de peixe",³⁰¹ um termo derivado da aparência das páginas do respectivo livro. A taxação e o sistema de controle ficaram obsoletos. Impostos extras foram instituídos um após o outro até o reinado de Sin-Chung (1573-1620), quando a situação se tornou tão ruim que uma reforma não podia mais ser adiada. O imposto regular sobre a terra com os vários encargos extras foi consolidado em um único pagamento conhecido como *i-tiao-pien* ou "chicotada única", um termo que traz consigo evidências da carga do imposto sobre o povo. No entanto, a "chicotada única" foi considerada uma reforma benéfica, pois, em comparação com os numerosos impostos que substituiu, foi certamente um passo à frente. A melhora, no entanto, provou ser de curta duração. A ilegalidade e a desordem aumentavam cada vez mais, exigindo cobranças adicionais, num ciclo em que o peso desses impostos causou ainda mais insatisfação e culminou na queda da dinastia Ming.³⁰²

²⁹⁹ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 32.

³⁰⁰ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 52-53.

³⁰¹ CHAO, Kang. New data on land ownership patterns in Ming-Ch'ing China: a research note. **The Journal of Asian Studies**, Michigan, v. 40, n. 4, p. 732-734, Aug. 1981. p. 732-734.

³⁰² HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 53.

Na sequência, uma das dinastias que mais irradiou influência sobre o desenvolvimento e natureza do imposto sobre a terra para os séculos mais recentes foi a dinastia Tsing (também chamada de Manchu ou Qing). Antes de analisar a questão do tributo, forçoso entender um pouco os vários tipos de posses sob as quais a terra era mantida nesta dinastia, assim como as referências em relação à distribuição e tributação da terra.

Mantendo a agricultura como base da economia nacional,³⁰³ a política da era Manchu (ou Tsing) em relação à terra foi cultivá-la ao máximo possível. Durante o prolongado período de instabilidade que precedeu esta dinastia, grande parte do país havia sido devastado com redução de parte considerável da população, que tornava urgente recuperar as terras abandonadas e impróprias para o cultivo e aumentar a população. O tamanho da população e a extensão do cultivo eram vistos como indicadores seguros da justiça do governante e da prosperidade da época e alcançar esses dois resultados provou ser, não apenas o problema imediato, mas também o objeto da política geral da dinastia em relação à agricultura e a terra. Nesse sentido, talvez o passo mais importante que o governo deu para estender a área de cultivo foi dar terras gratuitas aos agricultores, exceto nas províncias mais populosas.³⁰⁴

Cada família recebia uma quantidade limitada de terra, e a exemplo de lugares mais inóspitos pela devastação, as famílias manchus que chegavam recebiam a doação de trinta *mow* de terra irrigada e cinquenta *mow* de terra seca, além de uma doação de metade da quantia para cada membro saudável da família. Incentivo adicional também foi concedido às famílias com grande número de dependentes idosos ou jovens. Em Shensi, que era então pouco povoada e para a qual pessoas de outras províncias eram encorajadas a migrar, a doação ficou limitada a cinquenta *mow* de terra fértil, ou cem *mow* de terra comum com a mesmo incentivo em relação aos dependentes. Em movimento semelhante, as pessoas das províncias populosas foram encorajadas a migrar para as províncias do oeste e do noroeste para ocupar e cultivar as terras.³⁰⁵

A terra era mantida provisoriamente por um período de alguns anos durante os quais o governo, ao menos em tese, poderia revogar a concessão. Essa política de

³⁰³ HUNG, Ho-fung. Agricultural revolution and elite reproduction in Qing China: the transition to capitalism debate revisited. **American Sociological Review**, Washington, DC, v. 73, n. 4, p. 576, Aug. 2008.

³⁰⁴ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 57.

³⁰⁵ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 59.

limitar a quantidade de doações e exigir que o donatário cultivasse a terra antes de reivindicar o título dificultava a especulação e contribuía em grande medida para o surgimento do sistema de pequenas propriedades na China.³⁰⁶ Por outro lado, ainda que se tivesse esse cuidado e que as frações de terras distribuídas fossem pequenas, isso não impediu o nascimento de uma pequena elite na nobreza rural.³⁰⁷

Outra atitude adotada para ampliar a área de cultivo e assim aumentar a receita do governo foi usar soldados para cultivar terras, buscando otimizar os gastos com militares e aumentar a produção.³⁰⁸ Havia um grande contingente de soldados que estava a serviço de conter a desordem que precedeu o início desse novo momento. Quando a ordem se reestabeleceu, parte do grande exército que não era mais necessário foi enviada às fronteiras, nominalmente para servir de guarda, mas na verdade para desenvolver o país. Essa prática de entregar terras gratuitamente aos agricultores aconteceu vigorosamente durante a primeira parte da dinastia e trouxe resultado positivo, aumentando a área cultivada e a produção.³⁰⁹

Em meados do século XVIII, percebe-se uma mudança nessa política, vez que já não havia mais grande abundância de terras livres. Então, em vez de dar terras aos lavradores, o governo passou a incentivar o melhoramento das terras já cultivadas. Durante este período, leis foram aprovadas permitindo que terras irrigadas que haviam sido transformadas de terras secas, fossem tributadas na mesma taxa que antes da transformação, assim como se inaugurou um sistema de subsídios para incentivar pessoas na recuperação de terras abandonadas. Essa atitude de encorajar o desenvolvimento de todas as terras aráveis foi necessária especialmente por dois fatores. Em primeiro lugar, o aumento real da área de cultivo parecia encontrar seu limite. O segundo fator foi o aumento da população durante os cem anos anteriores, que praticamente triplicou, passando de cinquenta milhões para mais de cento e quarenta milhões em 1742, justificando a busca por uma utilização mais intensiva da terra.³¹⁰

³⁰⁶ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 59.

³⁰⁷ HUNG, Ho-fung. Agricultural revolution and elite reproduction in Qing China: the transition to capitalism debate revisited. **American Sociological Review**, Washington, DC, v. 73, n. 4, p. 576, Aug. 2008.

³⁰⁸ DAI, Yingcong. Qing military institutions and their effects on government, economy, and society, 1640 – 1800. **Journal of Chinese History**, Cambridge, v. 1, p. 329-352, 2017.

³⁰⁹ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 60.

³¹⁰ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 62.

Outra forma chinesa de estimular o desenvolvimento da agricultura e ampliar a área de cultivo foi por meio de um sistema de recompensar os funcionários com distinções de mérito quando eles conseguiam aumentar a quantidade de área cultivada dentro de suas respectivas jurisdições. Noutra via, um magistrado estaria sujeito a punições severas se ele permitisse que terras fossem devastadas ou se fosse descoberto que existiam grandes extensões de terra não cultivadas.^{311 312}

Como se nota desde os relatos das dinastias anteriores, sempre houve uma preocupação em dividir de maneira justa a posse da terra. Um sistema protetivo para as pequenas propriedades estava presente e refletiu nas reformas mais recentes para distribuição da terra.³¹³ A grande propriedade sempre foi vista com desagrado pelo governo. Os camponeses sem terra foram auxiliados de todas as formas a adquirir a posse da terra, numa persistente política de distribuição que resultou numa divisão minuciosa da propriedade das terras chinesas, como talvez não se encontre em qualquer outro lugar do mundo.³¹⁴

A estabilização do quadro fundiário após as doações estatais fez desenvolver outros métodos de aquisição e transferência de posse da terra, que se pode resumir em transferência por venda, transferência por hipoteca, transmissão por sucessão ou herança e aquisição de terras abandonadas ou novas que aparecessem.

A transmissão de terra por venda era efetuada mediante um contrato (escritura) que devia ser assinada pelo vendedor e por um ou mais intermediários. Esse rito formal de transmissão era padronizado em todo o país. Geralmente acontecia de o vendedor, que precisasse de dinheiro ou que desejasse investir em outro lugar, primeiro oferecer a terra a seus parentes. Se estes se recusassem a comprar, o titular era estimulado por intermediários a vendê-la a estranha pessoa por determinado preço. O cumprimento de uma etapa de prévia consulta aos parentes deriva do antigo costume de que a terra não podia ser transferida para pessoas fora da família ou clã, ou seja, a terra não podia ser titulada por quem não fora originalmente nela investido como detentor da posse.³¹⁵

³¹¹ ZELIN, Madeleine. **The magistrate's tael: rationalizing fiscal reform in eighteenth century Ch'ing China**. Berkeley: University of California Press, 1984. p. 117-120.

³¹² HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 63.

³¹³ HUANG, Jikun; WANG, Xiaobing; QUI, Huanguang. **Small-scale farmers in China in the face of modernisation and globalisation**. London: IIED/HIVOS, 2012. p. 19.

³¹⁴ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 64.

³¹⁵ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 74.

O intermediário geralmente era um vizinho ou amigo das partes. Embora não garantisse a validade do título, devia atestar – semelhante ao que se conhece com os testemunhos – que o vendedor era o que se apresentava como tal e que a transação foi realizada de boa fé. O número de intermediários em alguns casos chegava a dez. Outra figura indispensável na transferência era o *tipao* ou chefe da aldeia, que desempenhava funções importantes relacionadas à cobrança do imposto fundiário, atuava no levantamento das terras e na resolução de conflitos sobre as terras. A anuência do *tipao* devia ser aposta na escritura para que o documento pudesse ser registrado numa espécie de cartório distrital que era administrado por um magistrado, que se traduzia numa formalidade exigida para todas as transferências de terra por venda. Havia uma estrutura burocrática mais centrada em manter a propriedade com a mesma família que recebeu a terra, o que também era feito com custos elevados para as transações. Na prática estes custos podiam chegar a dez por cento, pois havia o custo da escritura, encargos extras, como taxa do *yamen* (um oficial superior da localidade que poderia ter auxiliares)³¹⁶ taxa de fusão, etc. Devido a essas taxas bastante elevadas, era frequente a sonegação no todo ou em parte, para o que também se previa pesadas punições.³¹⁷

A sonegação mais comum consistia na elaboração de dois documentos para a transmissão. Na escritura que seria enviada para registro no ofício do magistrado distrital era atribuído um preço muito inferior ao efetivamente combinado. Já no documento que não seria registrado, estaria o valor real e a contraprestação declarada. As vendas podiam ser irrevogáveis ou revogáveis. Neste último caso, constava expressamente no documento que o vendedor se reservava o direito de resgate dentro de um determinado período. Caso não fosse exercido esse direito de resgate ao final do prazo, a posse se estabilizava com o adquirente. Se a escritura não deixasse claro se a venda era revogável ou irrevogável, a previsão legal era no sentido de que se passados trinta anos, a venda devia ser considerada como irrevogável e o vendedor não podia exigir o resgate.³¹⁸

Provavelmente mais antigo que a venda, a hipoteca também era um meio de transferir a titularidade da terra. À semelhança do que se pratica no mundo ocidental, a hipoteca chinesa propriamente dita era um contrato pelo qual o dinheiro era

³¹⁶ Artigo 80. THE great Qing code. Trad. William C. Jones. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 81.

³¹⁷ Artigo 95. THE great Qing code. Trad. William C. Jones. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 118-119.

³¹⁸ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 75.

emprestado tendo a terra como garantia. O credor hipotecário não tinha direito sobre a propriedade, a menos que o devedor não pagasse os juros ou o principal no vencimento do prazo acordado, situação que autorizava o credor a obter do magistrado local um decreto para vender ou executar a hipoteca.³¹⁹ Assim como nas vendas, havia informalidade nessas transações e muitas não eram taxadas como se esperava que fossem.³²⁰

O terceiro método de aquisição do direito à terra era por herança ou sucessão. A regra geral de sucessão era que após a morte de um homem sua propriedade, tanto pessoal quanto real, era dividida igualmente entre seus descendentes masculinos. Sob nenhuma circunstância a lei permitiria que um homem privasse seus filhos do direito de sucessão em sua propriedade. Se não tivesse filhos homens, podia adotar um filho de seus parentes pela linha de descendência masculina, sendo as mulheres preteridas na sucessão.³²¹ Era apenas na falta de herdeiros do sexo masculino, nascidos ou adotados, que as filhas herdavam sua propriedade. A preferência por um homem adotado em detrimento da mulher deve ser explicada pela existência do culto aos ancestrais, que pode ser realizado apenas pelos filhos do sexo masculino. E caso não houvesse herdeiro, a terra revertia para o governo conforme o chefe da aldeia denunciava tais casos à autoridade local.³²²

A divisão efetiva da propriedade, entretanto, nem sempre ocorria imediatamente após a morte do pai. Os herdeiros podiam – e era o que mais acontecia – continuar vivendo juntos, especialmente quando a mãe ou irmãs solteiras necessitavam de sustento. Também era impeditivo para a divisão o tamanho das propriedades, que eram muito pequenas para serem partilhadas. Quando havia divisão, o filho mais velho geralmente tinha direito a uma parte extra para custear a manutenção do culto familiar aos ancestrais. Esse sistema de divisão foi certamente um dos fatores importantes na preservação das pequenas propriedades de terra na China, pois, nesse processo, as já pequenas tornavam-se ainda menores.³²³

³¹⁹ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 76.

³²⁰ ZHANG, Taisu. **The ideological foundations of Qing taxation: belief systems, politics, and institutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 40. *E-book*.

³²¹ JIAHONG, Sun; GABBIANI, Luca. Dangerous women or women in Danger? women and properties of extinct households in late imperial China. **L'Atelier du Centre de recherches historiques: Revue Électronique du CRH**, Paris, n. 22, 2020. Disponível em: . Acesso em: 07 jan. 2023.

³²² HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 80.

³²³ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 81.

Por fim, o quarto método de aquisição de terras era o apossamento ou compra do governo de terras que não estavam sendo cultivadas, de terras que haviam sido revertidas ao governo por abandono ou ainda de terras que surgiam por aluvião ou outro processo natural. Em tempos anteriores, quando a terra ainda era abundante, podia-se adquiri-la apenas pelo cultivo e, após um período de três a dez anos conforme as condições locais, quando o agricultor começava a pagar o imposto sobre a terra, este a adquiria a título permanente. Nos casos em que a terra era mais escassa, o governo já cobrava um valor de acordo com o tipo de terra e as condições locais e, nesses casos, o comprador adquiria o título da terra imediatamente após o pagamento do preço. De qualquer modo, o proprietário tinha que cultivar a terra que adquiriu, pois não podia adquirir terras em quantidade maior do que aquela que poderia cultivar, o que tornou a especulação muito difícil. A teoria chinesa da propriedade da terra é que essa deve ser mantida para o benefício da comunidade e que ninguém pode deter quantidade acima da que pode usar com essa finalidade. A mesma ideia já era utilizada na primeira parte da dinastia Tsing, a ponto de se exigir que os grandes proprietários de terras arrendassem as propriedades aos cultivadores sob pena de confisco. Essa noção teve grande influência sobre o sistema de propriedade da terra e o desenvolvimento econômico do país fundado em áreas menores.³²⁴ A pequena propriedade e o cultivo intensivo são responsáveis por muitos dos desenvolvimentos econômicos característicos do país, como o tamanho da população, a ausência de escravidão e servidão e a ausência de uma aristocracia fundiária.³²⁵

3.4 Tributação da propriedade no direito romano

Ao prefaciar o livro de Sílvio Meira, as palavras de Fernando Scaff atestam que as vertentes atuais do estudo de Direito Romano dizem respeito à sua contemporaneidade, numa crítica aos que advogam seu caráter residual nas grades curriculares do presente. Os institutos de Direito Romano migraram e, de forma mais ampla ou mais restrita, influenciaram outras sociedades no mundo, mais ainda no campo do Direito Privado.³²⁶ Institutos ligados à propriedade e modos de financiar as

³²⁴ HUANG, Jikun; WANG, Xiaobing; QUI, Huanguang. **Small-scale farmers in China in the face of modernisation and globalisation**. London: IIED/HIVOS, 2012. p. 19-20.

³²⁵ HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918. p. 82.

³²⁶ MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Direito romano tributário**. 2. ed. Belém: UFPA, 2013. p. 14.

conquistas de territórios foram muito desenvolvidos pelos romanos. Afinal, pelo vasto território que dominaram por tanto tempo, exigiam-se estratégias jurídicas para sua manutenção em equilíbrio com estabilidade.

O conceito de propriedade romano foi um dos que se desenvolveu com maior riqueza e com muita influência até os dias atuais. O Digesto traz com pormenores o surgimento da ideia de poder sobre as coisas, o que na época envolvia até as pessoas e escravos. Naquele contexto, o senhorio das coisas que se entendem por propriedade não devia ter um caráter autônomo e conteúdo patrimonial, mas deveria fazer parte de um poder muito mais amplo, que tinha o *pater familias* romano,³²⁷ expressado como *potestas, manus, mancipium*, o qual incluía tanto os poderes familiares, como os sobre os servos, sobre os bens e talvez até sob bens alheios em algumas circunstâncias.³²⁸

As coisas de maior importância estavam relacionadas à agricultura e pastoreio e mais tarde denominadas de *res mancipi*, já com noção de proteção pelo direito e com solenidade para transferência. Não se pode afastar que inicialmente essas coisas poderiam ter pertencido aos grupos em comum. Por outro lado, era preciso começar a afirmar o próprio *eu* sobre coisas de menor importância, aquelas que serviam a usos pessoais e sobre as quais se tinha apenas poder de fato, assim denominado *habere licere frui possidere*, sendo objeto de apropriação. Talvez justamente com elas tenha surgido a ideia de *meum esse* e assim conseqüentemente a noção de transferência, de defesa ante terceiros. Surge disso também o *dominium*, que era justamente o poder material sobre a coisa e não se confundia naquele tempo com propriedade.³²⁹ A propriedade sobre as coisas de menor importância, predominantemente as coisas (*res*) móveis, era tida como *nec mancipi*, que não exigia solenidade para a transferência.³³⁰ Já a solenidade para *res mancipi* consistia no pronunciamento de palavras diante das partes, do *libripens* (pessoa que segurava uma balança) e de cinco testemunhas.³³¹

³²⁷ COLOGNESI, Luigi Capogrossi. La famiglia romana, la sua storia e la sua storiografia. **Antiquité: Mélanges de l'École française de Rome**, Roma, v. 122, n. 1, p. 147-174, 2010.

³²⁸ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 111.

³²⁹ ARONE, Ricardo. **Propriedade e domínio, a teoria da autonomia: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil-constitucional**. Atualizado por Simone Tassinari Cardoso. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 110-111.

³³⁰ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 111.

³³¹ SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2008. p. 178. (Edições do Senado Federal; v. 106).

A evolução teve que se fundamentar na adaptação gradual do poder de senhorio mais amplo para um poder real sobre a coisa. As explicações menos concretas deste poder, como sucessões, direito sobre coisa alheia, eram consideradas *res*, mas incorpóreas e distintas da *res corpórea*. Sobre esta última, por sua vez, era exercida a propriedade, que está fundada na própria coisa, no *corpus*, o que é usufruído, alienado, vendido e vindicado.³³²

A profunda elaboração doutrinária, que foi abstraído cada vez mais os diversos aspectos,³³³ acabou então por caracterizar o domínio de diversas formas: a) ou pelas faculdades que o instituto confere, que eram muitas, mas caracterizadas basicamente como as de gozar da coisa, alienar ou impor ônus em benefício de outros, reclamar para si ou mesmo, teoricamente, destruir a coisa. Também havia a ideia de uma faculdade negativa, que é a de excluir todos de qualquer interferência no assunto. Também se pensa em (b) poder sobre a coisa de modo absoluto, geral, independente, pleno, universal, ilimitado, exclusivo. Em certa oposição, (c) o pertencimento da coisa para a pessoa, pois se uma pessoa já tem a coisa, a coisa lhe pertence. E por fim (d) o caráter de direito real do domínio, e os traços que o distingue na família dos direitos reais.³³⁴ Perceba-se que aqui se instala uma ideia que na essência vai em sentido oposto ao compartilhar. Se delineiam bases que séculos depois foram muito usadas em pensamentos liberais que abriram caminhos para o individualismo.

Conforme o Digesto, a verdadeira essência da instituição parte necessariamente de senhorio, de poder, na medida em que o poder, embora se explique em uma série de faculdades, é algo que as pressupõe e une todas elas, tornando-se conceito geral e abrangente, não devendo se dissociar o pertencimento desse raciocínio. Os romanos da época clássica usavam a expressão *dominium* para o assenhoreamento sobre coisas, que devia ter um significado mais amplo, falando também os juristas de *dominus proprietatis* em oposição a *dominus usufructus*, ou seja, o dono da terra é o senhor – tem o poder – sobre a terra, em antítese ao usufrutuário, que é senhor apenas dos frutos. Já o *dominus hereditatis* tem o senhorio

³³² AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 111.

³³³ COLOGNESI, Luigi Capogrossi. Diritto privato in Roma arcaica. **Studi Storici**, Roma, v. 18, n. 3, p. 148, Jul./Sep. 1977.

³³⁴ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 111.

sobre o complexo hereditário em oposição a quem pode ter qualquer direito a ele. O *dominus contractus* é aquele que tem realmente interesse num contrato e o *dominus litis* aquele em cujo benefício uma disputa é efetuada. Somente mais tarde entrou em uso a palavra *proprietas*, que era mais vinculada à noção de acessório ou pertença (*pertinente*) e que na época clássica foi usada para indicar nua propriedade, em oposição ao usufruto.³³⁵

Sem ingressar em questões atuais que divergem acerca de domínio e propriedade estarem tão próximos que perderia relevância tratar da diferenciação, o fato é que a noção de propriedade no direito romano se desenvolve como um regime de exclusão. Apenas se pode referir que alguém era proprietário de algo na medida em que o outro não era. Num cenário como esse só se pensa em propriedade tendo a intersubjetividade e a sociedade como pressupostos. Não havendo sociedade, um regime de titularidades perde o sentido, inexistindo razão de designar quem é proprietário pois não haveria ninguém para não ser. A questão é a linha de proteção que começa nascer dessa forma, pois centra mais no patrimônio em si e descuida da pessoa.³³⁶

Cada uma das faculdades do domínio recebeu uma denominação de *ius* dos juristas medievais e outros: *ius utendi*, *ius fruendi*, *ius abutendi*, *ius alienandi*, *ius vindicandi*. O domínio, portanto, não era um *ius* em si, mas um *prius*, um poder inicial do qual nascem os *iura*. Pode-se dizer que o *dominus* não só tinha poderes sobre a coisa, como o ostentava o titular de um direito real, mas tinha a coisa inteira. Ele não defendia um direito, defendia a coisa, reclamava a coisa, alienava a coisa como um todo. Assim, era difícil definir domínio, pois quem parte da ideia de faculdade, não consegue escolher o máximo de características, porque todas derivam juntas do domínio. Quem parte da ideia de senhorio, é incapaz de escolher um adjetivo que o determine. Os que defendem a noção de pertencer à categoria dos direitos reais, dificilmente conseguem distinguir os elementos mais característicos do domínio. Nesse aspecto, o Digesto limita-se a defini-lo como um domínio da pessoa sobre a

³³⁵ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 112.

³³⁶ ARONE, Ricardo. **Propriedade e domínio, a teoria da autonomia**: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil-constitucional. Atualizado por Simone Tassinari Cardoso. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 111.

coisa – reforçando a noção de excluir os demais – explicável em uma série de faculdades potencialmente ilimitadas.³³⁷

Explicando, a propriedade é ilimitada e exclusiva potencialmente, porque raramente se pode encontrar, especialmente para a terra, um caso em que o proprietário possa exercer plenamente o seu poder, sem encontrar obstáculos no exercício do poder semelhante por outro proprietário: que possa gozar plenamente, sem fazer nada que prejudique o gozo do outro, ou que sempre possa excluir o outro, sem que o exercício deste seja prejudicado. Esse problema, que também é de grande importância prática, foi sendo resolvido de tempos em tempos de várias maneiras e por muitos meios. Ele foi solucionado no caminho, por assim dizer, legislativo desde os tempos romanos, de onde surgiram várias disposições que, por exemplo, limitam a altura dos edifícios, ou obrigam um proprietário a suportar algo. Também foi sendo resolvido de forma jurisprudencial, porque por diversas vezes os juristas romanos já permitiam uma interferência moderada de um senhorio nas terras do seu vizinho, e permitem-no negando ao referido vizinho a possibilidade de experimentar os meios de defesa que normalmente teria. Igualmente, em outras ocasiões por meio de interpretação, que mantinha como referência as necessidades da agricultura e o que a isso poderia trazer benefícios.³³⁸

A necessidade de colocar limites ao exercício das faculdades do proprietário é também evidente pelo fato de em todas as definições que têm sido dadas sobre a propriedade sempre se ter sentido a necessidade de uma reserva, de uma sugestão de limites, impostos quer pelas leis ou por necessidades sociais. O desenvolvimento da propriedade em Roma foi considerado, essencialmente, sob dois aspectos: de um lado a do senhorio, que se pode chamar de núcleo central do domínio, aquela da qual se ramificam as várias faculdades que constituem os poderes do domínio. De outro lado, o da explicação das várias faculdades, que também podem ser muito comprimidas e limitadas, que se pode chamar de zona periférica.³³⁹

O exercício com limitações da propriedade sempre observa uma medida de exclusão. As muitas variações sobre amplitudes e restrições da noção de domínio

³³⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 112.

³³⁸ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 112.

³³⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 112.

também foram objeto de crítica, uma vez que pode levar ao esvaziamento da efetividade.³⁴⁰ A faculdade que pode ser mais limitada é a do gozo. Noutra linha, a faculdade de excluir os outros de qualquer interferência na sua própria pode ser limitada. A faculdade de dispor também pode ser limitada, quando, por exemplo, sobre a coisa há um vínculo de interesse público ou que a propriedade está incorporada ao prédio de outra pessoa. A propriedade poderia, portanto, ser comparada a uma esfera, pois há um centro de onde partem todas as faculdades, como raios de extensão indefinida. Reduzido de várias partes, ele é automaticamente retomado por completo quando a compressão cessa. A razão pela qual a propriedade, mesmo que muito limitada em suas explicações, permanece sempre senhorial e não perde sua natureza, é dada pelo caráter de sua elasticidade. Consiste no fato de, uma vez cessada a restrição, a propriedade retomar imediatamente a sua plenitude. Esse caráter é particularmente acentuado no que diz respeito aos direitos sobre a propriedade alheia, pois a terra pode estar com encargo a favor de outros, como um aqueduto. O mesmo ocorre quando as necessidades sociais ou necessidades do vizinho, obrigam o proprietário a tolerar ingerências em seu terreno, ou o proíbem de exercer atividades em sua propriedade. Cessada a exigência, cessarão automaticamente todos os limites do titular. Portanto, pode-se concluir que as faculdades do proprietário são ilimitadas, mas apenas potencialmente.³⁴¹

Na época clássica, como visto mais acima, a grande diferença entre as duas categorias (*res Mancipi* e *res nec Mancipi*) se devia apenas ao fato de que na *res Mancipi* o ato solene da *Mancipatio* era exigido e na *res nec Mancipi* bastava a *traditio*. Mas havia também a *in iure cessio*, uma espécie de solenidade judicial de alienação, diferente daquela com a presença do *libripens*, na qual devia ter como figura essencial um pretor, sendo esta cabível tanto para *res Mancipi* quanto para *res nec Mancipi*.³⁴² A noção de “emancipação” para essas situações tem origem no amplo poder do *pater familias*. É que embora na esfera pública todos os cidadãos tivessem direitos cívicos e pudessem participar da vida política da cidade, na esfera privada perdurava a lógica patriarcal. E assim, apenas o *pater familias* tinha acesso a tais direitos e privilégios.

³⁴⁰ GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 51.

³⁴¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 113.

³⁴² AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 113.

Os *fili familias*, independentemente de sua idade, posição ou *status* na vida pública, ainda careciam de quaisquer poderes jurídico-econômicos.³⁴³ A propriedade privada, as dívidas, o crédito e assim por diante, tudo era exclusividade do *pater*.³⁴⁴

Com o passar do tempo, embora a divisão primeva fosse aquela entre *res mancipi* e *res nec mancipi*, os bens imóveis deviam ser levados em consideração, chamados com um termo mais geral de *fundus* (*fundus est quidquid solo tenetur*), denominação que por vezes podia alcançar também as edificações. Depois se fala também em *ager* e *praedium*, distinguindo as *praedia* em rústicas e urbanas. Isso sugere que o primeiro tipo de imóvel que passou a ser considerado era a propriedade fundiária, ou seja, rural e somente mais adiante é que se pensa na ideia de edificação. Além da possível propriedade comum muito antiga da *gens*, é certo que no antigo Estado romano vastas extensões de terra eram propriedade pública (*agri publici de populici*). O *ager publicus*, terras públicas pertencentes à cidade, mas trabalhadas por privados,³⁴⁵ foi dado diversas vezes em concessão, gerando diversas situações jurídicas.³⁴⁶

Desde tempos muito antigos foi praticado um sistema de atribuição ou demarcação, sujeito a subdivisão. Os *gromatici*, ou seja, agrimensores da época, prepararam o plano a ser executado no território com a autoridade do magistrado. E se faziam sulcos paralelos, chamados *cardines*, que iam de norte a sul e também os *decumani*, que ao contrário seguiam o curso do sol. Os quadrados (*centuriaei*) ou retângulos (*strigae* ou *scamna*) resultantes eram sorteados, geralmente para veteranos e entregues numa cerimônia religiosa chamada *limitatio*. Esses campos divididos e atribuídos foram submetidos ao senhorio privado, com a palavra senhorio aqui em sentido genérico, porque ainda não se sabia em que momento mais preciso se passou da ideia geral de poder para a mais específica de domínio como antes referido.³⁴⁷

³⁴³ CANTARELLA, Eva. Fathers and sons in Rome. *The Classical World*, Roma, v. 96, n. 3, p. 281-298, 2003.

³⁴⁴ CAPOGROSSI Colognesi, Luigi. **Law and power in the making of the roman commonwealth**. Trad. Laura Kopp. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 39. *E-book*.

³⁴⁵ CAPOGROSSI Colognesi, Luigi. **Law and power in the making of the roman commonwealth**. Trad. Laura Kopp. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 54. *E-book*.

³⁴⁶ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 114.

³⁴⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 114.

O *fundus* privado era circundado por um *limes*, um espaço de cinco pés, que não é diferente do *pomerium* da cidade. Era a *res sancta*, devendo, pelo menos de início, ser considerada como retirada do domínio privado, pois somente mais tarde se possa considerar como pertencente aos proprietários fronteiros, com vínculo de utilidade pública. A *res sancta*, no âmbito das cidades romanas, representava uma proteção divina aos muros e portões da cidade, sendo a origem atribuída ao fato de Rômulo assassinar o próprio irmão num desentendimento enquanto este fazia sulcos para marcar os limites da cidade.³⁴⁸

Mesmo as *praedia urbana*, onde se erguem edifícios, está rodeada cada um por um *ambitus*, razão pela qual os edifícios são chamados de *insulae*. Isso significa que não se sentia a necessidade daquelas limitações recíprocas que decorrem do fato de serem vizinhos. O conceito absoluto e exclusivo de senhorio deriva da própria situação dos estamentos e começa a desaparecer assim que surgem as necessidades derivadas do *vicinato*.³⁴⁹

Necessário foi ter despendido as linhas acima para tratar mais especificamente de alguns importantes institutos relacionados à propriedade no direito romano. Com isso, agora ficará mais elucidativa a forma como esta mesma sociedade foi configurando sua tributação ao longo dos séculos.

Não se pode falar de uma organização tributária e de um imposto para o período mais antigo da história de Roma, concebido como um encargo permanente do cidadão romano, na proporção de seus bens móveis ou imóveis. A estrutura rudimentar do Estado mais antigo e o caráter extremamente limitado de suas tarefas, que na maioria das vezes eram realizadas diretamente por meio de serviços extraordinários na forma de liturgias ou *munera*, explicam em si como nenhum instituto do mais remoto direito romano aparece em conexão direta com a organização fiscal. O recenseamento e a distribuição dos cidadãos e tribos por séculos encontraram a sua explicação original na organização do exército e na cerimônia do *lustratio*, e só através de sucessivas adaptações, e de modo não direto, se tornaram o meio de arrecadação de impostos na Roma republicana.³⁵⁰ Nesse contexto de recenseamento,

³⁴⁸ BLOCH, David J. *Res sanctae in Gaius and the founding of the city*. **Roman legal tradition**, Roma, v. 3, p. 48-64, 2006. Disponível em: <http://romanlegaltradition.org/contents/2006/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁴⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14, p. 115.

³⁵⁰ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 304.

a *lustratio* era um ritual de purificação da cidade que encerrava o levantamento dos cidadãos, ainda mostrando resíduos da mescla de aspectos sacros e momentos institucionais inaugurais da vida romana.³⁵¹

Ainda que muito difícil, estudiosos tentaram definir as características de um tributo mais antigo. A concepção Mommseniana, bastante aceita ainda hoje, de certa forma é uma aproximação com a noção da *eisphora* grega, ou seja, uma arrecadação destinada a ser reembolsada se os acontecimentos da guerra permitissem. Por outro lado, apesar de ser uma explicação atraente, encontra como obstáculo o fato de que as devoluções na tradição histórica romana, não aparecem com boa certeza como elemento natural da relação tributária. O que, no entanto, parece fora de dúvida, é o caráter extraordinário do antigo *tributum*, que era imposto de tempos em tempos, quando surgia a necessidade. A despeito disso, essa extraordinária imposição tendia a tornar-se ordinária, e a evolução já se completa antes de 167 aC, quando o tributo deixa de ser cobrado em Roma por mais de um século e continua a onerar, via de regra, apenas os súditos das províncias.³⁵²

No que diz respeito à imposição e distribuição de impostos, os cidadãos foram distribuídos em cinco classes,³⁵³ com base nos resultados do censo da população, num levantamento que era realizado inicialmente de forma irregular. A partir do século III aC. a cada cinco anos (*quinto quoque ano*) a declaração era feita por todo cidadão romano, na qual todas as pessoas estavam incluídas: homens e mulheres, púberes e impúberes, pertencentes à família, assim como todos os bens sujeitos ao *dominium ex iure Quiritium*. Os resultados do censo eram coletados nas *tabulae censoriae* e eram usados pelos censores para atribuir a condição de contribuintes aos cidadãos de uma ou outra classe. A proporção do imposto era, em geral, de um por mil, mas podia ser aumentada de tempos em tempos por disposição do Senado.³⁵⁴

A divisão em classes era feita pelos censores, com base nas declarações censitárias,³⁵⁵ mas com amplo limite de discricionariedade, o que explica como estes

³⁵¹ MADEIRA, Eliane Maria Agati. A censura na antiga Roma. **Revista da Faculdade de Direito**, São Bernardo do Campo, v. 14, p. 158, 2008.

³⁵² AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 304.

³⁵³ MADEIRA, Eliane Maria Agati. A censura na antiga Roma. **Revista da Faculdade de Direito**, São Bernardo do Campo, v. 14, p. 158, 2008.

³⁵⁴ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto ((org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 304.

³⁵⁵ MADEIRA, Eliane Maria Agati. A censura na antiga Roma. **Revista da Faculdade de Direito**, São Bernardo do Campo, v. 14, p. 158, 2008.

agentes puderam atribuir a si mesmos o monopólio da administração financeira. A prática da fixação de impostos, e conseqüentemente dos recenseamentos, continuou nas províncias, onde se iniciou uma distinção entre um *tributum soli*, cobrado diretamente sobre a propriedade fundiária, e um *tributum capitis*, por cabeça, independente da propriedade.³⁵⁶

A concepção que o império romano adotou das monarquias orientais, segundo a qual o tributo pesava diretamente sobre o solo, era a manifestação externa do princípio do *dominium populi romani est vel principis*, ou seja, o domínio era dos romanos enquanto o provincial tinha apenas direito à posse e usufruto. Isso conduziu, desde a época de Augusto, à extensão pelo império de levantamentos cadastrais regulares, com o objetivo de apurar a extensão dos imóveis sobre os quais devia incidir o imposto.³⁵⁷

Com o advento do império, essa mesma concepção levou a distinguir entre *tributum* e *stipendium* e, respectivamente, entre *agri tributari* e *agri stipendiari*. O *stipendium* – numa ideia de remuneração – aplicava-se nas províncias senatoriais³⁵⁸ e caracterizava-se, com grande probabilidade, pelo fato de ser cobrado por uma quantia fixa que as cidades se comprometiam a pagar. Nesse cenário, deixava uma ampla autonomia às próprias cidades, ao menos do ponto de vista formal, quanto à distribuição e arrecadação do imposto entre seus cidadãos. Já no final do Império, o controle sobre a manutenção das listas e declarações do censo era exercido por funcionários imperiais, chamados *censuales*. Estes operadores, em Roma e Constantinopla, eram especialmente encarregados da tributação dos senadores. Já o levantamento do material a ser coletado era efetuado pelos *censitores*, termo que indica também os controladores dos registros municipais.³⁵⁹

Uma parte cada vez mais considerável das receitas do Estado começa a derivar de impostos indiretos, à medida que se aproxima da República a partir do principado e também durante o Império. O termo mais frequentemente utilizado para designar imposto indireto é *vectigal*, embora durante o principado o termo tenha sido

³⁵⁶ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 304.

³⁵⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 305.

³⁵⁸ FRANCE, Jérôme. *Tributum et stipendium: la politique fiscale de l'empereur romain*. **Revue historique de droit français et étranger**, Roma, v. 84, n. 1, p. 2, Jan./Mar. 2006.

³⁵⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8. p. 305.

frequentemente utilizado, de forma imprópria, também no sentido de *tributum*. O termo *vectigal* refere-se mais propriamente à contraprestação paga pelos cessionários ou concessionários de *ager publicus* - que eram terras públicas decorrentes da tomada de povos vencidos³⁶⁰ ou em geral, de um algo que se assemelhava a licitações públicas. Além disso, aplicava-se também às somas pagas pelos provinciais, como consequência da reforma das décimas da Ásia, realizada por Caio Graco. Também análogo era o sistema contratual do *ager scripturarius*: terras públicas sujeitas a pastagem, pelas quais os concessionários deviam pagar um aluguel (*scriptura*) aos coletores de impostos. O mais importante da *vectigalia* propriamente dita era o *portorium*: o imposto era recebido sobre as mercadorias que eram exportadas e importadas pelo império. A evolução da arrecadação desse imposto durante o império foi significativa. De Tibério a Marco Aurélio, prevaleceu o sistema contratual, estendendo-se até Trajano, às grandes *societates publicanorum* e, posteriormente, aos contratantes individuais. Já no período seguinte, a administração e arrecadação são assumidas diretamente pelo Estado. Outro bem de considerável importância era a *centesima rerum venalium*, uma taxa de um por cento sobre as vendas, instituído durante as guerras civis e cobrado por agentes especiais, empregados a serviço das *societates publicanorum*. Tibério veio a reduzir para meio por cento e Calígula acabou por abolir a cobrança.³⁶¹

Havia também o imposto de cinco por cento sobre heranças e libertação de escravos (*vicesima hereditatum e manumissionum*). O *aes uxorium*, o imposto sobre solteiros previsto pela *Lex Iulia et Papia Poppaea*. O *ostiarium*, imposto sobre portões, que às vezes era exigido nas províncias. De lembrar também o *aurum coronarium*, que de oferta voluntária torna-se um tributo regular no baixo império.³⁶²

No que diz respeito à arrecadação, o sistema preferido em Roma, ao longo da época republicana e no início da época imperial, era o do contrato com a *societates publicanorum*, em que se depositava antecipadamente a soma do tributo nos cofres do Estado, sendo posteriormente reembolsados pelos provinciais. Sabe-se que desta forma foi aberto o caminho para extorsões que fizeram do próprio público o símbolo

³⁶⁰ SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial. 2008. p. 205. (Edições do Senado Federal; v. 106).

³⁶¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 305.

³⁶² AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 305.

da ganância e da falta de escrúpulos. O contrato com o Estado era assumido, não pela própria sociedade, mas pela pessoa do *manceps*,³⁶³ enquanto a responsabilidade (com a pessoa e com os bens) pelas dívidas decorrentes da própria relação era normalmente assumida por pessoa distinta, os *praes*. No entanto, a própria estrutura deste tipo de sociedade permanece controversa, assim como o problema da relação entre os sócios e o *manceps*. No império, para cada tipo de arrecadação, tende a se repetir o fenômeno, já observado para o *portoria*, da assunção direta da administração e arrecadação de tributos por funcionários estatais, geralmente pertencentes à categoria de procuradores imperiais.³⁶⁴

De acordo com o princípio que regia o sistema financeiro romano, o Estado devia prover os meios para fazer frente às necessidades públicas, com as receitas que auferia dos domínios e monopólios fiscais juntamente com os serviços dos seus súditos. Durante o período da dominação bizantina, o Estado assumiu todo o peso das tarefas sociais e jurídicas do Estado antigo, mantendo vivas as instituições financeiras romanas, mas atendo-se à aplicação dos impostos.³⁶⁵ E isso devido ao duplo efeito das novas despesas, causadas pela multiplicação das instituições administrativas e pelo enfraquecimento das antigas e mais produtivas fontes de renda. À frente da organização financeira deste período está o *comes sacrarum largitionum*, que superintende a administração geral das finanças, dirige o funcionamento dos monopólios e casas da moeda e a cobrança de impostos e multas. Os seus representantes nos distritos provinciais são os tesoureiros (*praefecti thesaurorum*), os auditores ou revisores das contas (*rationale*). Também os inspectores, enviados nos prazos estabelecidos para fiscalizar a cobrança dos impostos (*palatini, curatores*), que se dispuseram a exercer as funções de trabalho dos magistrados ordinários da administração provincial.³⁶⁶

Aos decuriões foi confiada a tarefa particular de cobrar impostos dos contribuintes individuais dos municípios que tinham a obrigação do *hospitium* até que uma arrecadação organizada ocorresse. Estas tarefas serão posteriormente

³⁶³ TOCCI, Mario. **Societates publicanorum e societates vectigales nella Roma antica**: prime esperienze storiche di amministrazione pubblica indireta. Roma: Key Editore, 2020. p.17. *E-book*. (Diritto e Meta Diritto; v. 2).

³⁶⁴ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 305.

³⁶⁵ MAZZA, Mario. Poveri e poverta nel mondo bizantino. **Studi Storici**, Roma, v. 23, n. 2, p. 307-312, 1982.

³⁶⁶ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 305.

centralizadas nas mãos do *esarca* - título dos dignitários que, do final do século VI a meados do século VIII, governaram as províncias da Itália e da África em nome dos imperadores bizantinos – que será assistido, como noutras questões de natureza financeira, pelos duques e condes colocados à frente das províncias e cidades.³⁶⁷

Os impostos eram pagos em dinheiro e outros com benefícios em espécie ou serviços. Entre estas últimas estava a obrigação de fornecer cavalos para os correios. O principal imposto direto ordinário (*dationes*) era a *capitatio terrena* ou *iugatio*, que afetava todos os possuidores (proprietários fundiários)³⁶⁸ com base em uma medida ordinariamente fixada a cada 15 anos (*indictio*) e cuja percepção era estabelecida anualmente pelo prefeito pretoriano. O imposto era pago parte em dinheiro e parte em espécie. Tomava o nome de *tributum* ou, mais genericamente, de *trina illatio*, porque era pago em três parcelas quadrimestrais, com vencimento no primeiro dia dos meses de setembro, janeiro e maio. A unidade de medida utilizada como base de tributação chamava-se *caput* ou *jugum*, e também *millena*, sendo estabelecida em várias classes, em relação ao grau de produtividade da terra. Outro tributo que derivava da posse da terra era a *annona*, cujos rendimentos se destinavam principalmente à manutenção do exército, e eram geralmente pagos *in natura*³⁶⁹ ou negociados a pedido do contribuinte para pagamento em dinheiro vivo (*adaeratio*).³⁷⁰

Outros impostos também tinham origem na propriedade da terra, como a *capitatio humana*, que incidia sobre o proprietário com base no número de servos ou colonos designados para a terra, e cuja unidade de medida havia sido trazida para incluir, no ano de 386, um certo número de homens e mulheres, ou seja, uma família do campo. No mesmo sentido, existia a *capitatio animalium* afetando o mesmo proprietário, com base no número de animais destinados à terra. Os negociadores, que obtinham rendimentos das indústrias e comércios, estavam sujeitos ao imposto pessoal direto. Este imposto tomou o nome de *auraria functio* ou *auri lustralis collatio*, porque era calculado com base nos rendimentos, e estabelecido por Constantino sobre o uso de presentes a serem dados ao imperador (*quinquennialia*). Esse imposto era pago apenas em dinheiro, e as associações de artesãos ou comerciantes das

³⁶⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 305.

³⁶⁸ SEGRÉ, Angelo. Studies in byzantine economy: iugatio and capitatio. **Traditio**, Cambridge, v. 3, p. 114-118, 1945.

³⁶⁹ MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Direito romano tributário**. 2. ed. Belém: UFPA, 2013. p. 34.

³⁷⁰ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 306.

idades eram responsáveis por sua cobrança pelo valor total das taxas dos membros das respectivas entidades, que então se encarregavam da cobrança às custas dos contribuintes individuais.³⁷¹

As principais fontes de impostos indiretos (*angariae* ou *scubiae*) eram as taxas portuárias, aduaneiras (*portoria*) cobrados nas estações e que eram frequentemente aumentados. Outro imposto indireto foi o *siliquaticum*, que afetou a negociação nos mercados e que, em geral, devido à transferência do imposto, resultou no aumento do preço de venda dos bens afetados. Outros impostos que pesavam sobre o comércio eram o *plateaticum* e o *stationaticum* e sobre o transporte o portuário, a *pedagia* e o *plaustricatum*.³⁷²

Os senadores estavam sujeitos a um imposto particular (*follis* ou *gleba*), mas estavam excluídos por suas posses de terra dos impostos ordinários exigidos pelos funcionários provinciais e municipais. Outra contribuição voluntária paga pelos senadores era o *aurum oblativum*.³⁷³ Essa organização da administração fiscal e financeira foi em parte abalada pelas invasões e guerras e, embora distante de qualquer princípio de racionalidade sistemática e tributária, teve considerável importância na história, pois é referência ainda que de modo fragmentado, do sistema financeiro da Idade Média. No início do século VIII, a Itália ainda era explorada pelo governo bizantino e pela revolta de 727, que se inspirou no decreto contra as imagens (iconoclastia), e por ser considerada ligada à oposição à reforma financeira imposta por Leone Isaura, o que causou a perda de muitas regiões italianas.³⁷⁴

Durante o período dos lombardos e dos francos, o sistema tributário manteve-se fundamentalmente baseado no romano, uma vez que estes, ao ocuparem as novas terras, não renunciavam ao produto proveniente dos antigos impostos cobrados e aplicados nos territórios conquistados. Muitos impostos do período anterior foram efetivamente mantidos, embora a denominação e os sistemas de avaliação e aplicação tenham mudado, especialmente no que diz respeito ao valor. O único novo imposto a ser considerado é o *fodro*, de origem franca que ocupou o lugar da antiga *annona*, sintetizado em pagamento devido ao imperador ou seus mensageiros pela

³⁷¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 306.

³⁷² AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 306.

³⁷³ MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Direito romano tributário**. 2. ed. Belém: UFPA, 2013. p. 58.

³⁷⁴ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 306.

manutenção do exército, podendo haver cobranças ordinárias e extraordinárias.³⁷⁵ Logo, porém, devido aos critérios exagerados como o que era aplicado, tornou-se um encargo insustentável e de aplicação limitada.³⁷⁶

O imposto fundiário, decorrente da antiga *capitatio*, a que estavam sujeitos os latifundiários e lavradores, manteve-se, mas agora aplicado e repartido por *fuochi* (fogos), em regime misto de elementos reais e pessoais. O fogo naquele contexto designava a unidade familiar sujeita ao pagamento de impostos. A cobrança do tributo era feita, segundo o costume, pelos procuradores e *actores* da cidade ou da corte real. O imposto, suprimido e restabelecido várias vezes durante este período, foi por vezes aplicado apenas por necessidades extraordinárias do fisco, assumindo então a designação de *collectae, coniectus*. A doação, tributo originário e tipicamente germânico, não teve desenvolvimento e aplicação naquela Itália.³⁷⁷

Nesse período, também foram preservados os numerosos impostos indiretos do complexo sistema tributário romano. Afetavam principalmente a entrada e circulação de bens e mercadorias destinadas ao consumo e eram comumente referidos com o termo romano *telonea*. Assim floresceu e multiplicou-se a aplicação de direitos fronteiriços, cobrados sobre todas as mercadorias transportadas por via terrestre e fluvial: a *decima* e o *portorium*, que continuaram a ser recolhidos nas passagens dos Alpes (*clusae*) para o ingresso de mercadorias no reino e cujo montante era pago ao palácio real de Pavia; o *ripaticum*, que consiste em uma taxa a ser paga por estrangeiros³⁷⁸ pelas mercadorias que circulavam em portos de trânsito e de escala. Mesmo os impostos sobre as indústrias e mercados permaneceram, como é o caso dos coletores de pepitas de ouro, dos *navicularii*, dos *corarii*, dos pescadores, das fábricas de sabão de Pavia e Piacenza, dos tecidos de lã da Toscana e outros ofícios.³⁷⁹

As autoridades fiscais também recebiam o *census*, como o preço do aluguel dos espaços e lojas, no caso de mercados públicos, tanto nos diários para alimentação

³⁷⁵ MAINONI, Patrizia. A proposito della rivoluzione fiscale nell'Italia settentrionale del XII secolo. **Studi Storici**, Roma, v. 44, n. 1, p. 39, jan./mar. 2003.

³⁷⁶ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 306.

³⁷⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 307.

³⁷⁸ MAINONI, Patrizia. A proposito della rivoluzione fiscale nell'Italia settentrionale del XII secolo. **Studi Storici**, Roma, v. 44, n. 1, p. 22, jan./mar. 2003.

³⁷⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 307.

(*fórum*), quanto nos periódicos, em especial semanalmente. Havia também as feiras extraordinárias denominadas *nundinae*, além de uma taxa de mercado sobre todas as vendas realizadas e que ainda conservava o antigo nome de *siliquaticum* ou *taloneum*. O direito de aplicar esses impostos e direitos de mercado passou então para os senhores feudais, bispos e mosteiros através da imunidade e concessões feudais. No período bárbaro, também encontraram aplicação do encargo de prestar serviços, que o direito romano já cobrava dos cidadãos (*munera*) e que afetavam os proprietários de terras e casas. Numerosos encargos foram aplicados (*scufiae, excubiae, angariae, operae, utilitates*) e envolviam diversos serviços em obras e em espécie, como por exemplo serviços de mensageiros (*veredi*) para o serviço postal. Outros encargos para a manutenção de ruas e portos foram colocados sobre os proprietários (*operae corvate, angriae et parangariae*), vez que a manutenção das muralhas e fortificações da cidade era particularmente onerosa.³⁸⁰

O período feudal se caracterizou pela contínua alienação de bens fiscais a favor de particulares e igrejas. Esgotados quase por completo os rendimentos dos bens fiscais, de bens das finanças do Estado, dos direitos recebidos sobre o uso dos bens do Estado, dos impostos, do produto da justiça e sobretudo do produto das dádivas (moeda, minas, salinas, mercados, córregos, engenhos, imóveis vagos). Esses direitos foram amplamente dados aos bispos, aos senhores do lugar, que por força de imunidade, eram em grande parte, mais do que o príncipe, o senhor feudal, a quem cabia apenas o serviço militar. Os outros bens também foram enfeudados, de modo que alimentaram os cofres dos senhores locais, e as finanças do Estado foram reduzidas a muito pouco. Para fazer frente ao encargo decorrente das despesas de guerra, o soberano viu-se assim obrigado a recorrer a cobranças, taxas extraordinárias em caso de resgate ou de festas familiares. Mas essas contribuições sempre tiveram o caráter de doação e entre elas estava também o já mencionado *fodro*.³⁸¹

Neste período ainda existem os antigos impostos diretos, derivados das *capitationes*,³⁸² que pesavam sobre os bens fundiários com base na extensão das terras e na composição dos *fuochi*, unidades familiares sujeitas à cobrança. Toda a

³⁸⁰ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 307.

³⁸¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 307.

³⁸² SEGRÉ, Angelo. Studies in byzantine economy: iugatio and capitatio. **Traditio**, Cambridge, v. 3, p. 125-126, 1945.

finança feudal não é, portanto, senão a finança dos marqueses, condes, bispos, grandes senhores feudais, e é alimentada com os rendimentos dos ricos latifúndios, de posse antiga ou recém-recebida em seus benefícios, em recompensa pelos serviços prestados, pelo produto da administração da justiça, dos impostos de trânsito nas rodovias e dos royalties nas cidades. As proporções assumidas pelas finanças dos grandes senhores feudais devem ter sido tão enormes que estes, na impossibilidade de as administrar diretamente, tiveram de delegar as funções aos seus representantes ou vigários, viscondes, *visdomini*, *guastaldi*, que por sua vez, acabaram considerados como derivados de seu próprio direito. No período feudal, as imposições pessoais (*angariae*, *scubiae*) e indiretas agravadas e multiplicadas pela arbitrariedade feudal permaneceram vivas. Todos os impostos, porém, assumiam a natureza jurídica de tributos, pois representavam a contrapartida da proteção jurídica e da liberdade de comércio concedida pelos senhores feudais aos produtores e comerciantes.³⁸³

Entre os impostos desse período, é possível citar as pensões, a *pedagia* ou direito de trânsito (*introitus maduro*, *introitus statoe*) e a pesagem (*introitus portae*). Por fim, os grandes senhores feudais são titulares do direito de cunhagem, incluído no ofício do conde e limitado à cunhagem de dinheiro público ordinário, com os lucros respectivos. A partir desse momento, contudo, a cidade passou a obter certa autonomia na cunhagem, em virtude do privilégio arrebatado ao soberano.³⁸⁴ E então, ao lado dos signos imperiais aparecem os do padroeiro, do bispo, das cidades, alcançando enquanto sujeitos à fiscalização pela bondade da moeda a total autonomia de cunhagem.³⁸⁵

A autonomia comunal, que teve como marco a *pace di Costanza* protagonizada por Frederico I,³⁸⁶ toma como base para arrecadação a estrutura de serviços do período feudal, mas altera a sua natureza e proporções, em resultado das diferentes condições em que se apresenta a economia das cidades, já comunas, que criam novas receitas e, portanto, novos impostos, o que constitui uma trama, ainda que

³⁸³ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 307.

³⁸⁴ COLOGNESI, Luigi Capogrossi. **Law and power in the making of the roman commonwealth**. Trad. Laura Kopp. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 88. *E-book*.

³⁸⁵ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8. p. 307.

³⁸⁶ FASOLI, Gina. Aspirazioni cittadine e volontà imperiale. In: MANSELLI, Raoul; RIEDMANN, Josef (org.). **Federico Barbarossa nel dibattito storiografico in Italia e in Germania**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1980. p. 145-152.

rudimentar, sobre a qual o tecido do direito financeiro moderno será edificado ao longo dos séculos seguintes. Diante disso, não sendo possível fazer um exame das várias organizações dos sistemas tributários locais, é possível tentar referenciar aos princípios comuns que inspiraram aqueles sistemas, bem como o objeto e a natureza dos principais impostos que, ainda que sob denominações diferentes, foram aplicadas no período das Comunas.³⁸⁷

Um primeiro grupo de obrigações diz respeito à prestação de serviços, que o direito romano havia reunido no conceito de *munera*. Com exceção do serviço militar, portanto, ainda neste período, as obrigações de manutenção e construção de estradas, pontes e obras públicas permaneceram com os cidadãos, com as inúmeras isenções concedidas às classes privilegiadas. O princípio com base no qual estes serviços eram aplicados resulta de uma tripla ordem de fatores: o critério de proximidade, o valor fundiário e a vantagem dos utilizadores. Outros encargos da mesma natureza decorrem da obrigação de participar nas despesas das fortificações da cidade, de auxiliar os funcionários públicos no desempenho das suas funções de polícia e de fornecer provisões aos correios e à manutenção do exército necessário ao Estado. O segundo grupo de serviços, que sustenta também a espinha dorsal do sistema financeiro neste período, é constituído pelos impostos repartidos em impostos pessoais, incidentes sobre as pessoas, independentemente do valor dos bens possuídos, e reais os que incidirem diretamente sobre os bens. Podiam ainda ser mistos se fossem cobrados do povo, mas na proporção de suas posses.³⁸⁸

Os impostos reais e mistos configuravam-se conceitualmente como encargos reais que pesavam sobre a coisa, que seguiam em cada um de seus percursos com um formalismo excessivo, que só cessou com o advento do direito financeiro moderno. Os três tipos de impostos acima referidos obviamente não eram aplicados em simultâneo e de forma uniforme em todos os concelhos, ao contrário, as diferentes situações em que se apresentavam as várias economias medievais, e a alternância das distintas classes no poder faziam que um ou outro tipo de imposto fosse aplicado, mas ainda assim ordenado em um sistema que favorecia os interesses das cidades e beneficiava as classes dominantes. Desse modo, tanto nas cidades como nas

³⁸⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 307.

³⁸⁸ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 308.

monarquias, prevaleceu sempre a aplicação de impostos indiretos, que consistem nos numerosos impostos destinados a afetar a troca e o consumo das riquezas. A esses deveres, herdados pelo feudo que os concebeu como impostos devidos pela tutela legal concedida pelo senhor feudal, o direito das Comunas restaurou a natureza fiscal e subtraiu gradualmente o direito de aplicação aos bispos, viscondes e marqueses que ainda os detinham.³⁸⁹

Ao reorganizar esta confusa matéria, estabeleceu-se uma clara distinção entre os direitos de entrada das mercadorias (*ripa, sorripa*) e os aplicados às mercadorias exportadas³⁹⁰ e pagos por medida ou peso, distinguindo-os também dos aplicados às mercadorias em trânsito. Reordenaram-se também os impostos incidentes sobre as vendas nos mercados, os impostos reais de consumo (*ius fundici*), que representaram apenas a continuação do antigo *siliquaticum* romano. Outras fontes de receita das finanças comunais vinham representadas pelos donativos avocados à Comuna e aos príncipes, entre os quais o *imposto do sal* ocupava o primeiro lugar, seguidos, pelo montante das receitas, pelo direito da casa da moeda, pelo lucro das minerações, pelos direitos de *albinaggio* - direito que um senhor tinha de receber os bens de um estrangeiro se este falecesse em seus domínios sem deixar sucessores - e pelo valor dos bens confiscados, multas e, por vezes, impostos cobrados dos judeus.³⁹¹

O sistema de impostos diretos, por outro lado, foi mais lento para organizar. Assentado, ainda neste período, em instituições semelhantes à *capitatio* da época romana e aplicadas aos rendimentos agrícolas, foi fortemente dificultado em seu desenvolvimento de aplicação pela exclusividade das classes. A aplicação do *focatico* era mais fácil de ocorrer, como imposto pessoal direto, mas afetava os habitantes e as posses fundiárias no campo, distribuindo-se, como antigamente, por fogos (*fuochi*) e famílias (*fuming, masseritia*). Em algumas comunas também era aplicada a *boatteria*, como um derivado do *capitatio animalium* do período romano. Sistemas tributários inspirados em um conceito, ainda que não em sentido racionalista, de generalidade eram encontrados nas comunas nas quais prevalecia a classe opulenta dos mercadores, onde podia se identificar alguma consciência de pessoas ricas sobre

³⁸⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 308.

³⁹⁰ MAINONI, Patrizia. A proposito della rivoluzione fiscale nell'Italia settentrionale del XII secolo. **Studi Storici**, Roma, v. 44, n. 1, p. 22, jan./mar. 2003.

³⁹¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 308.

o dever de pagar os impostos.³⁹² Esses sistemas, embora mantendo a tributação da riqueza fundiária como base de sua estrutura, tendiam a afetar toda a riqueza, não excluindo o capital móvel. A taxaço era denominada avaliação, ou *colta e libra*, e era consubstanciada na aplicação de um imposto global, que incidia sobre os rendimentos tanto imobiliários como mobiliários e apresentava, portanto, o caráter típico de um imposto misto.³⁹³

O sistema mencionado no parágrafo anterior parece ter sido aplicado em Siena em 1150, em Pisa em 1162, em Gênova em 1165, em Piacenza em 1167 e em Veneza em 1171. Mas com as classes populares no poder, o sistema de avaliação se transformou em sistema de cadastro, em virtude do qual os súditos, tanto da cidade quanto do campo, eram obrigados a declarar seus bens, que eram então inscritos nos livros públicos (*capitastrum*), nos quais se anotava a sua natureza e os rendimentos que produziam, sendo a omissão em declarar sujeita a penalidades severas. Com base nas rendas informadas e proporcionalmente a elas, as cobranças eram aplicadas em extensão variável, inicialmente, e posteriormente de forma periódica e ordinária. Os registros contendo as informações das propriedades, mais tarde chamados de estimativas ou cadastros, que de início eram malditos por homens importantes,³⁹⁴ eram mantidos no *officium tabulatus*. Com base nos dados resultantes desses cadastros, foram aplicados os diversos impostos: o predial sobre as fazendas; o dos edifícios da cidade, proporcional ao espaço ocupado na via pública (*tesaggio*).³⁹⁵

Por outro lado, onde o sistema tinha dificuldade de ser implantado era no sul da Itália, devido à predominância ali exercida pela classe dos grandes proprietários de terras. De fato, nesta parte da Itália, continuaria por muito tempo o sistema de cobranças, que então assumirá a denominação de *buonatienza*, para os bens dos cidadãos e de valor para os estrangeiros, do qual deriva o sistema de cadastro ou valorização forjada para não afetar gravemente a propriedade fundiária dos dominantes. Neste período surge uma nova instituição das finanças medievais,

³⁹² PEZZOLO, Luciano. Tassare e pagare le tasse: tra medioevo e prima età moderna. In: RIZZI, Alessandra *et al.* (org.). **Historiae**. Scritti per Gherardo Ortalli, Venezia: Ca'Foscari, 2013. p. 242-250. Disponível em: <https://edizionicafoscari.unive.it/en/edizioni4/catalogo-cover/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

³⁹³ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 308.

³⁹⁴ CANINA, Attilio Garino. I sistemi finanziari e l'evoluzione dell'ordinamento tributario. **Rivista Internazionale di scienze Sociali**, Milano, v. 42, n. 5, p. 191, mar. 1934.

³⁹⁵ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 308.

nomeadamente o recurso ao crédito público, permitido pela consolidação do capital móvel, para fazer face às despesas extraordinárias do Estado. Assim, foi instituído um sistema de empréstimos, cuja implementação nos primeiros tempos se deu de forma voluntária, mas cedo assumiu a natureza específica de empréstimos compulsórios e devidos pelos cidadãos, proporcionalmente aos patrimônios declarados e garantidas com o produto de outros impostos ou com bens do Estado. O valor do empréstimo emitido era solicitado em cotas de determinado valor nominal, que se tornavam valores negociáveis no mercado e, portanto, sujeito a variações nas cotações. É precisamente para o exercício destas relações negociais que nasceu em Génova, em 1407, o banco de San Giorgio, que governou o destino das finanças públicas genovesas e que é considerado o progenitor dos modernos bancos estatais.³⁹⁶

Um terceiro grupo de imposições, por fim, consistia nos numerosos impostos cobrados por cada concessão e por cada serviço estatal. E assim, para mencionar apenas os mais importantes, é de trazer os impostos sucessórios sobre feudos (*laudemio, relieve*) e sobre patrimônios, sobre contratos e negócios, sobre litígios e atos judiciais, sobre concessões de cargos públicos (*introgium*). Globalmente, este complexo sistema financeiro, embora apresente consideráveis desigualdades, pelas inúmeras isenções concedidas a certas classes sociais, sobretudo ao clero e à nobreza em detrimento das classes menos favorecidas, tendia a trazer ordem e regularidade às finanças, o que é mais facilmente alcançado onde o contraste entre as classes é menos acentuado e assim o sistema cadastral era mais fácil de implementar.³⁹⁷

O início dos tempos modernos encontra a Itália no esplendor de sua civilização, mas no ponto culminante de sua ruína política e declínio econômico.³⁹⁸ As consequências destas duas últimas situações não poderiam deixar de ter repercussões nas condições das finanças públicas. No início do período de preponderância estrangeira (1492-1748) encontra-se o difícil e incerto equilíbrio do sistema medieval de autonomia rompido e substituído pelo novo particularismo de pequenos estados e minúsculos senhorios, que, ao impedir a formação de um Estado

³⁹⁶ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 308.

³⁹⁷ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 309.

³⁹⁸ PIGANIOL, André. The causes of the fall of the Roman Empire. **The Journal of General Education**, Penn, v. 5, n. 1, p. 62-69, Oct. 1950.

nacional forte e unitário, favorece o embate em solo italiano das grandes potências estrangeiras, sobretudo Espanha e França, pelo domínio sobre a Europa. É verdade que mais tarde, perante os perigos de uma total sujeição da península a uma potência estrangeira, os grandes Estados, como Veneza, Milão, Florença, Piemonte e Nápoles, através de alianças e acordos adequados, e valendo-se da grande força do catolicismo, evitaram ser totalmente subjugados.³⁹⁹

Impulsionados pelo concomitante interesse de uma defesa comum, esses Estados, sobre as ruínas das cidades, pequenos principados e feudos, ampliaram seu território e representaram em parte um movimento de regionalismo, que foi um dos fatores centralizadores do futuro império italiano. Sua existência pode ser considerada, em certo sentido, a ponte das autonomias comunais para o moderno Estado representativo. O período de hegemonia estrangeira, contudo, não apresentou características tão diferenciadoras e importantes para ser considerado um período autônomo da história financeira italiana, a partir da grande virada da era do Renascimento, que começou com a formação das Comunas e com o renascimento do direito romano em ambiente já influenciado pelos desenvolvimentos proporcionados pelo avanço das ciências.⁴⁰⁰ À luz da história financeira, esse período, ao trazer notáveis inovações no sistema de pesquisa e tributação, representa um episódio do mesmo período histórico. E pode-se dizer que, apesar das enormes agitações de natureza política ocorridas neste período, toda a edificação da velha sociedade medieval ainda resistirá por muitos séculos, sendo necessário esperar pela grande mudança, decorrente das ideias e o impulso da Revolução Francesa, para ver a formação dos Estados nacionais e com eles o direito financeiro verdadeiramente moderno.⁴⁰¹

Disso decorre o alargamento dos Estados e das grandes despesas daí emanadas, sobretudo para guerras, assistindo-se a um enorme aumento das necessidades do erário, o que tornou imprescindível a procura de novas fontes de receitas com mais regularidade. Isto se consegue com um trabalho de centralização dos rendimentos das economias privadas, com a transformação dos impostos de

³⁹⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v.8, p. 309.

⁴⁰⁰ GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 178-186.

⁴⁰¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 309.

extraordinários, herdados do período anterior, em ordinários e estáveis, já com uma visão de organização fiscal.⁴⁰² A concretização desta nova linha de política fiscal não está, no entanto, isenta de percalços e a sua concretização será lenta e incerta, em razão dos difíceis obstáculos a ultrapassar pelos antigos privilégios de pessoas, classes e por vezes territórios, que se opõem à ação de equalizar o tratamento tributário. E também pela falta de critério de racionalidade na base do sistema tributário e de controle das finanças públicas.⁴⁰³

Embora o complicado sistema de impostos herdado do período anterior permaneça quase inalterado, os primeiros sintomas de renovação são encontrados nos Estados onde o poder soberano é mais forte e independente, como Piemonte, Veneza e posteriormente nos estados da Igreja e na Toscana. Apesar das maiores necessidades do tesouro, nesses casos, visualiza-se, perante a aplicação de novos e mais elevados impostos, uma tentativa de reorganização do sistema fiscal, em que prevalece a tributação direta. Nos Estados menores, onde ainda se manteve o sistema do período de autonomia, como em Génova, o sistema financeiro é menos perfeito e recorre-se frequentemente a empréstimos públicos voluntários e forçados e à aplicação de impostos indiretos. As províncias submetidas à dominação estrangeira apresentam uma fisionomia particular, sobretudo no período da hegemonia espanhola, pois aqui, para além das necessidades internas e do território, deviam ser feitas contribuições para o Estado dominante, e por isso o sistema tributário não tinha como não ser ainda mais pesado. Essa situação será temporariamente atenuada no final deste período com o estabelecimento dos reinos autônomos de Nápoles e da Sicília⁴⁰⁴ sob os Bourbons, com a passagem da Lombardia para o domínio austríaco e da Sardenha para o domínio piemontês.⁴⁰⁵

Um fato importante desse período é a transformação do *donativo* ou subsídio – contribuição concedida ao príncipe pelos parlamentos, de um imposto extraordinário

⁴⁰² PEZZOLO, Luciano. No debt without taxation: fiscal policy, institutions and politics in Italy 1350-1700. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017. p. 106-119.

⁴⁰³ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 309.

⁴⁰⁴ PEZZOLO, Luciano. No debt without taxation: fiscal policy, institutions and politics in Italy 1350-1700. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017. p. 110-111.

⁴⁰⁵ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 309.

e excepcional em um imposto ordinário e periódico. Começou por tornar a sua atuação mais recorrente, para além da normalmente exigida e, portanto, não só para a coroação real, para o casamento da soberana, para o nascimento de um herdeiro, mas também por ocasião de início ou fim de guerra, para anexação de territórios, para construção de obras públicas de qualquer natureza, o dote das princesas, para concessão de regalias, para visitas de reis e para outros pretextos semelhantes, com a finalidade de reabastecer os sempre vazios cofres do príncipe ou do Estado. Exemplos de tais aplicações do *donativo* são encontrados de Gênova para a Córsega, em Veneza para os países do continente e aos Estados da Igreja, onde foi solicitado pela primeira vez em 1543 por Paulo III. Em geral, pode-se dizer que os pedidos de subsídios cresceram à medida que diminuíram os poderes dos parlamentos em relação à vontade do príncipe ou soberano. E por isso acabou se tornando a base de um sistema tributário regular, sendo aplicado a cada dois, três ou dez anos e, portanto, com caráter permanente. Assim foi no Piemonte, em Nápoles e nos reinos da Sicília e da Sardenha.⁴⁰⁶

A função dos parlamentos passou de deliberativa para executiva, reduzindo-se a determinar o modo de distribuição do subsídio exigido pelo soberano. Como em geral o clero e os senhores feudais estavam isentos do ônus do imposto, este acabou recaindo exclusivamente sobre as populações dos feudos e das comunas. Em quase todos os Estados, para além do *donativo*, continuou a aplicação dos impostos diretos e indiretos das várias formas que as Comunas transformadas⁴⁰⁷ herdaram das *capitationes* romanas atualizadas e que afetavam pessoas e coisas de natureza mista.

Do período de 1559 a 1561 remonta o *tasso* no Piemonte, passando de extraordinário a praticamente ordinário.⁴⁰⁸ Era um imposto real dividido por cota, relacionado com a extração do sal e cujo valor servia como medida-índice para proporcionar qualquer outro imposto ordinário e extraordinário, como o subsídio militar (1659), o imposto fixo (1698), o do setor de grãos (1572), cobrado em espécie sobre

⁴⁰⁶ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 310.

⁴⁰⁷ CARBONI, Mauro. From communal to state finance: a new fiscal pact in the early modern papal states. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017. p. 121-123.

⁴⁰⁸ PEZZOLO, Luciano. No debt without taxation: fiscal policy, institutions and politics in Italy 1350-1700. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017. p. 109.

os produtos da terra e abolido apenas em 1720, além da *cinquantesima* cobrada sobre o arroz. Na Lombardia existia o *mensuale*, instituído por Carlos V (1547), imposto direto primeiro extraordinário e depois ordinário; o *imbottato* recebido na colheita de vinho, trigo e outros produtos do solo. No século XV, na área napolitana, além do *buonatendenza* e das presunções fiscais, as cobranças e os subsídios extraordinários foram substituídos pelo valor imposto aos bens dos estrangeiros. Em Veneza, ao lado da taxaço da renda (*decima*), o *campatico* (1665) foi aplicado nas cidades do continente e impostos semelhantes com nomes diferentes foram aplicados em todos os outros lugares. O *donativo* cedeu lugar a um sistema de impostos diretos e reais. Permaneceu vivo apenas em alguns Estados feudais (Ducado de Aosta, Sicília e Sardenha).⁴⁰⁹

Outros impostos pessoais afetavam os rendimentos das indústrias e mercados em seu valor bruto, sem discriminação, e eram distribuídos entre as diversas corporações e classes que cuidavam da posterior distribuição sobre as pessoas físicas. Este grupo de impostos inclui o imposto sobre lojistas, aplicado na Toscana e em locais do continente veneziano, além do imposto sobre rendimentos de juros sobre empréstimos no Piemonte e na Lombardia. Os vários regimes de tributação tinham em comum os erros fundamentais decorrentes da ausência de um princípio de racionalidade na pesquisa do objeto tributável, ainda com base na declaração e nos métodos rudimentares de aplicação das alíquotas. É que cada província, cada distrito dentro de um mesmo Estado, seguiu diretrizes diferentes em prejuízo ao princípio da universalidade do imposto. Tal estado de coisas caminharia para entrar em colapso apenas com a introdução do sistema cadastral. Das primeiras formas rudimentares e imperfeitas de aplicação do novo sistema, passou-se gradualmente a sistemas mais perfeitos, especialmente nas cidades. Assim, a Lombardia aperfeiçoou o cadastro no século XVI, com base na descrição e estimativa⁴¹⁰ detalhada das propriedades, na opinião de peritos e nas avaliações da renda bruta e líquida dos proprietários individuais. Posteriormente, sob o governo austríaco, um conselho especial de censo (1718) revisou e atualizou o cadastro, que em 1760 serviu de exemplo e guia para

⁴⁰⁹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 310.

⁴¹⁰ DI TULLIO, Matteo. Fiscal redistribution, war and state-building in sixteenth-century Lombardy. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017. p. 61-65.

todos os outros sistemas italianos. Entre os impostos indiretos, o *imposto do sal* continua a ocupar o primeiro lugar, em termos de valor da taxa, numa verdadeira obrigação tributária pessoal, uma vez que uma determinada quantidade de sal era anualmente distribuída entre as Comunas, devidamente graduada de forma presumida, e estes sancionavam a compra forçada pelos cidadãos para arrecadar o tributo estabelecido para eles.⁴¹¹

Não cessaram os muitos impostos internos sobre o consumo e trânsito de mercadorias, bem como nas alfândegas fronteiriças. Menos impostos, devido ao desenvolvimento limitado dos serviços públicos em benefício dos cidadãos, mas já sensíveis nos litígios, nos processos judiciais e nos assuntos civis. Em 1637 o papel estampado ou timbrado foi introduzido na Lombardia de acordo com o uso espanhol, que teve um rápido desenvolvimento e aplicação nos demais Estados. Enorme desenvolvimento neste período foi o exercício de monopólios, aos quais numerosos gêneros foram submetidos. Em Gênova ocorre a primeira transformação em monopólio do jogo de loteria, originalmente chamado de *seminario*, baseado primeiro nos nomes sorteados para a formação do Senado, depois nos nomes das senhoras solteiras e, finalmente, nos números, sendo, doravante, estabelecido em todos os outros Estados.⁴¹²

Uma fonte de renda era também aquela composta por *arrendamenti*, que representavam a contrapartida pela venda de cargos públicos, introduzidas pelo governo espanhol⁴¹³ e logo imitada por muitos outros Estados. Basicamente representavam uma renda vitalícia, uma vez que, mediante o pagamento de uma quantia fixa, era concedido um cargo ou função, que era considerado perpétuo. Também nesses anos era frequente o recurso a empréstimos públicos, voluntários e forçados, com os quais era concedido ao credor, para além da compensação de uma elevada taxa de juro, muitas vezes o direito à cobrança de impostos sob a forma de “alienação de receitas públicas”. Ao final desse período, apesar das incertezas e da falta de um princípio racional que regulamente a aplicação dos tributos, pode-se considerar o seguinte resultado alcançado: a centralização no poder público dos

⁴¹¹ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 310.

⁴¹² AZARA, Antonio; EULA, Ernesto ((org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 310.

⁴¹³ SWART, Koenraad Wolter. **Sale of offices in the seventeenth century**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1949. p. 33-53. *E-book*.

direitos régios - antes alienados em feudos e autônomos, e a restrição de privilégios e isenções antes concedidos a inúmeras classes sociais. Movimento semelhante se espalha por outros países, como a França.⁴¹⁴ Esses fatos constituirão o pressuposto para a formação de finanças públicas unitárias de caráter geral, que se dará após as grandes revoluções políticas, que rompendo as correntes residuais da sociedade medieval abriram o caminho para a criação da sociedade moderna.⁴¹⁵

Verificou-se neste tópico, aplicando-se a hermenêutica-fenomenológica as nuances que a tributação assumiu ao longo dos séculos ao taxar a propriedade, mostrando as adaptações pelas quais passou. Desde a taxação iniciada sobre a produção, incidindo na posse e sobre a propriedade privada que se avulta em desfavor do uso coletivo. Esse olhar da hermenêutica oportuniza que se pense a tributação com os fenômenos atuais que modificam a relação com a necessidade da propriedade privada, assim como a desigualdade verificada nos países de modernidade tardia, como menciona Streck. Para o autor,⁴¹⁶ a modernidade tardia se refere ao conjunto de promessas da modernidade representadas por direitos fundamentais, em especial os sociais, que ainda não se concretizaram em muitos países, como acontece no Brasil.

A propriedade privada, em especial a de imóveis, passa de uma feição tida como tradicional para outras formas, como se mostrará na sequência. Para delimitar a pesquisa, opta-se pela abordagem do compartilhamento, o que de certo modo resgata a importância da posse e do coletivo. Não se abordará aqui, em razão da delimitação estabelecida na pesquisa, entre outras possibilidades, a representação da propriedade por frações em formato de tokens.

Desse modo, após os capítulos iniciais tratarem do desenvolvimento da propriedade privada e sua tributação, o capítulo a seguir analisa o fenômeno do compartilhamento de propriedade em suas diversas variações.

⁴¹⁴ FLAIX, Ernest Fournier de. **La réforme de l'impôt en France**: les théories fiscales et les impôts en France et en Europe aux XVII et XVIII siècles. Paris: Guillaumin et Pedone-Lauriel, 1885. v. 1, p. 28-30.

⁴¹⁵ AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8, p. 310.

⁴¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. A efetividade dos direitos fundamentais no Brasil: entre judicialização da política e ativismo judicial. In: TEIXEIRA, Anderson V.; FILHO, Gilberto G.; SIMÕES, Sandro A. de S. (org.). **Supremacia constitucional e políticas públicas**: discutindo a discricionariedade administrativa na efetivação de Direitos fundamentais. Porto Alegre: Fi, 2016. p. 45.

4 A ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

Considerando que a economia do compartilhamento teve forte impulso no final do século XX, período que Manuel Castells diz ter surgido a economia informacional,⁴¹⁷ este é o período que servirá de referência inicial para tratar deste fenômeno. A abordagem neste capítulo levará em conta o surgimento da noção de compartilhamento como fato social e suas repercussões para economia, relacionamento das pessoas e organização das corporações. A expressão economia do compartilhamento tem sido utilizada com diversos significados, carecendo de definição precisa.

4.1 As várias definições da economia do compartilhamento e o bem comum

Tem sido cada vez mais frequente ouvirmos que se desenvolve uma “economia do compartilhamento” e até que o modo de viver em sociedade também se altera observando essa lógica. Por outro lado, a ideia de economia do compartilhamento tem desenvolvido seu conceito a partir de cases particulares, não permitindo o uso generalizado da expressão sem entendê-la com mais precisão nas suas diversas acepções.

Uma das ideias por trás do que se define hoje como “economia(s?) do compartilhamento” é a de bem comum, inclusive com fundamentação de ser sustentável ecologicamente. Um dos estudos que mais impulsionaram a discussão sobre o “comum” foi o empreendido por Elinor Ostrom, buscando mostrar formas de governar coletivamente os recursos, numa já distante época pré-Internet. A defesa construída pela autora pretendeu combater o texto *The tragedy of the Commons*, de Garrett Hardin, no qual ele evidencia que o processo de utilização dos recursos comuns tende a destruí-los. O autor mostra como isso acontece idealizando uma pastagem (bem comum) utilizada por pastores de determinado lugar. Sendo o pasto um recurso finito, se não houver limitação de número de animais para cada pastor, é de se esperar que à medida que cada pastor veja os benefícios individuais no seu negócio, adquiram mais animais, pois cada animal que seja adicionado ao pasto vai representar uma vantagem para o seu proprietário, que poderá lucrar ainda mais com

⁴¹⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. rev. e amp. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2020. p. 135.

a venda dos frutos do animal. Há, por outro lado, uma desvantagem suportada pela coletividade (custo coletivo), que é a maior utilização de um bem finito, contribuindo para o seu desgaste e mais rápido esgotamento. Os pastores tornam-se vítimas do seu próprio sucesso, pois mais animais serão colocados no pasto e haverá uma superexploração, que representa a dita tragédia que intitula o texto de Hardin, e que se dá por dois fatores principais. De um lado, o crescimento populacional que trará aumento do consumo dos recursos naturais, e por outro lado a forma como os seres humanos se organizam para extrair esses mesmos recursos. Hardin então assume apenas duas possibilidades de organização: regime centralizado pelo Estado, a nacionalização, e a propriedade privada. Dita teoria ganhou adeptos, chegando a ser referida e aceita por muitos importantes cientistas políticos com poder decisão, que a utilizaram como forma de racionalizar o controle governamental sobre bens de uso comum ou mesmo a privatização desses bens. Hardin afirma que quem utiliza um bem comum explora um determinado recurso desse bem até que os benefícios esperados de suas atividades sejam iguais aos custos esperados. Dito de outra forma, na ótica de Hardin, como cada usuário não considera os custos impostos aos outros, as decisões individuais juntam-se com um excesso de utilização do recurso e o potencial exaurimento de uma área comum de livre acesso.⁴¹⁸

Ostrom mostra a possibilidade não só de afastar a ideia de prejuízos para todos, como também alcançar o oposto, o benefício coletivo. A lógica segundo a autora é que isso é estimulado pelo benefício, numa perspectiva econômica inclusive, que uma organização em favor da coletividade (não estatal, mas dos próprios usuários) gera para todos.⁴¹⁹ Para um exitoso resultado nesse sentido, Ostrom menciona alguns princípios a serem observados: (i) definição clara dos limites dos recursos de bem comum (*Common Pool Resource* - CPR) e dos seus utilizadores; (ii) as regras definidas pela adequação às condições locais, como época, espaço, tecnologias disponíveis e quantitativo de recursos; (iii) as pessoas que utilizam devem participar na definição das próprias regras ou acordos coletivos; (iv) os fluxos de benefícios proporcionados pela gestão comum devem ser proporcionais aos custos de utilização; (v) necessário ter reconhecimento das regras da comunidade pelas autoridades

⁴¹⁸ OSTROM, Elinor. **Governing the commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Indiana University Press, 1990. p. 2-3.

⁴¹⁹ OSTROM, Elinor. **Governing the commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Indiana University Press, 1990. p. 5.

externas; (vi) necessário monitoramento e respeito das regras por parte dos utilizadores, penalizando os transgressores; (vii) garantir fácil acesso a meios de resolução de conflitos com custos reduzidos; e (viii) existir uma ligação na gestão de recursos de menor escala com os de maior escala, do particular para o geral.⁴²⁰ É possível afirmar, com base nestes princípios, que a questão de uso ou compartilhamento de bens não se centrava em uma alteração no modo de viver das pessoas, sendo o benefício referência de Ostrom baseado ainda numa racionalidade econômica de sobrevivência da comunidade, que não tinha relação com outros propósitos, como pertencimento, solidariedade, etc.

4.2 O “compartilhar bem” de Benkler

Ao tratar de compartilhamento no início dos anos dois mil, Benkler aponta que este termo não era ao menos até então encontrado e trabalhado na literatura de economia, mas que seu uso mais comum ocorria em literatura de antropologia. O autor refere que nos escritos de antropologia o conceito guarda semelhança com o hábito de dar presentes entre familiares e amigos que se conhecem e de trocas mais rudimentares – que chama de trocas sociais (ou economia de dom), o que o fez hesitar entre usar o termo “compartilhar” ou se seria melhor usar “reciprocidade” ou mesmo “dom” para definir o cenário de mudanças sobre as quais escrevia naquele momento.⁴²¹

Benkler afastou o uso do termo “reciprocidade” em razão de seu foco estar na recompensa recíproca, mais ou menos reativa e punitiva como um mecanismo para sustentar a cooperação entre as pessoas e com base nas suposições que são o padrão considerado na ação coletiva. Explica que não entendeu adequado usar o termo “dom” porque a literatura desenvolvida sobre “dom” se concentrou fortemente na produção e reprodução das relações sociais por meio da troca e circulação de coisas. E então, defende que “compartilhamento” oferece um nome menos carregado para avaliar os mecanismos de produção econômica baseada nas relações sociais, considerando que seus estudos têm como referência a produção de coisas, ações e

⁴²⁰ OSTROM, Elinor. **Governing the commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Indiana University Press, 1990. p. 91-102.

⁴²¹ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 275, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yllj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

serviços valorizados materialmente e que possam ser compartilhados por mecanismos não mercantis.⁴²²

O autor israelense busca definir o que são os bens compartilháveis fazendo uma distinção inicial entre dois grupos, os tecnicamente “irregulares” e os de “granularidade” ou espessura “média”. Por “irregular” quer dizer que eles proporcionam funcionalidade em pacotes discretos, exemplificando que um PC é “irregular” no sentido de que não se pode comprar menos do que alguma capacidade, mas uma vez que se tenha isso, terá pelo menos uma certa quantidade de capacidade de processamento, quer você precise de tudo isso ou não. Por “granularidade” (fracionamento maior ou menor do que seria compartilhável) procura verificar três aspectos: (i) as características técnicas dos bens produtores de funcionalidade, (ii) a forma da demanda pela funcionalidade em uma dada sociedade e (iii) a quantidade e distribuição da riqueza nessa sociedade.⁴²³

O alinhamento particular dessas características tornará alguns bens ou recursos “medianos”, com o que visualiza que haverá uma propriedade privada praticamente generalizada dos bens e recursos, trazendo com isso uma propriedade privada na qual se exibirão sistematicamente uma capacidade ociosa em relação à demanda de seus proprietários. Exemplifica: uma máquina a vapor é granulada e irregular. Um automóvel ou PC tem granulação média nos Estados Unidos, Europa e Japão, mas granulação grande em Bangladesh.⁴²⁴

Nesse panorama, a realocação da capacidade ociosa de bens de granulação média, como por exemplo, ciclos de computador em excesso ou assentos de carro, torna-se o problema cuja solução pode ser fornecida por mercados secundários, compartilhamento ou gerenciamento. Benkler mostra os motivos pelos quais defende que o compartilhamento pode ser a melhor entre essas três opções, pois observa que há menores custos de transação, pode melhorar a informação sobre como atuam os agentes detentores desses recursos e fornecer melhor motivação para a compensação do excesso de capacidade. E pontua ele, professor de Direito em

⁴²² BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 275-276, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴²³ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 277, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴²⁴ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 277, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Harvard, que ainda que os economistas prefiram chamar esses bens de “indivisíveis” em vez de “irregulares”, essa terminologia é menos intuitiva para não economistas e, mais importante, enfatiza a preocupação com a melhor forma de precificar a capacidade que é indivisível e grosseiramente correlacionada à demanda, ocultando a forma como a granularidade afeta o padrão de distribuição do investimento nesses bens na sociedade.⁴²⁵

Detalha que os bens “irregulares” caracterizam-se por certo estado de tecnologia e apenas podem ser adquiridos em determinados pacotes e em quantidades descontínuas de funcionalidade ou capacidade. Acerca dos computadores exemplifica (duas décadas atrás) que para se ter qualquer capacidade de processamento um consumidor deve comprar um processador de computador, que por sua vez só vem em certas velocidades ou capacidades. Já sobre a granularidade, os produtos por sua vez, podem ter grãos finos, médios ou grandes. Um bem de alta granularidade é aquele que é tão caro que só pode ser usado agregando a demanda por ele. Equipamentos de capital industrial, por exemplo, são dessa natureza.⁴²⁶

Benkler usa essa imagem de granulação menor ou maior para representar bens de diversas naturezas a fim de dimensionar aqueles que os consumidores podem adquirir ou usar com menos ou mais recursos. O que define por granulação fina tem a dimensão que permite aos consumidores comprar exatamente a quantidade de bens de acordo com o que necessitam, como um *donut* ou uma xícara de café. Bens de granulação média, por sua vez, são pequenos o suficiente para um indivíduo justificar a compra para seu próprio uso, dado o preço e sua disposição e capacidade de pagar pela funcionalidade que planeja usar. Se um número suficiente de indivíduos na sociedade comprar e usar esses bens de granulação média, essa sociedade terá um grande excesso de capacidade nas mãos de indivíduos.⁴²⁷

A investigação de como aproveitar esse excesso de capacidade é o problema de sua teorização naquele momento. A questão gira em torno de dimensionar o excedente e as condições sob as quais deve-se esperar que haja um excesso de

⁴²⁵ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 277, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴²⁶ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 297, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴²⁷ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 297, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

capacidade substancial nas mãos de proprietários individuais de bens, o que torna viável a prática de compartilhamento em grande escala.⁴²⁸

Para aferir o excesso de capacidade o autor reflete sobre o tempo de duração dos bens, passando por definir a capacidade de renovação destes. Recurso renovável é aquele que pode fornecer sua funcionalidade dentro de um determinado período e, então, são capazes de fornecer essa funcionalidade novamente em um momento posterior. Um produto perfeitamente renovável é aquele capaz de fornecer exatamente a mesma quantidade de funcionalidade ao longo do tempo, independentemente de sua funcionalidade ter sido usada integralmente em um momento anterior. Sua vida útil esperada não é afetada pelo uso. Um bem imperfeitamente renovável entrega parte, mas não toda, a quantidade de sua funcionalidade com cada uso sucessivo ou perde a vida útil esperada com cada uso. Um bem não renovável é aquele que pode fornecer sua funcionalidade apenas uma vez, algo que se assemelha ao conceito legal de bem consumível no Código Civil brasileiro. Para melhor visualizar, explana que mesas de jantar, processadores de computador e automóveis são um pouco menos perfeitamente renováveis, mas ainda assim quase perfeitamente renováveis. Elásticos, bolas de futebol e baterias de lítio são imperfeitamente renováveis. Fósforos são estritamente não renováveis. Então, a renovabilidade é equivalente à não rivalidade ao longo da dimensão do tempo.⁴²⁹

Nesse sentido, um indivíduo decidirá se colocará uma unidade de um bem em serviço comparando o valor de sua funcionalidade ao longo do tempo, com desconto, com seu preço. Imagine-se um bem que expira após um ano de serviço, independentemente de como é usado. O indivíduo planeja usar a funcionalidade uma vez por semana, por uma hora, um uso que o indivíduo valoriza em v e que o indivíduo não pode replicar exceto por possuir uma unidade do bem. O indivíduo estará disposto a pagar até $52v$ por uma unidade do bem (ignorando o desconto). Onde, como nesse caso, a demanda de um indivíduo por funcionalidade é variável ao longo do tempo e a funcionalidade pode ser fornecida por um bem renovável, o indivíduo tem um excesso de capacidade para fornecer a funcionalidade. Esse excesso de capacidade

⁴²⁸ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 297, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴²⁹ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 298, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

é precisamente a extensão da divergência entre o tempo necessário para a renovação da capacidade do bem para fornecer a funcionalidade e o lapso temporal entre os casos em que o indivíduo exige a capacidade. No exemplo, assumindo que o bem é perfeita e imediatamente renovável, o indivíduo possui um excesso de capacidade de 8684v, refletindo a disponibilidade da unidade para ser usada por alguém que não seja o proprietário por 24 horas por dia durante seis dias, 23 horas no sétimo dia, por 52 semanas, que é a vida útil da unidade (assumindo para simplificar que os outros valorizam o uso tanto quanto este indivíduo).⁴³⁰

Com os exemplos que dispunha naquele nem tão distante início de milênio, Benkler demonstra a complexidade de se avaliar o excedente em determinado bem. Às vezes, o proprietário de uma filmadora ou câmera precisará de mais energia do que uma bateria cheia pode oferecer e precisará dela novamente assim que for recarregada. Nesse panorama, o bem oferece menos funcionalidade do que o desejado por seu proprietário, pois o tempo para sua renovação é maior do que o tempo exigido para capacidade adicional. O grau em que isso será comum, a perda de utilidade por não ter energia e o preço de uma segunda bateria em relação ao orçamento do proprietário determinarão se o proprietário colocará uma segunda unidade reserva em serviço. Às vezes, entretanto, o proprietário pode deixar a bateria no equipamento por semanas, sem precisar de energia por falta de oportunidade de gravar ou fotografar. Durante esse período, a bateria tem capacidade excedente: se estivesse com outra pessoa, poderia ter fornecido sua energia e sido renovada antes que seu proprietário a solicitasse novamente.⁴³¹

Nos casos em que um recurso seja consumido rapidamente, haverá uma taxa de utilização potencial maior do que a taxa em que um usuário pode consumir sua capacidade. Uma vez que um usuário decide que a capacidade que ele pode de fato extrair antes que o produto se esgote é alta o suficiente para justificar a colocação de uma unidade em operação, a funcionalidade é superprovisionada para aquele indivíduo e o excesso de capacidade é criado para a curta vida útil do recurso. Caso essa capacidade não seja usada por outros, que podem pegá-la emprestada ou até

⁴³⁰ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 299, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴³¹ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 299, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

comprá-la, ela será desperdiçada. Exemplo disso são assentos de automóvel. Uma única viagem em um carro (ao contrário do próprio carro, que é altamente, mas não perfeitamente, renovável) é um bem que se deteriora rapidamente. Uma vez que o dono de um carro vá de casa para o trabalho, os quatro lugares foram criados e durarão apenas o tempo da viagem. A partilha de assentos é, neste caso, uma prática de compartilhar um bem que se deteriora rapidamente. Nesse caso, a carona é diferente de emprestar um carro para um amigo no fim de semana ou para uma ida ao supermercado, que usa a capacidade de renovação do carro, não o caráter rapidamente esgotável de uma viagem que o proprietário está prestes a fazer. O autor destaca que esta categoria provavelmente cobre as observações de alguns ecologistas comportamentais, que afirmam que o compartilhamento é particularmente comum em alimentos de grandes embalagens - por exemplo, a observação de que na mesma comunidade, os caçadores compartilharão amplamente a carne de uma grande tartaruga marinha, mas não conseguirão mais de alimentos de granulagem mais fina, como pequenos peixes da lagoa, do que eles precisam dentro de casa, e então não compartilharão os peixes menores na comunidade mais ampla, o que normalmente ocorreria com o excedente das tartarugas.⁴³²

Estabelecidos certos tipos de excedentes para a funcionalidade dos bens, variando muito conforme essa ideia de “granulação” pela qual o autor metaforiza (no início dos anos 2000 um PC poderia ser um bem compartilhável na América do Norte e na Europa, mas talvez fosse um bem de capital de grande porte no Brasil), resta questionar como poderia isso ser aproveitado. A resposta intuitiva segundo ele, pelo menos para os economistas, a esse endêmico “excesso de capacidade” de funcionalidade é criar um mercado secundário do excesso verificado. Para bens de grande granulação, como máquinas ou hotéis, isso poderia assumir a forma de um mercado de trabalho ou de um mercado de quartos de hotel, respectivamente, onde o excesso de capacidade, da perspectiva de um agente individual, não é excesso de capacidade de forma alguma, porque a demanda é agregada de forma a combiná-la com a capacidade e suavizar a “granulometria”. Para bens de granulação média, a resposta seria um mercado secundário em capacidade, de modo a, mais uma vez, suavizar a granulação agregando e desagregando a demanda, reduzindo assim a

⁴³² BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. *The Yale Law Journal*, Yale, v. 114, n. 2, p. 299, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

incongruência entre a funcionalidade provisionada e a funcionalidade demandada por unidade e por base do proprietário. O eBay é exemplo intuitivo relevante de um mercado secundário para essa finalidade.⁴³³

O autor faz uma comparação entre mercado e compartilhamento. Uma transação de mercado, para ser eficiente, deve ser claramente demarcada quanto ao que inclui, para que possa ser precificada de forma eficiente. Esse preço deve ser pago em moeda igualmente bem delineada. Mesmo que uma transação possa ser inicialmente declarada como envolvendo a venda de “um valor razoavelmente necessário para realizar a produção necessária” por um preço “variando de x a y”, em algum ponto o que foi delimitado e o que é devido deve ser cristalizado e fixado para uma troca formal. A clareza é um requisito funcional do sistema de preços, que deriva da precisão e formalidade do meio de câmbio - moeda - e da ambição de fornecer representações refinadas do valor comparativo das decisões marginais por meio da denominação no meio de troca que representa essas diferenças de valor incrementais.⁴³⁴

Como dito no início, Benkler relaciona compartilhamento com as trocas sociais, chegando a associar diretamente com a troca de presentes entre familiares e amigos. Nesse ponto está preocupado em entender a motivação destas trocas que se distanciam da precificação monetária necessária aos sistemas de mercado. Se o sistema de preços exige a clareza antes citada para trazer os parâmetros para trocas formais, o mesmo não ocorre com a troca social. O autor recorre à antropologia de Maurice Godelier, para evidenciar que o traço essencial sobre o dar presentes entre amigos íntimos e parentes “não é a ausência de obrigações, é a ausência de cálculo.” Não desconhece que existem sistemas elaborados e formalmente ritualísticos de troca social, tanto em sociedades antigas quanto modernas. Existem regimes de propriedade que monitoram e registram as chamadas para propriedade comum de forma muito nítida. Estes tendem a se assemelhar aos mercados e às empresas baseadas no mercado à medida que a nitidez aumenta. Mas em muitos dos regimes de propriedade comum, encontram-se mecanismos para limitar ou alocar de forma

⁴³³ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 303, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴³⁴ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 315, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylij/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

justa o acesso ao que é comum que delinea de forma menos nítida os direitos, comportamentos e consequências. Na moderna sociedade de mercado, onde o dinheiro é um meio formal de troca precisa e onde as relações sociais são mais fluidas do que nas sociedades tradicionais, a troca social é certamente um meio de troca mais difuso. Benkler realça que em muitas culturas, a generosidade é entendida como imposição de uma dívida de obrigação, mas nem o montante exato do valor dado, nem a natureza exata da dívida a ser paga ou sua data de reembolso precisam necessariamente ser especificados.⁴³⁵

As ações, nesses casos, entram em uma nuvem difusa de boa vontade ou associação, na qual cada agente pode se entender como tendo direito a um certo fluxo de dependências ou benefícios em troca de um comportamento cooperativo contínuo. Esse fluxo pode ser um relacionamento contínuo entre duas pessoas, compartilhando entre membros de um pequeno grupo, como uma família ou círculo de amigos, e mais amplamente, o nível geral de generosidade entre estranhos que contribui para uma sociedade decente. A questão é que a troca social não exige termos precisos como, “vou emprestar meu carro e ajudá-lo a mover essas cinco caixas na segunda-feira e, em troca, você vai alimentar meus peixes em julho próximo”, enquanto os mercados exigiriam termos como, “vou transportar cinco caixas na terça-feira por US\$ 100 e seis caixas por US\$ 120.” E isso não significa que os sistemas sociais sejam gratuitos, longe disso. Eles exigem um enorme investimento, aculturação e manutenção, tanto quanto os mercados ou estados. Uma vez funcionais, entretanto, as trocas sociais requerem menos nitidez na margem. Os sistemas de troca social e de mercado envolvem grandes custos fixos - o estabelecimento de instituições legais e sistemas de fiscalização dos mercados e o estabelecimento de redes sociais, normas e instituições para troca social. Uma vez que esses custos iniciais tenham sido investidos, no entanto, as transações de mercado sistematicamente exigem um maior grau de informações precisas sobre o conteúdo das ações, bens e obrigações, e maior precisão de monitoramento e fiscalização por transação do que os sistemas de troca social.⁴³⁶

⁴³⁵ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 316, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴³⁶ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 316-317, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Porém, como a diferença de custo está na margem por transação, ela aumenta linearmente com o número de transações necessárias para obter um quantum suficiente de fluxo de funcionalidade para atingir os objetivos de uma pessoa que depende de fluxos de funcionalidade dos proprietários das unidades. Em outras palavras, imagine que, para executar uma tarefa é necessário o excesso de capacidade de apenas um computador, e a diferença nos custos de transação entre o uso da compensação baseada no mercado e a troca social é de um dólar. Se, em vez disso, para executar um cálculo, a pessoa que procura usar a capacidade excedente de outros precisa reunir o poder de processamento excedente de dois computadores ociosos, então a diferença de custo é de dois dólares por cálculo e assim por diante. Esse padrão sugere que, quando a capacidade ociosa está localizada em pequenas quantidades distribuídas entre muitos proprietários, torna-se cada vez mais caro aproveitar esse excesso de capacidade por meio de mercados (mais caros) do que por meio de sistemas de troca social. Cada processador adicional, ponto de conexão sem fio ou unidade semelhante adicionada por meio de uma estrutura de transação social requer menos troca de informações do que teria se essa mesma conexão fosse adicionada por meio de um sistema baseado no mercado, porque a transação social não precisa trocar as informações nítidas exigidas para eficiência, preços e contratação. Dado que o interesse de cada proprietário individual em comprar o mínimo de capacidade excedente quanto tecnicamente viável coloca uma pressão descendente sobre a quantidade esperada de capacidade excedente de cada unidade, muitos bens compartilháveis provavelmente terão essa característica, qual seja a distribuição generalizada de capacidade excedente em pequenas quantidades. Esse é precisamente o âmbito na qual bens compartilháveis se tornam muito interessantes como objetos de compartilhamento social, em vez de troca de mercado, como por exemplo da carona solidária, da computação distribuída, compartilhamento de arquivos e malhas de redes sem fio.⁴³⁷

Para além então da vantagem sob a perspectiva de custos, qual outra poderia indicar o compartilhamento (troca social) como mais adequado se comparado ao mercado, mais precisamente um suposto mercado secundário apto a gerenciar a funcionalidade excedente dos bens? A resposta para Benkler está na motivação para

⁴³⁷ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. *The Yale Law Journal*, Yale, v. 114, n. 2, p. 317, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

o compartilhamento. Os organizadores de projetos de computação distribuída, por exemplo, focam explicitamente em como motivar contribuições. Praticantes de desenvolvimento de *software* livre, assim como os acadêmicos que os estudam, da mesma forma gastam uma boa quantidade de energia pesquisando as motivações. Uma questão é a fonte e a forma das recompensas não monetárias. A outra é a questão da exclusão – isto é, se a presença de recompensas monetárias baseadas no mercado para uma ação enfraquece ou melhora as motivações não monetárias para essa ação. Um debate teórico e empírico sobre se as motivações monetárias e algum conjunto de motivações psicossociais ocorreu no início dos anos 1970 sobre a política de coleta de sangue. Até o início dos anos 1970, a grande maioria dos doadores de sangue nos Estados Unidos era compensada em dinheiro ou indiretamente por outros meios, como benefício em sistema de seguro.⁴³⁸

Benkler menciona o trabalho de Richard Titmuss, que comparou os sistemas de suprimento de sangue dos EUA e do Reino Unido, o primeiro amplamente comercial na época, organizado por uma mistura de atores privados com e sem fins lucrativos, o último inteiramente voluntário e organizado pelo Serviço Nacional de Saúde. Titmuss descobriu que o sistema britânico tinha sangue de melhor qualidade, conforme medido pela probabilidade de receptores de hepatite em transfusões, menor desperdício de sangue e menos falta de sangue nos hospitais. Titmuss também atacou o sistema americano como injusto, argumentando que os ricos exploravam os pobres e desesperados comprando seu sangue. Ele concluiu que um sistema de coleta de sangue altruísta é mais ético e mais eficiente do que um sistema de mercado e recomendou que o mercado seja mantido fora da doação de sangue para proteger o direito de doar. O argumento de Titmuss foi contestado imediatamente por economistas. O trabalho de Titmuss não havia estabelecido sua hipótese analiticamente e sua prova ou refutação estaria no estudo empírico. Diferenças teóricas à parte, o sistema de suprimento de sangue dos EUA de fato fez a transição para um sistema totalmente voluntário de doação social na década de 1970. Em pesquisas desde então, os doadores de sangue relataram que “gostam de ajudar” os outros, experimentam um senso de obrigação ou responsabilidade moral, ou exibem

⁴³⁸ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 321, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjlj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

características de reciprocidade depois que eles ou seus parentes receberam sangue.⁴³⁹

Vários estudiosos, principalmente em psicologia e economia, tentaram resolver essa questão tanto empiricamente quanto teoricamente. Benkler considera que o trabalho mais sistemático dentro da economia é o de Bruno Frey e colaboradores. Frey importa um modelo de motivações da psicologia e o combina com modelagem analítica e evidência empírica para mostrar que a introdução de dinheiro, ou preços, para uma atividade pode de fato diminuir o nível dessa atividade. Ele chama isso de “efeito de exclusão”. Uma constatação simples desse modelo é que os indivíduos têm motivações intrínsecas e extrínsecas. As motivações extrínsecas são impostas a indivíduos de fora, na forma de ofertas de dinheiro ou preços impostos a um comportamento, ou de ameaças de punição ou promessas de recompensa de um gerente ou juiz pelo cumprimento ou não cumprimento de um comportamento prescrito. As motivações intrínsecas são razões para a ação que vêm de dentro da pessoa, como prazer ou satisfação pessoal. A partir disso, diz-se que as motivações extrínsecas “excluem” as motivações intrínsecas porque (i) prejudicam a autodeterminação, ou seja, a pessoa se sente pressionada por uma força externa e, portanto, sente-se superjustificada em manter sua motivação intrínseca ao invés de obedecer à vontade da fonte da recompensa extrínseca; ou (ii) prejudicam a autoestima, pois fazem com que o indivíduo sinta que sua motivação interna é rejeitada, não valorizada, levando-o a reduzir sua autoestima e, também, o esforço. Não fica evidente na própria interpretação de Frey por que oferecer para pagar por uma atividade que um agente é livre para renunciar prejudica a autodeterminação ou a autoestima, da mesma forma que impor uma penalidade ou preço pela omissão do agente, o que o agente não pode evitar, mas a intuição não é difícil de explicar. Depende de uma noção culturalmente contingente do que alguém “deve” fazer se for um ser humano bem ajustado e membro de uma sociedade decente. Receber a oferta de dinheiro para fazer algo que você sabe que “deve” fazer, e que membros da sociedade que se prezem fazem, implica que o ofertante acredita que você não é um ser humano bem ajustado ou um membro igualmente respeitável da sociedade. Benkler busca explicação para isso nas ideias de Roland Bénabou e Jean Tirole: a

⁴³⁹ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. *The Yale Law Journal*, Yale, v. 114, n. 2, p. 322, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

pessoa que recebe os incentivos monetários infere que a pessoa que oferece a compensação não confia que ela faça a coisa certa, ou que faça bem por conta própria. A confiança e a motivação intrínsecas para o sucesso são reduzidas na medida em que a pessoa acredita que o ofertante está em melhor posição para julgar suas habilidades.⁴⁴⁰

Benkler diz que uma literatura empírica substancial, incluindo experimentos de campo e de laboratório, econometria e pesquisas, testou as hipóteses deste modelo de motivação humana e encontrou evidências substanciais de que, em algumas circunstâncias, adicionar dinheiro para uma atividade anteriormente realizada sem compensação de preço reduz, em vez de aumentar, o nível de atividade. Essas pesquisas englobaram contextos tão diversos quanto o de trabalhadores ou de compartilhar seu conhecimento com membros da equipe, comunidades que aceitam usos locais indesejáveis da terra, ou adultos pegando crianças em creches (vir depois, em vez de mais cedo, quando um valor é imposto pelo atraso). Os resultados desse trabalho sugerem fortemente que algum deslocamento (incentivo) pode ser identificado em vários domínios entre recompensas monetárias e motivações não monetárias. Isso não significa que oferecer incentivos monetários não aumenta as recompensas extrínsecas. Sim, e onde as recompensas extrínsecas dominam, isso aumentará a atividade recompensada como geralmente previsto em economia. Mas o efeito sobre a motivação intrínseca, pelo menos às vezes, opera na direção oposta. Onde a motivação intrínseca é um fator importante, porque o preço e a contratação são difíceis de alcançar ou porque o pagamento é relativamente baixo, o efeito agregado pode ser negativo. Induzir a transferência de conhecimento tácito dos funcionários para as equipes com as quais trabalham é um bom exemplo do primeiro tipo de condição, enquanto os baixos pagamentos por atividades de base voluntária são um exemplo do último.⁴⁴¹

Na literatura do capital social, as interações sociais são muitas vezes entendidas em termos funcionais, em vez de simbólicos e psicológicos, uma vez que seu valor reside em fornecer acesso futuro a informações, recursos e oportunidades

⁴⁴⁰ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 324, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁴⁴¹ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 324, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

de ação. Essa tese sociofuncional de por que as pessoas podem se comportar socialmente e compartilhar não requer uma explicação psicológica, mas ainda pode ter uma relação semelhante com o dinheiro, em que o comportamento cooperativo pago exige menos reciprocidade não monetária do que a cooperação não compensada. Tal interpretação explicaria igualmente bem os resultados empíricos de que os pagamentos excluem a cooperação recíproca. A literatura do capital social, em qualquer caso, parece assumir que o que pode ser alcançado através da posição e relações sociais não é substituível, pelo menos não perfeitamente, com o que pode ser comprado. É isso que torna as relações sociais uma forma de capital distinta do capital financeiro. Para os propósitos da análise de Benkler, não é necessário definir com precisão a teoria correta e mais completa da motivação ou como esta acontece ainda que haja incentivos monetários. Para ele, tudo o que é necessário para delinear a estrutura de análise é o reconhecimento de que existe alguma forma de motivação psicossocial que não é fungível com dinheiro nem simplesmente cumulativa com ele. As transações, dentro do sistema de preços, podem aumentar ou diminuir as recompensas psicossociais, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, funcionais ou simbólicos.⁴⁴²

Para o autor, a intuição é simples e pode ser confirmada com facilidade. Deixar uma nota de cinquenta dólares na mesa depois de terminar um jantar agradável na casa de um amigo não aumentaria os ganhos sociais e psicológicos do anfitrião da noite. Provavelmente isso os diminuiria tanto que não haveria outro convite. Já uma garrafa de vinho ou uma flor melhoraria os ganhos sociais. É que para Benkler as motivações orientadas para o dinheiro são diferentes das motivações orientadas para o social. Às vezes, eles se alinham. Às vezes eles colidem. Qual dos dois será o caso é histórica e culturalmente contingente. A presença de dinheiro nos esportes ou entretenimento reduziu os ganhos psicossociais do desempenho na Inglaterra Vitoriana, pelo menos para membros das classes média e alta. Isso se reflete na insistência de longa data no *status* de amador das Olimpíadas, ou no *status* duvidoso dos atores dessa sociedade. Isso mudou drasticamente ao longo de um século,

⁴⁴² BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 326, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjlj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

quando a posição social dos atletas e artistas populares é praticamente medida pelos milhões de dólares que suas performances podem gerar.⁴⁴³

A defesa de Benkler é no sentido de encontrar um parâmetro para “compartilhar bem”, com o que relaciona a uma criança aprendendo a dividir seus brinquedos com outra num parque. Os fenômenos que descreve, entendidos como o compartilhamento de bens materiais compartilháveis e produção entre pares de *software*, informação e bens culturais de forma mais geral, assemelham-se a um mercado ideal em suas características sociais, mas com sugestões e motivações sociais substituindo os preços como meio de gerar informações e motivar a ação. Esses fenômenos dependem de uma cooperação relativamente impessoal, ou fracamente acoplada, geralmente focados em um projeto funcional específico e baseados em ações radicalmente descentralizadas. A impessoalidade é o que lhes permite escalar para grupos muito grandes, que podem, no entanto, manter uma ação eficaz, porque a intimidade, ou mesmo familiaridade substancial, é altamente limitada pelo tempo, memória e capacidades emocionais de cada indivíduo. Aumentar o escopo relacional, o que exigiria maior dedicação de cada indivíduo, tornaria os participantes mais vulneráveis uns aos outros e exigiria maior estabilidade e controle sobre entradas e saídas. A ausência de rigidez é que torna esses fenômenos atraentes como modalidade de produção, pois permitem maior flexibilidade e liquidez na aplicação de recursos.

Nesse cenário ideal, o compartilhamento seria um terceiro modo na organização da produção de recursos, ao lado do mercado e do Estado como indutor de atividade. É de se supor com isso que Benkler não imaginava a ascensão das plataformas como gestores dos excedentes compartilhados e o domínio que alcançaram.

4.3 A mudança na propriedade: a era do acesso

Praticamente na mesma época em que Benkler teorizou sobre “compartilhar bem”, Rifkin lançou um olhar semelhante para as mudanças que já se apresentavam e caminhavam a passos acelerados em direção ao futuro próximo. Para o autor, o

⁴⁴³ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 327, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjlj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

papel da propriedade está mudando radicalmente e as consequências para a sociedade são enormes e de longo alcance. Propriedade e mercados eram praticamente sinônimos em toda a era moderna, destacando que a economia capitalista foi fundada precisamente na ideia de troca de propriedade no mercado.⁴⁴⁴

A palavra mercado apareceu pela primeira vez na língua inglesa durante o século XII e se referia ao espaço físico estabelecido com precisão para que vendedores e compradores trocassem mercadorias e animais. No final do século 18 o termo já havia sido separado de qualquer tipo de referência física e era usado para descrever o processo abstrato de compra e venda de coisas. Grande parte do mundo que se conhece é tão ligada ao processo de vender e comprar coisas no mercado que há dificuldade em imaginar outra forma de estruturar os negócios humanos. O mercado é uma força onipresente em nossas vidas e todos nós somos profundamente afetados por seus caprichos e oscilações. Sua bonança transforma-se em nosso bem-estar. Se os mercados estão indo bem, todo o mundo está bem; se enfraquecem, ninguém está indo bem. Para Rifkin, ao longo dos últimos séculos, tem-se aceitado o mercado com devoção inabalável, quase sempre destacando sua bondade e criticando seus detratores. As ideias referentes à liberdade individual, aos direitos inalienáveis e ao contrato social são figurações dessa convenção social indivisível e essencial. Contudo, o autor antevia que as bases da vida moderna estavam começando a se desintegrar no início dos anos 2000, uma vez que instituições que a certa altura estimularam os homens a entrar em conflitos ideológicos, revoluções e guerras estavam lentamente sendo soterradas pelo despertar de uma nova constelação de realidades econômicas que estavam ajudando a sociedade a reconsiderar os tipos de laços e fronteiras existentes.⁴⁴⁵

Nesse novo cenário, os mercados estão abrindo caminho para as redes, e a propriedade está sendo substituída constantemente pelo acesso. As empresas e os consumidores estão começando a abandonar a realidade central da vida econômica moderna, que é a troca de propriedade no mercado entre vendedores e compradores. Isso não significa que a propriedade desapareça na próxima “Era de Acesso”, como Rifkin define esse novo momento. A propriedade continuará a existir, mas é muito

⁴⁴⁴ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 3. *E-book*.

⁴⁴⁵ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 4. *E-book*.

menos provável que seja trocada nos mercados. Em vez disso, os fornecedores mantêm a propriedade na nova economia e alugam, arrendam ou cobram uma comissão, assinatura ou taxas de associação para seu uso de curto prazo. A troca de propriedade entre vendedores e compradores, que entende ser a característica mais importante do sistema de mercado moderno, cede lugar ao acesso de curto prazo entre alguém que atua como provedor e clientes que operam em um relacionamento de rede. Os mercados permanecem, mas desempenham um papel cada vez mais reduzido nos assuntos humanos. No que o autor chama de economia em rede, em vez de trocar propriedade, as empresas têm maior probabilidade de acessar a propriedade física e intelectual. Ao contrário, a propriedade do capital físico, que antes era o núcleo do modo de vida industrial, torna-se cada vez mais marginal no que diz respeito ao processo econômico. As empresas estão mais propensas a vê-lo como uma simples despesa operacional em vez de um investimento e, em alguns casos, elas o tomam emprestado em vez de adquirir para ter a posse. Por outro lado, o capital intelectual é o motor da nova era e o mais cobiçado, em razão de que conceitos, ideias e imagens são os itens mais valiosos na nova economia. A riqueza não reside mais no capital físico, mas na imaginação e na criatividade humanas. Assevera que o capital intelectual raramente é trocado, pois os fornecedores o retêm e alugam ou oferecem a licença a terceiros para usá-lo por um período limitado de tempo.⁴⁴⁶

As empresas já fizeram parte do caminho de transição da propriedade para o acesso. Eles estão vendendo seus imóveis, reduzindo seus estoques, desistindo de seus equipamentos e terceirizando suas atividades em uma corrida de vida ou morte para se livrar de qualquer tipo de propriedade física. Ter as coisas, quantidades de coisas, é considerado algo obsoleto e não tem lugar na economia rápida e efêmera do novo século. No mundo empresarial contemporâneo, quase tudo o que é necessário para administrar o aspecto físico de uma empresa pode ser emprestado. O mercado que se expressou nas relações entre compradores e vendedores é agora um lugar onde falam provedores e usuários. Na economia em rede, as transações de mercado são substituídas por alianças estratégicas, coprodução e acordos para compartilhar os benefícios. Muitas empresas não vendem mais coisas umas às outras, mas em vez disso reúnem e compartilham recursos coletivos, criando vastas redes de fornecedores e usuários que administram as empresas em conjunto. É provável que,

⁴⁴⁶ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 4-5. *E-book*.

para um número crescente de empresas e consumidores, a própria ideia de propriedade pareça limitada, até mesmo antiquada, daqui a vinte e cinco anos. O sucesso comercial na economia do acesso depende cada vez menos das trocas individuais de bens e cada vez mais do estabelecimento de relações de longo prazo. A propriedade simplesmente é uma instituição muito lenta para se ajustar à alta velocidade de uma cultura de nanossegundos. A propriedade é baseada na ideia de que possuir um ativo físico ou uma parte da propriedade por um longo período de tempo é valioso, e em razão disso “ter”, “manter” e “acumular” são conceitos apreciados.⁴⁴⁷

No entanto, com a velocidade da inovação tecnológica e o ritmo acelerado da atividade econômica, a ideia tradicional de propriedade se torna muitas vezes problemática. Em um mundo de produção individualizada, melhoria contínua e inovação e ciclos de vida de produtos ainda mais curtos, tudo fica desatualizado quase instantaneamente. Faz cada vez menos sentido ter, reter e acumular em uma economia em que a mudança é a única constante. A “era de acesso” é guiada por um novo conjunto de premissas para negócios que são muito diferentes daquelas usadas para conduzir negócios na era do mercado, além do que praticamente todos os produtos adquirem a característica de acesso. A modificação de um regime de propriedade com base na ideia de propriedade amplamente distribuída para um regime de acesso baseado na garantia do uso limitado de ativos controlados por redes de fornecedores muda fundamentalmente nossas noções de como o poder econômico deve ser exercido nos próximos anos. Como nossas instituições políticas e leis estão imersas em relações de propriedade tradicionais baseadas no mercado, a mudança da propriedade para o acesso também anuncia alterações profundas na maneira como nos governaremos no futuro. Talvez ainda mais importante, em um mundo onde as relações pessoais de propriedade têm sido consideradas como uma extensão do próprio ser e a “medida de um homem”, seu significado desgastado no comércio sugere uma mudança formidável na forma como as gerações futuras perceberão a natureza humana. Na verdade, um mundo estruturado em torno de relações de acesso provavelmente produzirá um tipo muito diferente de ser humano.⁴⁴⁸

⁴⁴⁷ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 6. *E-book*.

⁴⁴⁸ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 6-7. *E-book*.

As mudanças que ocorrem na estrutura das relações econômicas são parte de uma transformação ainda maior que está acontecendo na própria natureza do sistema capitalista. Está se contribuindo para um movimento de longo prazo que vai da produção industrial à produção cultural. No futuro, um número crescente de setores de comércio estará relacionado à comercialização de uma ampla gama de experiências culturais, em vez de bens e serviços baseados na indústria tradicional. Viagens e turismo globais, cidades temáticas e parques, locais de ócio dirigidos, moda e culinária, esportes e jogos profissionais, *games*, música, filmes, televisão: os mundos virtuais do ciberespaço e entretenimento mediado eletronicamente de todo tipo estão rapidamente se tornando o centro de um novo hipercapitalismo que negocia o acesso às experiências culturais. A metamorfose da produção industrial para o capitalismo cultural está sendo acompanhada por uma mudança igualmente significativa da ética do trabalho para a ética do jogo. Enquanto a era industrial foi caracterizada pela mercantilização do trabalho, a Era do Acesso trata, acima de tudo, da mercantilização do jogo - ou seja, a comercialização de recursos culturais, incluindo rituais, artes, festivais, movimentos sociais, atividade espiritual e fraterna, e engajamento cívico na forma de entretenimento pessoal pago. A luta entre a esfera cultural e a esfera comercial para controlar o acesso e o conteúdo do jogo é um dos elementos definidores da era que se aproxima. As empresas de mídia transnacionais com redes de comunicação que abrangem o globo estão explorando recursos culturais locais em todas as partes do mundo e os reembalando como mercadorias culturais e entretenimento. Um quinto da população mais rica do mundo já gasta quase o mesmo da sua renda acessando experiências culturais quanto gasta para comprar bens manufaturados e serviços básicos. Está se fazendo a transição para o que os economistas chamam de “economia de experiência”, ou seja, um mundo no qual a própria vida de cada pessoa se torna, na verdade, um mercado comercial. Nos círculos de negócios, o novo termo operativo é o “valor vitalício” do cliente, ou a medida teórica de quanto vale um ser humano se cada momento de sua vida fosse mercantilizado de uma forma ou de outra na esfera comercial. Na nova era, as pessoas compram sua própria existência em pequenos segmentos comerciais.⁴⁴⁹

Reflexo destas mudanças pode ser notado quando o serviço passa a se sobrepor ao produto em si, numa inversão da lógica “principal versus acessório”, na

⁴⁴⁹ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 7-8. *E-book*.

prática de dar os bens e cobrar pelo serviço. Até recentemente, a garantia do serviço era anexada ao produto, às vezes tendo que pagar uma pequena taxa adicional, mas na maioria dos casos era oferecida gratuitamente como um incentivo para estimular a compra do item. No entanto, agora esse relacionamento está se transformando completamente. Um número cada vez maior de empresas está praticamente doando seus produtos para atrair clientes e cobrar para gerenciar, melhorar e manter esses produtos. Quando a Motorola lançou seus telefones celulares Micro-Tac em 1989, ela os vendia por 2.500 dólares. Cinco anos depois, o mesmo telefone custava 100 dólares. Hoje é comum as operadoras de telefonia celular oferecerem o aparelho celular a quem adere ao serviço, como forma de incentivá-lo a utilizar seus serviços de comunicação. Em 1993, a Computer Associates International, Inc. lançou seu novo *software* de contabilidade, *Simple Money*, com preço zero. A empresa apostava na ideia de que a publicidade que ia ter incentivaria uma utilização muito ampla do produto e que recuperaria o seu investimento inicial com a venda das diversas melhorias e serviços do produto aos seus clientes. Nos setores de tecnologia da informação, a tendência de doar produtos ganhou espaço e se tornou uma prática comum de negócios. A Microsoft fornece gratuitamente seu navegador, o Internet Explorer. A Sun Mycro Systems distribuiu a linguagem de programação Java gratuitamente. No caso das empresas de *software*, o custo de produção e distribuição de cada produto adicional é quase nulo. Ao mesmo tempo, se a empresa conseguir convencer um número suficiente de usuários finais a optar por seu programa, ela pode definir o padrão da indústria e neste processo vender as versões atualizadas e serviços aos seus clientes, obtendo assim margens significativas de benefícios. Agora, mais uma vez, a questão que se coloca é como uma empresa obtém lucro quando os custos do produto estão próximos de zero em muitos campos, deixando muito pouca a margem de lucro? Até como colocar um preço em um item cujo custo de produção é praticamente desprezível? A resposta é dada oferecendo o produto gratuitamente e cobrando dos clientes os serviços complexos que estão associados ao produto. A atenção pessoal, ao invés de recursos físicos, é o que se torna escasso na economia em rede, uma economia caracterizada por ciclos de vida de produtos muito mais curtos e uma enorme expansão do fluxo de bens e serviços. Distribuir produtos será um procedimento cada vez mais comum como estratégia de *marketing* que tenta captar a atenção de clientes em potencial. Manter essa atenção dependerá da capacidade das empresas de oferecer serviços e, assim, criar relacionamentos

duradouros. Quando praticamente tudo se torna um serviço, o capitalismo se transforma. Deixou de ser um sistema que depende fundamentalmente da troca de bens para se tornar um sistema baseado no acesso a segmentos de experiência. Por exemplo, ao se contratar um serviço de ar condicionado em lugar de comprar um aparelho para este fim, paga-se pela experiência de ter ar condicionado. Portanto, o novo capitalismo é mais temporário do que material. Em vez de converter lugares e coisas em mercadorias e trocá-los no mercado, agora se tenta garantir o acesso ao tempo e à experiência de outras pessoas, bem como tomar emprestado o que se necessita, tratando cada coisa como atividade ou processo que se compra por período limitado. O capitalismo perde sua origem material e torna-se uma questão de pura temporalidade.⁴⁵⁰

Rifkin centra sua análise mais nos reflexos destas mudanças para o ambiente corporativo, enfatizando a questão da economia em rede e acesso à experiência. Alguns dos exemplos que se tornariam referência em nosso presente também aparecem na obra do autor, como uma nova relação com os automóveis e de compartilhamento de imóveis. Não é demais recordar que quando de sua escrita não havia Uber ou Airbnb.

Refere já naquela época que, em menos de duas décadas, o *leasing* de automóveis privados deixou de ser quase inexistente e passou a ser a forma como um em cada três dos veículos nas estradas da América é usado pelas pessoas. Um terço dos veículos novos ainda pertence a fabricantes ou concessionários, que os alugam para seus clientes. Metade dos carros de luxo em circulação nas estradas são carros alugados. Em bairros de classe alta, como o Condado de Marin, na Califórnia, os carros “vendidos” por meio desse sistema representam mais de 60% do total. Essa tendência de locação de automóveis e caminhões também está surgindo na Europa e em outras partes do mundo. Na Alemanha, já representa 20% dos automóveis, embora sejam as empresas que utilizam principalmente o *leasing*. Existem vários motivos que podem explicar essa mudança de propriedade para arrendamento. À medida que os preços dos carros novos aumentam, muitos clientes em potencial não podem arcar com os altos pagamentos que vêm com o financiamento da compra, daí que opções que diluem os custos ao longo do tempo ganham força entre os consumidores. Exemplifica que um sistema ainda mais avançado que visualizava

⁴⁵⁰ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 94-95. *E-book*.

naquele momento de início de milênio era a rede europeia de compartilhamento de carros, um sistema de *leasing* que oferecia aos membros a capacidade de acessar um carro 24 horas por dia em mais de 300 cidades em toda a Europa. Os “carros compartilhados” eram adquiridos em regime de *leasing* através do City Car Club. Cada membro pagava um depósito e recebia uma chave pessoal e um folheto listando os carros disponíveis em sua cidade. As reservas para um determinado carro poderiam ser feitas por telefone um pouco antes do momento em que você desejava ir buscá-lo. Os carros eram mantidos em estacionamentos reservados especiais, distribuídos pela cidade. Em cada um desses estacionamentos, havia um armário fechado ou armário onde as chaves do carro ficavam guardadas. O sócio do clube retirava o carro que reservou e quando a viagem terminava, devolvia ao local de onde o buscou. Preenchia um recibo, anotava a quilometragem e guardava o recibo e as chaves no armário apropriado. O clube cuidava de todos os detalhes de manutenção e serviço, incluindo seguro, e passava a fatura correspondente aos membros no final de cada mês. Menciona que já existiam ideias semelhantes na Alemanha, Suíça, Áustria, Irlanda, Noruega, Suécia, Dinamarca e Holanda. As mudanças na forma básica como concebe-se a relação humana com o automóvel, desde considerá-lo um produto que se comprou até entendê-lo como um serviço que se acessa, fazem parte da extensa reestruturação que está em curso no sistema capitalista, na medida em que se transforma de uma economia que produz bens em uma que realiza serviços e gera experiências. Nossos velhos laços com a propriedade estão enfraquecendo. As novas realidades de uma sociedade hipercapitalista obrigam-nos a reconsiderar a ideia do mercado como uma troca de propriedade, a mesma coisa que aconteceu no alvorecer da era industrial quando uma mudança semelhante ocorreu devido ao ritmo acelerado de um mundo mais mutante causado pela invenção da imprensa, do relógio mecânico, da bússola e do poder do vapor. Nessa análise, o que marcará o fim da era da propriedade e a ascensão da “Era do Acesso” é que, no futuro, a vida econômica será considerada cada vez mais em termos de acesso aos serviços e experiências e cada vez menos com ênfase na propriedade das coisas.⁴⁵¹

Acerca da propriedade de imóveis, Rifkin cita o crescimento das “*common-interest developments*” (CIDs), algo como o que se conhece como condomínio horizontal de casas, também como exemplo do compartilhamento de áreas comuns

⁴⁵¹ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 74-76. *E-book*.

com interesse mais específico (p. ex. morar num local com campo de golfe ou com marina). Mas se nesta modalidade – CID – a pessoa ainda é proprietária integral de sua área individual, diferente ocorre na modalidade de propriedade por tempo compartilhado (*Time-Share Communities*). O surgimento deste tipo de cultura evidencia para o autor uma verdadeira mutação de hábito que informa que as pessoas estão interessadas mais em “alugar um estilo de vida” do que ostentar a qualidade de proprietário no sentido tradicional.

Ao abordar o assunto *casa de férias* o escritor americano diz que o significado da casa, que sempre esteve atrelado à identificação geográfica e espacial das pessoas, agora dá lugar a um novo sentido de organização do local de residência, assim entendido como um acontecimento de curta duração. Ter acesso a um *time-share* (multipropriedade)⁴⁵² é uma alternativa à compra de uma segunda casa ou casa de férias, e é particularmente atraente para profissionais que se deslocam com muita frequência e que regularmente desfrutam de férias, mas não querem arcar com custos de manutenção. Empresas multinacionais do ramo hoteleiro como Hyatt, Marriott, Disney, Hilton e Radisson entraram no mercado de *timeshare* com a convicção de que no futuro, em todos os países, será mais provável que os consumidores com maiores recursos decidam comprar acesso a uma segunda casa ou casa de férias em vez de comprar uma casa. O *timeshare* é uma forma de subdividir o uso de um imóvel, em que se adquire acesso ao uso de um imóvel por um período específico a cada ano, sendo que no preço de acesso estão inclusos também os impostos, os custos de conservação e manutenção das áreas comuns da propriedade. A ideia do *timeshare* surgiu nos anos 1960 nas áreas de esqui dos Alpes. Os construtores locais estavam interessados em trazer os esquiadores de volta às pistas todos os anos e, sabendo que não iam comprar chalés, pensaram o projeto de *timeshare*. O conceito se espalhou pelos Estados Unidos durante a década de 1970, no início da crise de energia. Os empresários da construção descobriram que tinham muitos apartamentos não vendidos em lugares como Flórida ou Califórnia. Ao vender o acesso fracionado a esses apartamentos, eles poderiam finalmente ocupar essas unidades. Nos primórdios do mercado de *timeshare*, o cliente sofria por não ter a possibilidade de

⁴⁵² No Brasil, o tema foi regulado pela Lei 13.777/2018 como “multipropriedade”, um regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.

trocar o seu tempo de acesso pelo de outros locais. Empresas como a Resort Condominiums International (RCI) e a Interval International perceberam esta situação, que afetou particularmente os jovens profissionais, para os quais a mobilidade e as novas experiências eram tão importantes como as limitações de tempo, e puseram em prática o negócio de *timeshares* em intercâmbios mundiais. As redes de intercâmbio permitiram que os proprietários de *timeshare* trocassem férias com outros proprietários em diferentes partes do mundo. Algumas empresas deram o próximo passo, vendendo pontos (uma forma de moeda de *timeshare*) em vez de vender o *timeshare* vinculado a uma propriedade específica. Converter unidades de tempo em dinheiro constante representa o passo fundamental em direção a uma era baseada mais no tempo do que na escassez de recursos, e no acesso em vez da propriedade. Os clientes compram pontos representando unidades de tempo, que podem ser trocados por uma ampla gama de serviços de viagens e lazer, incluindo acomodação, passagens aéreas, cruzeiros, campos de golfe, aluguel de carros e tudo mais. Conforme resume Rifkin, o alugar, o *timesharing* ou comprar pontos são várias formas de negociar o tempo.⁴⁵³

4.4 A ideia de compartilhamento como “nosso” e pseudo-compartilhamento

Belk conceitua compartilhamento como alternativa à propriedade privada que é enfatizada tanto na troca de mercado quanto na oferta de presentes (economia de dom). Ao compartilhar, duas ou mais pessoas podem desfrutar dos benefícios ou partilhar custos que incidem ao ser dono de uma coisa. Em vez de distinguir o que é meu e seu, compartilhar define algo como nosso. Poder-se-ia dizer que é algo semelhante ao que se entende por regime de condomínio. Diferente dos autores acima, ele não se preocupa em aferir excedentes ou facilitar o acesso. Assim, afirma que se pode compartilhar uma casa de férias, um banco de jardim ou um saco de balas. Também se pode compartilhar coisas mais abstratas, como conhecimento, responsabilidade ou poder. Em cada caso, todos os envolvidos no compartilhamento têm algo dos custos ou benefícios de uma coisa. Inclui-se nessa ideia empréstimo voluntário, combinação e alocação de recursos e uso autorizado de propriedade pública, mas não aluguel contratual, arrendamento ou uso não autorizado de

⁴⁵³ RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. p. 126-129. *E-book*.

propriedade. Não inclui as simples coincidências que se podem “compartilhar” – linguagem comum, local de nascimento ou conjunto de experiências. Todas essas são coincidências involuntárias que não dependem de compartilhamento voluntário. Isso mostra que o autor coloca como requisito para o compartilhamento um sentimento de cooperação mútua, uma carga volitiva na ação entre os participantes, no que torna isso semelhante à troca de presentes entre familiares e conhecidos em que existe o elemento pessoalidade.⁴⁵⁴

Belk fez análise centrada na ideia de consumo compartilhado, numa visão permeada pelo *marketing* e pondera que ainda há nichos de resistência em relação ao compartilhamento dos bens tangíveis. Para o autor a maior barreira para compartilhar bens materiais é a atitude. Materialismo, individualismo possessivo e a convicção de que a identidade própria deve ser desenvolvida por extensão em posses são fatores que inibem o compartilhamento. Refere que, embora Inglehart argumentasse que as sociedades estejam se movendo para uma era de pós-materialismo e que Pine e Gilmore tenham sugerido que se rumo a uma economia de experiência, que valoriza o fazer em vez de ter, há poucos indícios de que se está pronto para cortar o apego às coisas e definir-se pelos apegos às pessoas. Belk aponta que se está apegado a uma identidade forjada no cadinho do materialismo. Aqueles que pedem redução de marcha, desmaterialização ou simplicidade voluntária precisam enfrentar a tenacidade com a qual as pessoas apegam-se às propriedades. Por outro lado, via com mais otimismo a mudança de cultura sendo encabeçada pelas empresas. As corporações retêm o direito às suas marcas intangíveis, mas terceirizam livremente tudo o mais, desde a produção até o gerenciamento, *marketing* e atendimento ao cliente. É mais econômico e necessário permanecer competitivo. Argumenta que o consumidor virtual tem menos atrativos do que a corporação virtual para migrar de cultura, mas mantém a esperança que isso ocorra. E com o ritmo cada vez mais rápido das mudanças tecnológicas, pode-se ver uma mudança em direção à propriedade compartilhada.⁴⁵⁵

⁴⁵⁴ BELK, Russell. Why not share rather than own? **The annals of the American Academy of Political and Social Science**, [S. l.], v. 611, n. 1, p. 126-127, 2007. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0002716206298483>. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁴⁵⁵ BELK, Russell. Why not share rather than own? **The annals of the American Academy of Political and Social Science**, [S. l.], v. 611, n. 1, p. 136-137, 2007. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0002716206298483>. Acesso em: 03 jul. 2021.

Em outro escrito Belk já mostrava preocupação com o uso da palavra “compartilhar” e tenta delinear limites apontando práticas que, apesar de alardeadas como compartilhamento, em sua visão não passam de distorções mercantis do termo. Trata-se de uma relação comercial mascarada como compartilhamento comunitário. Pode até não ser totalmente indesejável e inclusive ser benéfico para todas as partes, assim como bom para o meio ambiente, mas não seria compartilhamento, apesar de frequentemente ser mencionado como tal. Elenca, então, quatro situações que se enquadram no que chama de pseudo-compartilhamento. A primeira é a do aluguel e leasing de longo prazo: se alugarmos um apartamento ou alugarmos um carro, não haverá senso de propriedade mútua com ocupantes anteriores ou futuros. Em vez disso, nosso longo período de ocupação nos dá a chance de pensar na casa ou no veículo como pertencendo a nós individualmente. Para Belk, essas também são transações comerciais. O papel da Internet aqui é limitado e refere-se principalmente a localizar e comparar as opções possíveis antes de se comprometer com uma. É possível até orgulhar-se da aparência da casa, do apartamento ou do carro alugado e decorá-los e equipá-los de acordo com o gosto pessoal. Isso não quer dizer que o aluguel e o arrendamento necessariamente criam um senso de propriedade de responsabilidade individual, e muitos proprietários atestarão a falta de cuidado de alguns residentes. Mas os sentimentos de apego e expressividade são mais prováveis no caso de aluguel e arrendamento de longo prazo do que no caso de aluguel de curta duração. Isso também não significa depreciar o aluguel e arrendamento, seja de longo ou curto prazo. Essas práticas podem potencialmente reduzir o consumo, reduzir custos, beneficiar os locatários e locadores, beneficiar o meio ambiente e diminuir o desperdício. Mas é raro que o aluguel e o leasing de longo prazo levem a um sentimento de algo sendo compartilhado entre locatários anteriores ou futuros. Também não existirá um sentimento de comunidade com eles em virtude de um sentimento de propriedade conjunta ao longo do tempo. As casas de férias em *timeshare*, para Belk, ocupam um *status* intermediário no sentido de que são propriedade conjunta de longo prazo, mas são usadas individualmente no curto prazo. Quando o uso de uma propriedade de compartilhamento de tempo pode ser trocado

pelo uso de outras propriedades de compartilhamento de tempo, é provável que haja ainda menos vinculação.⁴⁵⁶

O segundo uso inadequado do vocábulo ocorre quando se refere a locação de curta duração: os aluguéis de curto prazo geralmente deixam de ser casos de compartilhamento por razões muito diferentes de aluguel de longo prazo e leasing. Pense neste caso no aluguel de ferramentas de curto prazo, aluguel de carro (seja por hora ou por dia) e aluguel de roupa. Mesmo em casos como o Zipcar, onde os usuários pagam uma taxa anual pela associação, além das taxas por hora, os membros provavelmente não sentirão uma sensação de propriedade compartilhada. Os clientes da Zipcar citaram razões utilitárias e não comunitárias para pertencer à organização. A maioria dos membros aspirava a possuir um carro eventualmente e viam o aluguel por hora como um expediente de curto prazo para economizar dinheiro. Eles compararam a participação na Zipcar a alugar um quarto de hotel no qual nenhum sinal de inquilinos anteriores era aceitável ou desejado. Eles também compararam o uso da Zipcar ao aluguel de carros não associado por dia e não viram nenhuma obrigação especial de cuidar do veículo, porque sabiam que outra pessoa seria responsável pela limpeza, manutenção e conserto do carro. Organizações verdadeiramente comunitárias podem fomentar um senso de propriedade comunal, mas a maioria das organizações comerciais como a Zipcar provavelmente não. Mesmo as taxas de adesão, a introdução de um motivo de lucro pela organização, podem reduzir o sentimento de compartilhamento entre alguns membros. Mas há uma grande diferença quando os participantes também cobram uma taxa uns dos outros, como acontece no Airbnb, pois ao implementar uma taxa de uso os ofertantes se parecem mais com os proprietários de hotel. Um exemplo que ajuda a elucidar é o caso de uma babá. Quando um parente cuida de um filho, isso é compartilhar, e a compensação é geralmente impensável. Pode-se pagar ao filho de um vizinho para ser babá, mas também se considera a família da babá como amigos e vizinhos. Mas um serviço comercial de babá tende a ser ainda menos pessoal, e os relacionamentos têm mais probabilidade de terminar quando a babá sai de casa. A confiança nos parentes e na babá do bairro é fomentada pela proximidade e familiaridade, enquanto a confiança na babá comercial é fomentada pelos processos de triagem de sua

⁴⁵⁶ BELK, Russell. Sharing versus pseudo-sharing in web 2.0. **The Anthropologist**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 11, Jul. 2014. Disponível em: <http://krepublishers.com/02-Journals/T-Anth/Anth-18-0-000-14-Web/Anth-18-0-000-14-Contents/Anth-18-0-000-14-Contents.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

organização, suas garantias e seguro de responsabilidade. Notavelmente, as relações comerciais nem sempre foram assim e há muitas pequenas lojas que ainda operam em grande parte nesta base mais pessoal de “loja familiar”, especialmente na Índia, que contém metade dos varejistas do mundo. Esses comerciantes compartilham as mercadorias entre si quando elas acabam, não insistem no pagamento imediato dos clientes e cobram preços mais baixos dos clientes mais pobres, considerando os clientes como amigos e vizinhos que são, em vez de consumidores anônimos. Mas atualmente nas grandes lojas de varejo soa surpreendente se um balconista nos reconhecer.⁴⁵⁷

O terceiro exemplo de utilização que segundo o autor não cumpre os requisitos para ser assim chamado é “compartilhar” seus dados pessoais e de consumo em sites: o compartilhamento real e o senso de comunidade podem ser promovidos em sites de redes sociais como Facebook e outros. Pode-se compartilhar com amigos, grupos de interesses especiais e até mesmo outras pessoas invisíveis e em grande parte anônimas que têm acesso aos nossos perfis, publicações e comentários. No entanto, o onipresente botão “compartilhar” e os convites para compartilhar dos sites devem ser vistos como convites bem embalados para fornecer conteúdo para manter o site, incentivar mais participantes e, ao fazê-lo, fornecer informações que podem ser vendidas a anunciantes, profissionais de *marketing* e empresas de pesquisa. Um exemplo é a Amazon. Embora o “consentimento” (praticamente imposto) não ser totalmente indesejado, este não é o tipo de “compartilhamento” que você tinha em mente quando concordou com um contrato de termos de serviço há muito esquecidos com a empresa sobre como eles podem “compartilhar” suas informações com terceiros interessados. Sabendo que ele pode ser visto por outras pessoas, talvez membros da família procurando um presente, você conscientemente insere itens em sua lista de desejos. Mas fornecer seu histórico de compras, detalhes de crédito, desejos e outras informações para empresas que buscam clientes com seu perfil não é exatamente o que você esperava. Isso não é compartilhar; é um substituto sombrio do compartilhamento.⁴⁵⁸

⁴⁵⁷ BELK, Russell. Sharing versus pseudo-sharing in web 2.0. **The Anthropologist**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 12, Jul. 2014. Disponível em: <http://krepublishers.com/02-Journals/T-Anth/Anth-18-0-000-14-Web/Anth-18-0-000-14-Contents/Anth-18-0-000-14-Contents.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021..

⁴⁵⁸ BELK, Russell. Sharing versus pseudo-sharing in web 2.0. **The Anthropologist**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 13, Jul. 2014. Disponível em: <http://krepublishers.com/02-Journals/T-Anth/Anth-18-0-000-14-Web/Anth-18-0-000-14-Contents/Anth-18-0-000-14-Contents.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

A quarta ideia que para Belk não se encaixa ao conceito de compartilhamento é a de trocas facilitadas pela Internet: as economias de troca ficam em algum lugar entre as economias de mercado e as economias de compartilhamento. Embora envolvam troca recíproca, normalmente não envolvem dinheiro. É principalmente essa falta de dinheiro que oferece uma ilusão de compartilhamento para alguns. Começando com Adam Smith, a história tradicionalmente contada sobre a troca é que foi o primeiro sistema econômico que permitiu a divisão do trabalho e do comércio. Nessa história que os economistas contam, como a troca dependia de uma dupla coincidência de desejos entre dois parceiros comerciais, o dinheiro acabou crescendo para tornar esse comércio mais eficiente. Mas há um problema com essa história. É o mito fundador do nosso sistema de relações econômicas e então a maioria das pessoas não poderia imaginar qualquer outra maneira pela qual o dinheiro pudesse ter surgido. O problema é não haver evidências de que isso tenha acontecido, e uma enorme quantidade de provas de que não aconteceu. Observa-se de outros estudos que a troca ainda ocorre dentro de economias financeiras, sendo mais provável de ocorrer dentro de uma comunidade onde as pessoas se conhecem e ser especialmente possível quando pequenos grupos sociais desejam manter a autonomia da economia maior e de suas instituições. A Internet veio para facilitar a dupla coincidência de desejos. Para isso, surgem moedas especiais (pontos) e o tamanho do grupo pode ser maior do que em sociedades com tecnologias mais simples. E como resultado, a troca não é mais restrita a participantes familiares que negociam entre si. Ainda assim, algumas trocas facilitadas pela Internet ocorrem em nível de bairro e os sites reúnem os pares de trocas dos quais dependem essas trocas diretas. Tanto os bens quanto os serviços podem entrar nesse compartilhamento organizado. Um benefício além do câmbio e possível economia de impostos é a autonomia da economia nacional e um senso de comunidade. Com moedas, não é mais necessário haver um par direto de parceiros de troca, sendo que as novas moedas podem ser específicas para o grupo de troca ou mais universais como as moedas virtuais. Se tal intercâmbio envolve trocas recíprocas de bens e serviços ou de dinheiro e moedas virtuais, é apenas um pseudo-compartilhamento, mesmo que seja em nível de vizinhança com transações face a face. Se as moedas virtuais nas economias de troca puderem ser convertidas em moedas nacionais, qualquer ilusão

de compartilhamento na troca desaparecerá e se tornará uma bolsa de mercadorias mais transparente e familiar.⁴⁵⁹

4.5 Compartilhamento como consumo colaborativo

O que para Belk é o segundo pseudo-compartilhamento, para Botsman e Rogers é centro de uma reflexão sobre um conceito que associa compartilhamento ao surgimento do que chamam de consumo colaborativo. Os autores fazem um paralelo dos benefícios da união para fins de consumo e utilizam os golfinhos como referência. Estes têm comportamentos cooperativos e coordenados inatos que usam quando caçam peixes e cuidam uns dos outros. Os golfinhos vivem em grupos familiares unidos de cerca de seis a dez golfinhos, mas nas águas abertas dos oceanos, vários outros podem se juntar temporariamente para formar grupos maiores de mais de cem ou mesmo ocasionalmente mais de mil golfinhos com o propósito de fácil “alimentação cooperativa”. Eles circundarão um grande cardume de peixes por todos os lados, como os vaqueiros pastoreando o gado, usando seus corpos como uma parede, com grandes machos frequentemente vagando pela periferia de um grupo para protegê-los contra predadores. Este grupo de pastoreio desacelera os peixes e os força a formar uma bola compacta. Os golfinhos então se revezam para mergulhar sob ou dentro da bola para pegar peixes facilmente. Os golfinhos têm outras técnicas, como quando os golfinhos mais velhos mergulham abaixo de um cardume, enviando o cardume para cima, para o resto do grupo que está esperando para se alimentar. Mas o princípio cooperativo é sempre o mesmo: quanto mais golfinhos no rebanho, mais fácil é pegar mais peixes e maior o benefício individual e coletivo. Caso esteja-se em busca de uma referência de cooperação em grupo, o melhor é imitar os golfinhos-roaz (nariz de garrafa). Eles se beneficiam de fortes redes fechadas, que são seus familiares, e de redes abertas de laços fracos, outros grupos de golfinhos que se juntam a esse núcleo familiar. No total, o grupo realiza tarefas e resolve problemas de modo que seriam inimagináveis para um único golfinho. E se você já viu golfinhos nadando sobre as ondas ou saltando alto atrás de um barco, saiba que seu comportamento de grupo não compromete a sua autonomia. Com esse

⁴⁵⁹ BELK, Russell. Sharing versus pseudo-sharing in web 2.0. **The Anthropologist**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 14, Jul. 2014. Disponível em: <http://krepublishers.com/02-Journals/T-Anth/Anth-18-0-000-14-Web/Anth-18-0-000-14-Contents/Anth-18-0-000-14-Contents.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

comportamento, eles atendem duas necessidades básicas: liberdade individual e segurança coletiva. Os autores afirmam que, desde muitos séculos, as pessoas comportam-se como golfinhos, reunindo-se para conseguir o que precisam e compartilhando acesso a alimentos, terra e outros recursos. Voltando milhões de anos, aos nossos ancestrais Paleolíticos na Idade da Pedra, os humanos agruparam-se em tribos ou grupos de aproximadamente 25 a 100 pessoas que sobreviveram coletando plantas e caçando animais selvagens. Como acontece com os golfinhos, as chances de conseguir comida eram maiores caso a tribo caçasse e obtivesse alimentos cooperativamente. Após uma matança, a carne era cortada em pedaços e compartilhada com todos no local. Os esforços cooperativos continuaram ao longo da história registrada. Os camponeses da Babilônia confiavam uns nos outros para compartilhar equipamentos, construir celeiros, realizar a colheita e até mesmo defender a terra. Os antropólogos acreditam que esse mutualismo, no sentido de pessoas ajudando umas às outras, e reciprocidade (algo como “eu vou te dar carne hoje e você me dará carne no futuro”) são comportamentos humanos programados que servem como base para a cooperação humana e são o centro de nossa existência.⁴⁶⁰

Botsman e Rogers citam interessante pesquisa de Michael Tomasello, que pesquisou a cooperação em crianças pequenas. Quando crianças a partir de 14 meses observam um adulto (mesmo que elas tenham acabado de conhecer), que precisa que alguém lhe abra uma porta porque suas mãos estão ocupadas, elas de pronto tentarão ajudar. A partir do seu primeiro aniversário, as crianças apontarão para objetos que um adulto finge ter perdido. E se você deixar cair algo na frente de uma criança de dois anos de idade, provavelmente ela pegará para você. Tomasello também argumenta que a empatia e os comportamentos cooperativos não são aprendidos com os adultos ou feitos por uma expectativa de recompensa, pois entende o pesquisador que as crianças são sociáveis e cooperativas por natureza. Porém, aos três anos de idade, as crianças começam a aderir a normas sociais moldadas pela cultura. Nesta fase, preocupações de como os outros em um grupo as julgarão poderão incentivar ou desestimular a colaboração. A possibilidade de reciprocidade orienta as escolhas de com quem elas compartilham, e elas compartilharão de maneira mais generosa com uma criança que já tenha sido boa

⁴⁶⁰ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 49. *E-book*.

com elas. Tomasello também acredita que os seres humanos têm um período egoísta, no qual a capacidade de cooperação e de ajuda está, assim como estava, atrelada a essa base de interesse próprio. Nos últimos 50 anos, as crianças foram criadas em uma sociedade muito individualista, então não surpreende que o lado inerentemente egoísta dessas crianças tenha ofuscado seus comportamentos sociais naturais de compartilhar. Mas atualmente a tendência pode estar mudando. Para os autores, no final do primeiro decênio dos anos 2000 surgiu uma revolução silenciosa e poderosa, a da colaboração, que está ganhando força em todo o nosso sistema cultural, político e econômico. Está se reaprendendo a criar valor a partir de recursos compartilhados e abertos de maneira que equilibram o interesse próprio com o bem da comunidade maior. Assim como os golfinhos, as pessoas podem participar sem perder sua autonomia nem sua identidade individual, numa espécie de “individualismo colaborativo”. Uma quantidade cada vez maior de *millennials* foi criada com consumo colaborativo, e não se restringem a uma única geração. Apesar de ser necessário conhecer um pouco melhor a Internet para participar de várias formas de consumo colaborativo, você não tem de ser um viciado em tecnologia ou sofisticado no uso do computador, nem viver em uma cidade grande para isso. Nota-se que desde *baby boomers* viciados no e-Bay (21% dos usuários têm mais de 50 anos de idade), até os membros da geração X usando cada vez mais serviços de troca, as pessoas têm participado de diferentes tipos de consumo colaborativo, que variam de subculturas e grupos de naturezas distintas.⁴⁶¹

Informam os autores que existe duas maneiras de participar do consumo colaborativo, cada uma com um apelo diferente para pessoas diferentes. Você tanto pode desempenhar o papel de provedor, ao prover bens para alugar, compartilhar ou tomar emprestado. Ou estar atuando como usuário, ao consumir os produtos e serviços disponíveis. Alguns participantes escolherão fazer as duas coisas, mas outros talvez se sintam confortáveis em um único desses papéis. O que quiser ganhar dinheiro alugando seu carro ou outros artigos não utilizados por meio de sites, provavelmente tem motivações diferentes do usuário que simplesmente aluga estes artigos. Do modo semelhante, a pessoa que está buscando uma alta lucratividade por meio de um empréstimo em sites de empréstimos sociais, está lá por motivos diferentes do que alguém que precisa do dinheiro e usa o mesmo caminho. Alguns

⁴⁶¹ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 50. *E-book*.

consumidores colaborativos são otimistas que pensam adiante e estão voltados para aspectos sociais, mas outros são indivíduos motivados por uma urgência prática a fim de encontrar um jeito novo e talvez melhor de fazer as coisas. Essa urgência prática pode ser para economizar (ou ganhar) dinheiro ou tempo, acessar um serviço melhor, ser mais sustentável ou permitir relacionamentos mais estreitos com pessoas, e não com marcas. A maioria das pessoas que participa do consumo colaborativo não é composta de benfeitores e ainda acredita muito nos princípios de mercados capitalistas e do interesse próprio.⁴⁶²

Botsman e Rogers classificam os sistemas de consumo colaborativo em três categorias: sistemas de serviços de produtos, mercados de redistribuição e estilos de vida de colaboração.⁴⁶³

Os sistemas de serviços de produtos caracterizam-se por serem integrados por pessoas com uma “mentalidade de uso”, na qual elas pagam pelo benefício de um produto sem ter de possuir (comprar) o produto definitivamente. Esse tipo de mudança está afetando setores tradicionais baseados em modelos de propriedade privada individual. Em um sistema de serviço de produtos, permite-se que vários produtos de propriedade de uma empresa sejam compartilhados (carros, energia solar, lavanderias), ou que produtos de propriedade privada sejam compartilhados entre participantes. Também podem funcionar para aumentar a vida de um produto. A vantagem ambiental óbvia desse sistema é que um produto de propriedade individual, muitas vezes com uso limitado, é substituído por um serviço compartilhado que maximiza sua utilidade. Para os usuários, chamam atenção dois benefícios. Em primeiro lugar, eles não precisam pagar completamente pelo produto. Ele remove os encargos da propriedade, como manutenção, conserto e seguro, e nos permite aproveitar ao máximo os ativos que são efetivamente nossos. E, em segundo lugar, quando o nosso relacionamento com as coisas passa da propriedade para o uso, mudam e aumentam as opções para atender as nossas necessidades, seja para viagens, lazer, trabalho, alimentação ou filhos. A segunda categoria são os mercados de redistribuição, potencializados por redes sociais que permitem que mercadorias usadas ou de outro proprietário sejam redistribuídas. Saem do local em que não são

⁴⁶² BOTSCHAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 50-51. *E-book*.

⁴⁶³ BOTSCHAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 50-51. *E-book*.

mais necessárias para algum lugar ou alguém em que sejam. Em alguns casos, o mercado baseia-se praticamente em trocas livres. Em outros, as mercadorias são vendidas em troca de pontos ou dinheiro (como e-Bay), ou os mercados são uma mistura disso. Mercadorias como maquiagem, acessórios, roupas, livros, brinquedos, roupas de bebê, podem ser trocadas por produtos semelhantes ou por mercadorias de valor semelhante. As trocas costumam ser realizadas entre desconhecidos anônimos, mas às vezes os mercados conectam pessoas que já se conhecem, ao contrário do relacionamento tradicional entre produtor, varejista e consumidor. Independentemente das particularidades deste tipo de intercâmbio, um mercado de redistribuição estimula a reutilização e a revenda de itens antigos, em vez de jogá-los fora, e também diminui de modo considerável o desperdício e os recursos que acompanham uma nova produção, pelo que é considerada uma forma sustentável de comércio. Ela contesta o relacionamento tradicional entre produtor, varejista e consumidor, e interrompe as doutrinas de “comprar mais” e de “comprar um novo”. A terceira e última classificação é o chamado estilo de vida colaborativo. Os bens que podem ser compartilhados, trocados e permutados não se restringem aos bens tangíveis como carros, bicicletas e artigos usados. Pessoas com interesses semelhantes estão se reunindo para compartilhar e trocar ativos intangíveis, como tempo, espaço, habilidades e dinheiro. Ou seja, elementos de seu próprio modo de existir. Essas trocas estão acontecendo em um nível local e incluem sistemas compartilhados para espaços de trabalho, tempo, bens, tarefas, jardins, habilidades, alimentos e vagas de estacionamento. Mas os estilos de vida colaborativos também estão acontecendo no mundo todo à medida que a Internet permite que as pessoas coordenem, encurtem e ultrapassem limites físicos em atividades como o empréstimo social entre pares e viagens. Quase sempre é necessário haver um grau elevado de confiança quando se trata de estilos de vida colaborativos, pois muitas vezes a essência do intercâmbio é a interação entre seres humanos, e não um produto físico, o que acarreta uma grande quantidade de relacionamentos e de conectividade social.⁴⁶⁴

Essas três categorias de sistemas de consumo colaborativo podem ser motivadas pela ideia de economia de dinheiro ao ato de ganhar dinheiro, da possibilidade de fazer amigos, de economizar espaço a economizar tempo, de se

⁴⁶⁴ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 52. *E-book*.

sentir parte de uma comunidade que faz a coisa certa. A sustentabilidade, de modo geral, é uma consequência não intencional do consumo colaborativo. Não intencional no sentido de que a motivação inicial ou impulsora para uma empresa ou para o consumidor pode não se tratar de correto do ponto de vista ecológico. Conforme o e-Bay anunciou em 2008: “Nunca pretendemos ser um negócio verde, mas percebemos que isso é inerente”. Estas consequências positivas não intencionais ou inesperadas acontecem porque tanto a sustentabilidade quanto a comunidade são uma parte inseparável do consumo colaborativo. Um progresso real e significativo na sustentabilidade só poderá ser atingido quando tanto o consumidor quanto as corporações estiverem motivados para mudar efetivamente de comportamento. O consumo colaborativo traz a vantagem de fazer parte do interesse pessoal do usuário, não sublinhando a culpa nem o sacrifício pessoal. Fora isso, mudanças de hábito precisam ser fáceis e convenientes para a pessoa média e devem, ao mesmo tempo, criar valor tanto para a empresa quanto para a sociedade. E, tanto quanto um novo hábito trazer recompensas fortes, é mais provável que ele permaneça. O poder do consumo colaborativo para mudar o comportamento e para que esse comportamento se enraíze é demonstrado pela experiência do desafio “Low-Car”, uma campanha de *marketing* realizada pela Zipcar, ao menos naquele momento o maior serviço de compartilhamento de carros do mundo. Como antes falado, os membros da Zipcar podem reservar um carro 24 horas por dia, sete dias por semana pela Internet, usando um aplicativo ou pelo telefone por períodos de pelo menos uma hora em qualquer uma das 49 cidades dos EUA em que ela funciona, além de cidades no Canadá e em Londres. Em julho de 2009, duzentos e cinquenta participantes de treze cidades no mundo se comprometeram a não usarem seu próprio veículo durante um mês. Em vez disso, eles utilizaram transporte público, andaram, pedalarão e recorreram a um carro (eles receberam uma adesão como membros da Zipcar) somente quando necessário. A pesquisa realizada após o desafio mostrou que viver sem um carro teve um impacto muito positivo sobre os bolsos, os corpos e as comunidades dos participantes. Isso porque estas pessoas aumentaram a sua utilização do transporte público em 98%, reduziram as distâncias percorridas pelos seus veículos em 66% e economizaram, em média, 67% sobre os custos relativos ao carro. As distâncias que eles andaram aumentaram em 93%, as distâncias que pedalarão em mais de 132% e esse exercício físico extra resultou em perda de peso para 47% dos participantes. Mas o achado mais importante da experiência foi que 61% dos participantes indicaram

que eles planejavam continuar a viver sem um carro próprio e outros 31% estavam pensando nisso. Ou seja, em trinta dias o deslocamento alternativo tornou-se um hábito. Cem pessoas das 250 foram firmes em dizer que não queriam mais ter o próprio carro, deixando de lado a fixação em ter veículo na forma tradicional/individual. E esse comportamento constatado em relação aos carros leva gradualmente a mudanças em outros aspectos da vida.⁴⁶⁵

Para Botsman e Rogers o consumo colaborativo se sustenta em quatro princípios essenciais, que são a massa crítica, a capacidade ociosa, a crença no bem comum e a confiança entre desconhecidos. Massa crítica (que Gladwell também chama “ponto de inflexão”) é um conceito da sociologia para descrever a existência de um impulso forte o suficiente em um sistema apto a torná-lo autossustentável. Por esse conceito, explicam-se desde reações nucleares em cadeia ao fato de alguns livros tornarem-se campeões de vendas, ou ainda a adoção em larga escala de novas tecnologias. A massa crítica é essencial para o consumo colaborativo no que diz respeito à escolha. Quando se fazem compras, buscam-se satisfação e conveniência, e os consumidores ainda associam o ato de fazer compras com o buscar o que querem de loja em loja, de corredor em corredor, de estante em estante. Para o consumo colaborativo competir com as compras convencionais, deve haver escolhas o suficiente para que o consumidor se sinta satisfeito com o que tem a sua disposição. Um exemplo que evidencia essa ideia de número suficiente de opções é o compartilhamento de bicicletas, como o BIXI, lançado em 2009 em Montreal. Quando tomou posse, o então prefeito Delanoë estabeleceu que queria reduzir tanto o trânsito da cidade quanto as emissões de gás carbônico para tornar a cidade melhor, mas não podia simplesmente construir mais ciclovias. Visualizou que precisava disponibilizar uma quantidade suficiente e barata de bicicletas, para que o ciclismo se tornasse a escolha conveniente e atraente para as pessoas se deslocarem pela cidade. Para fazer isso, foi necessária uma quantidade bem dimensionada de estações para o estacionamento de bicicletas, que além disso estivessem disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana, a uma distância curta do ponto de partida e do destino final de qualquer usuário. Se ocorresse um deslocamento grande entre o destino do usuário e local de devolução da bicicleta, o sistema não funcionaria. O sistema de Montreal foi bem-sucedido, mas em cidades que começaram com uma rede muito pequena de

⁴⁶⁵ BOTSCHAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 53. *E-book*.

bicicletas, como Rennes, na França, não tiveram o mesmo êxito.⁴⁶⁶ Outro elemento que impulsiona o sucesso desse tipo de mudança de hábito é o que os autores chamam de prova social, um instinto primitivo e um atalho cognitivo que nos orienta a tomar decisões com base em copiar as ações ou os comportamentos dos outros. Para que as pessoas se convençam a fazer alterações de hábitos, a maioria delas precisa ver ou experimentar uma massa crítica de consumidores que também fazem a troca. É bastante comum decidirmos o que fazer de acordo com o que outros em nosso entorno estão fazendo.⁴⁶⁷

O segundo princípio que sustenta o consumo colaborativo é o da capacidade ociosa, em perspectiva que se assemelha ao teorizado acerca da funcionalidade excedente dos bens uma década antes por Benkler.⁴⁶⁸ Botsman e Rogers relatam pesquisas que mostram que nos Estados Unidos 80% dos itens que as pessoas possuem são usados em média menos de uma vez por mês. Referem que na questão central do consumo colaborativo está o cálculo de como pode-se aproveitar a capacidade ociosa e redistribuí-la em outro lugar. O advento da tecnologia moderna, incluindo as redes sociais online e os dispositivos portáteis habilitados com GPS, oferece muitas maneiras para resolver esse problema. Isso porque a onipresença da conectividade barata que nos rodeia pode maximizar a produtividade e a utilização de um produto, enxugando a capacidade ociosa criada pelo hiperconsumo sem criar custos ou inconveniências.⁴⁶⁹

A ideia de *bem comuns* é o terceiro princípio analisado pelos autores. Trata-se de um termo aplicado a recursos que pertencem a todos nós e para os autores remonta aos romanos, que definiram determinadas coisas como *res publica*, como parques, estradas e prédios públicos, e *res communis* ou “coisas comuns a todos”, como o ar, a água e a vida selvagem, assim como a cultura, os idiomas e o conhecimento público. Tal ideia já foi abordada como se viu dos estudos de Ostrom. No caso do consumo colaborativo, a questão gira em torno da expansão de vários aspectos da vida de cada um pela atuação individual em favor da coletividade. Quando se colabora com conhecimento em sites como Wikipedia, Open Street Map e

⁴⁶⁶ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 54. *E-book*.

⁴⁶⁷ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 57. *E-book*.

⁴⁶⁸ Ver nota 19 supra.

⁴⁶⁹ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 58. *E-book*.

Citizendium, aprende-se que se precisa dar para depois receber nessas comunidades. Nessa ordem de ideias, os bens comuns são um novo modelo para criar valor e organizar uma comunidade de interesses compartilhados. Assim, o consumo colaborativo está vinculado à maneira como estes princípios estão sendo aplicados a outras partes das nossas vidas, além de mídias ou de conteúdo, ao explorar uma busca inata por fazer parte de uma solução ou até mesmo de um movimento de pessoas com interesses semelhantes. A experiência torna-se atraente tanto pela ideia de colaboração quanto pela de consumo. Exemplificam: um único telefone é inútil, mas quanto mais pessoas possuírem telefones, mais valioso será o telefone para cada dono à medida que o número total de pessoas na rede aumenta. De igual modo, quanto mais usuários participarem de programas como o Airbnb, ou o compartilhamento de bicicletas, melhor o sistema funcionará para todos – ocorrerá o que chamam ser um “efeito de rede”. Ou seja, quem participar do consumo colaborativo cria valor para outras pessoas, mesmo que a intenção não tenha sido essa.⁴⁷⁰

Por fim, a confiança entre estranhos é o quarto princípio do consumo colaborativo, pois a maioria das formas desse tipo de consumo exige que se confie em alguém que não se conhece, em diferentes graus. Em compartilhamento de carros por caronas, tem-se de acreditar que a pessoa seja confiável e inofensiva. Já em compras pelo e-Bay, tem-se de confiar que o item que uma pessoa está vendendo, trocando ou dando está na condição que o vendedor descreveu. No compartilhamento de terras, o mesmo ocorre em termos de segurança ao deixar-se a pessoa usar o quintal da casa. No tradicional consumo, os intermediários sempre funcionaram como elo entre os atores da produção e do consumo. Não era preciso confiar uns nos outros, porque, de assistentes de vendas a comerciantes, de gerentes a corretores, de negociadores a mediadores, de agentes a distribuidores, geralmente havia pessoas confiáveis no meio para lidar com as transações e controlá-las, assim como havia regras definidas em vigor. O consumo colaborativo, por sua vez, elimina a necessidade dos intermediários. Com um mercado infinito para trocas diretas entre os participantes, o papel do intermediário não é mais fiscalizar esse comércio. Foi isso que anteviram os fundadores da Airbnb, pois o papel da empresa é atuar como curadores e embaixadores, organizando plataformas que facilitem as trocas e as

⁴⁷⁰ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 61-62. *E-book*.

contribuições autogeridas. Isso pode envolver o desenvolvimento da melhor galeria possível para mostrar as fotos de um espaço para alugar, ou um mecanismo de busca para permitir que as pessoas encontrem o que elas querem, ou até mesmo sistemas de reputação bem projetados que nos permita obter conhecimento sobre estranhos, eliminando ou diminuindo o anonimato das transações. Uma avaliação (ou nota) positiva de alguém se torna equivalente a uma referência de alguém que já conhecemos, nos ajudando a tomar decisões melhores sobre com quem trocar. O papel desse novo intermediário é, portanto, criar as ferramentas e o ambiente para que se desenvolva a familiaridade e a confiança, um local intermediário onde o comércio e a comunidade se encontrem. E as empresas (plataformas), nesse cenário, podem cobrar uma taxa para prestar esse serviço.⁴⁷¹

4.6 O compartilhamento e a malha de conexões

Gansky, uma empreendedora do ramo de tecnologia, coloca as discussões sobre compartilhamento sob a ótica da conexão entre as pessoas que tomaram proporções não imaginadas antes da ideia de rede. Segundo ela, uma malha descreve um tipo de rede que permite qualquer elo se conectar em qualquer direção a qualquer outra intersecção de um sistema. Cada parte está conectada a todas as outras partes e elas se movem em conjunto. Para Gansky, a ideia de malha é uma metáfora apropriada e rica para descrever uma fase totalmente nova de serviços baseados em informações. Os negócios de malha estão ligados uns aos outros e ao mundo de diversas maneiras. Algumas conexões são feitas diretamente, como um acordo entre empresas para identificar um mercado e lançar ofertas coordenadas. Essas empresas compartilham informações para facilitar o acesso a novos clientes, preferências de clientes e mercadorias. Outras conexões são formadas indiretamente por meio de terceiros, como dados agregados do consumidor ou via redes sociais dos clientes. A malha torna-se possível pela maneira como as pessoas, cada vez mais, conectam-se umas às outras, aos negócios, às organizações e às coisas, como já verificado por Castells.⁴⁷² Essa é a primeira vez na história humana em que esse tipo de conectividade de amplo alcance, sempre online e relativamente barata, existe. Assim

⁴⁷¹ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. p. 62. *E-book*.

⁴⁷² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. rev. e amp. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2020. p. 99-113.

como nossas mentes são mais do que uma coleção de neurônios, essas conexões de malha têm dado origem a algo mais complexo. No cérebro, todas as partes são constituintes umas das outras e estão em comunicação constante. Da mesma forma, pode-se descrever a malha em termos de suas várias partes, como dispositivos móveis, servidores, serviços, parceiros e clientes. Mas, como nossas mentes, a malha é muito maior do que a soma de suas partes. Agora que tudo e todos estão se conectando a todos e a tudo mais, algo novo nasceu e está em constante crescimento e adaptação. A malha tem um pulso claro e aprende rápido. Mesmo antes do surgimento desta noção, a web havia ingerido, dissolvido e remodelado centenas de setores e dezenas de milhares de empresas, comunidades, equipes e expectativas em todo o mundo. A autora, como empreendedora da web, viu modelos de negócios antigos e marcas caírem um após o outro. Da publicação ao varejo e ao setor bancário, as empresas foram forçadas a se adaptar ou morrer. A Amazon conquistou o mercado de venda de livros das tradicionais do ramo e desestabilizou ainda mais a indústria editorial, lançando o Kindle e o acesso generalizado a e-books. No mesmo caminho, o compartilhamento de músicas via iPod e iTunes transformou a indústria musical. O Ofoto, que teve a participação da própria autora em sua fundação, criou uma plataforma para compartilhar fotos digitais que a Kodak foi obrigada a abraçar e que ajudou a inspirar outras plataformas de compartilhamento digital. Indústrias e marcas que antes pareciam maiores do que a vida e eternas agora estão lutando para encontrar um novo caminho a seguir.⁴⁷³

O que caracteriza esses negócios em malha, para Gansky, é algo sendo compartilhado dentro de uma comunidade, mercado ou cadeia de valor, incluindo produtos, serviços e matérias-primas. Também está associado a redes avançadas da web e de dados móveis que são usadas para rastrear mercadorias e agregar informações de uso, clientes e produtos. Outra característica, diferente de outros autores é que para ela o foco está em bens físicos compartilháveis, incluindo os materiais usados, o que torna a entrega local de serviços e produtos relevante. Por fim, Gansky nota que nessa malha as ofertas, notícias e recomendações são transmitidas amplamente de boca a boca, complementadas por serviços de redes sociais. Numa visão mais empresarial, a autora afirma que os negócios em malha contam com uma premissa básica, a de que quando a informação sobre bens é

⁴⁷³ GANSKY, Lisa. **The mesh**: why the future of business is sharing. Nova York: Portfolio Penguin, 2010. *E-book*.

compartilhada, o valor desses bens aumenta, para o negócio, para os indivíduos e para a comunidade.⁴⁷⁴

4.7 Economia Híbrida

Lessig, defende a convivência de dois sistemas, o tradicional e o que vem sendo denominado de compartilhamento. Para o autor, a economia do compartilhamento, como qualquer outra economia, é baseada na troca. E isso, como qualquer troca que sobrevive no tempo, deve, afinal, beneficiar aqueles que permanecem nessa economia. Mas de todas as formas possíveis de definir trocas dentro de uma economia compartilhada a única que não pode ter sua vez é o dinheiro. Na verdade, não é apenas porque o dinheiro não é útil, ele é, em muitos casos, totalmente destrutivo. Isso não ocorre porque as pessoas são contra o dinheiro obviamente, mas sim porque, as pessoas vivem em esferas sobrepostas de compreensão social. O que é obviamente apropriado em algumas áreas é obviamente inadequado em outras. Tanto a literatura acadêmica quanto a vida cotidiana estão repletas de uma rica compreensão das diferenças entre as economias comerciais e de compartilhamento. O autor cita em especial o exemplo de Thomas Hutchinson ao escrever a história da antiga colônia, na qual havia um velho ditado chamado “um presente indiano”, que é uma expressão proverbial que define um presente para alguém em que se deposita a expectativa de dar outro presente equivalente. Então, é de se perguntar, por que as pessoas dão tais presentes se esperam o mesmo? Por que alguém se arrisca a não receber a compensação esperada? Por que não simplesmente dar dinheiro, cuja transferência eficiente é garantida? A resposta é que o presente faz algo mais, ou algo diferente, do que simplesmente transferir ativos para outra pessoa. A diferença fundamental entre a troca de presentes e a troca de bens é que um presente estabelece um vínculo afetivo entre duas pessoas, enquanto a venda de uma mercadoria não necessariamente deixa uma conexão para trás. Entra-se numa loja de ferragens, paga-se pelo produto e deixa-se a loja. A desconexão é, de fato, uma virtude do modo de troca de mercadorias. Ninguém quer ser incomodado. Se o gerente sempre quiser conversar sobre a família, possivelmente a compra será feita em outra loja. Portanto, presentes em particular, e a economia compartilhada em

⁴⁷⁴ GANSKY, Lisa. **The mesh**: why the future of business is sharing. Nova York: Portfolio Penguin, 2010. *E-book*.

geral, são dispositivos para criar vínculos com as pessoas. Esses dispositivos estabelecem relacionamentos e os utilizam. Constituem a liga da comunidade, essencial para certos tipos de relações, mas tóxica para outras. Às vezes, algumas organizações usam esse tipo de noção para explorar o tipo de conexões que um compartilhamento produz. Economias comerciais e compartilhadas coexistem e se complementam.⁴⁷⁵

As economias comerciais criam valor com o dinheiro em seu núcleo, já as economias compartilhadas fazem isso ignorando o dinheiro. As duas são essenciais para a vida na Internet e fora dela, mas ambas crescerão mais com o desenvolvimento da tecnologia da Internet. Agora, entre essas duas economias existe uma terceira cada vez mais importante: uma que se baseia tanto na economia compartilhada quanto na comercial, e que agrega valor a cada uma. Este terceiro tipo é a economia híbrida, que para Lessig dominará a arquitetura do comércio online e também mudará radicalmente a maneira como funcionam as economias compartilhadas. A economia comercial pode ser vista como uma entidade empresarial que busca extrair valor de uma economia compartilhada, ou como uma economia compartilhada que constrói uma entidade empresarial para melhor apoiar seus objetivos. De uma forma ou de outra, a economia híbrida conecta duas economias e produz algo diferente a partir dessa ligação. Porém, esse tipo de vínculo é sustentado apenas se a distinção entre as duas economias for mantida. Se aqueles que colaboram na economia compartilhada começarem a se ver como ferramentas de uma economia comercial, ficarão menos dispostos a participar. Se aqueles que trabalham na economia comercial começarem a considerá-la uma economia compartilhada, eles podem reduzir sua atenção às recompensas econômicas. Portanto, manter a separação conceitual é a chave para sustentar o valor da economia híbrida. O autor entende que a maneira de manter essa separação é uma questão difícil de ser respondida em abstrato, sendo seu principal exemplo prático a própria Internet. Se as economias compartilhadas prometem valor, é a economia comercial que está alinhada para explorá-lo. Mas, como estão começando a ver aqueles que trabalham nele, não se pode extrair valor dele por meio de uma compra hostil de ações ou de uma simples aquisição de ativos. Lessig visualiza que os participantes da economia compartilhada devem ser mantidos felizes, e pelos mesmos motivos que eram felizes antes. E um

⁴⁷⁵ LESSIG, Lawrence. **Remix**: making art and commerce thrive in the hybrid economy. Nova York: Penguin Press, 2008. p. 147-150. *E-book*.

dos elementos que trazem esse tipo de felicidade é dado na comunidade que desenvolve *software* livre, e que é dar às pessoas a sensação de pertencer a algo significativo, grande, valor que a comunidade de *software* livre pode oferecer com grande facilidade. Os funcionários dessa comunidade sentem que fazem parte de algo grande, importante e bonito, eles sentem que podem se concentrar no que realmente desejam e isso traz muita satisfação.⁴⁷⁶

Rifkin retorna ao assunto do compartilhamento com uma nova perspectiva. Um pouco diferente do tratado quando abordou a ideia de compartilhamento como “acesso”, em novo escrito o autor centra a análise no achatamento das margens de lucro no mercado tradicional, muito disso em razão da ascensão da economia do compartilhamento. Nesse ponto, se aproxima do pensamento de Lessig ao pressagiar a coexistência das duas formas de trocas na economia, sempre ressaltando que a propriedade cedeu lugar ao acesso. Enquanto os colaboradores estão em ascensão, os capitalistas estão divididos. As empresas de transmissão de eletricidade, a indústria de construção, os setores de TI, eletrônica, Internet e transporte estão criando rapidamente novos produtos e serviços e mudando seus modelos de negócios para ganhar participação de mercado na emergente Terceira Revolução Industrial, um híbrido de mercado tradicional e economia do compartilhamento, em alguns casos auxiliados de várias maneiras pelos governos. A própria atuação do autor em sua empresa social vivencia essa nova realidade híbrida no desenvolvimento de Planos Diretores da Terceira Revolução Industrial para cidades, regiões e países. Estas iniciativas para ajudar as comunidades a construir infraestrutura saem de acordos colaborativos nos quais os mercados e os cooperadores (*Commons*) trabalham em trilhas paralelas, provisionam uns aos outros ou colaboram em estruturas de gestão conjunta, geralmente com o governo envolvido no estabelecimento de padrões regulatórios, códigos e incentivos financeiros e/ou tributários. A economia do compartilhamento igualmente, para o autor, encarna uma feição híbrida, parte economia de mercado e parte economia social. Enquanto a economia de mercado é regulada por leis e pelas regras inerentes que fundamentam o sistema capitalista, a economia social, sendo uma comunidade de bens comuns, segue um caminho regulatório diferente. Com esse pensamento, Rifkin vê não apenas um hibridismo entre a economia tradicional e a do compartilhamento, como esta última também

⁴⁷⁶ LESSIG, Lawrence. **Remix**: making art and commerce thrive in the hybrid economy. Nova York: Penguin Press, 2008. p. 177-185. *E-book*.

seguindo um modelo híbrido, ainda que o autor esteja utilizando a Internet das coisas como referência e faça um juízo de certo modo apocalíptico sobre o capitalismo. E nesse ambiente, embora parte da supervisão e regulamentação seja dirigida pelo governo, muito do resto depende das normas autônomas que milhões de participantes concordam voluntariamente como condição para sua participação na comunidade.⁴⁷⁷

Ainda que não seja o mote, outra reflexão que aponta para uma economia híbrida é a de Stephany, para quem a economia compartilhada tem ênfase no valor que se faz por tornar acessíveis para uma comunidade bens subutilizados, tornando a posse menos necessária. Para esse autor isso leva em conta (i) o referido valor econômico criado pelas trocas, (ii) a subutilização dos bens, (iii) a viabilidade proporcionada pela Internet, (iv) a ideia de comunidade, por haver confiança, interação e valores compartilhados entre os participantes, o que (v) transforma os bens em serviços, que traduz menor necessidade de ser proprietário.⁴⁷⁸

Igualmente nessa linha, vendo um hibridismo na economia compartilhada, é a definição de Sundararajan. Para o autor, após uma idealização inicial bastante ligada ao vínculo entre as pessoas, houve uma mudança que aproximam a ideia de compartilhamento a uma economia de mercado para vários setores. Assim, ele caracteriza o hibridismo que envolve o termo compartilhamento a partir de cinco fatores: (i) estar amplamente voltada ao mercado pela criação de mercados que dão suporte às trocas de bens e ao surgimento de novos serviços, resultando em níveis potencialmente mais altos de atividade econômica; (ii) alto impacto do capital, uma vez que a economia compartilhada faz surgir novas oportunidades para que tudo seja utilizado em níveis mais próximos da capacidade plena, desde bens e habilidades até tempo e dinheiro; (iii) se valer de redes de multidão em vez de instituições ou hierarquias centralizadas, visto que a oferta de capital e mão de obra surge da multidão descentralizada de indivíduos, no lugar de agregados corporativos ou estatais; (iv) fronteiras pouco definidas entre o profissional e o pessoal em razão de a oferta de mão de obra e a prestação de serviços frequentemente comercializar e mensurar atividades entre indivíduos (*peer-to-peer*), como por exemplo dar uma carona ou emprestar dinheiro a alguém, atividades que eram anteriormente

⁴⁷⁷ RIFKIN, J. **The zero marginal cost society**: the internet of things, the collaborative commons, and the eclipse of capitalism. New York: St. Martin's Press, 2014. *E-book*.

⁴⁷⁸ STEPHANY, Alex. **The business of sharing**: making it in the new sharing economy. London: Palgrave Macmillan, 2015. p. 9-12.

consideradas quase que exclusivamente pessoais; e finalmente (v), limites pouco claros entre emprego pleno e casual, entre relação de trabalho com ou sem dependência, entre trabalho e lazer. Isso porque muitos dos empregos de tempo integral estão sendo substituídos por contratos de prestação de serviços com variação nos níveis de carga horária, granularidade, dependência econômica e empreendedorismo.⁴⁷⁹ Sundararajan não descuida de fazer também suas observações à economia de dom (presentear), e diz que a ideia de compartilhamento ainda apresenta esses traços. Num conceito mais simples, a ideia de dom remete a obrigações de dar, aceitar e retribuir. Mas não é só isso, pois significa, ao contrário do comércio, estabelecer um vínculo entre as partes envolvidas e circular dentro de um grupo para, com isso, deixar relações interconectadas e reforçar a coesão social. O autor cita ainda o fato de, na economia de dom, não haver expectativa de reciprocidade bilateral, pois a oferta de uma pessoa a outra visa facilitar o fluxo social. Nesse caso, o incremento da economia de dom está nessa circulação com os vínculos, em outras palavras, na troca de ofertas o incremento permanece em movimento e acompanha o objeto, já numa troca de mercado (*commodities*) o incremento fica para trás na forma de lucro.⁴⁸⁰

4.8 Um novo elemento surge: as plataformas como intermediárias de relações

Os autores acima visualizavam, ao menos nos primeiros escritos teorizando a economia do compartilhamento (Benkler e Rifkin em especial) uma proximidade entre os participantes deste tipo de troca que suprimiria quase na totalidade a necessidade de intermediários para esse objetivo. Nestas teorizações iniciais a coletividade com certos interesses em comum seria uma espécie de gestora dos meios indispensáveis ao compartilhamento, sem uma visão mercadológica, como pensava Benkler em relação àquelas trocas que dessa maneira nasciam com auxílio da Internet.⁴⁸¹

Sundararajan questiona o que são as plataformas nos moldes atuais. Seriam realmente mercados? Ou elas seriam apenas organizações do século XX com uma

⁴⁷⁹ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 54-55.

⁴⁸⁰ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 66-69.

⁴⁸¹ BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 353-356, 2004. Disponível em <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

nova roupagem de relação de trabalho e, portanto, nada além de velhas hierarquias em novas roupas digitais? A resposta para o escritor vincula as plataformas ao hibridismo antes mencionado, representando uma nova estrutura para se organizar a atividade econômica, conjugando o que chama de “mercado e hierarquia, que pode sinalizar a evolução do capitalismo gerencial do século XX para o capitalismo de multidão do século XXI.”⁴⁸²

É que para o autor indiano as economias capitalistas têm pelo menos duas formas de organizar a atividade econômica. Uma delas são os mercados (*marketplaces*), em que os indivíduos compram e vendem entre si e investem seu tempo e dinheiro na produção de bens e serviços utilizando seus próprios recursos, que eventualmente são financiados pelos empréstimos de outros indivíduos. Nesse tipo de ambiente, os mercados são os locais onde a conhecida mão invisível de Adam Smith determina os preços que equilibram oferta e demanda. A outra forma são as hierarquias (*hierarchies*), onde está a mão visível, que geralmente se entendem como corporações, organizações ou órgãos governamentais. Essas entidades contêm dentro de si um conjunto de unidades operacionais que são administradas por uma hierarquia convencional de trabalhadores assalariados. Nestas hierarquias, cada unidade operacional tem outros empregados assalariados que se dedicam às mais variadas atividades econômicas. Então, há coordenação e troca entre as unidades, que são facilitadas por essa hierarquia de executivos – e a unidade, como um todo, interage com clientes e fornecedores por meio do mercado.⁴⁸³ O autor detalha da seguinte forma essa distinção:

[...] vamos considerar o exemplo da compra de produtos hortifrutigranjeiros (como carnes, grãos e outros produtos frescos ou in natura). Alguns consumidores preferem comprar em feiras direto do produtor, que é um tipo de troca mediada por um mercado. Os produtores trazem seus produtos para o local de venda, e os consumidores chegam, analisam o que está disponível e compram o que desejam. Os preços podem ser mais altos que os de supermercado. Entretanto, quando você compra em lojas ou supermercados, como a Whole Foods, nos EUA, você está adquirindo produtos de uma hierarquia que coordenou a entrega de itens hortifrutigranjeiros frescos, oriundos de centenas de produtores locais, talvez utilizando um departamento de compras. O preço que você paga no abacate ou no frango orgânico provavelmente foi determinado

⁴⁸² SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 108.

⁴⁸³ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 108-109.

por um departamento dedicado à precificação, que pode utilizar cálculos analíticos sofisticados. A distribuição das mercadorias dentro da loja é determinada por outro departamento. A loja onde você compra talvez seja seu próprio departamento operacional para as decisões cotidianas.⁴⁸⁴

Feita essa distinção, Sundararajan propõe que uma plataforma será mais ou menos tendente à mercado ou hierarquia conforme 22 dimensões.⁴⁸⁵

Serão similares a hierarquias se suas características estiverem mais ligadas à: fornecer financiamento da “produção” para prestadores; fornecer mentoria centralizada; facilitar mentoria *peer-to-peer*; facilitar grupos da comunidade de prestadores; oferecer suporte centralizado ao cliente; cuidar do processamento dos pagamentos; cuidar da logística para levar o serviço aos clientes; atribuir prestador ao cliente; atribuir cliente ao prestador; fornecer seguro, caução ou outra mitigação de risco; e fornecer suprimentos cotidianos para prestadores.⁴⁸⁶

Serão mais relacionadas a mercados se: facilitar para começar e parar de prestar serviços; adquirir ou utilizar bens próprios para produção; assumir tarefas complexas de gestão de estoque/fornecimento; o prestador define os preços; prestador comercializar livremente como desejar; prestador ter contato presencial com cliente; ter contato virtual com cliente.⁴⁸⁷

Por fim, se aproximam do modelo misto ou híbrido as que: oferecem sistemas de feedback *peer-to-peer*; oferecem sistemas transparentes de feedback; selecionaram prestadores por meio de plataforma; habilitarem meios para indicadores externos de confiança; e oferecerem processamento de pagamentos.⁴⁸⁸

A partir da classificação acima feita por Sundararajan, pode-se notar apenas pelo vocabulário os ares empresariais que o fenômeno das plataformas passou a ostentar. Indo mais além, não é exagero afirmar que em muitos casos as plataformas que eram “meios”, a serviço do compartilhamento pensado no início do milênio,

⁴⁸⁴ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 109.

⁴⁸⁵ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 109.

⁴⁸⁶ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 118-119.

⁴⁸⁷ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 119.

⁴⁸⁸ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 119.

passaram à condição de organização com mais expressão neste sistema que se formou.

Essa mutação em relação às plataformas pode ser ilustrada com as impressões que Sundararajan teve ao participar de um evento no ano de 2015. O encontro não era sobre capitalismo, ao contrário, mas se notava mais pessoas de salto alto que sandálias havaianas naquele ano, o que resumia uma tensão no evento envolvendo o lado que busca o lucro e o lado motivado pela proposta, mais original por assim dizer, de economia compartilhada. Refere que em conversas com outros participantes do evento constatou que havia muitas expectativas em relação ao potencial da economia compartilhada via plataformas para realmente mudar o mundo. A hipótese para haver uma certa decepção no ar está na forma como as plataformas se popularizaram, como se pode ver da conversa neste evento de 2015:

Neste momento, não há qualquer outra alternativa prática para que alguém com uma ideia de projeto levante esse primeiro investimento para construir uma plataforma. Sobretudo, para construir uma comunidade e gerar massa crítica, porque você precisa de muitos recursos para isso. Hoje, todos nós pensamos: 'Certo, precisamos encontrar uma forma para que o valor e a governança sejam compartilhados mais democrática e igualitariamente' – e é um ótimo objetivo. Contudo, para fazer isso, você precisará encontrar uma forma de possibilitar a fase inicial. E como se faz isso? Atualmente, parece que apenas o capital de risco dá conta disso.⁴⁸⁹

Em razão disso e de outras formas de investimentos pré-IPO, diversos executivos começaram a prestar atenção à economia compartilhada. A Uber levantou mais de 8 bilhões de dólares até o final de 2015, a chinesa Didi Kuaidi mais de 4 bilhões e Airbnb quase 3 bilhões. Investidores dessa natureza incluem, por exemplo, a nova-iorquina Union Square Ventures, Andreessen Horowitz, do Vale do Silício, os fundos de hedge Black Rock e Tiger Global Management, a empresa de banco de investimentos Goldman Sachs, o magnata dos negócios Carl Icahn, a General Motors e o conglomerado indiano de mídia Bennett e Coleman. Há também um fundo, o *Collaborative Fund*, que investe quase que exclusivamente em economia compartilhada. Para Sundararajan esse avanço do capital de risco sobre as plataformas de certa forma reflete uma “evolução” do termo economia compartilhada, que o autor relaciona com uma aproximação às tradicionais formas de comércio mais

⁴⁸⁹ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 52.

acima mencionadas. No dizer do autor, referindo Paul Romer, esta “evolução” pode significar que “estejamos perdendo uma excelente palavra”, assim como se perdeu o adjetivo “sociais” com o surgimento das mídias dessa natureza e um substantivo sólido pela mudança que o Facebook fez em nosso entendimento do que é “amigo”.⁴⁹⁰

Esse contraste pode ser percebido em duas das plataformas mais conhecidas ao redor do mundo: Airbnb e Uber. Os fundadores do Airbnb contam seu início como os primeiros hospedeiros do que no futuro seria seu grande negócio. Eles afirmam que quando começaram o Airbnb, era mais do que apenas viajar. Em 2007, Joe e Chesky eram companheiros de quarto em San Francisco e estavam tentando descobrir como pagar o aluguel. Num final de semana, uma conferência de design estava chegando a São Francisco e os hotéis estavam lotados, então inflaram três colchões de ar e transformaram o apartamento num “Airbed & Breakfast”. Receberam três convidados, Michael, Kat e Amol. Os convidados chegaram como estranhos, mas partiram como amigos. As conexões feitas naquele fim de semana levaram Joe e Chesky a refletir: Talvez haja uma ideia maior nisso. Logo depois, Nate se juntou a eles e criaram uma maneira de as pessoas ao redor do mundo serem anfitriões, assim como eles fizeram. Enxergam a plataforma como um modo de aproximar as pessoas. Dizem que superficialmente, o que as pessoas procuram no Airbnb é uma nova maneira de viajar, mas, abaixo da superfície, o que eles encontram no Airbnb é a conexão. Eles experimentam uma conexão mais profunda com as comunidades que visitam e com as pessoas que lá vivem. Essa conexão é fornecida pelos anfitriões, e eles proporcionam aos hóspedes uma experiência profundamente pessoal, uma vez que os hóspedes são bem-vindos em suas casas e vivem em suas comunidades.⁴⁹¹ Diferente foi o início da Uber, fundada por dois empreendedores recém milionários ao venderem seus negócios de Internet.⁴⁹² A história começou quando Travis Kalanick e Garrett Camp se viram presos em Paris em uma noite fria sem conseguir encontrar um táxi. Eles então se questionaram sobre como seria mais simples se você pudesse pedir carona simplesmente tocando em seu celular. A ideia de usar um telefone celular

⁴⁹⁰ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 52-55.

⁴⁹¹ WHAT Makes Airbnb, Airbnb. **AIRBNB News**, [S. l.], Feb. 22, 2021. Disponível em: <https://news.airbnb.com/what-makes-airbnb-airbnb/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁴⁹² CAMP, Garret. **Forbes**, Jersey City, NJ, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/profile/garrett-camp/?sh=67d51f9d7b89>. Acesso em: 14 jul. 2023; TRAVIS Kalanick. **Forbes**, Jersey City, NJ, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/profile/travis-kalanick/?sh=210f0d0d6199>. Acesso em: 14 jul. 2023.

para pedir uma carona do local exato em que você está foi revolucionária. As pessoas não teriam mais que esperar, torcer para que um carro passasse ou andar pelas ruas em busca de um.⁴⁹³ Eles voltaram a São Francisco, coincidentemente onde também começou o Airbnb e lançaram um serviço para ser transportado em carros luxuosos. Isso agradou a muitas pessoas e o Uber rapidamente se tornou popular em grandes cidades.

Essa concepção por necessidade do Airbnb e como um negócio de recém milionários da Uber parece ter acompanhado a história das duas plataformas nos anos seguintes. Sundararajan faz uma comparação interessante entre elas. O autor entende que Airbnb e Uber estão juntos inventando um novo formato organizacional, no modelo de plataformas que são híbridas por ter características do mercado (já falado acima), fornecendo ofertas de serviços de marca sem realmente empregar trabalhadores ou possuir os ativos usados na atividade. O fato de esses dois líderes de mercado estarem usando abordagens tão diferentes fornece um campo de teste útil para o que funciona e o que não funciona. Essas duas plataformas da economia compartilhada são notavelmente semelhantes em muitos aspectos. Cada uma facilitou mediando digitalmente o fornecimento “pessoa para pessoa” de um serviço fortemente enraizado em ativos do mundo real e regulado pelos governos locais (em vez de regulação federal). Cada uma levantou grandes quantidades de capital de risco, sustentando uma capitalização de mercado na casa dos bilhões, enquanto enfrenta grande resistência de reguladores e partes interessadas. Ambas investiram pesadamente em relações governamentais, contratando lobistas veteranos. Elas são líderes de mercado no que fazem, gerando marcas que já permeiam inclusive o diálogo cultural. Quem utiliza o Airbnb em viagens costuma usar o Uber para se deslocar. Suas operações internas podem incluir controle de preços (Uber), uma linha direta com vizinho (Airbnb), financiamento aos parceiros (Uber) e uma equipe de confiança e segurança dedicada 24 horas por dia (Airbnb). Oferecer esses recursos semelhantes aos de uma organização é importante, na visão de Sundararajan, porque ambas as empresas contam com uma experiência de serviço de marca, voltada para o cliente e de alta qualidade. No entanto, nenhuma das plataformas possui ou mesmo aluga os ativos (por exemplo, os apartamentos e os carros) usados para acomodar seus hóspedes ou transportar seus passageiros. Nenhuma das plataformas emprega

⁴⁹³ WHAT is Uber all about? fun facts about Uber’s history. *In*: UBER Blog, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.uber.com/en-ZA/blog/what-is-uber-facts/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

nenhum de seus parceiros (nem motoristas, nem anfitriões). O modelo de negócios se assemelha a uma franquia digital, embora envolva uma delegação maior de propriedade e controle aos fornecedores.⁴⁹⁴

Mas existem diferenças importantes nas culturas dessas plataformas. A Airbnb parece ter adotado a abordagem de investir significativamente na criação de comunidades e no sentimento de parceria, além de disseminar melhores práticas. Junto com os exercícios de construção da comunidade, em uma convenção de anfitriões que reuniu importantes parceiros, apresentou uma série de sessões sobre como ser um anfitrião melhor. A Airbnb facilita grupos de anfitriões para compartilhamento de conhecimento, integrado em um aplicativo que também incorpora padrões e diretrizes de hospitalidade, bem como encontros autônomos para troca de informações entre hospedeiros. A ênfase na comunidade e na conexão é muito visível na estratégia deles chamada “*Belong Anywhere*”. Inclusive os três cofundadores visitam e hospedam pessoas importantes em todo o mundo, uma experiência que provavelmente constrói uma lealdade significativa.⁴⁹⁵

Em contraste, o Uber parece infalivelmente colocar distância entre a plataforma e seus parceiros. As mudanças de preços são implementadas centralmente e anunciadas unilateralmente, sem consulta ao fornecedor. A construção da comunidade não é uma prioridade. Não se tem notícia de uma convenção da Uber para reunir os motoristas. Um encontro de motoristas do Uber tem mais probabilidade de virar um protesto do que uma convenção, o que é irônico, dada a frequência com que os motoristas de táxi realizam reuniões semelhantes para defender o encerramento regulamentar do serviço, nos EUA e em outros locais. Parte da expansão recente do Uber veio da facilitação de empréstimos de automóveis aos que dirigem e os pagamentos são deduzidos automaticamente dos ganhos do Uber dos motoristas, há um movimento que bloqueia motoristas em sua plataforma, ao mesmo tempo que promove uma cultura de controle em vez de comunidade. Sundararajan relata ser usuário da Uber há alguns anos. Na percepção do autor, em 2013 os motoristas estavam felizes e otimistas, falando sobre como a plataforma os havia

⁴⁹⁴ SUNDARARAJAN, Arun. What Airbnb gets about culture that uber doesn't. **Harvard Business Review**, [S. l.], Nov. 27, 2014. Disponível em: <https://hbr.org/2014/11/what-airbnb-gets-about-culture-that-uber-doesnt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁴⁹⁵ SUNDARARAJAN, Arun. What Airbnb gets about culture that uber doesn't. **Harvard Business Review**, S. l., Nov. 27, 2014. Disponível em: <https://hbr.org/2014/11/what-airbnb-gets-about-culture-that-uber-doesnt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

capacitado, libertando-os do favoritismo dos despachantes nas estações-base e permitindo-lhes monetizar o tempo de inatividade entre os shows corporativos. Hoje, os motoristas do UberX com quem ele conversa, raramente parecem microempreendedores com poder, ao contrário parecem cansados, pessimistas e temerosos de avaliações negativas, o que parece de alguma forma uma reminiscência de uma força de trabalho sob vigilância.⁴⁹⁶

O que impulsiona o contraste nas culturas desses dois gigantes da tecnologia recém-formados? Talvez, assim como a cultura da empresa, a cultura da plataforma flua dos fundadores. O crescimento e o foco da Uber são admiráveis, suas proezas tecnológicas e cientistas de dados são notáveis, e há um potencial interessante em sua interface de programação de aplicativos, já adotada por marcas como TripAdvisor e outras empresas importantes. Mas a cultura de plataforma que seus líderes estão propagando às vezes leva alguém a se perguntar se eles realmente preveem um futuro em que os fornecedores humanos são eliminados da equação e sua tecnologia capacita uma frota de veículos sem motorista transportando coisas em vez de pessoas.⁴⁹⁷

Sundararajan faz um apanhado mais descritivo dessas duas plataformas, procurando apontar as direções que a ideia de economia compartilhada tomou desde a era pré-Internet até o forte impulso recebido pelo desenvolvimento tecnológico e ainda pela crise econômica de 2008. Um tom bem mais crítico pode ser observado em estudiosos como Tom Slee. De início o autor tenta mostrar que há ao menos duas visões sobre o conceito de economia do compartilhamento, sendo uma delas a visão comunitária e cooperativa, com foco em trocas pessoais de pequena escala; já a segunda encampa uma ambição disruptiva e planetária de companhias que têm bilhões de dólares para gastar desafiando regras democráticas ao redor do mundo, comprando competidores na busca por ganhar escala e, caso da Uber, pesquisando novas tecnologias com o objetivo de tornar obsoleta a força dessas regras. Enquanto a primeira visão recebe o apelido de “o que é meu é seu”, o autor ironiza ao resumir a segunda na frase “o que é seu é meu”. Para Slee é impossível falar em profundidade

⁴⁹⁶ SUNDARARAJAN, Arun. What Airbnb gets about culture that uber doesn't. **Harvard Business Review**, S. 1., Nov. 27, 2014. Disponível em: <https://hbr.org/2014/11/what-airbnb-gets-about-culture-that-uber-doesnt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁴⁹⁷ SUNDARARAJAN, Arun. What Airbnb gets about culture that uber doesn't. **Harvard Business Review**, S. 1., Nov. 27, 2014. Disponível em: <https://hbr.org/2014/11/what-airbnb-gets-about-culture-that-uber-doesnt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

sobre a economia do compartilhamento sem analisar mais detidamente seus conhecidos líderes, a Uber e o Airbnb.⁴⁹⁸

Slee elaborou um programa que buscou dados no site do Airbnb e constatou números diferentes dos que sustentam a história de mais personalidade e conexão acima contada, levando o autor a afirmar que o Airbnb é “econômico” com a verdade. Segundo Slee, os dados do Airbnb sobre a cidade de Nova Iorque dizem que 87% dos anfitriões alugam a casa onde vivem e isso é importante para a empresa porque ela repetidamente argumenta que as regras desenhadas para acomodação profissional não se coadunam com o negócio de pessoas comuns oferecendo acomodação em um esquema mais informal. Numa primeira constatação os dados deram razão à informação do Airbnb, pois de fato 87% dos anfitriões oferecem apenas um lugar. Porém, existem várias maneiras de olhar para os dados, e não surpreendeu ao autor saber que o Airbnb escolheu a maneira que melhor se adequa à imagem que busca criar, de conexão das pessoas. Entre 2013 e 2015, 13% de anfitriões com mais de um imóvel responderam por uma fatia substancial do negócio: nada menos que 40% de todos os imóveis e 43% das reservas. Esse cenário só foi alterado quando a cidade de Nova Iorque tomou sérias atitudes contra os responsáveis por aluguéis múltiplos. Portanto, quase a metade do negócio do Airbnb vem de anfitriões com vários imóveis (profissionalização) e eles apresentam seu modelo como algo informal, uma troca entre as pessoas. Mas fica claro que o Airbnb também faz muito dinheiro com quem oferece vários imóveis, ou seja, pessoas que estão usando o site como uma maneira de construir um negócio de locação ao arrefio das regras em torno de hospedagem econômica e aluguéis de curta duração. A maior parte do dinheiro do Airbnb vem de negócios nos quais hóspede e anfitrião podem não ter se encontrado para absolutamente nada além de uma entrega de chaves. E se o anfitrião faz uso de um dos serviços de gerenciamento que estão florescendo em torno dos imóveis do Airbnb, mesmo esse simples encontro pode nunca acontecer. Essa prática afeta os pequenos hotéis independentes e as hospedagens econômicas, que se queixam de ter de registrar o negócio, ter o gasto com inspeções de incêndio, segurança e saúde, bem como ter de pagar taxas de turismo. Portanto, não podem competir com a disponibilidade desregulada de apartamentos cidade afora, que não têm nenhuma dessas despesas. Prefeituras têm mostrado preocupação com o pagamento de

⁴⁹⁸ SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 37.

impostos, com as regras de zoneamento e com a proteção do consumidor.⁴⁹⁹ Ativistas temem pelo boom de aluguéis de curto prazo sobre o preço de acomodações e pela disponibilidade de moradia acessível, e o caso de Berlin⁵⁰⁰ ilustra bem isso.

O mesmo autor lança igual olhar crítico sobre os efeitos advindos da plataforma de deslocamentos Uber. Distingue o compartilhamento de carros com o de viagem, pois o primeiro expressa-se por uma pessoa que dirige por tempo determinado um veículo que não lhe pertence. Já o segundo ocorre quando uma pessoa embarca como passageira de outra. Slee é cético e diz que nem o compartilhamento de viagens serve para definir a atividade da Uber, apesar de ser o termo mais utilizado na prática. Talvez fornecimento de viagens ou serviço de viagem por chamada ou agendada estivesse mais de acordo segundo o autor inglês. Os entusiastas da Uber vinculam seu sucesso a sua tecnologia e à eficiência em conectar passageiros e motoristas, mas essa visão ignora parte relevante da história. O sucesso da Uber também se dá muito devido a evitar custos com seguro, impostos e inspeções veiculares, e em fornecer um serviço universalmente acessível. Sua habilidade em fornecer um serviço barato e eficiente para os consumidores vem da habilidade de operar em prejuízo enquanto persegue seu generosamente financiado caminho para o crescimento, o que significa que o êxito da Uber decorre de seu parasitismo nas cidades onde opera.⁵⁰¹

Slee mostra que o comprometimento da Uber com os lugares onde tem atividade é mínimo. Do ponto de vista dos táxis, a Uber é parasitária nas economias locais e exemplifica com a questão tributária. Quando se paga um taxista, nos modelos estudados por Slee, parte do dinheiro vai para a empresa para a qual ele dirige, e essa companhia paga impostos para a cidade, de modo que o dinheiro alimenta a economia local. Quando você paga um motorista da Uber, a situação é diferente. Segundo o autor, que vive no Canadá, depois que um vereador de Toronto obteve um e-mail provando que não há pagamento de tributos incluído nas corridas, a Uber respondeu que é esperado que os motoristas recolham esses impostos por iniciativa própria, ainda que uma transação que não envolve dinheiro físico seja parte do chamariz para o serviço. Independentemente do que aconteça à parte de impostos do

⁴⁹⁹ SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 75-84.

⁵⁰⁰ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 13.

⁵⁰¹ SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 116.

motorista, a fatia da empresa escapa da taxação. Como muitas companhias digitais, a Uber estabeleceu filiais ao redor do mundo. A filial no Canadá, por exemplo, não paga impostos porque não tem ingressos. Ao tomar-se um carro naquele país, o pagamento em cartão de crédito vai para a Uber BV, que, por razões tributárias, tem sede na Holanda. A Uber BV tem várias receitas, mas não tem lucro e, portanto, não paga impostos, já que paga uma grande taxa de licenciamento para outra subsidiária da empresa, a Uber International CV. As licenças de propriedade intelectual não são tributadas na Holanda, ou seja, a Uber International é mais uma que opera sem pagar tributos e que pode transferir todo o dinheiro para a sede da empresa, nas Bermudas. Ao menos até aquele momento em que escrevia, a exemplo do que fazem outras empresas de tecnologia, o dinheiro acumulado da Uber nas Bermudas não é enviado de volta aos Estados Unidos porque eles não querem pagar impostos de pessoa jurídica. Esse esquema das duas subsidiárias na Holanda (*double Dutch*), mostra a distância que Uber está de contribuir localmente onde tem atividades.⁵⁰²

A leitura deste item pela hermenêutica-fenomenológica desvelou um novo relacionamento das pessoas com os bens, em que a posse ressurgiu como elemento importante a proporcionar uma experiência e efeitos que outrora estavam exclusivamente ligados à figura da propriedade privada. Nesse percurso, as atividades das plataformas emergem rapidamente e parecem ter sido influenciadas pela postura das corporações que injetaram capital de risco para seu desenvolvimento. Contudo, é inegável que a plataforma tornou-se um fenômeno bem mais amplo que um modelo de negócios, como será examinado no próximo capítulo.

⁵⁰² SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. p. 149-151.

5 EXPECTATIVA, DIREITO E TEMPO: POSSIBILIDADES DO ESTADO-NAÇÃO NUMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

A tributação do fenômeno do compartilhamento de propriedades imóveis necessita ser pensada amplamente, de modo que as plataformas sejam também consideradas. Para isso, propõe-se estudar algumas experiências, tanto sobre a tributação do compartilhamento entre os que anunciam e os que utilizam os imóveis, bem como sobre as possibilidades de tributarem-se os resultados das plataformas globais. É o que se passa a desenvolver, conduzido pela busca da redução das desigualdades em resposta adequada à Constituição, conforme pretende a Crítica Hermenêutica do Direito.

5.1 Vida local, plataformas globais

Do que foi visto até agora é possível concluir parcialmente que as transações envolvendo propriedade precedem a própria criação do Estado. Do mesmo modo, verifica-se que a propriedade tem um forte componente histórico na própria estruturação das comunidades. Analisando algumas sociedades nos capítulos anteriores, fica claro que o poder e as relações migraram a partir de um sistema de uso comum para outro centrado no indivíduo. As noções de compartilhamento antes tratadas partem de uma ideia de resgatar os bons fundamentos que havia na propriedade que era comum. Naquele cenário, pensava-se em um tipo de relacionamento entre as pessoas, fundado em relações de proximidade, o que dispensaria os tradicionais intermediários para questões dessa natureza.

Por outro lado, se observa que o compartilhamento apenas é possível em larga escala a partir do surgimento das plataformas. No final do capítulo anterior, as plataformas são descritas a partir de seu surgimento como fato social mais ligado a racionalização de recursos, tanto de pessoas quanto de organizações, bem assim como uma nova forma de intermediação aos que desses mecanismos utilizam. Essa abordagem, em relação às plataformas, oscila entre equiparar ganhos e perdas da utilização deste tipo de ferramenta. Muito se discute a respeito da precarização das relações de trabalho em detrimento dos lucros auferidos por esse novo tipo de intermediário do mundo digital.

Uma discussão centrada neste tipo de resultado das relações plataformizadas pode fazer parecer que uma regulação estatal muito rígida é totalmente capaz de resgatar condições melhores aos trabalhadores. De outra parte, as grandes corporações visualizam as plataformas como meios de aproximar as pessoas e ao mesmo tempo maximizar os resultados dentro das organizações. É certo que os pensadores do momento atual buscam um equilíbrio nesse tipo de fenômeno que é relativamente recente. Seguindo a Crítica Hermenêutica do Direito de Streck, que encampa a perspectiva hermenêutica-fenomenológica, a presente pesquisa gira em torno da busca de uma resposta constitucionalmente adequada e que ao mesmo tempo não caia em propostas que se distanciem do atual modo de viver e do que se pode esperar para o futuro. Nesse contexto, pode-se supor uma tensão entre regulações locais para agentes “externos”, que não se vinculam totalmente ao direito emergido na clássica forma estatal como fonte exclusiva do direito. Ou mesmo, ainda, pauta-se numa estrutura internacional que estaria bastante desgastada, conforme elucida Teubner.⁵⁰³

A reflexão que segue nas próximas linhas é a respeito de como seria possível recepcionar uma economia do compartilhamento, que já é uma realidade, em especial no que tange ao compartilhamento da propriedade, de modo que se possam minimizar as desigualdades por meio de pilares mais específicos para a tributação desse fato social. Para tanto, é necessário abordar os limites do Estado moderno a respeito de regulações da vida em sociedade e compatibilizar com esse fenômeno inescusável das plataformas, que por sua vez deve ser observado sob uma ótica global. Se observarmos a atual Constituição do Brasil não é difícil de perceber que todas as balizas a respeito da tributação são reflexos ainda de um Estado (nação) moderno liberal, embora modulado por referências que buscam a redução das desigualdades que nada mais é que um desejo de concretização de parâmetros mínimos para a dignidade humana.

Não se ostenta factível pensar em economia do compartilhamento, ou mesmo uma sociedade do compartilhamento, em grande escala, prescindindo das plataformas ou de qualquer outra forma de intermediação que venha ocupar seus lugares. Ocorre que se visualiza um elevado grau de dificuldade em equacionar a tributação para se alcançar a finalidade constitucional quando estão envolvidos

⁵⁰³ TEUBNER, Gunther. Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Trad. Peter Naumann. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003.

interesses locais, ainda vinculados ao conceito de soberania territorial, e interesses que são globais, como ocorre com as plataformas.

Um primeiro questionamento que surge é no sentido de analisar se as premissas do Estado moderno ainda são suficientes nesta quadra da história para dar conta da complexidade de uma sociedade que é ao mesmo tempo local e global, principalmente quando se trata de fenômeno social em constante e cada vez mais rápida mutação. Uma das formas de analisar isso é indagar até que medida as noções de tempo, expectativa e território tanto para a sociedade quanto para o Estado são as mesmas que estavam na origem de seu surgimento e que ainda hoje produzem seus reflexos no campo das regulamentações de um modo geral.

Autores como Luhmann referem que a última grande transformação da sociedade Moderna ocorreu entre os anos de 1750 e 1850, período em que o Estado moderno toma forma. Uma semântica do tempo nessa época começa a mudar a orientação de passado para um futuro contingencial, que se reflete na construção do direito moderno e na sociedade que este pretendeu regular desde então. O que se pode chamar de uma crise do tempo acontece gradualmente a medida em que a experiência cotidiana e a tradição já não fornecem uma estrutura estável para regulação da vida em sociedade. As evoluções técnicas do século XVII já mostravam uma dificuldade em lidar com as contingências da ideia de contrato como um novo desafio daquela época. A percepção contratual traz consigo a criação de uma nova consciência na qual o sujeito concorda em vincular-se a um determinado padrão, que surge em repúdio ao soberano e forma uma espécie de consciência lateral.⁵⁰⁴

Nesse panorama de virada de olhar, antes mais dirigido à tradição para outro mirando as contingências que surgem da noção de contrato social, a linguagem contratual cria espaço de obrigações mais abertas, mudando o horizonte de deveres políticos para além da virtude da natureza, refletindo numa nova dimensão temporal. Se antes havia uma busca centrada em explicações causais, surgem as ideias de probabilidade e auto-organização iluministas.⁵⁰⁵

A impossibilidade de orientação da ação por um passado cada vez menos capaz de oferecer fundamentos para o agir concreto no presente é a consequência

⁵⁰⁴ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 109-112.

⁵⁰⁵ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 114.

de uma sociedade cada vez mais construída sobre bases provisórias e artificiais como uma condição da própria modernidade. A questão do tempo é uma das mais importantes na compreensão do surgimento de um direito voltado à expectativa numa sociedade que avança em velocidades diferentes e corre o risco de enfrentar a *discronia*.⁵⁰⁶ A aceleração gradual do empírico – ou seja, uma mudança na experiência no sentido de que, a partir de meados do século XVIII, novos eventos mudaram a estrutura temporal da experiência em si – reflete a novidade da era Moderna, que é o seu próprio tempo. Em razão disso, as expectativas tornam-se possíveis como uma categoria justaposta à experiência e que passou a ser possível no presente, noção esta que deve ser entendida como o inverso de uma imobilização ou de uma relação com o tempo baseada na natureza que vinha desde muitos séculos antes.⁵⁰⁷

A categoria temporal da expectativa rompe com um contínuo europeu baseado na experiência fazendo surgir também uma certa alienação da pessoa em relação à sua história. O futuro deixa de ser visto como uma salvação e se torna algo incerto. O tempo moderno então passa a *culturalizar* a ordem física, modificando a estrutura de desenvolvimento da própria cultura ocidental. Por conta dessa mudança, o direito tem o desafio de construir uma ordem estável que deixa de se fundar na tradição e consegue projetar seu próprio futuro.⁵⁰⁸

O aumento de possibilidades da sociedade moderna, muito decorrente da evolução técnica surgida com iluminismo, gera um novo problema de como lidar com certezas ou incertezas, tornando bem menos possível confiar que a experiência acumulada socialmente forneça rumos seguros para decisões, especialmente sobre as consequências projetadas para o futuro. Isso faz com que a formação de estruturas de expectativas seja de importância fundamental para o direito moderno. É neste contexto que Luhmann vai dizer que a função do direito está em vincular o tempo através da estabilização das expectativas numa sociedade cada vez mais complexa.⁵⁰⁹

Todo o desenvolvimento do direito a partir dos primeiros passos na modernidade é marcado por estar na moldura do Estado-nação. O próprio Estado se

⁵⁰⁶ OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 37-38.

⁵⁰⁷ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 115-116.

⁵⁰⁸ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 119.

⁵⁰⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 43.

desenvolve impulsionado pelo grande salto que muitas áreas do conhecimento tiveram a partir do século XVII. E todas as condições institucionais surgidas com o desenvolvimento estatal são as mesmas que estão na base do desenvolvimento moderno do direito, sempre delineadas pela ideia de Estado-nação.

Essa constatação remete à inquietação de Luhmann ao final de *o Direito da sociedade*, em que o autor alemão afirma que é bastante possível que a proeminência atual do sistema do direito e a dependência da própria sociedade e da maioria de seus sistemas funcionais para o funcionamento do código jurídico nada mais sejam do que uma “anomalia europeia”, que com a evolução da sociedade mundial tem paulatinamente perdido força.⁵¹⁰

Essa afirmação de Luhmann, que de certa forma reconhece uma limitação de sua teoria para tratar de questões que ultrapassam os limites regulatórios do Estado-nação, é o ponto de partida para Ricardo Campos teorizar a respeito de alternativas que possam compatibilizar os desenvolvimentos locais de sociedade num ambiente no qual agentes externos cada vez mais influenciam com uma produção normativa muitas vezes própria e que ficam de fora desse contorno estatal, ao menos nas experimentações iniciais.

O autor percebe uma incompatibilidade nas estruturas de expectativa em uma sociedade global, revelando assim um mal-estar da teoria de Luhmann consigo mesma. A teoria dos sistemas não consegue acompanhar as aspirações progressistas de uma sociedade global, uma vez que os processos da sociedade mundial são mais céleres do que a realidade dos subsistemas do direito e da política dentro da concepção de Estado-nação. Nesse aspecto a teoria dos sistemas não consegue formular contornos claros do que seria a contribuição do direito para a formação das liberdades sociais nesse tipo de sociedade mundial, como foi o caso da experiência dos Estados-nação.⁵¹¹ Isso porque, sistemas como ciência e economia se estabelecem mundialmente, ao passo que os sistemas da política e do direito estão no âmbito dos Estados-nação.⁵¹²

⁵¹⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 791.

⁵¹¹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 128.

⁵¹² TEUBNER, Gunter. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 91.

Não há uma negativa sobre as diferenciações sociais que ultrapassam as fronteiras territoriais do Estado-nação. Isso pode ser inclusive verificado quando se observa o desenvolvimento da ciência, da economia e da própria sociedade digital. O que Ricardo Campos questiona é se, com o advento da sociedade tecnológica e global, o direito ainda desempenha o mesmo papel que fazia dentro da institucionalidade do Estado-nação. Se o conhecimento social atualmente é gerado com essas mudanças, em que o digital se tornou preponderante e com caracteres de uma sociedade global, o direito passa igualmente por transformação. A própria percepção do direito dá-se nesse ambiente digital em que as subjetividades também se afastam daquela noção centrada na habilidade potencial das próprias pessoas. O conhecimento não é mais orientado de uma forma hierárquica e organizacional dentro de limites do Estado-nação, transformando as condições e as possibilidades do direito em si.⁵¹³

Assim como a questão da relação dos homens com o tempo, o território está na origem da estruturação estatal. Conforme Losano, a concepção europeia de espaço jurídico surge vinculada às fronteiras, que tornam o elemento geográfico essencial ao conceito de Estado, assim como está na formulação da ideia de soberania.⁵¹⁴

O território era a fonte de confiança para efetividade das normas, nos quais os estatutos jurídicos podiam ser implementados e aplicados, constituindo o que Natalino Irti chama de *geodireito*. A fronteira territorial circunscreve e identifica, divide e separa, numa função que inclui e exclui. A função inclusiva gera pertencimento; a função exclusiva, divide e separa, não deixando ninguém ingressar. O território delineado por fronteira, identifica um lugar físico específico, uma unidade indissociável ou separável que exclui os demais. Não permite, assim, que quem está dentro e quem está fora tenham uma terra comum.⁵¹⁵ O território também produz tempo com espaço, fazendo surgir o antes e depois, que decorrem de estar dentro ou fora dele. O território produz

⁵¹³ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 132.

⁵¹⁴ LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. Trad. Alfredo Flores. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 86, jan./jun. 2014.

⁵¹⁵ IRTI, Natalino. Geo-diritto. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, ano 59, n. 1, p. 23, Mar. 2005.

o tempo linear da história, que não corre mais rápido que o imemorial, fazendo o tempo qualificar o território com o atributo da lentidão.⁵¹⁶

Deve se considerar que o sistema internacional era até então baseado no *ius publicum europaeum*.⁵¹⁷ Nesta configuração, o *status* territorial das colônias estava no centro da formação do Direito Internacional, e não o mito da Vestefália. O *ius publicum europaeum* tinha como fundamento a diferença entre os países soberanos europeus e as colônias estrangeiras, pois nestas últimas não se aplicava normas do Direito liberal moderno.⁵¹⁸ Esse modelo foi enfraquecendo com o surgimento de uma sociedade global que já se apresentava como uma cultura de contato, sobretudo resultante de uma cultura de bens de consumo, novas tecnologias de comunicação e transporte, levando a uma transformação do nível subjetivo. O mundo do poder e da razão cede passo a um mundo das coisas, e a dinâmica das grandes cidades conectadas trouxeram rupturas aos conceitos jurídico-políticos, concretizando uma dimensão linguística do direito numa sociedade global.⁵¹⁹

O indivíduo do movimento romântico, caracterizado por uma classe média liberal, se transforma na imagem modelo da sociedade que foi projetada para produzir e gerar o novo para além de qualquer centralidade. Isso se mostra visível na dinâmica das grandes cidades do século XIX, onde a centralidade da cultura da corte foi perdendo espaço pela necessidade de produzir, criar e gerar confiança dentro das relações anônimas e impessoais. Por conseguinte, verifica-se que, no movimento romântico, a igreja vai sendo substituída pelo teatro; o religioso pelo drama ou pela ópera, assim como o museu substitui a casa de Deus.⁵²⁰ A cultura do contato cada vez mais ampliada promoveu aos poucos uma dispersão da soberania, em que o domínio político vai sendo substituído ou complementado pelo domínio do relacional, num mundo moderno de conexões e contatos fluídos.

Referida dispersão, nos dizeres de Campos, está em oposição à descentralização original, e enfatiza que a ficção da soberania como padrão de

⁵¹⁶ LÈVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 10. ed. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2015. p. 153.

⁵¹⁷ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 138.

⁵¹⁸ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 146.

⁵¹⁹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 155-156.

⁵²⁰ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 175.

atribuição em si se torna meio que, através de sua transmissão a diferentes nações, povos ou territórios, gera uma grande quantidade de efeitos dos quais surgem novas estruturas sociais. A dispersão da soberania como meio instiga e proporciona novas relações sem recorrer incondicionalmente a um centro, o que é visto como uma dimensão importante para o domínio do relacional.⁵²¹

Nesse caminhar, momento muito importante ocorre a partir da segunda metade do século XIX. As já faladas condições que emergiram para o surgimento do domínio relacional apresentam impulso importante com a forma organizacional, seja ela pública ou privada. Esse modelo torna-se central para a produção de novos conhecimentos técnico-jurídicos, no qual a geração de conhecimento por meio de organizações torna-se fundamental para trabalhar com a complexidade da sociedade mundial.⁵²² Nesse período, a normalização ou padronização foi fortemente associada ao desempenho das organizações em diversos setores. Isso se confirma por exemplo na visão de Foucault, em que a organização da prisão servia como um tipo ideal para as instituições disciplinares da modernidade. A influência então se espalha para várias instituições, como fábricas e escolas, em que uma padronização de corpos e vidas em tempos e espaços standards formam uma estrutura básica de uma sociedade disciplinada ou normalizada.⁵²³

Os processos de padronização tornaram-se condições para outras padronizações que tiveram grande importância. Isso se revela, entre outras, nas questões de transporte e de comunicação entre os continentes. É sabido, ilustrativamente, que o tempo era medido localmente com base na posição do Sol. Apenas após o surgimento de novas tecnologias a sincronização do tempo se tornou essencial. O achado de um tempo abstrato e padronizado, em oposição aos ritmos naturais de percepção ligados à natureza, desempenhou papel fundamental na globalização do século XIX.⁵²⁴ Essas transformações extrapolaram os limites clássicos do Estado-nação e várias organizações foram se desenvolvendo em ambiente transnacional. A complexidade das regulações de natureza técnica que

⁵²¹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 186.

⁵²² CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 213.

⁵²³ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 226.

⁵²⁴ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 250.

emergiram nesse período superava a lógica de contato entre os Estados-nação, fazendo necessário uma forma organizacional e setorial que se consolidava em uma infraestrutura jurídica para além de cada país.⁵²⁵ Neste mesmo panorama é que se passa a falar em desterritorialização dos direitos humanos e abertura das constituições para esse fenômeno.⁵²⁶

Essa ordem social baseada em organizações foi extremamente relevante para o desenvolvimento da sociedade e transformação no direito. No entanto, o arranjo social foi profundamente transformado com o surgimento de novos meios de comunicação. As relações nos séculos anteriores ocorriam por meio de uma geração de conhecimento efetuada nas molduras dos contatos interestatais. Ou seja, a noção de povo, territorialidade e soberania era muito mais presente naqueles albores do surgimento da ideia de Estado como regulador da vida em sociedade. Nesse panorama, a estabilização de expectativas normativas era dependente da centralidade do Estado em sua produção de normas. As noções de esfera pública e de representação tinham como objetivo levar aos agentes legisladores os anseios da sociedade. O Estado, por sua vez, produzia normas considerando um horizonte de futuro de expectativa que se projetava no tempo de modo duradouro e estável, num claro prestígio ao passado como fonte de origem do conhecimento.⁵²⁷

Já não se reproduzia um conhecimento advindo da tradição. O mundo digitalizado e as mídias criam instrumentos eficientes de produção de esboço de mundo e de criação de novos mundos, ou seja, se passa a construir a realidade e também o ser humano que nesta vive. Com isso, se concebe uma base artificial para a vida, ou uma plataforma para o projeto de vida humana e o desenvolvimento da personalidade. O mundo digital transforma não somente o conhecimento social, mas também as experiências mais íntimas dos indivíduos um com os outros e com as instituições, o que acaba por influenciar suas trajetórias sociais. Isso não significa que há dois mundos, um analógico e real e outro virtual ou digital, mas sim existe uma transposição do mundo real para o computador e para os novos dispositivos,

⁵²⁵ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 256.

⁵²⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 116.

⁵²⁷ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 255-256.

marcando uma profunda intervenção na dimensão cultural do social e sua reestruturação.⁵²⁸

Com essas mudanças, observa-se que houve uma ampliação da diferença entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativa. As expectativas se distanciam cada vez mais de todas as experiências ocorridas. As experiências que eram armazenadas como conhecimento da sociedade e utilizadas como referência para novas ações e interações, tanto para indivíduos quanto para organizações, começaram a ficar cada vez mais frágeis no último século.⁵²⁹ A tradicional orientação da experiência já não podia estabilizar o horizonte comum da convivência das pessoas. Na sequência emergiu a categoria da expectativa como mecanismo abstrato de coordenação da vida em sociedade, mudando um olhar do passado para o futuro.⁵³⁰ Com o avançar dos tempos, a categoria da expectativa também perde seu espaço. O mundo digital, em que surge a figura da plataforma, apresenta-se disruptivo em relação à era da mídia impressa. Uma das marcas salientes da sociedade das plataformas é a produção descentralizada de informação antes centradas em poucas organizações midiáticas mais facilmente reguladas pelo Estado.⁵³¹ Se a mídia, no contexto de organizações em seu tempo, também foi uma ruptura com relação aos ambientes em que se construía a esfera pública, como o eram os encontros em cafés mencionados por Habermas, o mundo das relações digitais altera completamente a forma de produção do conhecimento e a relação da sociedade com o tempo.⁵³²

Na era digital, nem a experiência (tradição) nem a expectativa enquanto categorias de tempo fornecem mais um critério para formação e estabilização das instituições e orientação para aqueles que nelas se desenvolvem. Nessa marcha, o mundo das plataformas toma o espaço daquele mundo dominado pelas organizações. Partindo dessa verdade, se requer uma reconstrução das categorias jurídicas e as implicações na estruturação da constituição e da transformação do direito global. O surgimento de mecanismos cognitivos de rápida adaptação e aprendizagem através

⁵²⁸ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 257.

⁵²⁹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 258.

⁵³⁰ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 258.

⁵³¹ ABOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 530-531.

⁵³² CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 258.

das novas tecnologias, em que as pessoas vão construindo suas realidades, se apresenta como desafio ao direito clássico produzido no Estado-nação.⁵³³

Tal desafio ainda não foi superado e os governos não se adaptaram totalmente para lidar com a complexidade de resolução de problemas que envolvem numerosos atores, culturas distintas e interesses heterogêneos.⁵³⁴ O cenário que emerge foi referido por Lèvy como os efeitos de uma ecologia cognitiva, em que as técnicas agem diretamente na medida em que modificam a configuração da rede metassocial, de onde surgem novas conexões entre os grupos humanos e novas multiplicidades naturais, em semelhança ao que ocorre com ventos, flores e macromoléculas. As alterações promovidas pela técnica modificam a coletividade cognitiva, implicando em novas analogias, classificações, novas ordens práticas, sociais e cognitivas.⁵³⁵

Desse ambiente é que se modela o *homo digitalis* mencionado por Vesting, um indivíduo que aprende de um jeito que nunca acontecera, porquanto ele mesmo colabora, projeta e torna-se corresponsável por uma evolução que não pode prever ou antecipar.⁵³⁶

Nesse mesmo contexto é que Floridi afirma que a dependência das tecnologias de comunicação e informação representam uma ruptura significativa na forma de viver e de se desenvolver. Se a marcação de transformações sempre teve importante suporte na passagem da pré-história para a história, o autor visualiza que tal dependência sintetiza o início de uma nova era que chama de hiper-história (*hyperhistory*), na qual as tecnologias registram, transmitem e processam dados de forma cada vez mais autônoma, tornando a informação um recurso fundamental.⁵³⁷

Conforme bem pontua Campos, há uma questão fundamental a respeito do papel do direito no mundo hiperconectado das plataformas: se o direito irá se dissolver em mecanismos cognitivos ou se, nesta nova sociedade tecnológica transnacional na qual as plataformas digitais combinam dois elementos importantes (tecnologia e

⁵³³ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 263.

⁵³⁴ LÈVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 10. ed. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2015. p. 63.

⁵³⁵ LÈVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. 2. ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 147.

⁵³⁶ VESTING, Thomas. **Gentleman, gestor, Homo Digitalis**: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. Trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 315.

⁵³⁷ FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto**: being human in a hyperconnected era. Oxford: Springer International Publishing, 2015. p. 40. Edição do Kindle.

transnacionalidade), o Direito terá que cumprir outras funções ou simplesmente tarefas inerentes aos modelos de negócios.⁵³⁸

Nesta conjuntura de surgimento das plataformas, a ideia de rede situa-se num limiar, ou seja, numa posição de transitoriedade, de um espaço intermediário. Na lógica das redes a normatividade jurídica vem entendida como não derivada de um centro, estatal ou privado, mas gerada num panorama de conexão lateral e horizontal entre Estado, organizações e sociedade.⁵³⁹ O momento inicial das redes se desenvolve numa tendência crescente da dinâmica social que difere da fase inicial de consolidação de padrões técnicos e que não pode mais ser capturada pela semântica do conceito tradicional de rede. A construção de uma gramática universal por protocolos, por meio da qual foi produzida uma infraestrutura técnica de relações heterárquicas, passa a ser caracterizada por uma estrutura que pode ser conceituada como um novo momento da rede, baseado em uma comunicação incomum entre horizontalidade das relações, no que é heterárquico, e uma verticalização dessas relações, no que se apresenta hierárquico. Em razão disso, afirma-se que uma plataforma não é apenas uma rede.⁵⁴⁰

Para Campos o conceito de rede está neste limiar, na transitoriedade. Já o digital está após o limiar, pois cria uma nova ordem de cultura ao decantar e remodelar a antiga forma de conhecimento e cultura que era orientada para as organizações.⁵⁴¹ A partir de estudos de mídia é possível distinguir a tipologia de plataforma em três níveis: arquitetura, sendo uma superfície sobre a qual as ações podem ocorrer; figurativa, que é uma base para oportunidades e ações; e a política, um conjunto de princípios sobre os quais um ator social toma posição para se dirigir ao público. Dessa forma, combinam-se aspectos negativos do momento da verticalização com externalidades positivas da horizontalização, inerente ao modelo de plataforma. Essa conjunção se converge no sucesso das plataformas como modelo de negócio, justamente por essa integração das reivindicações de totalidade e liberdade, heterarquia e hierarquia, em um único modelo. Por esse motivo, o conceito de

⁵³⁸ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 264.

⁵³⁹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 271.

⁵⁴⁰ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 276.

⁵⁴¹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 277.

plataforma pode abarcar semanticamente fenômenos que o conceito de rede não pode. Mais precisamente,

A plataformização neste sentido significa que uma codificação contínua das integrações humanas e institucionais não se baseia mais nos mecanismos tradicionais de proteção do mercado ou do Estado, mas em novas estruturas e modelos de negócio focados nos efeitos de rede de acumulação e processamento de dados com algoritmos. Neste contexto, a sociabilidade é codificada de uma forma abrangente pela tecnologia.⁵⁴²

Essa forma de convívio a partir das plataformas tem consequências em nível local, nacional e global, provocando mudanças também na estrutura condicional da transnacionalidade, sendo uma das representações da desterritorialização da economia.⁵⁴³ Com isso, o direito global não é mais uma consequência das relações entre Estados-nação, já que as plataformas modificam também as condições de realização evolutiva do próprio Estado-nação e o papel do direito na sociedade em geral.⁵⁴⁴

A economia política que desde Maquiavel se sustentava em virtude e fortuna do soberano, características ainda presentes naquele *ius publicum europaeum*, passa a ser influenciada pelas relações cada vez mais descentralizadas que as plataformas proporcionam. As novas tecnologias estruturam dados e algoritmos e produzem um novo tipo de estrutura institucional que afeta a própria ordem social. O conhecimento na forma tradicional rende-se à *dataficação*, que apresenta os dados e suas racionalidades como um recurso ilimitado no mundo digital. O Estado apostou no desenvolvimento da sociedade a partir da ciência. Contudo, o Estado não consegue mais organizar uma sociedade das plataformas unicamente com base no conhecimento científico. O modo de viver complexo e com incertezas exige outras formas de atuação em estratégias de cooperação e experimentação.⁵⁴⁵

Com esta possibilidade, as plataformas se consubstanciam em dutos centralizadores através dos quais as tecnologias de coleta e processamento de dados pessoais criam uma nova ordem econômica, permitindo novas oportunidades de ação

⁵⁴² CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 280.

⁵⁴³ LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** 2. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 51.

⁵⁴⁴ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 281.

⁵⁴⁵ ABOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 530-533.

e liberdade, mas ao mesmo tempo trazendo condicionamento e restrições.⁵⁴⁶ Na economia da era industrial o mercado era o ordenador de um espaço em que o preço dos bens e serviços era regulado pelo direito da oferta e da demanda. Por outro lado, as plataformas o fazem de forma material e algorítmica, tornando-se uma infraestrutura para praticamente todas as esferas da vida (redes sociais, *e-government*, etc.), deslocando muitas vezes o valor economicamente mais importante para a própria estrutura. Ao conjugar as características de hierarquia e heterarquia, as plataformas enfraquecem a capacidade de aplicação do direito para modelar a nova economia.⁵⁴⁷

Havia uma sujeição ao regime jurídico administrativo do Estado-nação, mas agora as plataformas digitais encontram-se fora desse tipo de regime e portanto têm se emancipado de marcos regulatórios para além do Estado, atraindo um caráter transnacional de comunicação.⁵⁴⁸ Embora haja tal conclusão, isso somente foi possível em razão de o direito ter desempenhado um papel protetivo para um campo de ação experimental, sem o qual teria sido difícil alcançar mudança tão profunda como a ocorrida do capitalismo industrial para este capitalismo de dados ou de plataforma.⁵⁴⁹

A divisão de espaço antes ocupado pelo Estado com outras ordens globais de poder deixa uma forma de estabilização das relações que olhava para trás para projetar um futuro que se esperava ser seguro. A vida plataformizada nasce com múltiplos níveis de comando, dificultando a compreensão de onde emana a ordenação da vida. A centralidade estatal que produzia estabilidade dá lugar a uma diluição do centro de comando e a experimentação assume papel de destaque.⁵⁵⁰ O aprendizado das ordens informais ocupa lugar da padronização típica da época da ordem das organizações num processo que pode ser chamado de experimentação contínua.⁵⁵¹

⁵⁴⁶ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 287.

⁵⁴⁷ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 289.

⁵⁴⁸ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 297.

⁵⁴⁹ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 300.

⁵⁵⁰ ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 530.

⁵⁵¹ VESTING, Thomas. **Gentleman, gestor, Homo Digitalis**: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. Trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 297, 324-332.

A partir dessas constatações é que se passa a analisar com os aportes da CHD as possibilidades estatais para respostas constitucionalmente adequadas no sentido de tributar a economia do compartilhamento num país ainda marcado por forte desigualdade.

5.2 Economia do compartilhamento: desafios para uma tributação constitucionalmente adequada numa sociedade de plataformas

Uma economia ou sociedade do compartilhamento já se apresenta como realidade que tem o potencial de trazer benefícios para a coletividade. Entre os ganhos possíveis, pode-se referir a redução de custos que proporcionam acessos a um número maior de pessoas, otimização na utilização de recursos naturais e caminhar na mesma direção de práticas que buscam evitar mudanças climáticas decorrentes do modo proprietarista e consumista de viver. Por outro lado, a necessária intermediação das plataformas para que isso ocorra em larga escala tem trazido como consequência uma limitação para os benefícios esperados, na medida em que a finalidade parece ocupar lugar secundário e os meios estão em posição de protagonismo.

O lugar de destaque das plataformas aparece como um espaço público de dimensão global dominado por agentes privados que ditam os rumos da vida em sociedade, o que antes era estruturado na centralidade estatal. Apesar de as plataformas ocuparem um espaço mais distante, menos regulado e tangível quando se pensa globalmente, são elas que produzem efeitos práticos nos territórios estatais em que os indivíduos desenvolvem suas vidas. É num ambiente físico e local, ainda que possa variar com mais facilidade, que as pessoas moram, estudam, movimentam-se, trabalham, desenvolvem problemas de saúde, têm lazer e esperam proteção do Estado.

Os demais agentes que surgem numa ordem globalizada têm ocupado cada vez mais espaço e exigem um olhar para além dos pontos de vista que entendem que uma articulação apenas das nações (“inter-nações”), no sentido do Estado moderno, pode dar conta da regulação num mundo de plataformas. O Estado alicerçado em território que é a preocupação do *geodireito* de Irti, vê as fronteiras físicas perdendo funções tradicionais com o avanço da lógica global da economia, evidenciando a

gravidade do problema jurídico do “onde”.⁵⁵² Mas apesar da perda de centralidade, é do Estado que são demandados a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive a proteção essencial para se viver mesmo que em relações plataformizadas. Um indivíduo pode viajar para outros países com as facilitações do compartilhamento, da mesma forma encontrar um local compartilhável para sua estada, arranjar caronas com assentos disponibilizados por plataformas, mas, quando precisar da assistência social em sentido amplo, normalmente será de seu país de origem que exigirá essa proteção.

O Estado contemporâneo de fato perde o lugar central que ocupava poucos séculos atrás e já divide o poder com outros tipos de organizações que não seguem a lógica das fronteiras clássicas da época pós colonialista. O avanço de outros arranjos de poder sobre o campo que antes era pretendido como exclusivo dos Estados é sentido em diversos aspectos da vida em sociedade, como foi acima evidenciado. Essa verdade não afasta outra que se mantém apesar da perda de protagonismo estatal, qual seja, a de que no âmbito tributário ainda é neste modelo que se mostra uma das trincheiras mais resistentes daquele Estado moderno tradicional. O poder de taxar segue sendo uma das características mais resistentes e preservadas mesmo com a ascensão de outros núcleos de poder num horizonte global.

Dessa constatação surge o desafio de pensar a tributação para a sociedade do compartilhamento mediada por plataformas globais. E a Crítica Hermenêutica do Direito perspectivada pela hermenêutica-fenomenológica muito pode contribuir para uma leitura constitucionalmente adequada no rumo da redução das desigualdades. A compreensão é algo que constitui os seres humanos que compartilham sentidos num mundo em que a linguagem é condição de possibilidade. Esse olhar torna-se fundamental numa era hiperconectada que em que vários agentes para além do estado são partícipes na construção de sua realidade e conseqüentemente de sua linguagem.⁵⁵³

O Estado diminuiu seu espaço de atuação, mas ainda é o responsável pela proteção das pessoas e continua sendo demandado por implementar e manter os

⁵⁵² IRTI, Natalino. Geo-diritto. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, ano 59, n. 1, p. 31, mar. 2005.

⁵⁵³ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 228.

direitos fundamentais, em especial em países de modernidade tardia como é o caso do Brasil.

Constata-se uma dificuldade em regular as plataformas de um modo geral, exatamente porque se configuram como atores com amplos poderes e disputam um espaço anteriormente estatal. Contemporaneamente, o debate tem sido dirigido pelos aspectos mais danosos da produção e disseminação de informações pelas plataformas que concentram os dados da vida dos indivíduos. Seguindo uma característica da produção da realidade proporcionada pelas próprias plataformas, o debate tenta encontrar um modelo de regulação que se situe entre as posições que defendem um fortalecimento da atuação estatal – difícil⁵⁵⁴ de trazer a efetividade pretendida – e noutro polo uma ideia de autorregulação, que tem sido adjetivada de insuficiente por haver óbvios conflitos de interesses.

Esse mesmo panorama aplica-se para as plataformas de um modo geral, como as que conectam pessoas em novos modelos de utilização de automóveis e aquelas que unem interessados em compartilhar uma morada de férias ou local para trabalhar. Admitindo o compartilhamento como uma prática a ser fomentada, deve-se então verificar que tipo de papel a tributação pode exercer para estimular essa prática de modo a não cair em crítica ao fenômeno das plataformas, que, como visto, tornou-se indispensável para a divisão de recursos em escala grande o suficiente para trazer benefícios para a sociedade. Uma proposta nesse sentido parece não ser possível se não houver uma análise dos limites de uma tributação ainda vinculada ao modelo de Estado-nação que enfraqueceu, assim como se devem distinguir os efeitos dos vários conceitos de compartilhamento.

5.2.1 Como o compartilhamento de propriedades vem sendo tratado do ponto de vista tributário e o que se pode fazer

Algumas iniciativas de tributação do compartilhamento de propriedades têm sido concretizadas ao redor do mundo e a análise por amostragem dá ideia de que alguns equívocos estão em curso, o que pode realizar a profecia já mencionada mais acima no sentido de estarmos “perdendo uma excelente palavra”.⁵⁵⁵

⁵⁵⁴ ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 530.

⁵⁵⁵ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018. p. 52-55.

Várias localidades de diversos países já taxam especificamente os compartilhamentos de curta duração, como ocorre no México. Lá os usuários que reservarem acomodações mediadas pelo Airbnb ficam sujeitos a 16% de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), ou seja, é tributação federal que se soma ao valor da transação e deve ser paga pelo ocupante, não pelo proprietário. Mas não é apenas isso. A pessoa que fizer uso de compartilhamento em terras mexicanas também estará sujeita à taxa estadual pela ocupação em si, variável conforme a localidade, oscilando em torno de 5% do valor da operação. Em alguns estados do México o Airbnb já funciona como um tipo de substituto tributário que recebe do usuário e repassa ao ente público.⁵⁵⁶

Taxas de ocupação semelhantes são cobradas nos Estados Unidos. No Condado de Orange, no Estado de Nova Iorque, por exemplo, existe uma taxa de 5% sobre o valor anunciado, com limitação de período, conforme uma lei local de 2009 que traz um conceito bastante amplo de hospedagem.⁵⁵⁷ Além de normas locais dos Condados, o Estado de Nova Iorque regula amplamente as moradias múltiplas (*multiple dwelling*), de onde se verifica a preferência por aluguéis e residências permanentes. Se uma habitação for disponibilizada para locação, o período mínimo deve ser de trinta dias, pelo que os de curta duração são limitados a vinte e nove dias.⁵⁵⁸ A cidade de Nova Iorque, uma das mais visitadas no mundo, vem ao longo dos últimos anos fazendo regulações e sucessivas alterações para os compartilhamentos via plataformas, como forma de combater o que entende ser

⁵⁵⁶ AIRBNB. **Tax collection and remittance by Airirbnb in Mexico**. [S. l.]: Airbnb, 2023. Disponível em: https://www.airbnb.com.br/help/article/2288?_set_bev_on_new_domain=1688349854_YWQzMTQ2MjjiZGY1. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁵⁷ ORANGE COUNTY. **Hotel & motel occupancy tax**. New York: Orange County, 2023. Disponível em: <https://www.orangecountygov.com/528/Hotel-Motel-Occupancy-Tax>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁵⁸ **Multiple Dwelling**. Article 1. Section 4. 8. a. A "class A" multiple dwelling is a multiple dwelling that **is occupied for permanent residence** purposes. [...]. A class A multiple dwelling shall **only be used for permanente residence** purposes. For the purposes of this definition, "**permanent residence purposes**" shall consist of occupancy of a dwelling unit by the same natural person or family for thirty consecutive days or more and a person or family so occupying a dwelling unit shall be referred to herein as the permanent occupants of such dwelling unit. The following uses of a dwelling unit by the permanent occupants thereof shall not be deemed to be inconsistent with the occupancy of such dwelling unit for permanent residence purposes: (1) (A) occupancy of such dwelling unit for **fewer than thirty consecutive days** by other natural persons living within the household of the permanent occupant such as house guests or lawful boarders, roomers or lodgers; or (B) incidental and occasional occupancy of such dwelling unit for **fewer than thirty consecutive days** by other natural persons when the permanent occupants are temporarily absent for personal reasons such as vacation or medical treatment, provided that there is no monetary compensation paid to the permanent occupants for such occupancy. NEW YORK. Senate. **Multiple dwelling**. Cap. 61-A. Article 1. New York: Senate, 2014. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/MDW/4>. Acesso em: 22 jun. 2023.

danoso para a economia local. A Lei Local nº 18 foi editada para alterar o Código Administrativo da cidade de Nova Iorque, e impôs a exigência de registro para aluguéis de curta duração. Desde o início de 2023, a pessoa que a qualquer título controle uma unidade residencial, não poderá oferecer, administrar ou gerenciar estadias de curta duração, a não ser que a habitação residencial esteja devidamente registrada com numeração para controle no órgão local competente (Mayor's Office of Special Enforcement – OSE).⁵⁵⁹ O descumprimento do dever de registro para controle das operações pode acarretar penalidade de três vezes o valor recebido pelo compartilhamento inadequado, podendo chegar ao máximo de 5.000 dólares americanos⁵⁶⁰ A partir dessas previsões, as plataformas de reservas, como Airbnb, VRBO e Booking.com, estão proibidas de intermediar transações de compartilhamento de curta duração para imóveis sem o respectivo registro.⁵⁶¹

O tratamento dado pelo Canadá parece ser ainda mais exigente com as plataformas, ao menos do ponto de vista dos cadastros e manutenção de informações. As pessoas que usarem propriedades compartilhadas no Canadá se submetem ao Goods and Services Tax (GST), ao Harmonized Sales Tax (HST) e/ou ao Québec Sales Tax (QST) que variam de 5 a 15% do valor anunciado para a acomodação, e assim como no citado caso novaiorquino do parágrafo anterior, a tributação incide para as operações de curta duração, assim entendidas aquela de trinta noites ou menos. Para cobrar os valores retidos de usuários sem inscrição fiscal no Canadá é mantido um cadastro da plataforma intermediadora, que fica obrigada a recolher e repassar a tributação à Canada Revenue Agency (CRA), fazendo com que nenhum valor escape ao fisco, ainda que o anfitrião não tenha cadastro próprio na agência. Os compartilhamentos de propriedades via plataformas

⁵⁵⁹ NEW YORK (City). Office of Special Enforcement (OSE). **Local law 18 of 2022** To amend the administrative code of the city of New York, in relation to requiring registration for short-term rentals. § 26-3102. New York: OSE, Feb 3, 2023. Disponível em: <https://www.nyc.gov/assets/special-enforcement/downloads/pdfs/LL18-of-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶⁰ NEW YORK (City). Office of Special Enforcement (OSE). **Local law 18 of 2022**. To amend the administrative code of the city of New York, in relation to requiring registration for short-term rentals. § 26-3104. New York: OSE, Feb 3, 2023. Disponível em: <https://www.nyc.gov/assets/special-enforcement/downloads/pdfs/LL18-of-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶¹ NEW YORK (City). Office of Special Enforcement (OSE). **Short-term rental registration and verification by booking services**. New York: OSE, Jan 9, 2022. Disponível em: <https://www.nyc.gov/site/specialeenforcement/registration-law/registration.page#>. Acesso em: 22 jun. 2023.

mereceram especial tratamento pelo fisco canadense, que dedica uma seção aos negócios da economia digital.⁵⁶²

A Europa vem percorrendo um caminho diferente até este momento. Ainda que haja espaço para regulamentações locais, a normatização comunitária estabeleceu um regramento geral para o bloco. A Diretiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia estipulou como regra que o compartilhamento não é automaticamente equiparado à atividade de hospedagem convencional. Porém, caso evidenciado que a finalidade de alugar o imóvel por um período curto se insira em prática de obtenção de renda continuada, o referido documento normativo prevê uma espécie de desclassificação da operação que deve ser taxada de modo convencional, que no ordenamento europeu pode acarretar incidência de IVA.⁵⁶³

No tema específico de recolhimento de taxas, o que muitos países da Europa fazem é exigir que as plataformas observem a cobrança da tributação sobre o turismo, mas não sobre a renda obtida pelo compartilhamento. Na Itália, como em outros países do continente, as plataformas podem ser obrigadas a recolher e repassar em nome dos anfitriões o imposto turístico (*imposta di soggiorno*) e não há tributação pelo IVA ou outra qualquer a título de ocupação de propriedades. Isso não impede que se o fisco verificar a habitualidade nas operações por um mesmo anfitrião, proceda com um enquadramento tributário que julgue adequado, como possibilita a Diretiva 2006/112/CE.

A exemplo da regulação recente da cidade de Nova Iorque, várias cidades europeias já exigiam registros de propriedades em repartição pública para iniciar controles, tanto de zoneamento onde e sob quais limites de número de habitações o compartilhamento é permitido, assim como para monitorar o limite de dias por ano em que isso ocorre. Há também uma restrição do número de imóveis de cada pessoa que pode ser utilizado para locações de curta duração, permitindo que a segunda residência possa ser disponibilizada mais vezes que a morada habitual do anfitrião.⁵⁶⁴

⁵⁶² CANADA. **Definitions for the digital economy**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/tax/businesses/topics/gst-hst-businesses/digital-economy-gsthst/digital-economy-definitions.html#h_1. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶³ COUNCIL DIRECTIVE 2006/112/EC. Article 12 c/c 9º. "The exploitation of tangible or intangible property for the purposes of obtaining income therefrom on a continuing basis shall in particular be regarded as an economic activity." EUROPEAN UNION. **Council directive 2006/112/EC of 28 November 2006**. The common system of value added tax. [S. l.], Nov 28 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32006L0112>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁵⁶⁴ HÜBSCHER, Marcus; KALLERT, Till. Taming Airbnb locally: analysing regulations in Amsterdam, Berlin and London. **Tijdschrift voor Economische en Sociale Geografie**, [S. l.], v. 114, n. 1, p.

Dessa amostra o que se pode afirmar é que as experiências americanas presumem que o compartilhamento não é uma realidade nova, mas apenas uma roupagem distinta das operações convencionais de hotelaria. Já a Europa parece querer dar chance a um “compartilhar bem” em termos semelhantes ao proposto por Benkler, não se descuidando de coibir o uso impróprio de uma ideia que pretende trazer benefícios à coletividade e não facilitar os resultados econômicos para poucos.

No caso de México, Estados Unidos e Canadá, o que se pode verificar é na verdade uma assunção de política que tratou de forma generalizada o compartilhamento como sinônimo de hospedagem convencional e assim a equiparou para fins de tributação. Dizendo de outro modo, alguns países como os acima citados entre vários outros, aplicaram a exceção prevista na Diretiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia, ou seja, entenderam como propriedade compartilhada que equivale a hotelaria qualquer operação efetuada por plataformas, ainda que, em alguns locais, limite-se o prazo da utilização como um dos fatores para incidência da tributação. Essa constatação reforça a necessidade de bem definir as várias utilizações e conceitos do “compartilhar”. O fenômeno taxado dessa forma por México, alguns locais estadunidenses e no Canadá nada mais é que um compartilhamento profissionalizado ou empresarial, que deve ter um tratamento como estes países deram ou ao menos não estimular tal conduta. A América parece caminhar em sentido diverso da Europa neste aspecto. Se nesta parte do globo a tendência parece ser essa de tornar o compartilhamento de propriedade sinônimo de hotelaria, no Velho Mundo ainda se tem como regra não taxar como se hotelaria fosse o compartilhamento de propriedades via plataformas.

O Brasil parece querer seguir uma proposta mais distante da experimentada na Europa. Algumas localidades no Brasil se ampararam na Lei Geral do Turismo⁵⁶⁵ para

13-14 e 17, feb. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/tesg.12537>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶⁵ Lei nº 11.771/2008. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. “Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. § 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento. § 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação

implementar regulações em termos semelhantes aos países da América do Norte antes mencionados, equiparando os compartilhamentos de curta duração ao serviço de hotelaria e prevendo taxaço com Imposto sobre Serviço (ISS). É o caso de Caldas Novas-GO, que pelo disposto na Lei Complementar Municipal 99/2017, enquadrrou como meios de hospedagem, em caráter remunerado, os imóveis residenciais que são divulgados, disponibilizados ou ofertados por meio de intermediação, em qualquer forma lícita admitida no ordenamento jurídico, tais como sites, empresas constituídas para esta finalidade, aplicativos ou plataformas eletrônicas e quaisquer formas de exploração ou denominações correlatas ou similares.⁵⁶⁶

A legislação de Ubatuba-SP normatizou de modo semelhante. A Lei Municipal 4050/2017 conceitua como meios de hospedagem em residência os destinados a prestar alojamento temporário para uso turístico, com prestação de serviços, cobrança de diária ou mesmo em pacotes para hospedagem. Uma das previsões da mesma lei é no sentido de necessidade de cadastro no município para disponibilizar unidades em locação de curta duração.⁵⁶⁷

A cidade do Rio de Janeiro ainda conta com uma norma que preserva a essência do compartilhamento de propriedades em sua concepção inicial. O Decreto 29.881/2008 consolida as posturas da cidade e estabelece no art. 57 que a hospedagem domiciliar, também chamada *bed-and-breakfast*, assim entendida a modalidade especial de serviço de hospedagem, em que o hóspede utiliza mediante pagamento um quarto na residência do anfitrião e compartilhe alguns espaços da residência, fica dispensada do licenciamento formal determinado pelo regulamento municipal, desde que sejam destinados à atividade não mais que três quartos e o

entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.” BRASIL. **Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶⁶ Caldas Novas, GO. Lei complementar 99/2017. Art. 4º. CALDAS NOVAS. **Lei municipal complementar nº 99, de 18 de dezembro de 2017**. Que regulamenta a exploração de imóveis residenciais como meio de hospedagem remunerada no município de Caldas Novas/GO, e dá outras providências. Disponível em: <https://leis.camaradecaldas.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Lei-Complementar-099-2017-Regulamenta-a-explora%C3%A7%C3%A3o-de-im%C3%B3veis-residenciais-como-meio-de-hospedagem-remunerada-no-munic%C3%ADpio-de-Caldas-NovasGO.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶⁷ UBATUBA (SP). **Lei Municipal nº 4050, de 20 de dezembro de 2017**. Estabelece a regulamentação das hospedagens Cama & Café e Residenciais por temporada no Município de Ubatuba. Disponível em: https://camaraubatuba.sp.gov.br/documentos/projeto_lei/2018/pl_105_2018.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

anfitrião efetue cadastro na Secretaria Especial de Turismo, seja integrante da Rede Carioca de Anfitriões e ainda seja representado por agente ou agência de viagem licenciados no Município.⁵⁶⁸ É uma regulamentação sob a ótica do turismo e não tratou de questões tributárias, apenas estabelece a necessidade de cadastro no ente público.

Apesar disso, já houve tentativa no Rio de Janeiro de regulamentar a disponibilização de vagas de hospedagem por meio de intermediação por plataformas digitais, conforme o Projeto de Lei 1001/2018, que pretende implementar a Taxa de Fomento ao Turismo (TFT), em valores fixos de dois a dez reais por diária utilizada e conforme o tamanho da habitação, de até vinte metros quadrados para o menor valor e de área superior a noventa metros quadrados para a taxa mais elevada, elegendo como contribuinte do tributo o agente intermediador da disponibilização de vagas.⁵⁶⁹ O projeto segue a mesma orientação da normatização antiga do Município, fundamentado em arrecadação de recursos relacionados ao turismo. Contudo, a justificativa do projeto mostra o desejo de aproximar o compartilhamento da atividade hoteleira, aduzindo que os usuários – anfitriões e hóspedes, ficam à margem das regulações tributárias, cíveis e administrativas incidentes sobre o setor hoteleiro, como, entre outras, a obtenção de alvarás, possibilitando assim uma concorrência desleal no mercado. Este projeto não avançou por vício de iniciativa conforme apontado pela equipe de Consultoria e Assessoramento Legislativo da Câmara Municipal, mas informa a intenção de uma das cidades turísticas mais visitadas no país em dar esse tipo de tratamento ao assunto.

Diante desse panorama, passa-se a refletir sobre os rumos que o compartilhamento de propriedades pode tomar sob a ordem constitucional de 1988 para preservar a essência da ideia, assim como para evitar que se faça uso do compartilhamento para aumentar ainda mais a desigualdade.

Uma das perspectivas para tributar a sociedade do compartilhamento é a que se orienta aos participantes de cada extremo da relação, quer dizer, aquele que é proprietário de algum bem que pode ser compartilhado e a pessoa que deseja utilizá-

⁵⁶⁸ RIO DE JANEIRO. **Decreto municipal nº 29.881, de 18 de setembro de 2008**. Consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/documents/5592476/5593231/Decreto_29881_texto_integral_consolidado.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal. **Projeto de lei 1001, de 27 de setembro de 2018**. Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de vagas de hospedagem por meio de intermediação por plataformas digitais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.rio/atividade-parlamentar/processo-legislativo/legislatura-10/pl>. Acesso em: 22 jun. 2023.

lo sem precisar ser dono. Um dos apelos mais comuns é que o compartilhamento de propriedades pode gerar benefícios econômicos, tanto para o provedor proprietário quanto para o usuário, expressado para o primeiro na possibilidade de obter renda adicional por meio de compartilhamentos de curta duração, além de reduzir seus custos pela manutenção e uso da propriedade. Para o usuário pode haver ganhos no sentido de não imobilizar capital desnecessário para uma utilização que tende a não ser frequente e proporcionar maior mobilidade.

Outras características, como melhor explicado no tópico específico sobre compartilhamento, têm relação com experiências e diversidade. Ao facilitar o compartilhamento de propriedades, os usuários têm a oportunidade de conhecer diferentes pessoas, novos trabalhos, lugares e culturas, com isso enriquecendo suas experiências de vida e ampliando os horizontes, o que sempre contribui para uma sociedade mais pacífica e tolerante. A partilha de conhecimentos, do mesmo modo, é aumentada em ambientes em que se compartilha e onde há mais possibilidade de conexão social física com laços mais fortes e duradouros.

Nesse tipo de relação, o Estado pode atuar para estimular o compartilhamento de bens, embora ainda haja imprecisão e utilização em vários sentidos deste vocábulo. Convém dizer que aqui se toma por conceito de “compartilhamento de propriedade” a ser propagado aquele afeito aos vários ideais originais que tendem a preservar os vínculos e efetivamente podem significar alguma mudança no modo consumista e proprietarista de viver. Com isso se refuta tratar como “compartilhamento” qualquer noção que o associe à modelo de negócio, que o equipare a hospedagem nos moldes hoteleiros tradicionais, assim como o vincule à forma profissional ou empresarial de explorar um mercado que já existe, o que significa que não haveria partilha de uma propriedade, mas sim uma habitação edificada ou usada exclusivamente para esta finalidade. Para este enfoque distorcido do compartilhamento que aumenta sua abrangência, a tributação deve igualmente atuar, mas em sentido oposto ao estímulo dos precitados conceitos que a “economia do compartilhamento” vem tomando.

Para alavancar um compartilhamento adequado, uma das estratégias pode ser elevar a taxação a partir de determinado número de bens, ou seja, garantir uma quantidade para uso exclusivo, e ao mesmo tempo reduzir os impostos dos bens que sejam compartilhados conforme critérios que venham a ser estabelecidos. Essa hipótese não contempla os casos de habitações para pessoas de baixa renda e teria

como parâmetro a ociosidade das propriedades, podendo ainda ser combinada com alguma regressividade associada ao número de operações em determinado período.

Não apenas sobre a tributação pela manutenção ou transferência da propriedade pode agir o Estado, mas também sobre a renda obtida a partir do compartilhamento. Nesse passo, a tributação poderia ser diminuída sobre os rendimentos gerados pelos compartilhamentos de curto prazo usando referenciais de tempo ou mesmo da renda auferida. Outro favor fiscal pode estar relacionado a aceitar dedução dos custos como os de conserto, manutenção preventiva e seguro da base de cálculo da renda dos proprietários que disponibilizem os bens para compartilhamento. Esses estímulos poderiam estar associados a outros de natureza procedimental, como adotar regime simplificado que torne a operação menos complexa do que as formas convencionais de locação.

O procedimento fiscal deve incluir alguma forma de controle dos recebimentos por parte de quem tem rendimentos por compartilhar propriedades. O fato de as plataformas atuarem globalmente tem originado uma marginalização dos controles que normalmente eram efetuados pelo Estado. Se numa locação convencional intermediada por imobiliárias se observa o envio de informações ao órgão arrecadador para controle, isso não tem acontecido no Brasil quando um compartilhamento transcorre mediado por plataformas como o Airbnb. Note-se que neste ponto não se fala da remuneração pela intermediação em si, mas a disponibilização dos valores recebidos pelo proprietário que utiliza a plataforma para se conectar à pessoa que demanda um compartilhamento de imóvel.

Se o desejo é compartilhar bem, em semelhança ao que foi proposto por Benkler, parece recomendável não ofertar estímulos estatais para pessoas jurídicas que explorem em caráter empresarial a partilha dos bens com particulares. Esse tipo de incremento, aliado à possibilidade de acesso a mais capital para organizações, poderia significar uma concentração de bens nas mãos de poucos e ir de encontro ao que se pretende numa economia de compartilhamento. Não que se tenha como objetivo usar o compartilhamento apenas entre particulares. É que ofertar um mesmo impulso tributário por parte do Estado nas relações entre particulares do que nos vínculos entre estes e organizações de caráter corporativo não observa os elementos relacionais de proximidade que devem estar presentes, ao menos tentado, nas conexões entre pessoas.

Um compartilhamento menos anonimizado que pode ocorrer entre as pessoas deve receber estímulo tributário distinto daquele operado por entes jurídicos abstratos que são muitas vezes criados apenas visando a obtenção de melhores resultados econômicos em locais em que a tributação das corporações é mais vantajosa. Do mesmo modo, pode ser idealizado uma equação tributária que, ainda com estímulos diferentes, sirva de incentivo para um maior compartilhamento de propriedades entre pessoas jurídicas, especialmente as de menor porte.

Todas essas possibilidades estão em acordo com o estabelecido na Constituição de 1988 e no alcance do Estado para implantação, não se aplicando nessa questão a debilidade em relação aos outros agentes globais como já citado. Isso porque as interferências tributárias ora propostas dizem respeito aos contribuintes que desenvolvem suas atividades vinculados ao Estado em seu sentido ainda bastante preservado.

No Estado democrático de Direito a tributação deve cumprir sua função,⁵⁷⁰ entre as quais e das mais importantes a distribuição de renda e redução da desigualdade. Assim, os mecanismos de política tributária elegíveis podem promover uma distribuição menos injusta da carga tributária, diminuindo a desigualdade de renda e patrimônio na sociedade e trabalhando em favor da equidade. Além disso, o cenário global de ascensão de plataformas não altera a necessidade de o Estado prover serviços públicos no local onde as pessoas vivem. Isso significa que uma das clássicas funções da tributação ainda permanece, no sentido de financiar o Estado com recursos financeiros necessários ao cumprimento de suas funções e responsabilidades em benefício dos indivíduos, em especial em relação aos que sofrem mais com os efeitos da desigualdade, que não têm opção a não ser usar serviços públicos essenciais, como principalmente os de saúde, educação, transporte e segurança.

Do mesmo modo, a tributação tem função de promover as políticas públicas que façam alcançar os objetivos econômicos e sociais de cada momento intergeracional sob a normatização constitucional vigente. É sabido que a tributação pode e deve ser utilizada em sua característica de extrafiscalidade para encorajar ou

⁵⁷⁰ BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do século XXI**: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 137-138.

desencorajar comportamentos,⁵⁷¹ do mesmo modo que os incentivos fiscais podem ser oferecidos para estimular determinadas atividades.

O compartilhamento é uma realidade tributável e assim deve ser considerado do ponto de vista de estratégias de tributação, seja para estimular os bons comportamentos, seja para evitar os indesejados. Como foi referido no item próprio por autores como Belk, Botsman e Rogers, o compartilhamento é benéfico também porquanto, além de proporcionar o acesso aos bens a mais pessoas, racionaliza o uso de recursos agindo em favor do meio ambiente. No mesmo sentido do que defende Buffon,⁵⁷² o compartilhamento ainda que indiretamente deve ser criteriosamente induzido pela tributação como um dos meios de preservação ambiental.

O autor, ao citar a experiência espanhola, traz os parâmetros adotados para uma tributação voltada à proteção ambiental que já era pensada na virada do milênio, que podem servir como referência de taxaço dirigida a estimular a economia do compartilhamento. Uma das diretrizes estabelece a modificação ou supressão de estruturas tributárias incentivadoras de comportamentos prejudiciais ao ambiente natural. Em semelhança de propósito, deveria ocorrer um desenho para tributação que inspirasse os grandes impostos a adotarem como fundamento o conceito de desenvolvimento sustentável.⁵⁷³

Essas providências podem muito bem ser inseridas no sistema vigente, sendo desnecessário a criação de tributos específicos para as operações envolvendo compartilhamento, como também se argumentou nos debates da taxaço na Espanha, ainda que não se tenha seguido tal caminho. Buffon recorda que Herrera Molina sustentava a ideia de extrafiscalidade para a defesa de comportamentos positivos ao meio ambiente, vez que a finalidade da arrecadação nesses casos por si só não transforma uma taxaço em ambiental.

Com essa justificativa, a economia do compartilhamento de propriedades não necessita de impostos especiais, ainda mais no já complexo sistema de apuração e arrecadação, bastando ao menos neste momento adaptar a taxaço existente para que o bom compartilhamento seja estimulado, assim como aquele que não traz

⁵⁷¹ BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do século XXI**: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 196.

⁵⁷² BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Publishing, 2019. p. 343.

⁵⁷³ BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Publishing, 2019. p. 326.

benefícios seja desincentivado, ocasionando, entre outros, uma contribuição para a preservação do meio ambiente.

Se a economia do compartilhamento já é uma realidade, o Estado ainda não se atualizou nesse sentido, deixando o debate sobre compartilhamento lateralizado nas discussões de reformas do sistema tributário de um modo geral. O descompasso entre a realidade das transações econômicas e a realidade estatalmente taxada deve caminhar para uma abertura do Estado em admitir a nova economia, sob pena de continuar tributando realidades que estão ficando residuais e deixando de arrecadar sobre o novo que já ocorre. As mudanças tecnológicas são lembradas em muitos discursos no palco da política, mas em matéria tributária ainda se observa um olhar para o passado neste aspecto do compartilhamento. Neste ponto é que a hermenêutica e a fenomenologia se juntam à CHD para proporcionar uma releitura capaz de contemplar um novo fato social, num país que ainda não viu cumpridas promessas básicas da modernidade, representadas por forte desigualdade.

Assumir nas estratégias tributárias a realidade do compartilhamento, assim como estabelecer que é uma prática que deve ser estimulada ou quando deve ser desincentivada, é providência necessária inclusive para preservar as características do Estado que estão sendo fragmentadas e enfraquecidas pelos demais agentes na globalização. Apesar da crescente impessoalização, a ideia de compartilhamento tem o potencial de engajar muito mais os participantes a partir de valores que não sejam somente os econômicos. O fortalecimento da atividade estatal de tributação é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais e o engajamento que pode ser proporcionado pela assunção do compartilhamento como valor da sociedade tem o atrativo de incrementar a participação e noção de cidadania. Isso se faz relevante pelo fato de a sociedade ter uma melhor transparência, percepção e justificativa da arrecadação relacionada à atividade estatal preocupada em impulsionar boas práticas.

Esse tipo de percepção pode trazer ao mesmo tempo um necessário avivamento da noção do dever de pagar tributos. De acordo com Buffon, existe um dever fundamental de pagar tributos que se justifica pela concretização de direitos e está vinculado à ideia de solidariedade social.⁵⁷⁴ Um dever que subsiste em razão da

⁵⁷⁴ BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. O estado democrático de direito e a tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever

vida em comunidade que é orientada pelo bem-estar coletivo a partir da preocupação de cada um com o destino dos demais. Essa solidariedade que fundamenta o dever de pagar os impostos substitui a obrigação que havia em obediência a autoridade soberana, tanto no Estado absolutista como no liberal, que visava a sua própria conservação e era desprovida de elementos éticos ou morais.

O giro valorativo ocorre com a ascensão do Estado social e democrático de Direito, na medida em que a taxação passou a ter conteúdo solidário para que o Estado em seu papel de redistribuidor cumprisse a política social e econômica. Nesse rumo de pensamento, os deveres fundamentais em sentido mais amplo se relacionam aos meios necessários para que o Estado seja indutor de políticas para o bem comum que podem ser resumidas à realização de direitos fundamentais. Não são tais deveres fundados em expectativas do indivíduo considerado isoladamente, ao contrário, mas no interesse geral da sociedade.

O pagamento de tributos no Estado democrático de direito, e com mais razão em se considerando os direitos fundamentais de terceira dimensão e seguintes, são exigidos dos indivíduos para a realização de um dever ético e solidário de participar no desenvolvimento da sociedade. Significa que se submeter à tributação “*corresponde a um imperativo de liberdade,*”⁵⁷⁵ que é condição de possibilidade para a efetividade das promessas contidas nos direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social e em nações de modernidade tardia.

A anonimização das relações é fator que dificulta a consciência social, em movimento que se alarga desde a noção moderna de indivíduo. Por isso iniciativas como o compartilhamento devem ser encorajadas também para resgatar alguma consciência de vida em comunidade e dos deveres que surgem desse modo de convívio, em que a solidariedade traduz um compromisso em relação aos demais e o dever de pagar tributos se relaciona com a necessidade de efetiva contribuição para uma vida digna em comunidade. Ocorrendo esse tipo de comprometimento dos cidadãos, que podem ser estimulados pela consciência de que o Estado arrecada com justificativas em determinadas práticas desejáveis como é o caso do compartilhamento, o dever de pagar tributos será cumprido com menos resistência.

fundamental de pagar tributos. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 112, jul./dez. 2016.

⁵⁷⁵ BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. O estado democrático de direito e a tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 113, jul./dez. 2016.

Se existe atualmente uma consciência social desfavorável à imposição do dever de pagar tributos, é justificada pela objeção em contribuir com políticas públicas que nem sempre coincidirão com as preferências ou mesmo necessidades daquele que tem o dever de contribuir. Neste aspecto é que a solidariedade e consciência social merecem atenção nas estratégias tributárias que objetivem encorajar ou desencorajar condutas. As pessoas têm aderido ao compartilhamento espontaneamente pelos benefícios experimentados com o auxílio das plataformas. Por outro lado, essa realidade ainda não foi incorporada pelo discurso estatal que trata dos rumos que a tributação deveria tomar para se compatibilizar com a ordem constitucional de redução das desigualdades.

Um dos fatores que diminuem a resistência em pagar tributos é uma maior participação dos cidadãos nos processos de política social.⁵⁷⁶ O engajamento subjacente ao compartilhamento, portanto, pode servir também como noção de participação nos processos políticos da sociedade e para animar o dever de pagar tributos. E um certo ar de utopia não pode servir para evitar as experimentações necessárias e que no modo contemporâneo de viver fazem parte da construção da realidade, em contraste com a estabilidade esperada e tentada pelo direito nos passos iniciais do Estado-moderno. Como mencionam Castells e Hlebig ao pesquisar a reinvenção da vida em alguns locais após a crise de 2008, existe uma parcela considerável da atividade econômica que com ou sem crise não se pauta pela lógica de mercado que busca lucro e se guia pelo consumismo,⁵⁷⁷ mas isso é ignorado por agentes econômicos e políticos que estão mais interessados na circulação de dinheiro do que de ideias.

O potencial de engajamento dessa natureza pode (re)fortalecer o Estado em todos os aspectos para que siga efetivando os direitos fundamentais e desempenhando o novo papel que lhe está sendo desenhado no ambiente de plataformas globalizadas.

De outra parte, as experiências demonstradas tanto em países americanos como europeus levam a concluir que o compartilhamento foi utilizado como fator de

⁵⁷⁶ BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. O estado democrático de direito e a tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 115, jul./dez. 2016.

⁵⁷⁷ CASTELLS, Manuel; HLEBIK, Sviatlana. Práticas econômicas alternativas em Barcelona: sobrevivendo à crise, reinventando a vida. In: CASTELLS, Manuel (org.). **Outra economia é possível: cultura e economia em tempos de crise**. 1. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. p. 209.

sedução para que antigas práticas de mercado ganhassem nova embalagem e ainda conseguissem ter resultados mais expressivos. O lado mais evidente do uso do compartilhamento que deve ser desestimulado é o que o vincula a uma nova forma de hospedagem com rituais e regulações muito mais brandas que as tradicionalmente utilizadas. É o que se pode denominar profissionalização ou caráter empresarial do compartilhamento, com sua utilização especulativa que se confunde com a atividade hoteleira, exceto por proporcionar custos mais baixos e resultados mais elevados aos “anfitriões investidores”.

Uma das maiores preocupações de autoridades de Nova Iorque e de Berlim, entre outras, é com a desorganização das cidades com a mudança de perfil dos frequentadores destes destinos. Os urbanistas sempre se preocuparam em desenhar cidades com zonas distintas para os diversos aspectos da vida, seja trabalho, estudo ou lazer. A ausência de regulamentação e desestímulos tributários faz com que todo o planejamento das cidades possa ser suplantado pelo uso indiscriminado do compartilhamento profissional. Veja-se que perde o sentido se pensar em zonas ou polos residenciais ou hoteleiros nas cidades, se por outras atividades menos reguladas e tributadas acontece a hospedagem sem controles.

A concorrência desleal com hotéis, como constatado na justificativa do projeto de lei do Rio de Janeiro efetivamente acaba acontecendo e deve ser repelida. Neste estágio do compartilhamento de propriedades sem maiores regulações existe elisão fiscal, consistente em usar da ausência de normatização para se trabalhar com hospedagem pagando menos tributos. Não apenas pela possibilidade de fazer praticamente o mesmo que fazem hotéis sem necessidade de cumprir várias obrigações e pagamentos de tributos, mas também pelo fato de não haver cadastros que tornem minimamente possível o fisco fazer a verificação dos recebimentos dos “anfitriões profissionais”. É possível dizer que, neste aspecto, o Brasil encontra-se em nível anterior aos censos medievais.

Esse cenário fez trocar de mãos uma parcela significativa de valores que circulam na economia. Recursos que iriam para a arrecadação estatal, com o compartilhamento empresarial estão indo para as mãos de anfitriões empresários e para as plataformas intermediadoras. Veja-se que já se reproduzem alguns cenários retratados no capítulo da tributação, em que a rentabilidade é tão atrativa que começa a surgir uma camada de intermediários, para além das plataformas. Acontece que se

torna cada vez mais comum a figura do gerenciador de unidades⁵⁷⁸ para os anfitriões empresários que podem ter imóveis para essa finalidade em número ilimitado. Ora, onde o Estado reduz-se, esse tipo de atividade ocupa o lugar.

Para alterar essa situação no Brasil é necessário estabelecer a obrigatoriedade de as plataformas informarem às autoridades sobre as operações ocorridas. Uma referência para essa regulamentação pode ser a Diretiva 2021/514 (EU) do Conselho da União Europeia. Na normatização europeia se considerou a dimensão transfronteiriça dos serviços oferecidos através da utilização de plataformas, o que trouxe um ambiente complexo e difícil para aplicar as regras fiscais e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes, que leva ao descumprimento desse tipo de dever e significativa soma de rendimentos não declarados. Para mudar este quadro, o artigo oitavo da Diretiva impõe a obrigação de troca automática de informações comunicadas pelas plataformas, especificando os dados mínimos a serem repassadas para as autoridades de cada País.⁵⁷⁹ Em razão dessa previsão, o Airbnb foi condenado⁵⁸⁰ a adequar sua operação para comunicar às autoridades fiscais os dados dos contratos, para reter na fonte o imposto sobre os pagamentos efetuados, bem como foi obrigado a nomear um representante para os usuários sem estabelecimento fixo na Itália, o que já passou a ser cumprido.⁵⁸¹

Outra grande preocupação acerca da profissionalização do compartilhamento de propriedades tem relação com a mudança de perfil das cidades, dando surgimento à expressão *turismofofia*. Em cidades turísticas tradicionais as habitações destinadas ao compartilhamento por plataformas têm aumentado muito e descaracterizado o local, a ponto de em alguns destinos já haver maior número de turistas do que de residentes locais, que vão se afastando e passam a residir em periferias.

A possibilidade de auferir ganhos mais elevados com aluguéis cobrados por diária faz reduzir o número de opções para as locações com finalidade de residência

⁵⁷⁸ Ver, entre outros, o site: <https://superanfitriao.com/sobre/>.

⁵⁷⁹ EUROPEAN UNION. **Council directive 2021/514, of 22 March 2021**. Amending Directive 2011/16/EU on administrative cooperation in the field of taxation. [S. l.], Mar. 22, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/txt/?uri=celex%3a32021l0514>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁵⁸⁰ EUROPEAN UNION. Court of Justice. **Case C-83/21**. Second Chamber. Judgment of the Court. Decidido em December 22, 2022. Luxembourg Dec. 22, 2022. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=268786&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=386190>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁵⁸¹ AIRBNB. Help Center. **Tax data sharing under DAC7**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://www.airbnb.com/help/article/3268?_set_bev_on_new_domain=1688940506_ZWYwMjQ1M2U3MmQ0&ocale=en. Acesso em: 21 jun. 2023.

permanente nestes locais. A diminuição da oferta de unidades para locações de longa duração tem feito os preços se elevarem em destinos mais turísticos e mudando por consequência o perfil da população local por meio da gentrificação.⁵⁸²

Para evitar que a tributação seja estimuladora desse comportamento de mercado, alguma limitação de número de habitações deve ser estabelecida nesse sentido. É possível que com os dados cadastrais dos órgãos estatais o número de propriedades que receberá a benesse seja conhecido e uma delimitação seja implantada sem dificuldade. Isso também pode receber o aporte de informações que sejam repassadas pelas plataformas que conectem os dois polos da transação. Para além disso, esse tipo de transação deve receber tratamento tributário em sentido inverso aos de estímulo. Há que se elevar a tributação para que no mínimo a taxação seja equiparada àquela que recai sobre o setor hoteleiro, o que pode ter como referência a Diretiva 2006/112/CE do Conselho da União Europeia onde as atividades não ocorrem em volume muito expressivo, ou práticas como a do Canadá para frear o descompasso em cidades com alto fluxo de reservas por plataformas.

A partir do exposto, pode-se sintetizar assim as principais sugestões propugnadas:

- a) o Estado deve definir o que de fato é o compartilhamento de propriedade a ser estimulado (melhor definição deste fato social);
- b) assim como aquele compartilhamento que se configura em atividade profissional ou empresarial, devendo, portanto, ser desestimulado (melhor definição deste fato social);
- c) manter registros estatais simplificados com a finalidade de mapear anfitriões habituais, bem como para possibilitar políticas de zoneamento e taxação;
- d) plataformas devem repassar informações às autoridades sobre as operações, assim como permitir apenas que propriedades cadastradas sejam anunciadas;
- e) limitar o compartilhamento a número de bens por anfitrião, assim como número de dias;

⁵⁸² CERQUEIRA, Eugênia Dória Viana. A oferta de Airbnb como expressão da gentrificação e da turistificação em Paris. **GEOUSP Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 25, n. 3, e-186396, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/186396>. Acesso em: 24 jun. 2023.

- f) reduzir a taxa o para o compartilhamento dentro destes par metros (sobre a propriedade e sobre a transfer ncia de propriedade, efetuando o est mulo na estrutura tribut ria existente);
- g) reduzir a taxa o sobre a renda obtida pelo compartilhamento;
- h) adotar um regime simplificado para a taxa o da renda obtida pelo compartilhamento;
- i) centrar o est mulo para pessoas f sicas;
- j) verificar a conveni ncia de estimular a tributa o espec fica para que empresas de pequeno porte possam compartilhar espa os por curta dura o para suas atividades.

Sendo essas as propostas em rela o   tributa o do fen meno do compartilhamento em si, passa-se a analisar como seria poss vel taxar as plataformas globais que recebem valores para a intermedia o de opera es em mercados locais.

5.2.2 Taxa o para as plataformas globais na economia do compartilhamento

Nos itens anteriores, foi poss vel constatar a posi o das plataformas no cen rio global, assim como a dificuldade de o Estado-na o lidar e regulamentar esse fen meno em todos os seus aspectos. A preocupa o do *geodireito* de Irti deixa claro a dificuldade em lidar com uma regulamenta o que fora pensada nos limites territoriais que foram ficando enfraquecidos pela globaliza o. Diante disso, parte-se do pressuposto que a tributa o das plataformas, ou seja, n o das tantas rela es da vida que faz a intermedia o,   tarefa muito complexa se pensada em termos de constitucionalismo na moldura do Estado-na o. Fala-se, portanto, da tributa o das opera es e resultados das plataformas em si. Uma an lise de regulamenta es de outros temas pode servir de refer ncia sobre a dificuldade em se tratar de tributa o do fen meno global das plataformas.

A recente Lei C-18 do Canad  (*Online News Act*) teve como objetivo regulamentar os intermedi rios de not cias digitais para trazer equidade ao mercado canadense de not cias e contribuir a sustentabilidade dos neg cios relacionados   produ o noticiosa do Pa s, abrangendo setores com e sem fins lucrativos. A Lei estabelece que as plataformas obrigatoriamente negociem e remunerem pelo conte do dos produtores das not cias como forma de manuten o da pr pria

atividade, que vem sendo modificada pelo modo como a sociedade vem obtendo acesso às informações. O processo de negociação ocorrerá entre os produtores de notícias e as plataformas durante um período de noventa dias, prorrogável, que poderá passar após isso para uma etapa de mediação se os negociadores não chegarem a um acordo. Caso ainda persista o impasse após a negociação espontânea e posterior tentativa de mediação, o estágio seguinte será um processo arbitral caso ao menos uma das partes demonstre interesse, sendo a arbitragem então limitada a disputas monetárias e não relacionado à discussão sobre conteúdos.⁵⁸³

Plataformas como a Meta já pressionavam⁵⁸⁴ o parlamento canadense para que a lei não fosse adiante com esses termos, dizendo que isso inviabilizaria o modelo de negócio da plataforma e que poderiam acabar com a disponibilidade de conteúdo de notícias no Canadá. E foi o que ocorreu com um anúncio formal.^{585 586} E na mesma trilha foi também a decisão do Google, ao informar que, com a vigência da Lei C-18, prevista para ocorrer após uma *vacatio* mínima de 180 dias, serão removidos os links para notícias canadenses dos produtos Search, News e Discover no Canadá.⁵⁸⁷ O Google argumenta que a lei canadense cria um tipo de imposto sobre os links de notícias (“*link tax*”), inviabilizando o negócio e tirando da população canadense um facilitador no acesso às notícias.⁵⁸⁸

A forte reação de duas das *big tech* demonstra que a não submissão aos ordenamentos estatais é opção para corporações que têm atuação global. Ainda que nessas situações uma retirada efetiva das operações em determinados países não aconteça, a decisão serve para pressionar as autoridades e as partes envolvidas a negociarem sob circunstâncias que também afetam o modo de viver das pessoas, nesse caso de obter informações, que do mesmo modo podem interpretar a ação

⁵⁸³ CANADA. Parliament. **Online News Act**. Bill C-18. [S. l.], June 22, 2023. Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-18/royal-assent>. Acesso em: 01 jul. 2023. Ver principalmente as seções 18 a 44.

⁵⁸⁴ DINSDALE, Marc. **Sharing our concerns with Canada’s online news act**. [S. l.], Oct 21, 2022. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2022/10/metras-concerns-with-canadas-online-news-act/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁸⁵ META. **Meta’s position on Canada’s online news act**. [S. l.], May 8, 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/05/metras-position-on-canadas-online-news-act/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁸⁶ META. **Changes to news availability on our platforms in Canada**. [S. l.], June 1, 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/06/changes-to-news-availability-on-our-platforms-in-canada/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁸⁷ WALKER, Kent. **An update on Canada’s Bill C-18 and our search and news products**. [S. l.], June 29, 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/en-ca/company-news/outreach-initiatives/an-update-on-canadas-bill-c-18-and-our-search-and-news-products/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁸⁸ CANADA. **Canada’s Bill C-18 and our search and news products**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://blog.google/canada-news-en/#overview>. Acesso em: 01 jul. 2023.

governamental como prejudicial à sociedade que se sentiria isolada ao se comparar a outros Estados. Isso porque as plataformas, mesmo deixando algum país, anunciam aos seus demais mercados que em alguns locais são impedidas de facilitar o acesso a notícias ao povo do país que tenta fazer uma regulação para proteção dos produtores de notícias de seu território.

Esse roteiro de barganha repete o que já ocorrera quando da lei australiana com a mesma finalidade em 2021. A norma da Austrália, que serviu de base para a regulamentação canadense, previu que o representante de empresas de notícias registradas pode notificar uma plataforma digital para negociar sobre uma ou mais questões específicas relacionadas ao conteúdo de notícias coberto pela empresa que representa. A lei australiana inaugurou o procedimento seguido no Canadá para que primeiro fosse tentada a negociação amigável e somente depois se pensasse em mediação e arbitragem, para questões exclusivamente envolvendo valores.⁵⁸⁹ Antes de a lei ser aprovada, a Meta já desmerecia a regulação, afirmando que interpretava inadequadamente a dinâmica da Internet e prejudicaria as empresas de notícias que tinha como objetivo proteger. Isso em razão de ignorar fatos importantes desse ambiente, principalmente quem mais se beneficia na relação entre a mídia tradicional e as mídias sociais. E já anunciava que se o projeto se tornasse lei, iriam deixar de permitir que editores e pessoas na Austrália compartilhassem notícias locais e internacionais no Facebook e Instagram, justificando que seria a única maneira de se proteger contra um efeito que desafia a lógica e prejudica a vitalidade do setor de notícias e mídia da Austrália a longo prazo.⁵⁹⁰

Na Austrália, a pressão da plataforma deu resultados mesmo antes da aprovação da Lei e a Meta se sentiu prestigiada pelo fato de o legislador ter aceitado que o valor que a plataforma agrega à circulação de notícias é muito relevante e deve ser considerado na negociação com os produtores de notícias.⁵⁹¹

A experiência australiana mostra que a grande autovalorização das plataformas e a advertência no sentido de se retirarem do mercado não se concretizou. O governo

⁵⁸⁹ AUSTRALIAN. **News media and digital platforms mandatory Bargaining code nº 21/2021.** Registered on March 5, 2021. Seção 52ZE. [S. l.], Mar. 5, 2021. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00021>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁹⁰ EASTON, Will. **An update about changes to Facebook's services in Australia.** [S. l.], Aug 31, 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/08/changes-to-facebooks-services-in-australia/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁹¹ EASTON, Will. **Changes to sharing and viewing news on Facebook in Australia.** [S. l.], Feb. 17, 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/02/changes-to-sharing-and-viewing-news-on-facebook-in-australia/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

cedeu em alguns pontos e as plataformas permaneceram no País. A regulamentação da Austrália previu que haveria revisão da eficácia da medida doze meses após a vigência, para aferir os resultados e indicar eventual correção de rumos. O relatório da revisão de 2022 menciona que em um ano ocorreram mais de trinta acordos entre as plataformas digitais (Google e Meta) e as empresas de notícias australianas, o que dificilmente teria acontecido sem a regulamentação que exige a negociação. Entre as recomendações do relatório de revisão está a de ampliar a regulação para outras plataformas.⁵⁹²

O mesmo embate vem sendo travado na Califórnia nas discussões para aprovação de uma lei que tem a finalidade de preservar o jornalismo local (*The California Journalism Preservation Act*) com o incremento de ir além para regular não apenas a relação entre empresas de jornalismo e plataformas, mas também de prever uma proteção aos jornalistas. A lei já aprovada pela assembleia estadual ainda depende de passar pelo Senado californiano. A norma estabelece que as plataformas deverão repassar uma parte de suas receitas de publicidade para poderem acessar conteúdos jornalísticos digitais. O projeto normatiza que entre 50% e 70% da arrecadação obtida pelas mudanças seja destinado para os jornalistas, a variar conforme o número de trabalhadores e considerando de pequeno porte as corporações com até cinco funcionários. Estipula também que, no máximo em um ano após uma negociação ou do término de um processo de arbitragem, e a cada ano na sequência, seja elaborado um relatório a conter, entre outros itens, os valores recebidos e as plataformas envolvidas, assim como uma demonstração de como foram gastos os valores repassados.⁵⁹³

E mais uma vez um representante de uma das importantes plataformas reproduz o discurso que se a lei californiana for aprovada, eles serão forçados a remover as notícias do Facebook e do Instagram, pois discordam em pagar valores a um fundo que no entender da plataforma beneficia as grandes empresas de mídia sob o pretexto de ajudar os editores da Califórnia. E justifica que a discussão do projeto não

⁵⁹² AUSTRALIAN. **News media and digital platforms mandatory Bargaining code**: the Code's first year of operation. Australia: Treasury, Nov. 2022. Disponível em: <https://treasury.gov.au/sites/default/files/2022-11/p2022-343549.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁹³ CALIFORNIA. **Assembly Bill nº 886, Feb. 14 2023**. California Journalism Preservation Act. [S. I.], Feb 14, 2023. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB886. Acesso em: 02 jul. 2023.

reconhece que as mídias é que colocam seus conteúdos nas plataformas e não o oposto.⁵⁹⁴

Na Europa o mesmo tema foi tratado no âmbito do Parlamento e Conselho europeus de modo regionalizado por meio da Diretiva (UE) 2019/790 sobre os direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital. Conforme previsto no artigo 15 da Diretiva, os Estados-Membros devem prever que os autores de obras recebam uma parte adequada das receitas que os editores de imprensa recebem pela utilização das suas publicações por prestadores de serviços da sociedade da informação. O artigo 17, por sua vez, regula de maneira detalhada que a autorização para a partilha de conteúdos deve ocorrer através da celebração de um acordo de concessão de licenças, diferente dos modelos australiano e canadense.⁵⁹⁵ A partir dessa norma, o Google anunciou em 2022 que estava seguindo um programa de conformidade para se adequar à Diretiva, tendo entre outras medidas celebrado acordos com mais de 300 publicações de notícias em diversos países, como Alemanha, Hungria, França, Áustria, Holanda e Irlanda, além de manter outras discussões em andamento.⁵⁹⁶

Em outras áreas a regulação das plataformas, ou que exige atuação das plataformas para controle de conteúdo, esbarra em dificuldades semelhantes, como acontece com a questão das *Fake News* ou responsabilização civil dos intermediários. Desde as discussões iniciais acerca da seção 230 da Lei de Decência das Comunicações (*Communications Decency Act* - CDA) americana o papel das plataformas não era bem definido. Existia uma preocupação razoável por uma responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros, assim como de não tolher a liberdade de expressão. Porém, de qualquer modo as plataformas seguiam em seus negócios e monetizando o fluxo de informações.⁵⁹⁷ O longo debate resultou no julgamento da Suprema Corte que deu razão às plataformas para afastar a

⁵⁹⁴ STONE, Andy. Meta statement on the California journalism preservation act. **Tweet**, May 31, 2023. Disponível em: <https://twitter.com/andymstone/status/1663951770052067338>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁵⁹⁵ EUROPEAN UNION. Parliament and of the Council. **Directive (EU) 2019/790**. European of April 17, 2019. Copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC (Text with EEA relevance). [S. l.], Apr 17, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁵⁹⁶ CONNALL, Sulina. **Google licenses content from news publishers under the EU copyright directive**. [S. l.], Jun. 15, 2023. Disponível em: <https://blog.google/around-the-globe/google-europe/google-licenses-content-from-news-publishers-under-the-eu-copyright-directive/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁹⁷ CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 301-302.

responsabilidade por conteúdos produzidos e postados por seus usuários, ao argumento de que os recorrentes não demonstraram que as plataformas não fazem mais do que transmitir informações por bilhões de pessoas em sua maioria as para interações que antes aconteciam por correio, telefone ou em áreas públicas.⁵⁹⁸

Legislações dirigidas às plataformas para controlar conteúdos falsos foram editadas em vários países. Uma das pioneiras e que serve de modelo a outras normatizações é a alemã. Pela norma para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG*), as plataformas devem manter um procedimento eficaz e transparente para lidar com reclamações sobre conteúdo tido como ilegal. O procedimento deve garantir que as plataformas recebam imediatamente a reclamação e verifiquem se o conteúdo relatado mesmo é ilegal e se está sujeito a remoção ou se o acesso a ele deve ser bloqueado em prazo que não pode ultrapassar sete dias. Deve também remover ou bloquear o acesso a conteúdos manifestamente ilícitos no prazo de 24 horas após o receber as reclamações, armazenando tal conteúdo por prazo determinado a fim de eventualmente ser utilizado como prova em outros procedimentos. Ao final, tem a obrigação de notificar os envolvidos sobre a decisão e atos praticados em relação ao conteúdo.⁵⁹⁹ A referida legislação também foi alvo de resistência por parte das plataformas⁶⁰⁰ no sentido de não precisar cumpri-la na integralidade até ser analisada com mais profundidade pela justiça, como chegou a decidir o Tribunal de Colônia desobrigando a plataforma de se sujeitar ao previsto na terceira seção da NetzDG.^{601 602}

Nesse mesmo tema no Brasil, o poder das plataformas tem sido utilizado para evitar ou minimizar a regulamentação debatida no parlamento.⁶⁰³ O projeto de lei

⁵⁹⁸ UNITED STATES. Supreme Court. **598 U.S. Twitter, Inc. v. Taamneh**. Decidido em May 18, 2023. [S. I.], May 18, 2023. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496_d18f.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁵⁹⁹ BUNDESMINISTERIUM der Justiz. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken** (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG). Vigência, Oct. 01, 2017. [S. I.], 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁶⁰⁰ GOOGLE Transparency Report. **Removals under the network enforcement law**. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/netzdg/youtube>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁶⁰¹ RECHTSPRECHUNG NORDRHEIN-WESTFALEN. **Verwaltungsgericht Köln, 6 L 1277/21**. Decidido em March 01, 2022. [S. I.], 2022. Disponível em: https://www.justiz.nrw.de/nrwe/ovgs/vg_koeln/j2022/6_L_1277_21_Beschluss_20220301.html. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁶⁰² RECHTSPRECHUNG NORDRHEIN-WESTFALEN. **Verwaltungsgericht Köln, 6 L 1354/21**. Decidido em March 01, 2022. [S. I.], 2022. Disponível em: https://www.justiz.nrw.de/nrwe/ovgs/vg_koeln/j2022/6_L_1354_21_Beschluss_20220301.html. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁶⁰³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 jul. 2023.

brasileiro tem forte inspiração na NetzDG alemã e tem sido atacado pelas plataformas com as ferramentas que o projeto visa coibir. Foi necessária atuação do Supremo Tribunal Federal determinando a remoção dos anúncios, textos e informações veiculados, propagados e impulsionados a partir de várias plataformas, a fim de cessar a divulgação de notícias que se configurem em campanha desinformativa contra a aprovação do projeto.⁶⁰⁴

As questões até esse ponto apresentadas informam que as plataformas resistem à regulamentação de toda ordem. Usam seu imenso poder para negociar alterações legais para mitigar sua submissão aos ordenamentos jurídicos dos locais em que atuam. Mesmo com isso, as grandes corporações do mundo digital têm se mantido nesses países em razão do interesse econômico em desenvolver suas atividades em cada um desses locais.

A cogitação que surge é se esse mesmo tipo de lógica de regulamentação poderia ser aplicado para se pensar em taxação dos resultados econômicos obtidos pelas plataformas. Ou seja, se mesmo sendo taxadas nos Estados-nação em que mantêm operações, independentemente do local da sede fiscal, e mesmo com alguma resistência e barganha inicial, permaneceriam nesses locais pagando seus tributos.

Sabe-se que entre as estratégias das corporações de atuação global para fugir das alíquotas mais elevadas na tributação do lucro é conhecida como *preços de transferência*, um mecanismo utilizado para determinar os preços de bens, serviços ou propriedade intelectual entre suas subsidiárias localizadas em diferentes países. Esses preços de transferência podem então afetar a alocação de lucros e custos entre as subsidiárias e a carga tributária a que se submetem em cada país. A noção vem do princípio da plena concorrência (*arm's length*), preconizado pela OCDE, no sentido de se efetuar o ajuste dos lucros para as condições que devem prevalecer entre empresas independentes em relação a operações idênticas e em circunstâncias análogas. Ou seja, utiliza como critério tratar os membros de um mesmo grupo multinacional como se entidades separadas fossem e não como parte de uma única grande organização.⁶⁰⁵

⁶⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781 - DF**. Autor: Sob Sigilo. Relator Min. Alexandre Moraes. Brasília, 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/inq4781google.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁶⁰⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations**. Paris: OECD, 2022. p. 29. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022_0e655865-en#page4. Acesso em: 06 jul. 2023.

Observa-se que a ideia de preços de transferência, pelo princípio da plena concorrência, veio com o objetivo de evitar transferências indiretas de lucro, mas vários fatores impedem uma aplicação efetiva o bastante para evitar que as grandes multinacionais obtenham redução em suas cargas tributárias, mesmo utilizando este mecanismo entre as subsidiárias. Um dos fatores recorrentes era e ainda é para muitos países uma ineficiência em transações de intangíveis, um dos elementos essenciais nas estratégias de empresas de tecnologia para a relação entre a subsidiária e o estabelecimento principal ou mesmo *holding*. Ao longo das últimas décadas, a OCDE vem aperfeiçoando os parâmetros para atualizar as muitas mudanças da economia mundial. A inadequação e inobservância substancial dos preços de transferência não é fenômeno isolado e foi constatada no Brasil pela OCDE, no contexto de levantamento para adoção de medidas de conformidade para tornar-se membro desta Organização, que se revela também como um dos atores globais a disputar funções que antes somente eram pensadas no âmbito dos Estados-nação.

Embora o sistema brasileiro tenha tomado como base a versão das Diretrizes da OCDE sobre preços de transferência disponível no momento da introdução da legislação brasileira em 1996, esse sistema não incorporou o progresso das orientações encontradas nas mais recentes diretrizes da OCDE. Em razão dessa defasagem, se concluiu que o sistema de preços de transferência do Brasil “não está totalmente alinhado com o padrão internacional do princípio do *arm’s length*, consagrado no artigo 9 da Convenção Modelo da OCDE e da Convenção Modelo das Nações Unidas.”⁶⁰⁶ A situação do Brasil pode servir como referência sobre a dificuldade em tornar os preços de transferência um mecanismo confiável para servir como pressuposto para adoção de tributação uniforme nos países.

O mesmo documento da OCDE aponta fragilidades importantes no sistema brasileiro de preços de transferência, que tem pontos fracos em características particulares do sistema, como abordagem de margens fixas e liberdade de seleção do método. Percebe ainda a ausência de considerações especiais para transações mais complexas, como por exemplo, “transações envolvendo o uso ou transferência de intangíveis, transações de serviços intragrupo e transações que incluem

⁶⁰⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Preços de transferência no Brasil convergência para o padrão OCDE**. [S. l.], Dec. 18, 2019. p. 5. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

reestruturações de negócios”⁶⁰⁷ que leva a perdas de receita tributária. Embora o Brasil esteja caminhando para se adaptar ao padrão OCDE, essa situação é complexa e, ao menos nesse momento, não garante uma uniformização global.

O acordo anunciado em 2021 envolvendo 136 jurisdições,⁶⁰⁸ entre estas o Brasil, para uma taxa universal de 15% ainda não produz seus efeitos⁶⁰⁹ e as plataformas entre outras corporações multinacionais ainda pagam uma tributação média reduzida sobre seus lucros. Conforme levantamento de 2018 da Comissão Europeia, a taxa efetiva para empresas consideradas digitais, como as de mídia social, plataformas e provedores de conteúdo on-line, é aproximadamente a metade da tributação das empresas tradicionais, quando não menos ainda. O documento informa que para as plataformas e empresas digitais a tributação efetiva gira em torno de 9,5%, enquanto fica ao redor de 23,2% para modelos de negócios tradicionais.⁶¹⁰

Os esforços louváveis da OCDE em direção a um imposto mínimo global para taxar os lucros das empresas de atuação em vários países têm encontrado resistências que ainda impedem uma taxa eficiente e que preserve o pagamento de impostos em cada local das operações. As dissonâncias entre membros do G20 sobre a taxa global não sinalizam solução célere para efetiva entrada em vigor do acordo mencionado no parágrafo anterior. Conforme declarou o ministro da Economia francês no início de 2023, as negociações na OCDE para o imposto sobre as empresas de tecnologia multinacionais estão paralisadas devido à oposição de vários países, em particular pelos Estados Unidos, Arábia Saudita e Índia, defendendo em razão disso uma solução europeia.⁶¹¹

⁶⁰⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Preços de transferência no Brasil convergência para o padrão OCDE**. [S. l.], Dec. 18, 2019. p. 6. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁶⁰⁸ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **International community strikes a ground-breaking tax deal for the digital age**. [S. l.], Oct. 08, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/international-tax-reform-oecd-releases-technical-guidance-for-implementation-of-the-global-minimum-tax.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁶⁰⁹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **International tax reform: OECD releases technical guidance for implementation of the global minimum tax**. [S. l.], Feb. 02, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/international-tax-reform-oecd-releases-technical-guidance-for-implementation-of-the-global-minimum-tax.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁶¹⁰ EUROPEAN UNION. European Commission. **Questions and answers on a fair and efficient tax system in the EU for the digital single market**. Brussels, Mar. 21, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_18_2141. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁶¹¹ BRUNO Le Maire déplore un «blocage» des négociations sur la «taxe GAFA» par les Etats-Unis, l'Arabie saoudite et l'Inde. **Le Monde**, Paris, feb. 20, 2023. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2023/02/20/taxe-gafa-bruno-le-maire-deplore-un-blocage-des-negociations-par-les-etats-unis-l-arabie-saoudite-et-l-inde_6162558_3234.html. Acesso em: 06 jul. 2023.

A taxa o proposta pela OCDE tem caracter sticas do imposto progressivo global sobre o capital proposto por Piketty para evitar o aumento da desigualdade. Segundo o autor, o imposto teria o m rito de gerar a transpar ncia democr tica e financeira dos patrim nios, al m de proporcionar abertura econ mica e prestigiar as for as da concorr ncia.⁶¹² A utopia  til defendida por Piketty partiria inicialmente de uma coopera o regional e continental para posteriormente alcan ar integra o mundial, baseada em transpar ncia financeira e troca de informa es confi veis e declara es com atualiza es de valor constante para os patrim nios a integrar a base de c culo. Ou seja, uma refer ncia a ser buscada para aperfei amento de um sistema que efetivamente possa reduzir as desigualdades. E assim pode ser posicionado o ambicioso projeto da OCDE nesse momento – um horizonte que serve de busca para o permanente desenvolvimento de pol ticas fiscais justas.

Enquanto n o se torna concreto o projeto e o resultado esperado da *solu o de dois pilares* proposta pela OCDE,   razo vel pensar em respostas que podem ter car ter transit rio, e porque n o experimental, at  que melhor op o apresente-se. Nesse sentido, a ideia de implementa o por etapas de Piketty mostra-se uma possibilidade fact vel. Se o economista franc s parte inicialmente de implanta o regional e continental para posteriormente se buscar uma aplica o global,   poss vel adaptar essa no o para pa ses que n o disponham de cen rios de integra o regional consolidado como a que ocorre na Europa.

Com isso a reflex o que se aparenta oportuna   no sentido de se aplicar uma taxa o sobre as receitas das plataformas digitais em cada Pa s de modo a ao menos mitigar o quadro de perdas de receita tribut ria. A idealiza o da OCDE, assim como a de Piketty para imposto global sobre o capital, deve ser buscada incessantemente e conforme se apresentarem as condi es pol ticas para sua realiza o. Todavia, enquanto isso n o puder ser implantado, seja parcial ou integralmente, a espera n o pode significar a paralisa o de outras experimenta es que possam atenuar um cen rio em que a desigualdade cresce praticamente   mesma medida que as grandes corpora es deixam de pagar uma tributa o justa.

N o se espera que uma provid ncia dessa natureza seja implantada sem resist ncia ou at  mesmo algumas retalia es por parte de outras na es. Mas, como visto mais acima, a irresigna o inicial d  lugar a negocia es, e n o se conhece caso

⁶¹² PIKETTY, Thomas. **O capital no s culo XXI**. Tradu o de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intr nseca, 2014. p. 589.

de alguma plataforma que efetivamente deixou de operar em importantes mercados, pois é da essência do capitalismo e de seus atores uma adaptação darwiniana. Experiência nesse sentido já ocorre na França, onde se instituiu o tributo sobre serviços digitais e imposto corporativo, conhecido como imposto GAFA, em razão de ter como finalidade incidir sobre as grandes plataformas com as iniciais constantes na sigla: Google, Amazon, o então Facebook e a Apple. Conforme a Lei francesa 2019-759, que alterou o *Code général des impôts (CGI)*, os serviços digitais que ultrapassem 750 milhões de euros em valores de negócios em nível mundial, bem como de 25 milhões de euros na França, devem pagar 3% sobre as receitas obtidas na França, ou seja, não sobre o resultado, mas incidindo sobre o faturamento local.⁶¹³ A França chegou a suspender a taxaçoão em razão do acordo da OCDE, mas voltou a cobrar pela falta de avanço na implantação como antes citado.⁶¹⁴

Note-se que mesmo um importante país inserido no bloco europeu não aguardou uma providência de taxaçoão nem mesmo regional para agir contra a perda de arrecadação tributária. A justificativa se mostra ainda mais razoável para países de modernidade tardia, como os situados numa América do Sul que se encontra distante de formar um bloco regional com força semelhante à da Comunidade Europeia. Nessa linha de intelecção é que se defende uma taxaçoão sobre a receita das plataformas em moldes semelhantes ao implantado na França pela Lei 2019-759. Uma tributação sobre a renda das grandes corporações como proposto pela OCDE efetivamente é o caminho mais justo para a tributação. Contudo, o cenário de desigualdade não pode se prolongar aguardando uma taxaçoão ideal, exigindo-se que a hermenêutica atue sobre este fato social. Seguindo o caminho adotado pela França, pode-se fixar um patamar de receita mundial e local a partir do qual ocorrerá a aplicação do imposto, assim como prever um termo para revisão dos resultados obtidos, adotando uma noção de experimentação e flexibilidade nas molduras do Estado-nação.

A experimentação referida guarda semelhança com o *sandbox* regulatório, mas deve observar as forças envolvidas e o objetivo do defendido na pesquisa. As ideias

⁶¹³ FRANÇA. **Loi n° 2019-759, du 24 juillet 2019**. Portant création d'une taxe sur les services numériques et modification de la trajectoire de baisse de l'impôt sur les sociétés. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/jorf/text/00003881158>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁶¹⁴ FRANÇA. **Loi n° 2022-1726, du 30 décembre 2022**. Finances pour 2023. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000046852266/2023-01-01/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

de regulamentação dinâmica, tal qual incorporada pelo marco legal das startups ⁶¹⁵ e do empreendedorismo inovador, têm como pressuposto o incentivo do desenvolvimento de modelos de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais num ambiente mais mitigado do ponto de vista regulatório. Uma leitura sob o enfoque da hermenêutica-fenomenológica mostra que não se trata de buscar incentivo para plataformas se desenvolverem, vez que se mostram um fenômeno plenamente estabelecido. Mas não é só. Além de estarem consolidadas, as grandes plataformas, como visto, têm ditado rumos e modo de viver das pessoas em concorrência com o Estado.

Além disso, não se apresenta na circunstância o caráter colaborativo que deve permear os relacionamentos regulatórios flexíveis. Como demonstrado, as plataformas tentam sobrepor seus interesses econômicos enfrentando as posições estatais que não os atendam. Por essas razões, é que qualquer ideia de experimentação deve estar dirigida não para benefício das plataformas, mas sim conduzida sempre por uma busca de redução das desigualdades com auxílio da tributação.

De acordo com o que já foi afirmado, nesse cenário global de disputa por espaços que outrora eram ocupados apenas pelo Estado, a tributação ainda se mostra como um dos elementos mais resistentes do modelo estatal e é capaz de unir os países numa reação adequada para equilibrar o grande poder das plataformas globais com a proteção social – mais precisamente para esta pesquisa pela redução das desigualdades – que só é viável com políticas públicas que necessitam de financiamento. A racionalidade de vários países unidos se sobrepõe ao agir praticamente isolado de algumas grandes corporações globais, mas que são influentes e inafastáveis no atual modo de viver. A tributação tal qual é proposta não repulsa as plataformas globais, ao contrário, reconhece sua importância e as traz para a responsabilidade de efetivamente contribuir para uma sociedade mais justa. Nesse sentido, a legitimidade para a taxação pode ser robustecida com o direcionamento da integralidade ou parte expressiva da arrecadação obtida com este modelo para alimentar fundos destinados a combater a desigualdade. Pelo mecanismo de revisão

⁶¹⁵ Lei Complementar nº 182/2021. BRASIL. **Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência de República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

periódica, a referida tributação pode cessar assim que implantado um mecanismo tributário apto a efetivamente cobrar das plataformas sobre seus resultados nos países onde operam.

A partir do exposto, abaixo sintetizam-se as principais sugestões propugnadas:

- a) taxar as plataformas sobre a receita em percentual baixo, mas não irrisório;
- b) definir a partir de que volume de receita a taxação incide, não cobrando assim de plataformas menores;
- c) revisão periódica para aferir resultados da medida, adotando mais nitidamente uma noção estatal de experimentação que tem sido usada já pelos demais atores globais, a exemplo do já em curso na Austrália e Califórnia (mesmo que para assunto distinto, como a remuneração para conteúdo jornalístico), assim como na França (na própria tributação das plataformas);
- d) vincular a cobrança de impostos neste modelo até que medida eficaz de tributação sobre o resultado seja implantada em modelo como o proposto pela OCDE;
- e) destinação de parte relevante ou mesmo integralidade da arrecadação para fundos de combate à desigualdade.

As medidas propostas não têm como horizonte a estabilidade que era esperada no contexto de surgimento do Estado-moderno. A dinâmica contemporânea da vida mediada por plataformas, em que os indivíduos são os próprios artífices na construção da realidade, exige que soluções experimentais sejam tentadas, ainda que se deva idealizar e sempre perseguir as utopias úteis.

A taxação das plataformas como se propõe pode servir de instrumento de pressão para que os mecanismos de tributação dos resultados possam ser implementados mais rapidamente em âmbito global. Enquanto isso, haverá alguma contribuição em reduzir, ou ao menos para cessar o aumento, da desigualdade. É verdade que o Estado não pode mais fazer tudo o que fazia, mas ainda pode bastante – e isso não deve ser desconsiderado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa parte da retomada de como funcionavam os bosques da Inglaterra antes dos impulsos bélicos e conquistadores de Guilherme I, que os submeteu ao poderio régio e passou a cobrar do povo pela utilização que havia de costume sem qualquer tipo de encargo. Essa modificação foi muito surpreendente e inquietante para aquele modo de viver, pois, nos pastos da floresta, havia uma mesma terra para árvores e animais, que eram comunais e usados por todos do entorno. Havia regras para uso comum, mas existia a percepção que todos podiam se beneficiar dos *commons*.

Conforme Frederick Pollock, se alguém daqueles tempos passasse por uma grande propriedade inglesa e avistasse uma colina, estas eram as terras abertas e comuns, sobre as quais as pessoas tinham a possibilidade de colocar os animais para pastar, de cortar o pasto e vegetação rasteira para uso em suas casas, sempre de acordo com o costume do lugar. Era um ambiente em que a população vivia predominantemente com escassos recursos no campo e se dedicava à economia de sobrevivência coordenada pela solidariedade entre o grupo. A cooperação entre os participantes do grupo social desenvolvia-se quase sempre localmente num território que se constituía no fundamento e limite geográfico das relações, da economia, mostrando-se tal ambiente como um agregado de bens comuns que tornava possível a existência humana e sua reprodução.

Havia um predicado de ecológico nessa situação, uma vez que era organizado numa estrutura comunitária equilibrada, em que o todo representado pela comunidade não se resumia ao agregado dos indivíduos. A estrutura de comunidade tinha características particulares que recebiam um sentido próprio em função da capacidade que têm de satisfazer as exigências comuns, formando um “todo” em equilíbrio com suas partes.

A ruptura em relação ao que era comum trouxe insatisfação que foi ganhando força e só diminuiu com os compromissos assumidos pelo Rei em respeitar o disposto na *Magna Charta Libertatum* e outras pactuações que se seguiram. Dentre os temas tidos como importantes para constar na Carta, restou a proteção do comum em razão de os bosques desempenharem um papel muito relevante no modo de viver daquela época.

As proteções trazidas pela Carta Magna foram suplantadas mais tarde pelos cercamentos (*enclosures*), numa virada que evidencia como uma sociedade alicerçada em *status* e solidariedade transformou-se numa sociedade de relações quantitativas. O que era comum tornou-se privado, e o ambiente em que se estava, junto e no interesse de todos, modificou-se para um mercado centrado no indivíduo que tenha e que acumule em seu próprio interesse, transformando o que era de muitos em um ter de poucos.

A propriedade privada começa a ganhar relevância e o que é comum fica em plano inferior, o que teve ascensão com os conceitos desenvolvidos por Hobbes. A justificativa do Estado (absolutista) para Hobbes está na proteção da vida, e a propriedade nesse caso merece proteção, pois fica a serviço da sobrevivência do homem. Já em Locke, a propriedade é fundamento para a própria existência do homem, de modo que Deus a conferiu em comum a todos os homens, sem que isso impeça a possibilidade de que pela razão, também dada por Deus, uns tenham mais que os outros. Em decorrência, se o homem agrega trabalho e cultiva a terra, essa pode ser considerada sua propriedade individual e dá fundamento aos cercamentos.

David Hume faz uma associação da propriedade com justiça. A relação da pessoa com alguma coisa não é natural, mas fundada na justiça. Partindo disso, vê impossibilidade de pensar que se pode ter uma ideia de propriedade sem compreender completamente a natureza da justiça que nasce da invenção humana. A propriedade é explicada pela origem da justiça, sendo os dois conceitos gerados pelo mesmo artifício. Somente após estabelecida uma convenção sobre não tomar os bens alheios, e uma vez todos tendo obtido uma estabilidade em suas posses, é que para Hume surgem imediatamente as ideias de justiça e de injustiça, assim como as de propriedade, direito e obrigação.

Outro argumento em favor da propriedade privada foi o utilitarismo de Mill, para quem a propriedade é apenas um meio em função de um fim, não sendo um fim em si mesma. A compreensão da propriedade privada para o autor deve ser entendida no sentido de que a utilidade que defende é direcionada ao bem geral. O utilitarismo apresenta-se fortemente quando se trata da questão da terra, visto que só se atinge a utilidade na medida em que o proprietário da terra for também quem a melhora e traz ganho para todos.

O ócio e o poder também estão associados à propriedade. O fato de todos trabalharem da mesma forma seria prejudicial, pois Constant vislumbrava a supressão

do tempo livre necessário a que o pensamento se desenvolvesse forte e profundo. A ausência de indivíduos, já no sentido que lhes atribui a modernidade, aptos a pensar no desenvolvimento faria a humanidade estacionar sem qualquer progressão e a detenção do poder é a única salvaguarda possível. Caso se posicione o poder de um lado e a propriedade em outro, em pouco tempo haveria uma separação entre o governo e a reflexão cautelosa, levando a opinião a guerrear com o governante. O medo de Constant era que se os não-proprietários chegassem a uma posição de poder não examinariam a questão a ponto de entender que a manutenção da propriedade lhes trazia benefícios.

A propriedade desenvolveu-se influenciando os aspectos mais importantes da vida das pessoas, sempre associada à ideia de justiça, de liberdade e poder. O Estado, ainda em seu formato absolutista, surge tendo como um dos objetivos a proteção da propriedade, que vai de um conceito fundado em uso comum para outro no qual o indivíduo é protagonista. Sendo a propriedade um instituto tão antigo e importante, sua exploração e taxaço caminham paralelamente a todos esses acontecimentos históricos.

Seja voluntariamente, seja pela força, a tributação sempre ostentou uma função estruturante das relações sociais, paulatinamente ganhando aceitação e conseguindo justificar sua necessidade e a legitimidade do poder que a estabelece. Entre os micênicos, se houvesse uma *commodity* identificada quem detinha o poder recolhia impostos, principalmente de matérias-primas e gêneros alimentícios, cuja cobrança recaía sobre toda a comunidade ou sobre os indivíduos. Os registros demonstram que os impostos estavam sendo dirigidos aos palácios centrais e os pagamentos, a partir de uma unidade tributária básica, normalmente dependiam de quem possuía a terra e da relação dos que não eram considerados elite pelo governante, que cobrava mais por relação de aluguel do que impostos se a terra fosse de propriedade do palácio.

Havia uma organização para cobrança da taxaço, que considerava localidades divididas e subdivididas em porções menores, a ponto de permitir um controle local para o recebimento dos recursos, criando-se uma estrutura de intermediários que fazia os valores chegarem até o palácio central. Essa estrutura estava mais a serviço da arrecadação de uma comunidade considerada como grupo que devia pagar. No que refere às cobranças individuais, as pessoas podiam ter de pagar com uma parte dos ganhos de sua atividade ao palácio, como um pastor tendo de entregar parte de seu rebanho. Também existia uma classe de pessoas a quem

era dado a posse de pequenas quantidades de terra em troca de diversos serviços prestados ao palácio.

As coletas eram regulares, mas havia cobrança extraordinária para financiar a guerra, tido como um sofrimento a mais ao povo como se constata por exemplo na *Ilíada*. Se de início a cobrança se revestia de certa justificativa, com o passar dos anos e continuidade da situação belicosa, até as elites passaram a mostrar insatisfação com a cobrança, que não raro ganhava contornos de ordinária pela ausência de previsão de cessar.

A ideia de alguém transferir alguma coisa a outrem, com uma configuração que foi se moldando numa ideia do que se conhece por tributação, não poderia existir antes de se pensar em recursos que superassem o mínimo necessário à sobrevivência. Somente quando se verifica a possibilidade de haver um excedente dos itens necessários à existência é que se pode falar em transferir parte deste valor para outro indivíduo ou grupo de indivíduos. Isso só ganhou força com a ideia de sedentarismo, no qual um grupo de pessoas possa viver minimamente de modo continuado em comunidade. Como consequência, não poderia existir qualquer ideia de “propriedade” da terra antes de haver a estabilização mínima de pessoas numa localidade.

Verificado um excesso ao necessário para sobreviver, se iniciou uma prática de saques (*pillage*), começando de modo irregular até que as ocorrências fossem em datas determinadas e sem eliminação das populações, para que pudesse ser refeito um novo estoque de produtos. Em razão disso, os saques desorganizados inicialmente foram se transformando numa noção mais estratégica de poder, dando origem a um recolhimento obrigatório caracterizado como tributo.

Com este pressuposto é que começam a surgir os levantamentos ou censos na Grécia, para apurar o que se considerava riqueza ou patrimônio aptos a serem taxados, o que naquele panorama podia significar também participação na vida democrática. E então se realizou um cadastro de terras e de todos os bens de valor como imóveis e móveis, escravos, animais, capital, produtos em estado bruto, dotes, excetuados apenas aqueles que eram tidos como estatais, permitindo já naqueles distantes séculos uma tributação progressiva, que era paga por todos os que eram considerados cidadãos atenienses, mas com uma gradação que taxava menos os pobres do que os considerados ricos pelo censo.

Em paralelo, o sistema de tributação hindu, se desenvolveu em condições bastante distintas, mas nem por isso deixa de ter algumas semelhanças em relação ao que foi se desenvolvendo em terras ocidentais. Acerca das condições na Índia, tanto a forma, bem como a extensão do vasto território e as cadeias montanhosas que o delimitam, cortam ou atravessam, os grandes rios que o regam e dividem não favoreciam a formação de comunidades e Estados autônomos, que eram muito menos beligerantes e sem a avidez conquistadora que havia em outros locais.

As muitas categorias de população, com seus diferentes sangues, origens, tradições, costumes, religiões iam sendo justapostas conforme o passar do tempo e tendências, sem que houvesse assimilação de umas pelas outras, com o que não existia um desejo de união das várias partes, para formar algo como um Estado, ainda que se tratasse de amplo território. Essa mescla de costumes e outros arranjos foi representada pelas leis de Manu, que formam as regras seguidas pelo povo hindu.

Conforme essas regras, a propriedade do solo pertence ao Rei (Radja), que entrega a posse aos lavradores, condicionado ao pagamento de uma renda da terra, que variava de acordo com a fertilidade do solo. Nesse tipo de relação, ao possuidor era facultado transmitir seu direito de posse tanto por venda, como por doação, herança. Numa racionalidade para administração e arrecadação que era semelhante ao praticado pelos micênicos, a tributação era paga por aldeia, normalmente por meio de gêneros de alimentos. Hierarquicamente, existia um oficial de cada aldeamento, assim como líderes para cada dez aldeias, líderes para vinte aldeias, para cada cem aldeias e finalmente um oficial com poder sobre mil aldeias, que era a divisão mais importante para a união dos povoados.

Com este modo de organização, os hindus viveram praticamente sem alteração desde tempos imemoriais, com raras modificações nos limites das aldeias, mesmo que estas tenham sido danificadas algumas vezes ou até devastadas por algumas guerras, fome e doenças. As famílias detentoras praticamente não se alteravam e ali permaneciam por muitos anos, sem se preocupar com a separação e divisão de terras e sem se importar com quem era o soberano a quem estavam sujeitas.

O Código de Manu norteava o governante para evitar taxações excessivas, asseverando que nenhum dos extremos devia ocorrer, seja uma ausência total de tributos ou impostos em excesso, em uma organização da cobrança de modo que os súditos a entendessem como justa a partir da compensação esperada e não se sentissem pressionados ao pagamento apenas pela autoridade do Rei. Essas noções

foram desenvolvendo com o passar do tempo os princípios de um sistema de tributação considerado bom a ponto de manter a estabilidade da vida em comunidade, com deferência às autoridades constituídas para governar. Para alcançar a justiça esperada, devia haver uma taxaço semelhante ao que hoje se vê como faixas de tributação, para que os com mais recursos fossem mais tributados e houvesse, portanto, redistribuição de recursos entre pessoas de alta e baixa renda, assim como carga tributária equivalente para aqueles com riquezas similares.

Os políticos indianos da Antiguidade perceberam que qualquer Estado estável e próspero exigia finanças sólidas, fundos de reserva adequados, além de um caixa com saldo elevado, pois qualquer fraqueza nesses elementos levaria a uma das mais graves calamidades que um Estado poderia suportar. Por esse motivo, as fontes de financiamento eram muitas, com o Estado regulando as mais diversas formas de manifestação e circulação de riqueza.

O pensamento que busca estabilidade considerava a questão das finanças públicas muito importante e não por outra razão se concentrava em detalhar os mecanismos para se desenvolver um caixa consistente para as necessidades da comunidade, pois temiam que um governante com um caixa com poucos recursos poderia tirar a vitalidade dos cidadãos e do próprio Estado. Nesse sentido, se pensava nos mecanismos mais eficientes de arrecadação, com descrição dos modos de taxaço, especificação de cobrança de impostos regulares e extraordinários para diversas situações, além de se observar as diferentes castas de cidadãos, tendo atingindo um grau bastante desenvolvido por volta do século IV a.C.

Alguma noção de compartilhamento pode ser encontrada na taxaço da Índia antiga. O fato de alguém entregar parte de sua produção ou serviço ao governo podia ostentar para alguns pensadores um senso de *bhāga* ou compartilhamento, quer dizer, de partilhar o produzido com um governante responsável pela manutenção de um bem maior em proveito da população. Porém, se o pagamento fosse feito com outros tipos de mercadorias ou metais, havia outro sentido, pois se entendia ser mesmo um imposto e sem a ideia de compartilhamento daquilo que a pessoa podia produzir e dar uma parte aos demais.

Nos produtos da terra era possível notar com mais ênfase essa característica de compartilhamento, pois existia previsão de tributação do cultivo em terras do Rei, na qual a receita líquida para o Estado consistia no valor da produção, deduzidas as despesas com sementes, mão de obra e outros custos, sem descuidar de estimular a

produção, na medida em que a terra desprovida de qualquer cultivo poderia ser objeto de confisco.

A ideia de isenção também já era conhecida dos hindus, com o rei concedendo terras a algumas classes de pessoas que não precisavam pagar impostos, podendo inclusive repassar esse privilégio aos herdeiros correspondentes, mas sem o direito de vender ou hipotecar. Incentivos e taxaçoão diferenciada para os mais abastados também não eram raros, mas os mais ricos podiam ser chamados a dar o máximo de ouro que dispusessem.

A terra merecia especial atenção do Rei, que era um administrador com dever de protegê-la e torná-la ainda mais produtiva, transformando-a em uma das principais fontes de arrecadação estatal. Mesmo com esse lugar especial da terra, outras fontes eram buscadas, como a taxaçoão de edificações e o comércio realizado com outros países, mas sempre com olhar protetivo para o local. A fim de se impedir arbitrariedades, os pagamentos eram precedidos de datas estabelecidas, assim como a forma e quantidade eram predeterminados. Esse detalhamento foi tão importante que as bases de cobrança ainda eram mantidas no século XIX.

Por outro lado, esse trajeto não foi tão tranquilo, como se viu de acontecimentos no século XVIII. Nesse período, o poder do governante diminuiu bastante ocasionando um descontrole sobre as receitas. Numa tentativa de solucionar a perda de arrecadação, as funções de coletores de tributos foram arrendadas em troca de somas fixas, numa espécie de licitação entre os cobradores interessados em correr o risco. A partir dessa posição adquirida por lances, os coletores de impostos tinham liberdade para cobrar o máximo possível dos povos rurais e ficar com a diferença entre o que conseguiam arrecadar e o valor a ser remetido ao governante, dando um passo para o surgimento de intermediários nas relações tributárias entre o governo e os agricultores, que começavam a ser indiretas.

Essa delegação de direitos de cobrança de tributos transfigurou tanto a importância de cada papel no arranjo social, que noventa por cento de todas as receitas fiscais na prática estavam ficando com os intermediários, restando apenas dez por cento para o governo central. Nesse conturbado período, as doações de terras eram acompanhadas de direitos de cobrar impostos e favoreciam os amigos do rei, que podiam, a depender da situação, também reivindicar terras sem cultivo e até exercer poder de polícia. Isso teve como ápice, nos últimos anos do período Mongol, um tipo de direito a usufruir da terra que estava nas mãos destes cobradores de

impostos, que quase sempre eram aproveitadores que não se dedicavam a nenhum trabalho.

A ocupação inglesa ocorrida na Índia significou importantes alterações nos sistemas fundiário e de taxaço do país, com impulso pela arremataço efetuada pela Companhia das Índias Orientais da concessão de coleta de tributos, em que a Companhia deu seu lance em troca de pagamento de um valor anual. Após uma adaptação e experiências por trinta anos, foi definida uma regulação do procedimento de cobrança dos impostos, promovendo mudanças importantes na posse da terra, com os ingleses agindo como se todas as terras estivessem à sua disposição e nomeando proprietários os coletores dos impostos (*zamindars*) das terras em cada distrito, que eram incentivados para promover ações que incrementassem a área cultivada – e assim aumentavam o que recebiam de impostos.

Também era atrativo o fato de o direito à terra dos *zamindars* ser alienável e hereditário, o que foi inovador naquele momento. A permissão de usufruir da terra tornou-se transmissível e os que até então eram lavradores passaram a ser ocupantes. Já os arrendatários que plantavam em terras pertencentes aos coletores de impostos podiam ser despejados. A falta de agricultores não deixava margem para que cobradores elevassem os impostos, ao menos no início desse modelo.

Porém, mais tarde, a situação demográfica e econômica se alterou sob influência da revolução industrial na Inglaterra, reduzindo o poder dos cultivadores. A invasão de produtos ingleses na Índia causou uma migração de pessoas que perderam seus trabalhos para as áreas rurais, aumentando muito a demanda por terra apta para cultivo. Com as terras concentradas em poder dos *zamindars*, os agricultores não tiveram opção que não aceitar um desproporcional aumento nos tributos cobrados, rebaixando e empobrecendo os que de fato cultivavam e enriquecendo e aumentando o poder dos cobradores de impostos, intermediários que puderam cobrar mais dos agricultores e manter fixo a parte que tinham de remeter. E de tão ricos e poderosos que se tornaram, se instala mais uma vez a prática de delegar a cobrança a outros intermediários que não raro passavam de uma dezena entre a pessoa que vivia da terra e o último que recebia tributos. Nesse sistema, muitos agricultores perderam o direito sobre a terra e tiveram de atuar como arrendatários, ao passo que os intermediários viram sua riqueza aumentar e puderam se converter em latifundiários, sendo a grande desigualdade surgida desse período considerada uma das origens da pobreza rural entre os hindus.

Ainda em território oriental, a China teve um desenvolvimento de sua tributação numa cultura de dinastias bastante diferente da indiana. O governo era exercido de modo absoluto e firme, mas percebido como patriarcal e guiado por boa vontade. Havia consciência do Imperador no sentido de que súditos maltratados ou desprezados reverteria em dificuldades ao governante e enfraqueceria a ideia de unidade estatal. A mesma simetria era esperada se o povo se sentisse próspero e satisfeito, pois haveria paz para governar e o Imperador teria a mesma prosperidade.

O vasto território chinês exigia esforços de arrecadação para desenvolver as condições de ser povoado. Um dos achados mais remotos sobre a instituição de taxas teve lugar durante a Dinastia do imperador Yü, no contexto de uma grande inundação, que exigiu engenhosidade para organizar e recuperar terras devastadas. Foi então criado uma estratégia de posse de terra e respectiva taxação, o *sistema de tributo (kung fa)*, que teve vigência por muito tempo, em que se estabeleceu uma proporção da produção que cada posseiro deveria pagar, variando também conforme a classificação de produtividade da terra.

Os indicativos são de que nesse tempo a terra era comum na China, do povo em geral, não pertencendo ao imperador, aos indivíduos nem aos chefes dos feudos. Havia registros no sentido de que os homens recebiam um pedaço de terra ao completar vinte anos de idade, mas tinham de devolvê-la à comunidade na idade em que não pudessem mais fazer uso pleno da gleba. Para administrar e arrecadar as taxas, o imperador Yü dividiu o território do país em nove províncias (*chow*), em que os lavradores em domínio imperial tinham de partilhar um décimo da produção bruta da terra (*kung*) como contribuição voluntária, também significando *tributo* no sentido de presente ao Imperador em reconhecimento a sua dedicação e persistência na recuperação das terras assoladas pela grande inundação.

Outro sistema de taxação importante na China e que preserva uma característica de prestígio ao comum foi o sistema de solidariedade (*tsu fa*), ou também chamado de sistema dos nove quadrados, que tinha por pressuposto uma harmonização da vida humana integrada à natureza. Dos nove quadrados, oito eram destinados às famílias cultivarem em seu proveito, e um dos quadrados, que era o central, servia de moradia para todas as famílias e devia também ser cultivado, com a produção destinada ao governo em troca dos impostos devidos pelos demais lotes.

Na dinastia Chow, houve uma manutenção dos dois sistemas anteriores utilizados na China, o sistema do tributo e esse dos nove quadrados, que teve boa

aceitação em razão de a partilha ou pagamento ao governo não impactar diretamente as famílias, pois não se tirava uma parte de cada produção individual, simplesmente se coletava a produção do quadrado central. Igualmente havia nessa dinastia uma preocupação com a utilização efetiva da terra, o que foi incentivado pela tributação. Assim, se uma família recebesse terras, mas não desenvolvesse o cultivo, seria taxada três vezes mais que o normal. Ou, se a família não plantasse algumas espécies no terreno recebido para sua casa, estaria sujeita a uma taxaçoão vinte e cinco vezes mais elevada que as demais famílias.

Essa ideia de propriedade comunal das dinastias anteriores perdeu sua essência no período Ch'in, quando se projeta com bastante força a propriedade privada, e o sistema de tributação passa a considerar a propriedade individual. Com essa mudança, a terra deixou de ser distribuída para ter um mesmo resultado e a propriedade privada fez nascer um tributo que incidia diretamente sobre a propriedade em si, além da manutenção da taxaçoão do que fosse produzido neste mesmo solo, ocasionando excessos e acúmulo de terras nas mãos de poucos latifundiários em contraponto da insatisfaçoão da comunidade.

A decepçoão e a desordem perduraram e uma tentativa importante de reverter esse quadro foi a política da dinastia Manchu, que teve como objetivo o cultivo máximo da terra e para isso retomou a prática de ofertar terras gratuitas aos agricultores em áreas rurais mais desabitadas. Semelhante ao antes mencionado entre os hindus, em meados do século XVIII não havia mais grande abundância de terras livres e a população aumentou significativamente. Mas no lugar de licitar a exploraçoão da terra para intermediários cobradores, o governo chinês incentivou o melhoramento nas terras já cultivadas, além de instituir subsídios para encorajar as pessoas a restaurarem terras abandonadas.

O desestímulo à concentraçoão da terra nas mãos de poucos proprietários refletia a visão de que grandes propriedades desagradavam o governo, que apostava na aquisiçoão de pequenas fraçoões por parte dos camponeses sem terra, numa política consistente de distribuiçoão que resultou numa divisão minuciosa da propriedade das terras chinesas. A tributação era dirigida para que as famílias não vendessem suas terras, o que se fazia elevando os custos para este tipo de negócio.

O percurso chinês em relaçoão à tributação da terra resultou numa noçoão da propriedade em que sua manutençoão deve beneficiar a comunidade, não podendo ninguém ter quantidade acima da que possa usar para este objetivo. Como

consequência, os chineses se desenvolveram numa matriz de áreas menores sem o surgimento de uma aristocracia rural e sem experimentar a escravidão.

A noção de propriedade romana até os dias atuais espelha a importância de seu amplo e complexo desenvolvimento, assim como os demais institutos que orbitam em torno da propriedade, uma vez que foram essenciais para organizar, financiar e estabilizar as conquistas de territórios daquele império. O assenhoreamento naquele prelúdio da ideia não carregava um caráter independente e patrimonial, mas derivava de um poderio bem mais amplo do *pater familias*, que vinha expressado de variados modos, incluindo tanto os poderes familiares, quanto os sobre pessoas e bens, alcançando também patrimônio de outros em determinadas ocasiões.

Entre os romanos o *dominium* não se confundia com a propriedade e o engenho intelectual foi separando características não tão claras num primeiro momento. Um dos enfoques foi dado às faculdades que o instituto garante, como gozar da coisa, alienar ou impor ônus em benefício de outros, reclamar para si e até mesmo destruir o bem, além de uma proteção negativa no sentido de excluir todos os demais de qualquer interferência. Outra faculdade dizia respeito ao exercício de poder sobre a coisa de modo absoluto, geral, independente, pleno, universal, ilimitado, exclusivo, que de certo modo se confundia com a faculdade de pertencer a alguém. Para mais, os poderes derivados do *dominium* permitiam distinguir com mais nitidez um predicado de direito real autônomo que começava a ser esboçado. Nesse desenvolver do instituto, vai se afastando de uma ideia de propriedade em comum ou compartilhada, em que se nota que a proteção negativa em desfavor de todos para beneficiar um senhorio inicia um alicerce bastante utilizado mais tarde no individualismo dos pensamentos liberais. Nesse horizonte, somente se pode pensar em propriedade a partir da sociedade e intersubjetividade antecedentes, posto que sem estes elementos qualquer regime de titularidades perderia a razão de ser.

A partir dessas condições é que se pôde lançar as bases de uma taxaço sobre a propriedade romana. Um dos indícios mais remotos a respeito disso mostram uma semelhança com a arrecadação grega destinada à guerra e que seria reembolsada caso a circunstância permitisse, evidenciando a extraordinariedade já referida em matéria de taxaço em outras civilizações antigas. Em outra similitude, o que era extraordinário caminhou para uma taxaço continuada, em especial após os levantamentos ou censos. Nessa etapa, ainda incipiente, o império romano adotou padrões orientais, em razão de que o tributo incidia diretamente sobre o solo,

aplicando então o conceito *dominium populi romani est vel principis*, ou seja, o domínio era mantido pelos romanos, embora quem explorava a terra pudesse ter direito à posse e ao usufruto.

A dimensão territorial do império romano fez com que a organização da arrecadação dispusesse de grande autonomia local, tanto para cobrar como para distribuir aos cidadãos, como ocorria na cobrança do *vectigal*, que pesava sobre as cessões para exploração de terras públicas decorrentes da tomada de povos vencidos (*ager publicus*) e se parecia com forma de taxação de terras públicas sujeitas a pastagem. A magnitude territorial do império também trouxe o surgimento da taxação sobre as mercadorias que transitavam nos mais diversos domínios.

Entre os muitos impostos das várias épocas romanas é possível citar o importante imposto direto ordinário chamado *iugatio*, que recaía sobre os possuidores de terras e era administrado pelo prefeito pretoriano. Para os romanos surgia o *tributum* ou *trina illatio*, porque era pago em três ocasiões anuais, vencendo nos meses de setembro, janeiro e maio. Havia também a *annona*, geralmente pagos *in natura*, que igualmente taxava a posse da terra, mas com finalidade de manter o exército. Ainda sobre a terra, existia a *capitatio humana* e a *capitatio animalium* que onerava o proprietário tendo como referência o número de servos ou colonos alocados para trabalhar a terra, assim como a quantidade de animais utilizados para isso. Os senadores tinham uma tributação diferenciada (*foliis* e voluntariamente o *aurum oblativum*) e não se submetiam aos impostos regulares cobrados pelos funcionários em razão da posse de terra. Como efeito das invasões em territórios romanos, houve mudança na taxação, mas muitos preservaram as características daqueles instituídos pelo Império.

Por sua vez, na época feudal se viu um declínio de toda a estrutura estatal mais organizada, em decorrência da transferência de bens fiscais para igrejas e particulares. Os direitos foram largamente doados aos bispos e enfeudados aos senhores da localidade, reduzindo as finanças do Estado a quase nada. A arrecadação no período era abastecida pelos rendimentos dos ricos latifúndios, de posse remota ou recente em seus benefícios, que vinha como pagamento por serviços prestados, como receita pela administração da justiça, dos tributos pelo trânsito nas rodovias e taxação das cidades. A grandiosidade das finanças dos senhores feudais mais importantes fez surgir, como já mencionado haver em outros povos, a intermediação para administrar e cobrar os diversos valores que se impunham às

peças, delegando esta atividade aos seus representantes ou vigários, viscondes, *visdomini*, *guastaldi*, o que posteriormente foi sendo usurpado assumindo uma característica de direito dos próprios intermediários. Mesmo que sem os traços estatais das épocas republicana e imperial, as cobranças desse período mantiveram uma característica de retribuição, uma vez que simbolizavam a contrapartida pela proteção e pela liberdade concedida e comandada pelos senhores feudais.

A autonomia comunal que se seguiu utilizou inicialmente a estruturação do período feudal para arrecadação, porém, a modificou para adaptar às diferentes condições em que se apresentava a economia das já comunas, criando outras fontes de arrecadação, assentando os fundamentos para o que viria a ser mais adiante um direito financeiro moderno. Uma das formas de exigir dos cidadãos era prestação de serviços direta, como as obrigações de manter e construir estradas, pontes e obras públicas, contribuir para as fortificações da cidade, ajudar os funcionários públicos no desempenho das funções, fornecer provisões aos correios e para a manutenção do exército, mas sempre com isenções concedidas a alguns privilegiados. À época, os tributos sobre as pessoas e sobre as coisas ganhavam características mais definidas para cada situação, sendo que os impostos reais pesavam sobre a coisa, mas seguiam um formalismo exagerado que somente foi abolido no direito financeiro moderno. Nesse mesmo momento, as trocas, o consumo e a circulação de riqueza se tornam mais frequentes e então a tributação indireta aumenta sua relevância. Uma fonte de arrecadação também importante retomava a tributação por concessões estatais, como se tornou possível em relação aos direitos sucessórios sobre feudos, sobre patrimônios, também incidindo negócios, litígios e atos judiciais, e para as concessões de cargos públicos. Essa organização trouxe mais conformação e regularidade para as finanças.

Essa ordem nas contas não foi duradoura e suficiente para evitar um declínio econômico na aurora da modernidade, momento em que a Itália encontra-se no auge de sua civilização. A organização em pequenas Comunas foi determinante para uma reordenação e para abandonar o medievo – que deixou influências ainda por muito tempo na sociedade –, mas dificultou a formação de um Estado nacional unitário que seria necessário para enfrentar as potências estrangeiras, mesmo com os estados mais fortes do país se unindo em movimento regional para evitar a dominação e plantando a semente de um Estado representativo, que teve de aguardar a animação

provocada pela Revolução Francesa para o surgimento dos Estados nacionais e com isso um direito financeiro.

A evolução de uma organização de finanças com caráter público moderno ainda iria começar com as influências dos sistemas mais antigos sem um princípio de racionalidade para definição do que seria tributável, que ainda levava em consideração aquelas declarações com vestígios dos censos. Somente passados mais alguns anos é que se aperfeiçoaram os cadastros com a utilização de peritos para essa finalidade e introdução de mecanismos mais efetivos de presunção. De um modo geral, esse conjunto de fatores transfere novamente ao poder público uma centralização da administração fiscal com finanças públicas unitárias e de caráter geral, que haviam se descentralizado com a outrora passagem para os feudos, além de uma já importante restrição aos diversos privilégios que beneficiavam algumas classes sociais.

Na sequência, o terceiro capítulo foi dedicado a tratar do desenvolvimento da propriedade compartilhada, com suas variantes que se movimentam desde vínculos por relacionamentos locais e pessoais até uma anonimização pela globalização, além de muitas vezes estar relacionado a modelos de negócio para as mais diversas atividades.

O compartilhamento da propriedade vem sendo estudado entre os administradores e economistas a partir de noções do “comum”, que foi tratado no capítulo I. Uma das abordagens é a que parte da defesa do comum efetuada por Elinor Ostrom em resposta a Garrett Hardin, que visualiza na utilização dos bens finitos um modo mais acentuado quando se trata de um bem coletivo, em vista de cada um buscar vantagens individuais, o que ocasiona mais rápido esgotamento de recursos e prejuízos coletivos. Para Ostrom, é o contrário que acontece, apontando que uma ordenação coletiva dos próprios usuários gera mais benefícios para todos, desde que algumas condições sejam observadas, como haver identificação dos limites dos recursos de bem comum e quem irá deles fazer uso com adequação das condições locais. Acrescenta que as pessoas envolvidas devem participar da definição de regras ou acordos coletivos – que devem ser reconhecidas por agentes externos – numa gestão comum que não deixe de observar quais são e como serão suportados aos custos da utilização, equacionando o uso de recursos de menor com os de maior escala. Como arremate, deve ainda ocorrer acompanhamento no cumprimento das

regras desta coletividade, com a devida penalização dos transgressores mediada por acesso descomplicado a meios de resolução de conflitos de baixo custo.

No início deste século, Benkler teoriza sobre o “compartilhar bem”, mencionando que a economia desconhecia esse termo, usado em estudos de antropologia no sentido de hábito de dar presentes entre familiares e amigos e trocas sociais (ou economia de dom). O autor até hesitou na utilização da palavra compartilhamento, avaliando se seria melhor utilizar “dom” ou “reciprocidade”, mas logo afastou esta possibilidade por causa da conotação de recompensa recíproca, que se distancia da noção de cooperação entre as pessoas. Por isso, entendeu que “compartilhamento” oferece uma designação menos carregada para os mecanismos de produção econômica baseada em relações sociais, considerando que seus estudos têm como referência a produção de coisas, ações e serviços que possam ser de algum modo valorados e possam ser compartilhados por métodos não mercantis.

Para definir o que pode ser compartilhado, Benkler analisa até que ponto alguma coisa permite ser fracionada em menor ou maior parte (granularidade), considerando as características técnicas dos bens produtores de funcionalidade, a forma da demanda pela funcionalidade em uma dada sociedade e a quantidade e distribuição da riqueza nessa mesma sociedade. A disposição e regularidade destas características tornará alguns bens ou recursos de uso generalizado, fazendo surgir então uma capacidade ociosa em relação a seus proprietários. Com isso a realocação desta capacidade ociosa dos bens passa a ser o problema que pode ter solução oferecida por mercados secundários, compartilhamento ou gerenciamento, defendendo o autor que o compartilhamento é a melhor entre essas três possibilidades, em razão de menores custos de transação, incremento da informação sobre como atuam os agentes detentores dos recursos, afora valorizar a motivação para distribuição do excesso. Nessa perspectiva, o ponto relevante é o dimensionamento do excedente e as condições sob as quais deve-se esperar que haja um excesso grande suficiente concentrado nos proprietários e a viabilidade de compartilhamento em larga escala.

Benkler demonstra também que havendo estimado o excedente, há uma disposição dos proprietários em se desfazer da capacidade ociosa em pequenas quantidades, o que torna os bens compartilháveis muito interessantes, como exemplifica com a carona solidária, a computação distribuída e uso compartilhado de arquivos e redes sem fio.

O “compartilhar bem” de Benkler se sustenta com mais ênfase na motivação – não monetária – de partilhar do que por qualquer dos demais benefícios estudados, como a redução dos custos de transação e aumento da informação acerca dos proprietários detentores dos excedentes. Infere que muitas vezes recompensas monetárias atuam de modo excludente, quer dizer, a oferta de motivações monetárias baseadas no mercado pode enfraquecer o engajamento em vez de aumentar. A ideia de exclusão decorre de motivações que vêm de fora, as extrínsecas com as de ordem monetária, que atuam de modo prejudicial sobre os sentimentos mais íntimos e espontâneos das pessoas, ou seja, as motivações intrínsecas, que dirigem ações por satisfação pessoal ou puro prazer. Também válida esta hipótese a constatação no sentido de que algumas coisas podem ser alcançadas pela posição e relações sociais e não podem ser compradas, tornando as relações sociais uma forma de capital distinta daquela do capital financeiro. Por conta dessas motivações não monetárias, o autor defende que o compartilhamento pode ser um terceiro tipo de organização da produção dos recursos, em concorrência com o Estado e o mercado, representando a ideia de “compartilhar bem” com a cena de uma criança aprendendo a dividir seus brinquedos com outra num parque.

Noutra perspectiva, se diz que a propriedade em sentido tradicional fica menos importante e que ganha projeção o senso de uso e acesso, como propôs Jeremy Rifkin também no começo dos anos dois mil, para quem propriedade e mercado se confundiam desde o início da modernidade e que as transferências de propriedade no mercado estão nas raízes da economia capitalista. O mundo dos últimos séculos sempre foi dirigido pelo processo de adquirir e vender no mercado, o que deixa quase inviável pensar em outro modo de estruturar a vida em sociedade, ao ponto de ter-se a noção de que, para a vida estar boa, depende-se do bom andamento dos mercados. Porém, Rifkin identificou uma importante mudança de eixo, com a propriedade sendo substituída pela ideia de experiência e acesso.

Não quer dizer que a propriedade vá desaparecer na “Era de Acesso”, como o autor chama este fenômeno. Vai continuar existindo, sim, mas as trocas de titularidade diminuirão consideravelmente no mercado, num cenário em que se desenvolve uma categoria de proprietários muito mais permanentes nesta nova economia que terão como objetivo alugar de todas as formas, arrendar, possibilitar posses por assinaturas ou associação para quem quiser fazer uso por períodos determinados, num ambiente de relacionamento em rede. Ao contrário, a propriedade do capital físico, que antes

era o núcleo do modo de vida industrial, torna-se cada vez mais marginal no que diz respeito ao processo econômico. E isso não apenas entre as pessoas, mas também as corporações se mostram aderentes aos modelos que entregam a posse, pois as empresas deixam de aplicar altos recursos em investimentos fixos para lançar despesas como locações e usos dos mais diversos tipos, além de isso ser estimulado por vantagens tributárias em diversos países.

Rifkin observa que a riqueza não está em capitais físicos, mas na imaginação e na criatividade humanas, e por isso o capital intelectual se mostra cobiçado e impulsiona essa nova forma de relacionamento com a propriedade, o que se confirma com o fato de o capital intelectual não ser trocado, pois seus detentores o exploram de outro modo, alugando ou licenciando a terceiros que o desejem. Tudo isso porque ter as coisas atualmente é considerado algo ultrapassado e sem lugar na economia rápida e efêmera, além de a propriedade ser uma instituição com rituais muito lentos para acompanhar essa velocidade, na qual compradores e vendedores são substituídos por conceitos de provedores e usuários. A mudança de eixo justifica-se mais ainda num cenário em que a melhoria é contínua com ciclos de vida e desatualizações em períodos cada vez mais curtos.

A análise de Rifkin teve como referência maior os ambientes corporativos e a racionalidade da produção com as consequentes reduções de custos. Porém, isso não impediu de lançar importantes observações de como tudo é causa e ao mesmo tempo consequência para mudanças significativas no modo de viver dos indivíduos. Profetiza então que as instituições políticas e ordenamentos legais ainda estão guiados por relações de propriedade da modernidade, mas que as mutações da ideia de propriedade para um conceito de acesso virão acompanhadas de alterações correlatas no modo como a sociedade guiar-se-á no futuro, comemorando esse fato em razão de ainda se medirem as pessoas pela extensão de sua propriedade.

A mudança de paradigma, do ter para o acessar ou experimentar, é perceptível quando o serviço se torna mais relevante que o produto, retratado pelo fato de muitos fornecedores já disponibilizarem o bem sem custo, mas vinculado a uma contratação de serviço, concretizando estratégias de oferecer serviços e criar relacionamentos longos. Nessa direção, Rifkin afirma que o capitalismo se desvincula de aspectos materiais e se converte em fenômeno mais relacionado ao tempo, deixando sua origem e se tornando uma questão essencialmente de temporalidade.

Quando se trata do tema propriedade compartilhada de imóveis, não se pode esquecer do que Rifkin escrevia antes do surgimento de plataformas como Airbnb. Pese essa circunstância, já era possível perceber o crescimento dos negócios de *time-share*, que destoava dos fundamentos de habitação que eram vinculados aos locais onde se morava e trabalhava. O *time-share* representou significativa mudança, em especial nos destinos de férias, vez que no início se adquiria uma fração de tempo de uma propriedade, mas logo se desenvolveram sistemas de intercâmbio destas frações a possibilitar uma mobilidade maior nos períodos de ócio. Acompanhando essa tendência, já naquela época empresas do ramo hoteleiro ingressaram nesse mercado de compartilhamento de curtos períodos de tempo em propriedades, avistando que muito mais gente poderia adquirir a experiência de uma semana em algum empreendimento do que desembolsar valores elevados para comprar uma segunda residência para férias. Esses fenômenos confirmam a afirmação do autor, pois o *timesharing* entre outros movimentos semelhantes, são modos de negociação do tempo, num contexto de capitalismo como questão de temporalidade.

Russell Belk conceitua compartilhamento como algo semelhante a um regime de condomínio, num sentido de “nosso”, porque ao compartilhar alguma coisa, as pessoas nesse regime podem se aproveitar dos benefícios e dividir custos respectivos. Numa conceituação menos calcada em racionalização e aferição de ociosidade das potencialidades do bem, diz que é possível compartilhar desde uma casa de férias até coisas mais abstratas, como conhecimento, responsabilidade ou poder, desde que orientado por sentimentos de pessoalidade e cooperação recíproca. Assim como a ideia de “Era do Acesso”, o autor aqui desenvolve seus argumentos numa ótica de corporações e racionalização do consumo. Em razão disso, verifica certa dificuldade de as pessoas desvencilharem-se de uma cultura materialista de propriedade e a ainda presente convicção de que a identidade própria se desenvolve como extensão deste tipo de posses. Por outro lado, se entusiasmo por uma mudança de atitude que iniciada pelas empresas possa irradiar efeitos positivos sobre o modo de viver das pessoas.

Menos otimista é a visão de Belk sobre os rumos que o sentido da palavra compartilhar tem tomado, que pode resultar num pseudo-compartilhamento ou uso indevido do que a ideia tem de bom para disfarçar práticas que em nada se relacionam com essa noção benéfica para a vida das pessoas, a exemplo de comercializações mascaradas de compartilhamento comunitário. Como amostra refere o caso de

aluguel e *leasing* de longo prazo, em que não há efetivamente um sentimento de compartilhamento e pessoalidade entre os participantes da relação. Esse sentimento, para Belk, ainda se identifica com a ideia de propriedade, que na conceituação do autor não ficaria esquecido, mas seria ativamente partilhado entre as pessoas. Noutras palavras, diferente de Rifkin, o autor não admite simplesmente uma experiência objetiva em relação ao bem, exigindo uma subjetividade para que de fato ocorra o que defende como compartilhamento, como também não se encaixa no conceito a imposição de “compartilhar” dados pessoais e de consumos em sites que os anonimizarão e tratarão a pessoa como simples produto.

Essa objetivação dos relacionamentos que levam ao pseudo-compartilhamento de Belk, encontram em Botsman e Rogers uma teorização em que o compartilhamento se justifica por possibilitar o que chamam de consumo colaborativo, que tem por base quatro princípios, que são a massa crítica, a capacidade ociosa, a crença no bem comum e a confiança entre desconhecidos. Exemplificam com o esforço conjunto de golfinhos que se reúnem apenas em situações de interesse para cercar cardumes e potencializar o resultado de “alimentação cooperativa”, em que se beneficiam tanto coletiva como individualmente. Essa cooperação pretende unir a “pessoalidade” de fortes redes fechadas, que são os familiares, e a impessoalidade das redes abertas de laços fracos, que são outros golfinhos que se unem a esse núcleo familiar, o que faz os autores afirmarem que, há muitos séculos, comporta-se desse modo, agrupando-se para conseguir o que se necessita e compartilhando acesso a diversos recursos.

Defendem, ainda, que o ser humano é naturalmente sociável e cooperativo, mas que, logo na primeira infância, o contato com as normas sociais moldadas pela cultura o faz tomar direção em sentido oposto. Essas normas sociais, ao menos nas últimas décadas, são fruto de uma sociedade moderna e individualista, o que fez emergir uma face egoísta das pessoas que encobriu os comportamentos mais naturais tendentes ao compartilhamento. A esperança de mudança nesse quadro estaria ocorrendo com o comportamento dos *millennials*, que valorizam o compartilhamento de recursos e são abertos a modos de viver que harmonizam seus interesses próprios com os interesses de uma comunidade mais ampla, sintetizando a noção de individualismo colaborativo. A pessoalidade pretendida por Belk não é um requisito fundamental nessa construção de consumo colaborativo e alguns consumidores até carregam sentimentos voltados para aspectos sociais, mas outras

peças estão agindo por questões bem objetivas e prementes, com o que concluem que a maior parte dos consumidores colaborativos não é de pessoas preocupadas com o comum, mas de indivíduos movidos por seus interesses egoísticos e ainda muito crentes nos clássicos princípios capitalistas. Tanto a pessoalidade é prescindível que os autores a substituem por um sistema de confiança entre desconhecidos, que pode ser mitigado por sistemas de referências por avaliação ou notas, normalmente organizado por algum tipo de intermediário, que ao longo do tempo construirão a reputação do participante na rede colaborativa e servirá como critério de escolha de com quem ocorrerá o relacionamento de troca.

Um outro uso do termo compartilhamento é o de Gansky, também dirigido ao ambiente empresarial, para demonstrar o aumento das conexões entre as pessoas que foi proporcionado pela tecnologia com o avanço das redes. A partir disso, as malhas se constituem num tipo de rede que permite qualquer elo se conectar em qualquer direção a qualquer outra intersecção de um sistema, dado que todos os pontos de conexão estão ligados e se movimentam em conjunto. Assim como nossa mente, uma malha proporciona algo maior que o somatório de suas partes, como o que surgiu com o compartilhamento nas comunidades, mercados ou cadeias de valor, como a gerada pelo então inovador modelo de atuação da Amazon, que conectou fornecedores e logística avançada, concebendo um processo que em si se tornou tão valioso quanto os produtos que oferta.

Existe também quem veja a economia se desenvolvendo de modo híbrido, ou seja, o convívio do sistema tradicional e o de compartilhamento, como defende Lessig, que mostra que as trocas estão na base da noção de compartilhamento assim como nos demais modelos de economia, a despeito de o autor não aceitar o uso de dinheiro numa economia compartilhada. O motivo é que para ele existe uma diferença fundamental entre as economias comerciais e as de compartilhamento, que é o vínculo afetivo que deve existir nesta última, como também associa Belk. Numa troca comercial, se entra num comércio, escolhe e paga pelo produto e a operação está finalizada, não havendo relacionamento pessoal com o gerente, por exemplo. Já quando se pretende o compartilhamento, a troca estará acompanhada pela criação de vínculos entre as pessoas.

A ideia de juntar os dois modelos visualiza uma possibilidade de a economia comercial se beneficiar dos conceitos e possibilidades da economia do compartilhamento. Mas o autor também mostra que a ideia de compartilhamento pode

ter ganhos se utilizar estruturas corporativas para ampliar os benefícios da comunidade organizada. Com esse arranjo, uma economia híbrida que conecta os dois modelos assegura resultados diferentes a partir dessa união, semelhante ao que Gansky aspira com o conceito de malha. Para que estes benefícios ocorram, porém, é necessário que a diferença de cada modelo seja preservada, pois caso os colaboradores da economia compartilhada se percebam como ferramentas de uma economia comercial, perderão o interesse em participar e, da mesma forma, se os que estão no sistema da economia comercial se avistarem como agentes da economia compartilhada, deixarão de buscar as recompensas econômicas típicas desse modelo. Essa mescla dos modelos também é percebida por Rifkin, em outro enfoque, como um dos motivos pelo qual se caminha para uma sociedade de custo marginal zero. Em concordância assinala Sundararajan, para quem, após uma certa romantização inicial em razão de posições que associam o compartilhamento ao vínculo entre as pessoas, a realidade tem mostrado um viés que aproxima muito o compartilhamento aos traços das economias de mercado tradicionais.

Sundararajan faz sua análise já considerando o fenômeno das plataformas num ambiente que chama de ascensão do capitalismo de multidão, o que não era possível aos autores que escreveram sobre compartilhamento no início do milênio. E assim também era em razão de que, nas idealizações daquele momento, imaginavam que o compartilhamento eliminaria quase que por completo os intermediários nas relações dessa natureza ou que a coletividade organizar-se-ia sem pensamentos de lucro, em estruturas menores, para facilitar as relações entre os interessados, ainda que já se imaginasse fazer isso com uso de tecnologia.

O professor indiano questiona se as plataformas seriam as mesmas organizações do século XX com uma nova aparência de relação de trabalho, ou seja, as mesmas hierarquias de antes empacotadas com embalagens digitais. Entende que as plataformas representam um novo modo para se organizar a atividade econômica, aceitando os pensamentos que combinam estruturas tradicionais de mercado com as ideias de compartilhamento como as antes mencionadas, o que permite, segundo o autor, o aprimoramento do capitalismo gerencial para este que denomina capitalismo de multidão para o século XXI.

De qualquer modo, Sundararajan classifica as plataformas como sendo mais ou menos tendentes ao mercado ou à hierarquia, de acordo com várias dimensões que fazem se aproximar mais de um ou outro conceito. Isso quer dizer que para o

autor a tentativa de vincular plataformas ao compartilhamento gerido pela própria coletividade do começo dos anos dois mil, não representa a realidade, sendo que as plataformas foram tomadas pela lógica capitalista. No sistema em que se buscava simplesmente um meio para aproximar as pessoas interessadas em compartilhamento, as plataformas saíram da condição de meio para tornarem-se o fator mais relevante e valioso do ponto de vista econômico.

O avanço sobre as plataformas veio na forma de capital de risco e demonstra como o termo “economia compartilhada” começa a tomar outras feições, que, de acordo com Sundararajan, aproximam-no dos modos tradicionais de negociação. O autor ironiza que, com essa mutação, é possível que o mundo esteja perdendo uma excelente expressão, assim como diz ter acontecido com o adjetivo “sociais” a partir do desenvolvimento das mídias que adotaram esse vocábulo em sua definição.

Slee incorpora uma análise bem mais crítica e relacionada à precarização do trabalho que observa das relações mediadas por plataformas, desenvolvendo seus argumentos a partir do estudo que faz das que considera as duas plataformas mais importantes, Uber e Airbnb. Estabelece antes que existem pelo menos duas conceituações para economia do compartilhamento, sendo a primeira uma que vincula comunidades em cooperação e destinadas a gerir trocas de pequena escala, que resume em “o que é meu é seu”. Outro conceito para o autor é o que acolhe as ideias globais disruptivas de empresas que têm orçamento ilimitado para desafiar as regras democráticas de qualquer localidade, comprando os concorrentes para ganhar em escala e forçando o enfraquecimento de normas pela apresentação de novas tecnologias, sintetizando o pensamento em “o que é seu é meu”. Igualmente crítica é a posição de Slee sobre a taxação das plataformas, como evidencia com o modelo estruturado pela Uber. Demonstra que foi engendrado uma configuração societária que estabelece subsidiárias em diferentes países e a partir disso se escolhe onde e como ocorrerá a tributação, sempre buscando os melhores benefícios em cada uma destas localidades onde se instala – a ponto de praticamente não ser taxada, e escapando de deixar qualquer arrecadação em impostos nos Estados nacionais onde a empresa e os motoristas de fato recebem os valores.

O último capítulo examina as possibilidades de se tributar a economia do compartilhamento pelo Estado na sociedade plataformizada. A reflexão essencial é sobre os desafios e efetividade da normatização estatal diante de um mundo globalizado que tem sido adjetivado de sem fronteiras. Quer dizer que, para a análise

específica, é imprescindível tentar aferir os limites do Estado (nação) contemporâneo acerca da normatização da vida em sociedade, em especial na área da tributação efetiva e justa, tentando equacionar com este fenômeno praticamente compulsório das plataformas, que transita globalmente sem preocupação com as fronteiras e regras dos países. Isso se torna ainda mais complexo quando se trata de tributação, que é um dos pilares menos abalados do formato estatal se comparado com outros papéis que o Estado exerce para manutenção da vida em sociedade, pois colocam em posição antagônica interesses locais, vinculados ao conceito de soberania territorial do Estado-nação e outros que são de ordem global, como no caso das plataformas.

Uma das dificuldades de o Estado-nação lidar com o fenômeno das plataformas tem origem nas transformações pelas quais passou a sociedade de um modo geral, saindo de referenciais que olhavam para o passado, como tradição e experiência, e que passou a construir sua realidade não apenas dependendo da centralidade estatal. Essa alteração de paradigma em relação à dependência puramente estatal na regulação da vida não aconteceu repentinamente; foi gradual e acompanhada de mudança de percepção da estrutura temporal da própria experiência, que se afasta de uma ideia que precisava repetir o passado para normatizar o presente e vai em direção a expectativas, em que o presente vai se construindo com as urgências e conhecimentos do agora e o futuro traz a categoria das expectativas para a manutenção da estabilidade. As bases normativas edificadas no conceito de territórios físicos igualmente sofrem com os avanços da globalização.

Ocorre que o direito que tem de dar conta desta estabilidade foi edificado sob o *ius publicum europaeum*, base para o sistema internacional, em que as fronteiras assumiam importância para o *status* territorial das colônias, que se diferenciavam dos países soberanos europeus por não se aplicar o Direito liberal moderno. Este arranjo começa a se debilitar pelo surgimento da cultura de consumo, por novas tecnologias de comunicação e transporte, que se traduzem em mais contatos e numa sociedade global, em que o poder e a razão cedem em favor de um mundo das coisas, alterando ainda os conceitos jurídico-políticos que tinham como pressuposto a centralidade estatal. Essa cultura de contato alarga-se e aos poucos dispersa a soberania, em que o domínio do relacional no mundo fluído de conexões complementa ou mesmo toma o lugar do domínio político. Com isso, a soberania, como centro de atribuição, torna-

se meio que gera efeitos dos quais novas estruturas sociais emergem – importante para possibilitar novas relações sem depender de um centro.

O domínio relacional vê as condições de desenvolvimento se ampliarem com as formas organizacionais públicas e privadas, que facilitam a produção de novos conhecimentos técnico-jurídicos, que se torna fundamental para enfrentar a complexidade de uma sociedade mundial. A normalização, ou padronização, produzida sob essa forma, é associada ao desempenho das organizações em diversos setores, como na organização da prisão que servia como um tipo ideal para as instituições disciplinares da modernidade e que influenciou várias instituições, como escolas, fábricas, etc., onde a padronização de corpos e vidas em tempos e espaços standards formaram uma estrutura básica de uma sociedade normalizada. A padronização também proporcionou avanços nas questões de transporte e de comunicação entre os continentes que volta a alimentar mais ainda o domínio relacional.

O olhar para o futuro de expectativas estabilizado pelo direito sofre grande impacto com o avanço da tecnologia, que faz a comunicação alcançar uma instantaneidade sem precedentes. O mundo digital, em que surge a figura da plataforma, apresenta-se disruptivo em relação à mídia impressa e outras formas de transmissão de informação e conhecimento, num contexto em que nem a experiência nem a expectativa enquanto categorias de tempo fornecem mais um critério seguro para formação e estabilização das instituições e orientação para aqueles que nelas se desenvolvem. Com isso, as plataformas tomam o espaço daquele mundo que produzia normatização por meio de organizações, exigindo a recomposição das categorias jurídicas que estruturam a constituição e a transformação do direito global, em que, pelas novas formas de aprendizagem, as pessoas vão construindo suas realidades e tornam isso um desafio ao direito clássico produzido no Estado-nação, que se depara com o dilema de deixar-se dissolver em mecanismos cognitivos ou de ter de cumprir outras funções ou simplesmente tarefas inerentes aos modelos de negócios.

Se a plataformização está presente na formação das pessoas e suas respectivas visões de mundo, a vida mediada por plataformas traz consequências em nível local, nacional e global, promovendo modificações também na estrutura da transnacionalidade. Então, se plataformas alteram as condições de evolução do próprio Estado-nação e o papel do direito na sociedade em geral, o direito global não

é mais uma consequência das relações entre Estados-nação. A sujeição das plataformas ao regime jurídico administrativo do Estado-nação fica bastante residual em razão de se encontrarem fora desse tipo de regime, ostentando um caráter transnacional e com isso se considerando fora do alcance dos marcos regulatórios estatais. Ainda assim, nota-se um paradoxo, pois sem a intervenção protetiva estatal que permitiu as experimentações, as plataformas não existiriam. Isso sinaliza que, de algum modo, plataformas e Estado devem coexistir, mesmo com as adaptações necessárias que as constantes mudanças vão continuar exigindo.

De todo o verificado, percebe-se que o instituto da propriedade e sua tributação sempre foram estruturantes na organização das sociedades em diferentes culturas. As variações encontradas ao longo da história vinculam a propriedade privada ao poder e forma de manifestação e geração de riqueza. A economia do compartilhamento mostra-se como uma possibilidade de resgatar os bons fundamentos de se usar o comum como um meio alternativo de viver. Mas o pensamento proprietarista permanece forte, e o compartilhamento também tem sido sinônimo de um modo de potencializar o uso da propriedade para geração e acumulação de riqueza em semelhança a modelos associados ao incremento de desigualdade, como o mostrado por Piketty ao retratar o dilema de Rastignac.

A economia do compartilhamento pode ser vista como uma ideia a ser estimulada ou desincentivada, a depender dos vários significados que se tome como ponto de partida para sua análise. A tributação é uma ferramenta que atua como um regulador dos modelos de propriedade que as sociedades escolhem para viver. No Brasil atual, o compartilhamento ainda não tem sido olhado efetivamente como uma alternativa de mudança de hábitos e os ganhos que isso pode trazer. Também não se verifica um debate sobre como as plataformas que intermediam o uso de propriedades imóveis têm capturado o compartilhamento e usado seus bons fundamentos para gerar lucros em locais distantes de onde operam. A tributação nesse caso não tem sido pensada para combater as ideias danosas associadas ao compartilhamento, atraindo um olhar sob a perspectiva da hermenêutica fenomenológica associada à CHD para que não se agrave o quadro de desigualdade.

A propriedade tradicional não vai desaparecer, o que não significa que outras formas de as pessoas se relacionarem com ela não devam ser experimentadas, estimuladas ou mesmo desencorajadas a depender de cada situação. A tributação pode e deve desempenhar seu papel neste sentido. A análise de algumas

experiências de tributação do fenômeno do compartilhamento de propriedade imobiliária em distintos continentes mostra que muitas vezes a taxa busca enquadrá-lo como locação tradicional para não escapar do pagamento de imposto, sem uma preocupação em estimular as práticas relacionadas a boas alternativas ao modo proprietarista de convívio.

É o caso do México para tributar o compartilhamento de imóveis, onde é cobrado IVA sobre as transações envolvendo estadias de curta duração, a serem pagas pelos usuários e não pelo proprietário do bem. Esta tributação é federal e não afasta a incidência de taxa de ocupação a ser recolhida nos estados, com variação conforme a localização do imóvel, funcionando a plataforma como substituto tributário para retenção e repasse de ambos os impostos em solo mexicano. Nos Estados Unidos, existe previsão semelhante em muitas cidades, onde há também limitação de período considerado como estadia de curta duração a fim de preservar a oferta de aluguéis para residências permanentes. Uma das alternativas tentadas em cidades com grande fluxo de turistas, como Nova Iorque, é a regulação com imposição de exigência de registro para os aluguéis de curta duração e multa em caso de descumprimento, ficando as plataformas proibidas de realizar operações com imóveis sem o devido registro.

No Canadá, os aluguéis de curta duração são tributados com impostos com características e alíquotas semelhantes ao IVA americano para estadias inferiores a trinta noites. Para organizar o recolhimento, as plataformas é que devem estar cadastradas no fisco canadense para informar e repassar os valores decorrentes de intermediações com usuários nacionais e de fora do país.

O continente europeu adota modelo sem equiparar o compartilhamento à hotelaria e cobrança automática de IVA para as estadias de curta duração. A regra do bloco regional prevê que apenas se for evidenciado o uso do compartilhamento como meio de obtenção de renda continuada é que haverá um reenquadramento da transação para recolhimento do imposto. Os países turísticos da Europa entendem o compartilhamento de imóveis neste contexto, e as plataformas são obrigadas a cobrar dos usuários e repassar as taxas sobre o turismo conforme o número de diárias reservadas. Os registros de propriedade que são ofertadas também são exigidos em muitas cidades europeias, objetivando controles para zoneamento, número de habitações anunciadas e limite de imóveis e de dias compartilhados por habitação.

As experiências americanas e europeias são distintas na forma de encarar o compartilhamento de propriedades imóveis. A primeira entende que é um modo de oferta de hotelaria com outra embalagem e a tributação segue essa referência para equiparar os ofertantes no mercado. A Europa não trilha esse caminho de equiparação automática. Já os registros para controle e planejamento de políticas são cada vez mais utilizados por americanos e europeus. Nas duas abordagens, porém, não se atesta uma preocupação em estimular ativamente pela tributação as boas práticas de compartilhamento com ações mais orientadas a evitar o uso desta noção para escapar da taxaçoão convencional da hotelaria.

As poucas regulaçoões brasileiras em matéria de compartilhamento de propriedade imóvel alinham-se com as observadas na América do Norte – mais preocupadas em taxar o compartilhamento como hotelaria, sem distinguir as práticas que devem ser estimuladas das que merecem dissuasão, e a obrigatoriedade de cadastros em órgão público permanece como exigência embrionária.

É neste ponto que se retorna aos objetivos da pesquisa. Constatada a importância do instituto da propriedade ao longo da história e as muitas formas como foi tributada, o compartilhamento de propriedades imóveis surge como noção a ser bem definida em seus vários aspectos, para que se possa dar um tratamento tributário apto a amenizar as desigualdades num país como o Brasil. Nesse sentido, o questionamento é para saber se a ordem constitucional vigente dá conta de tributar o fenômeno do compartilhamento de propriedade imóvel, no que tem de bom e no que tem de ser repellido, sob a ótica de uma taxaçoão justa. E a resposta é positiva, se houver uma mirada com as lentes da Crítica Hermenêutica do Direito buscando uma resposta adequada ao comando constitucional de redução das desigualdades.

Apesar de as normas constitucionais concernentes à tributação ainda preservarem características tendentes ao individualismo proprietarista, também existe uma abertura com a previsão de que a propriedade deve cumprir uma função social. O compartilhamento de propriedades imóveis não mereceu até o momento uma valoraçoão mais objetiva do ponto de vista constitucional nem da legislaçoão que trata das diretrizes gerais infraconstitucionais. As discussões sobre uma ampla reforma do sistema tributário do mesmo modo não incluem reflexões sobre os benefícios que o compartilhamento pode trazer.

Nota-se que, na experiência brasileira, assim como nas demais ao redor do mundo, pouco se faz para separar os vários conceitos e usos que a palavra

compartilhamento assume a depender do contexto de aplicação. A constatação a que se chega, portanto, é que não há como trabalhar por uma justa tributação para o compartilhamento sem contextualizá-lo. Tomar o conceito como totalmente bom pode levar a estímulos que mais trarão injustiça e desigualdade do que benefício em proveito da coletividade. Se, ao contrário, se partir da premissa que o conceito foi capturado por práticas típica e tradicionalmente mercantis e que deve ser desestimulado, estar-se-ia perdendo um importante potencial para uma alternativa ao modo proprietarista de se relacionar com os bens. Assim, há práticas na economia do compartilhamento – uma expressão de sentido amplo – que devem ser tidas como benéficas e outras a serem desencorajadas.

Uma das perspectivas para tributar o positivo compartilhamento de imóveis é considerar os benefícios econômicos para proprietários e usuários. Proprietários podem obter renda adicional ao compartilhar suas propriedades e reduzir custos de manutenção. Para os usuários, o compartilhamento oferece acesso a bens sem imobilizar capital desnecessário, proporcionando maior mobilidade. Além disso, o compartilhamento promove experiências, diversidade e interações sociais, enriquecendo a vida das pessoas e contribuindo para uma sociedade mais tolerante e conectada. Outra justificativa para a tributação incentivar o compartilhamento positivo é sua função como meio de preservação ambiental, potencializando as formas de utilização sustentável dos recursos naturais.

Apesar da crescente impessoalização nas sociedades contemporâneas, o compartilhamento também pode contribuir para engajar os participantes com base em valores além dos econômicos. A transparência e justificativa da arrecadação podem incentivar uma noção mais positiva do dever de pagar tributos, fundamentado na solidariedade social e no bem-estar coletivo. Fortalecer a tributação é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, e adotar uma consciência sobre vantagens do compartilhamento abrirá um caminho até agora pouco ou nada explorado.

A extrafiscalidade nesse caso pode ser utilizada sem a criação de novos impostos, utilizando-se a matriz existente e buscando-se a resposta adequada proposta pela CHD, tanto para incentivar os comportamentos desejados como para os que se pretende afastar. O manejo de alíquotas nos tributos instituídos é suficiente para o objetivo de tornar o compartilhamento positivo um valor a merecer a atenção do campo tributário, assim como para evitar que o uso do conceito traga efeitos opostos aos desejados.

Esse compartilhamento, que se pode chamar de danoso ou compartilhamento profissional de propriedades, produz desorganização urbana e concorrência desleal com setores já estabelecidos. A falta de regulamentação e tributação adequada permite também a elisão fiscal e o aumento da desigualdade na economia. A profissionalização do compartilhamento também está associada a mudanças no perfil das cidades e gentrificação. Para uma tributação adequada, é necessário que as indispensáveis plataformas alimentem o Estado com informações para possibilitar as avaliações e políticas de tributação e outras em relação ao que for levantado.

Observa-se, com isso, que o problema da pesquisa tratou das relações entre propriedade e tributação em seus desenvolvimentos ao longo dos séculos, ao final demonstrando a grande mudança trazida pelo compartilhamento de imóveis e pelas plataformas. Para mais, abordou as possibilidades regulatórias das plataformas e potenciais de uma tributação adequada à Constituição.

E nesse aspecto, a hipótese se confirma no sentido de a sociedade platformizada e o Estado mesmo enfraquecido permitirem acolher a realidade do compartilhamento em seus aspectos positivos e negativos, desde que esse fenômeno seja admitido sem descuidar da necessidade de redução das desigualdades. Para que isso ocorra e seja albergado por tributação justa é necessário que o Estado defina claramente o compartilhamento de propriedade a ser estimulado e desestimulado, distinguindo especialmente entre compartilhamento casual e atividade profissional. Para essa finalidade, antes se devem implementar registros estatais simplificados para mapear anfitriões habituais e possibilitar políticas de zoneamento e respectiva taxaço, tanto para estímulo como para desincentivos, a partir da exigência de as plataformas repassarem informações às autoridades sobre as operações e permitirem apenas anúncios de propriedades cadastradas. O manejo da taxaço deve ocorrer na estrutura tributária existente, sem criação de novos tributos e com obrigaçoes acessórias mais simplificadas. Nesse sentido, é possível aumentar ou diminuir a taxaço sobre a renda obtida, assim como sobre a manutenção e transferência da propriedade. Os cadastros permitirão também centrar o estímulo para pessoas físicas, incentivando o compartilhamento de propriedades por indivíduos. Ainda que evite estimular o compartilhamento por grandes corporaçoes, é de se considerar a possibilidade de estimular por tributação específica que pequenas empresas compartilhem espaços por curtos períodos para suas atividades.

Seria bastante incompleta qualquer abordagem para tributação do fenômeno do compartilhamento que não tratasse da tributação das plataformas em si. Mais uma vez se volta aos objetivos da pesquisa na parte que se tensiona verificar a abertura do ordenamento constitucional para uma tributação ampla do compartilhamento que possa reduzir desigualdades, conforme se depreende de uma busca de resposta constitucionalmente adequada. Como foi examinado, a plataformização da vida disputa espaços e esfera pública antes apenas sob as regulações e orientações estatais. Por outro lado, uma das características mais preservadas do Estado-nação é exatamente sua capacidade de tributar. Se a realidade das pessoas tem sido moldada por outros agentes que não observam fronteiras em concorrência com as orientações que emanam da estrutura estatal, a tributação ainda é um instrumento capaz de regular a circulação de riquezas.

A tributação de resultados e da riqueza se mostra mais justa em relação a outras formas de taxação. A peculiaridade de corporações que não observam fronteiras associada à existência de locais com tributação baixa evidencia a possibilidade de as plataformas tornarem-se sócias de boa parte dos benefícios da economia do compartilhamento. Os novos intermediários ficam com parcelas relevantes dos recursos dos usuários sob o pretexto de sustentarem suas operações, o que não exclui a busca pelo lucro e pelo resultado aos acionistas. Ocorre que o mundo globalizado tem facultado às plataformas deixar parte significativa da taxação distante do local em que operam.

Em países com acentuada desigualdade, esperar pela efetividade em uma lenta implantação de taxação global de resultados como a proposta pela OCDE é manter um ideal de justiça tributária ao custo de prolongado sofrimento em sociedades que anseiam por redução das desigualdades, como ocorre no Brasil. O mundo organizado em torno de objetivos comuns ainda mantém dificuldades para implantar uma taxação global como a idealizada pela OCDE. Trata-se de certo paradoxo, pois vários Estados em conjunto deveriam com certa facilidade contrapor o grande poder de poucas plataformas.

As consequências de Estados enfraquecidos diante de outros atores globais não têm impedido que se regule localmente as plataformas em relação a outros temas, como a remuneração pela divulgação de notícias que acabam sendo monetizadas muito mais pelas plataformas do que para quem as produz. O Estado já não pode mais tudo que podia – é verdade. Mas de algumas experiências antes mencionadas

resulta que a lógica da economia acaba sempre prevalecendo. Os discursos de resistência das plataformas no sentido de deixar os locais onde estão sendo mais reguladas não se concretiza. Uma forte relutância inicial dá lugar a negociações e a depender da firmeza estatal as plataformas têm se submetido mais ou menos a regulações de outras ordens.

As plataformas conseguem se mover com facilidade no mundo globalizado e com arranjos societários que permitem a incidência de baixa taxação. Mas sob outro enfoque uma taxação sobre o faturamento permitiria que as plataformas deixassem em cada local de atuação sua parcela de contribuição na economia do compartilhamento. Nesse sentido, a experiência francesa mostra que não é necessário esperar a taxação global nivelada para que se imponha às plataformas sua parcela de contribuição na economia do compartilhamento. E a palavra “experiência” ora utilizada não o é aleatoriamente, pois numa sociedade em que a experimentação faz parte da construção da realidade, o Estado não pode desconsiderar essa lógica.

O Estado mostra sua resiliência ao fazer valer sua autoridade para que as plataformas participem da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O que se conclui é que o Estado constitucional brasileiro ainda pode, sim, dar conta deste fenômeno de compartilhamento de propriedades imóveis por plataformas. E uma tributação que concorra para este fim em países de elevada desigualdade não pode esperar da mesma forma que em países menos desiguais. Essa é a resposta adequada: taxar o novo fenômeno do compartilhamento em toda sua complexidade com as condições existentes para cumprir com objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais. Aquele ideal de tributação uniforme em nível global para taxar os resultados de grandes corporações deve ser o horizonte buscado. Contudo, há pressa em amenizar a desigualdade. E nossa constituição ostenta firmeza e parâmetros suficientes para uma tributação, ainda que temporária, sobre o faturamento das plataformas.

Em harmonia com o preconizado em termos de tributação dos usuários no compartilhamento de imóveis, propõe-se que as plataformas sejam taxadas sobre suas receitas em um percentual baixo, mas não irrisório. Como referencial, é possível definir a partir de que volume de receita a tributação incide, isentando de alguma forma as plataformas menores. Concretizado esse primeiro momento, devem-se efetuar revisões periódicas para avaliar os resultados da medida, adotando uma abordagem

de experimentação estatal. Mantendo também um sentido experimental, é necessário vincular a cobrança de impostos nesse modelo até que medidas efetivas de tributação sobre o resultado sejam implantadas, seguindo modelos propostos pela OCDE ou semelhantes e destinando, enquanto isso, parte relevante ou mesmo a integralidade da arrecadação para fundos de combate à desigualdade.

A economia do compartilhamento é uma realidade em busca de uma tributação constitucionalmente adequada em uma sociedade desigual. Certo ar de utopia não pode impedir as tentativas enquanto o ideal não se torna mais próximo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AIRBNB. Help Center. **Tax data sharing under DAC7**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://www.airbnb.com/help/article/3268?_set_beve_on_new_domain=1688940506_ZWYwMjQ1M2U3MmQ0&locale=en. Acesso em: 21 jun. 2023.

AIRBNB. **Tax collection and remittance by Arirbnb in Mexico**. [S. l.]: Airbnb, 2023. Disponível em: https://www.airbnb.com.br/help/article/2288?_set_beve_on_new_domain=1688349854_YWQzMTQ2_MjjZGY1. Acesso em: 22 jun. 2023.

ARDANT, Gabriel. **Histoire de l'impôt**. Paris: Arthème Fayard, 1971. v. 1: De l'antiquité au XVIIe siècle.

ARISTÓTELES. **A política**. Introd. de Ivan Lins. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. *E-book*.

ARONE, Ricardo. **Propriedade e domínio, a teoria da autonomia**: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil-constitucional. Atualizado por Simone Tassinari Cardoso. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

AUSTRALIAN. **News media and digital platforms mandatory Bargaining code nº 21/2021**. Registered on March 5, 2021. Seção 52ZE. [S. l.], Mar. 5, 2021. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00021>. Acesso em: 01 jul. 2023.

AZARA, Antonio; EULA, Ernesto ((org.)). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 8.

AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (org.)). **Novissimo digesto italiano**. 3. ed. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. 14.

BANERJEE, Abhijit; IYER, Lakshmi. History, institutions, and economic performance: the legacy of colonial land tenure systems in India. **The American Economic Review**, v. 95, n. 4, p. 1190-1213, set. 2005.

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 27-48, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BELK, Russell. Sharing versus pseudo-sharing in web 2.0. **The Anthropologist**, [S. l.], v. 18, n. 1, Jul. 2014. Disponível em: <http://krepublishers.com/02-Journals/T-Anth/Anth-18-0-000-14-Web/Anth-18-0-000-14-Contents/Anth-18-0-000-14-Contents.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BELK, Russell. Sharing versus pseudo-sharing in web 2.0. **The Anthropologist**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 7-23, Jul. 2014. Disponível em: <http://krepublishers.com/02-Journals/T-Anth/Anth-18-0-000-14-Web/Anth-18-0-000-14-Contents/Anth-18-0-000-14-Contents.htm>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BELK, Russell. Why not share rather than own? **The annals of the American Academy of Political and Social Science**, [S. l.], v. 611, n. 1, p. 126-140, 2007. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0002716206298483>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: on shareable goods and the emergence of sharing as a modality of economic production. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 114, n. 2, p. 273-358, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol114/iss2/2>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BHATTACHARYA, Ujjain. Agrarian society and institutions of control and enforcement of order under the early colonial regime (1760-1793). **Proceedings of the Indian History Congress**, Millennium, Kolkata, v. 61, p. 817-835, 2001.

BHOSALE, Vrushali. Tax system – ancient and modern. **Bulletin of the Deccan College Research Institute**, Pune, v. 76, p. 145-150, 2016.

BLOCH, David J. Res sanctae in Gaius and the founding of the city. **Roman legal tradition**, Roma, v. 3, p. 48-64, 2006. Disponível em: <http://romanlegaltradition.org/contents/2006/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Trad. de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília, DF: Unb, 1998.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **What's mine is yours**: how collaborative consumption is changing the way we live. New York: HarperCollins, 2011. *E-book*.

BOUVIER, Michel. **Introduction au droit fiscal général et à la théorie de l'impôt**. 14. ed. Paris: LGDJ, 2020. *E-book*.

BRASIL. **Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência de República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781 - DF**. Autor: Sob Sigilo. Relator Min. Alexandre Moraes. Brasília, 2 de maio de 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/inq4781google.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRUNO Le Maire déplore un «blocage» des négociations sur la «taxe GAFÀ» par les États-Unis, l'Arabie saoudite et l'Inde. **Le Monde**, Paris, feb. 20, 2023. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2023/02/20/taxe-gafa-bruno-le-maire-deploire-un-blocage-des-negociations-par-les-etats-unis-l-arabie-saoudite-et-l-inde_6162558_3234.html. Acesso em: 06 jul. 2023.

BUFFON, Marciano. **Tributação, desigualdade e mudanças climáticas**: como o capitalismo evitará seu colapso. Curitiba: Publishing, 2019.

BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. O estado democrático de direito e a tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 103-116, jul./dez. 2016.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do século XXI**: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BÜHLER, G. **Laws of Manu**: Translated with extracts from seven commentaries. Oxford: Clarendon Press, 1886. (The Sacred Books of the East; v. 25).

BUNDESMINISTERIUM der Justiz. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken** (Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG). Vigência, Oct. 01, 2017. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CALDAS NOVAS. **Lei municipal complementar nº 99, de 18 de dezembro de 2017**. Que regulamenta a exploração de imóveis residenciais como meio de hospedagem remunerada no município de Caldas Novas/GO, e dá outras providências. Disponível em: <https://leis.camaradecaldas.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Lei-Complementar-099-2017-Regulamenta-a-explora%C3%A7%C3%A3o-de-im%C3%B3veis-residenciais-como-meio-de-hospedagem-remunerada-no-munic%C3%ADpio-de-Caldas-NovasGO.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CALIFORNIA. **Assembly Bill nº 886, Feb. 14 2023**. California Journalism Preservation Act. [S. l.], Feb 14, 2023. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB886. Acesso em: 02 jul. 2023.

CAMP, Garret. **Forbes**, Jersey City, NJ, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/profile/garrett-camp/?sh=67d51f9d7b89>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CANADA. **Canada's Bill C-18 and our search and news products**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://blog.google/canada-news-en/#overview>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CANADA. **Definitions for the digital economy**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/tax/businesses/topics/gst-hst-businesses/digital-economy-gsthst/digital-economy-definitions.html#h_1. Acesso em: 22 jun. 2023.

CANADA. Parliament. **Online News Act**. Bill C-18. [S. l.], June 22, 2023. Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-18/royal-assent>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CANINA, Attilio Garino. I sistemi finanziari e l'evoluzione dell'ordinamento tributario. **Rivista Internazionale di scienze Sociali**, Milano, v. 42, n. 5, p. 190-226, mar. 1934.

CANTARELLA, Eva. Fathers and sons in Rome. **The Classical World**, Roma, v. 96, n. 3, p. 281-298, 2003.

CAPOGROSSI Colognesi, Luigi. **Law and power in the making of the roman commonwealth**. Trad. Laura Kopp. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. *E-book*.

CARBONI, Mauro. From communal to state finance: a new fiscal pact in the early modern papal states. *In*: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. rev. e amp. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2020.

CASTELLS, Manuel; HLEBIK, Sviatlana. Práticas econômicas alternativas em Barcelona: sobrevivendo à crise, reinventando a vida. *In*: CASTELLS, Manuel (org.). **Outra economia é possível: cultura e economia em tempos de crise**. 1. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

CERQUEIRA, Eugênia Dória Viana. A oferta de Airbnb como expressão da gentrificação e da turistificação em Paris. **GEOSP Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 25, n. 3, e-186396, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/186396>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CHAO, Kang. New data on land ownership patterns in Ming-Ch'ing China: a research note. **The Journal of Asian Studies**, Michigan, v. 40, n. 4, p. 719-734, Aug. 1981.

CHARTER of the Forest, 1217. [S. l.], 1271. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/charter-forest-1225-westminster/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Christina. Rio de Janeiro: Agir, 1957.

CHOMSKY, Noam. How the Magna Carta became a minor Carta. **The Guardian**, London, pt. 1, Jul. 24 2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/24/magna-carta-minorcarta-noam-chomsky>. Acesso em: 18 mar 2022.

COLOGNESI, Luigi Capogrossi. La famiglia romana, la sua storia e la sua storiografia. **Antiquité**: Mélanges de l'École française de Rome, Roma, v. 122, n. 1, p. 147-174, 2010.

COLOGNESI, Luigi Capogrossi. **Law and power in the making of the roman commonwealth**. Trad. Laura Kopp. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 88. *E-book*.

COLOGNESI, Luigi Capogrossi. Diritto privato in Roma arcaica. **Studi Storici**, Roma, v. 18, n. 3, p. 143-149, Jul./Sep. 1977.

CONNAL, Sulina. **Google licenses content from news publishers under the EU copyright directive**. [S. l.], Jun. 15, 2023. Disponível em: <https://blog.google/around-the-globe/google-europe/google-licenses-content-from-news-publishers-under-the-eu-copyright-directive/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos**. 1 ed. Trad. para português Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Liberty Fund, Topbooks 2007.

COUNCIL DIRECTIVE 2006/112/EC. Article 12 c/c 9°. "The exploitation of tangible or intangible property for the purposes of obtaining income therefrom on a continuing basis shall in particular be regarded as an economic activity." EUROPEAN UNION. **Council directive 2006/112/EC of 28 November 2006**. The common system of value added tax. [S. l.], Nov 28 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32006L0112>. Acesso em: 21 jun. 2023.

DAI, Yingcong. Qing military institutions and their effects on government, economy, and society, 1640 – 1800. **Journal of Chinese History**, Cambridge, v. 1, p. 329-352, 2017.

DI TULLIO, Matteo. Fiscal redistribution, war and state-building in sixteenth-century Lombardy. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017.

DINSDALE, Marc. **Sharing our concerns with Canada's online news act**. [S. l.], Oct 21, 2022. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2022/10/metas-concerns-with-canadas-online-news-act/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

EASSON, A. J; JINYAN, Li. The evolution of the tax system in the People's Republic of China. **Stanford Journal of International Law**, Chicago, v. 23, n. 2, p. 399-447, Summer, 1987.

EASTON, Will. **An update about changes to Facebook's services in Australia**. [S. l.], Aug 31, 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/08/changes-to-facebooks-services-in-australia/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

EASTON, Will. **Changes to sharing and viewing news on Facebook in Australia**. [S. l.], Feb. 17, 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2021/02/changes-to-sharing-and-viewing-news-on-facebook-in-australia/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ENGELS, Frederick. **The mark**. New York: New York Labor News, 1902.

ENGLAND. **Magna Carta, 15 jun. 1215**. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

EUROPEAN UNION. **Council directive 2021/514, of 22 March 2021**. Amending Directive 2011/16/EU on administrative cooperation in the field of taxation. [S. l.], Mar. 22, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/txt/?uri=celex%3a32021l0514>. Acesso em: 21 jun. 2023.

EUROPEAN UNION. Court of Justice. **Case C-83/21**. Second Chamber. Judgment of the Court. Decidido em December 22, 2022. Luxembourg Dec. 22, 2022. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=268786&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=386190>. Acesso em: 21 jun. 2023.

EUROPEAN UNION. European Commission. **Questions and answers on a fair and efficient tax system in the EU for the digital single market**. Brussels, Mar. 21, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_18_2141. Acesso em: 06 jul. 2023.

EUROPEAN UNION. Parliament and of the Council. **Directive (EU) 2019/790**. European of April 17, 2019. Copyright and related rights in the Digital Single Market and amending Directives 96/9/EC and 2001/29/EC (Text with EEA relevance). [S. l.], Apr 17, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FASOLI, Gina. Aspirazioni cittadine e volontà imperiale. *In*: MANSELLI, Raoul; RIEDMANN, Josef (org.). **Federico Barbarossa nel dibattito storiografico in Italia e in Germania**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1980. p. 145-152.

FENG, Li. "Feudalism" and Western Zhou China: a criticism. **Harvard Journal of Asiatic Studies**, Cambridge, v. 63, n. 1, p. 115-144, Jun. 2003.

FLAIX, Ernest Fournier de. **La réforme de l'impôt en France**: les théories fiscales et les impôts en France et en Europe aux XVII et XVIII siècles. Paris: Guillaumin et Pedone-Lauriel, 1885. v. 1.

FLAIX, Ernest Fournier de. **L'impôt dans les diverses civilisations**. Paris: Guillaumin, 1897.

FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto**: being human in a hyperconnected era. Oxford: Springer International Publishing, 2015. Edição do Kindle.

FRANÇA. **Loi n° 2019-759, du 24 juillet 2019**. Portant création d'une taxe sur les services numériques et modification de la trajectoire de baisse de l'impôt sur les sociétés. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/jorfctx t000038811588>. Acesso em: 06 jul. 2023.

FRANÇA. **Loi n° 2022-1726, du 30 décembre 2022.** Finances pour 2023. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000046852266/2023-01-01/>>. Acesso em: 06 jul. 2023.

FRANCE, Jérôme. Tributum et stipendium: la politique fiscale de l'empereur romain. **Revue historique de droit français et étranger**, Roma, v. 84, n. 1, p. 1-17, Jan./Mar. 2006.

FRAZER, Brian Lewis. **A history of athenian taxation from Solon to the Grain Tax Law of 374/3 B.C.** 2009. Dissertation. University of California, Berkeley, 2009.

GANSKY, Lisa. **The mesh: why the future of business is sharing.** Nova York: Portfolio Penguin, 2010. *E-book*.

GOLDWIN, Robert Allen. John Locke. *In*: STRAUSS, Leo. CROPSEY, Joseph. Compiladores. **Historia de la filosofía política.** Trad. Leticia García Urriza, Diana Luz Sánchez, Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

GOOGLE Transparency Report. **Removals under the network enforcement law.** [S. l.], 2023. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/netzdg/youtube>. Acesso em: 01 jul. 2023.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval.** Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios.** Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GROTIUS, Hugo. **Commentary on the law of prize and booty (1603).** Editado e com introdução de Martine Julia van Ittersum. Indianapolis: Liberty Fund books, 2006. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/title/1718>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GROTIUS, Hugo. **On the law of war and peace (1625a).** Trad. A. C. Campbell. Ontario: Batoche Books, 2001. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select_action=&co_obra=4561. Acesso em: 21 fev. 2022.

GROTIUS, Hugo. **The rights of war and peace (1625b).** Editado e com introdução de Richard Tuck. Indianapolis: Liberty Fund books, Edição 2005. p. 79. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/grotius-the-rights-of-war-and-peace-2005-ed-vol-1-book-i>. Acesso em: 21 fev. 2022.

HAMILTON, Gary G. Patriarchy, patrimonialism, and filial piety: a comparison of China and Western Europe. **The British Journal of Sociology**, London, v. 41, n. 1, p.77-104, Mar. 1990.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito.** Trad. Paulo Meneses. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

HILL, Robert Sherman. David Hume. *In*: STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. Compiladores. **Historia de la filosofía política.** Trad. Leticia García Urriza, Diana Luz Sánchez, Juan José Utrilla. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2015. São Paulo: Martin Claret, 2015.

HONG, Yu-Hung. Taxing land without market value in Ancient China. *In*: BAHL, Roy; MARTINEZ-VAZQUEZ, Jorge; YOUNGMAN, Joan (ed.). **Making the property tax work: experiences in developing and transitional countries**. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy, 2008. p. 315-333.

HONNETH, Axel. "Redistribución como reconocimiento: respuesta a Nancy Fraser". *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel **¿Redistribución o reconocimiento?** un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUANG, Han-Liang. **The land tax in China**. New York: Columbia University, 1918.

HUANG, Jikun; WANG, Xiaobing; QUI, Huanguang. **Small-scale farmers in China in the face of modernisation and globalisation**. London: IIED/HIVOS, 2012.

HÜBSCHER, Marcus; KALLERT, Till. Taming Airbnb locally: analysing regulations in Amsterdam, Berlin and London. **Tijdschrift voor Economische en Sociale Geografie**, [S. l.], v. 114, n. 1, p. 6-27, feb. 2023. Disponível em: <https://online.library.wiley.com/doi/epdf/10.1111/tesg.12537>. Acesso em: 22 jun. 2023.

HUGHES, J. Donald. Mencius' prescriptions for ancient chinese Environmental problems. **Environmental Review**, Chicago, v. 13, n. 3/4, p. 18-27, 1989.

HUME, David. **Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais**. 2. ed. rev. e amp. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2009.

HUNG, Ho-fung. Agricultural revolution and elite reproduction in Qing China: the transition to capitalism debate revisited. **American Sociological Review**, Washington, DC, v. 73, n. 4, p. 569-588, Aug. 2008.

IRTI, Natalino. Geo-diritto. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, ano 59, n. 1, Mar. 2005.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado**. Trad. e Prólogo de Fernando de Los Ríos. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

JIAHONG, Sun; GABBIANI, Luca. Dangerous women or women in Danger? women and properties of extinct households in late imperial China. **L'Atelier du Centre de recherches historiques: Revue Électronique du CRH**, Paris, n. 22, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/acrh/11547>. Acesso em: 07 jan. 2023.

KAUTILYA. **The Arthashastra**. Delhi: Penguin Books, 2000. *E-book*.

KUHNEN, Frithjof. **Man and land: an introduction into the problems of agrarian structure and agrarian reform**. Saarbrücken-Fort Lauderdale: Verlag Breitenbach, 1982.

- LESSIG, Lawrence. **Remix: making art and commerce thrive in the hybrid economy**. Nova York: Penguin Press, 2008. *E-book*.
- LÈVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 10. ed. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2015.
- LÈVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 2. ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.
- LÈVY, Pierre. **O que é o virtual?** 2. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.
- LINEBAUGH, Peter. **The Magna Carta Manifesto: liberties and commons for all**. Berkeley: University of California Press, 2008.
- LISHENG, Zhao. The well-field system in relation to the asiatic mode of production. *In*: BROOK, Timothy (org.) **The Asiatic mode of production in China**. New York: M. E. Sharpe, 1989. p. 65-81.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introd. de J.W. Gough. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. Trad. Alfredo Flores. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 86, jan./jun. 2014.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel e la libertà dei moderni**. Napoli: La scuola di Pitagora, 2012.
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- MACPHERSON, Crawford Brough. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MADDISON, Angus. The historical origins of Indian poverty. **Riviste Online Sapienza (R.O.SA)**, Roma, v. 23, n. 92, p. 31-81, 1970. Disponível em: https://rosa.uniroma1.it/rosa04/psl_quarterly_review/issue/view/818. Acesso em: 24 mar. 2023.
- MADEIRA, Eliane Maria Agati. A censura na antiga Roma. **Revista da Faculdade de Direito**, São Bernardo do Campo, v. 14, p. 149-162, 2008.
- MAINONI, Patrizia. A proposito della rivoluzione fiscale nell'Italia settentrionale del XII secolo. **Studi Storici**, Roma, v. 44, n. 1, p. 5-42, jan./mar. 2003.
- MARSHALL, Peter James. British expansion in india in the eighteenth century: a historical revision. **History**, Wiley, v. 60, n. 198, p. 28-43, 1975.
- MARSHALL, Peter James. British society in India under the East India Company. **Modern Asian Studies**, Cambridge, v. 31, n. 1, p. 89-108, 1997.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013.

MAZZA, Mario. Poveri e poverta nel mondo bizantino. **Studi Storici**, Roma, v. 23, n. 2, p. 307-312, 1982.

MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos. **Direito romano tributário**. 2. ed. Belém: UFPA, 2013.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

META. **Changes to news availability on our platforms in Canada**. [S. l.], June 1, 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/06/changes-to-news-availability-on-our-platforms-in-canada/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

META. **Meta's position on Canada's online news act**. [S. l.], May 8, 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2023/05/metas-position-on-canadas-online-news-act/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MILL, James. **The history of british India**. 3th ed. London: Baldwin, Cradock and Joy, 1826. v.1.

MILL, John Stuart. **Chapters on socialism**. New York: American Book Exchange, Tribune Building, 1880.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. 1861. Trad. Alexandre Braga Massella. 2. ed. São Paulo: Iluminuras, 2020. *E-book*.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política**: com algumas de suas aplicações à filosofia social. São Paulo: Lebooks, 2019. *E-book*. (Coleção Economia Política).

MITAL, Surendranath. Taxation in Kautilya Arthashastra. **Annals of the Bhandarkar Oriental Research Institute**, India, v. 76, n. 1/4, 1995.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORE, Thomas. **Utopia** (1516). Trad. Gerald Malsbary. Dallas: CTMS Publishers at the University of Dallas, 2020. Disponível em: <https://thomasmorestudies.org/wp-content/uploads/2020/12/Utopia-Selected-Epigram-Notes-11-23-2020-compressed.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MÜLLER, F. Max. **The sacred books of the East**. Trad. by various oriental scholars. Oxford: Clarendon press, 1879.

NEW YORK (City). Office of Special Enforcement (OSE). **Local law 18 of 2022** To amend the administrative code of the city of New York, in relation to requiring registration for short-term rentals. § 26-3102. New York: OSE, Feb 3, 2023.

Disponível em: <https://www.nyc.gov/assets/special-enforcement/downloads/pdfs/LL18-of-2022.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

NEW YORK (City). Office of Special Enforcement (OSE). **Short-term rental registration and verification by booking services**. New York: OSE, Jan 9, 2022. Disponível em: <https://www.nyc.gov/site/special-enforcement/registration-law/registration.page#>. Acesso em: 22 jun. 2023.

NEW YORK. Senate. **Multiple dwelling**. Cap. 61-A. Article 1. New York: Senate, 2014. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/MDW/4>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORANGE COUNTY. **Hotel & motel occupancy tax**. New York: Orange County, 2023. Disponível em: <https://www.orangecountygov.com/528/Hotel-Motel-Occupancy-Tax>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **International community strikes a ground-breaking tax deal for the digital age**. [S. l.], Oct. 08, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/international-tax-reform-oecd-releases-technical-guidance-for-implementation-of-the-global-minimum-tax.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **International tax reform**: OECD releases technical guidance for implementation of the global minimum tax. [S. l.], Feb. 02, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/international-tax-reform-oecd-releases-technical-guidance-for-implementation-of-the-global-minimum-tax.htm>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations**. Paris: OECD, 2022. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022_0e655865-en#page4. Acesso em: 06 jul. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Preços de transferência no Brasil convergência para o padrão OCDE**. [S. l.], Dec. 18, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Indiana University Press, 1990.

PEZZOLO, Luciano. No debt without taxation: fiscal policy, institutions and politics in Italy 1350-1700. In: BÉGUIN, Katia; MURPHY, Anne L. (org.). **State cash resources and state building in Europe 13th-18th century**. Paris: Institut de la gestion publique et du développement économique, 2017. p. 106-119.

PEZZOLO, Luciano. Tassare e pagare le tasse: tra medioevo e prima età moderna. In: RIZZI, Alessandra *et al.* (org.). **Historiae**. Scritti per Gherardo Ortalli, Venezia:

Ca'Foscari, 2013. Disponível em: <https://edizionicafoscari.unive.it/en/edizioni4/catalogo-cover/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PIGANIOL, André. The causes of the fall of the Roman Empire. **The Journal of General Education**, Penn, v. 5, n. 1, p. 62-69, Oct. 1950.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Tradução de Dorothée de Bruchard e Maria de Fátima Oliva do Coutto. Revisão Técnica de Laura Carvalho. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Prefácio de Joseph Stiglitz; trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

POLLOCK, Frederick. **The land laws**. London: Macmillan, 1883.

RECHTSPRECHUNG NORDRHEIN-WESTFALEN. **Verwaltungsgericht Köln, 6 L 1277/21**. Decidido em March 01, 2022. [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.justiz.nrw.de/nrwe/ovgs/vg_koeln/j2022/6_L_1277_21_Beschluss_20220301.html. Acesso em: 01 jul. 2023.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. v. 1.

RIFKIN, J. **The zero marginal cost society**: the internet of things, the collaborative commons, and the eclipse of capitalism. New York: St. Martin's Press, 2014. *E-book*.

RIFKIN, Jeremy. **The age of access**: the new culture of hypercapitalism, where all of life is a paid-for experience. New York: Penguin Publishing Group, 2002. *E-book*.

RIO DE JANEIRO. Câmara Municipal. **Projeto de lei 1001, de 27 de setembro de 2018**. Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprova o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de vagas de hospedagem por meio de intermediação por plataformas digitais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.rio/atividade-parlamentar/processo-legislativo/legislatura-10/pl>. Acesso em: 22 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Decreto municipal nº 29.881, de 18 de setembro de 2008**. Consolida as Posturas da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/documents/5592476/5593231/Decreto_29881_texto_integral_consolidado.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAMSON, William Donald. History of taxation. *In*: LYMER, Andrew; HASSELDINE, John (org.). **The international taxation system**. Boston: Kluwer Academic Publishers, 2002.

SEGRÈ, Angelo. Studies in byzantine economy: iugatio and capitatio. **Traditio**, Cambridge, v. 3, p. 101-127, 1945.

SERRES, Michel. **Il mal sano**: contaminiamo per possedere? Genova: Il Melangolo, 2009.

SHALIN, Jain. **East India Company's trading interests in Awadh, 1764-1787**. [S. l.]: Indian History Congress, 2001. (Proceedings of the Indian History Congress, v. 62).

SHARMA, Sanjeev Kumar. Public finance in ancient india: reflections on taxation and revenue collection in kautilya's arthashastra. **The Indian Journal of Political Science**, Delhi, v. 73, n. 2, p. 209-220, Apr./Jun. 2012.

SILVA, Carolyn Souza Fonseca da. **Sólón**: por uma história econômica na Atenas no século VI a.C. 2016. Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016.

SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2008. (Edições do Senado Federal; v. 106).

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. London: Methuen, 1904. v. 2.

SMITH, Peter. Lessons from the british poll tax disaster. **National Tax Journal**, Chicago, v. 44, n. 4.2, p. 421-436, 1991.

SMITH, Plínio Junqueira. **O ceticismo de Hume**. São Paulo: Loyola, 1995.

SMITH, Vincent Arthur. **Akbar the great mogul, 1542-1605**. Oxford: Clarendon Press, 1917.

STEPHANY, Alex. **The business of sharing**: making it in the new sharing economy. London: Palgrave Macmillan, 2015.

STONE, Andy. Meta statement on the California journalism preservation act. **Tweet**, May 31, 2023. Disponível em: <https://twitter.com/andymstone/status/1663951770052067338>. Acesso em: 02 jul. 2023.

STRAUSS, Leo. **Droit naturel et histoire**. Trad. Monique Nathan e Éric de Dampierre. Paris: Flammarion, 1986.

STRECK, Lenio Luiz. A efetividade dos direitos fundamentais no Brasil: entre judicialização da política e ativismo judicial. In: TEIXEIRA, Anderson V.; FILHO, Gilberto G.; SIMÕES, Sandro A. de S. (org.). **Supremacia constitucional e políticas públicas**: discutindo a discricionariedade administrativa na efetivação de Direitos fundamentais. Porto Alegre: Fi, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac São Paulo, 2018.

SUNDARARAJAN, Arun. What Airbnb gets about culture that uber doesn't. **Harvard Business Review**, [S. l.], Nov. 27, 2014. Disponível em: <https://hbr.org/2014/11/what-airbnb-gets-about-culture-that-uber-doesnt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SWART, Koenraad Wolter. **Sale of offices in the seventeenth century**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1949. *E-book*.

TAVARES, André Ramos. A Magna Carta do Bosque: uma modelagem jurídica "não-tradicional"? **Revista Internacional d'Humanitats**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 41-50, 2017. Disponível em: <http://www.hottopos.com/rih41/41-50Tavares.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Estado de nações**: Hobbes e as relações internacionais no século XXI. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2007.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Los orígenes filosóficos de la noción de soberanía nacional en el contractualismo político de Thomas Hobbes, John Locke y Jean-Jacques Rousseau. **Revista de Derecho**, Valparaíso, v. 43, p. 801-819, jul./dic. 2014.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

TEUBNER, Gunter. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Trad. Peter Naumann. **Revista Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2003.

THE great Qing code. Trad. William C. Jones. Oxford: Clarendon Press, 1994.

TOCCI, Mario. **Societates publicanorum e societates vectigales nella Roma antica**: prime esperienze storiche di amministrazione pubblica indiretta. Roma: Key Editore, 2020. *E-book*. (Diritto e Meta Diritto; v. 2).

TORRES, Ricardo Lobo. **A ideia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

TRAVERS, Robert. The real value of the lands: the nawabs, the british and the land tax in eighteenth century Bengal. **Modern Asian Studies**, Cambridge, v. 38, n. 3, p. 517-558, Jul. 2004.

TRAVIS Kalanick. **Forbes**, Jersey City, NJ, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/profile/travis-kalanick/?sh=210f0d0d6199>. Acesso em: 14 jul. 2023.

UBATUBA (SP). **Lei Municipal nº 4050, de 20 de dezembro de 2017**. Estabelece a regulamentação das hospedagens Cama & Café e Residenciais por temporada no Município de Ubatuba. Disponível em: https://camaraubatuba.sp.gov.br/documentos/projeto_lei/2018/pl_105_2018.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

UNITED STATES. Supreme Court. **598 U.S. Twitter, Inc. v. Taamneh**. Decidido em May 18, 2023. [S. I.], May 18, 2023. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496_d18f.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

VESTING, Thomas. **Gentleman, gestor, Homo Digitalis**: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. Trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes. São Paulo: Contracorrente, 2022.

WALKER, Kent. **An update on Canada's Bill C-18 and our search and news products**. [S. I.], June 29, 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/en-ca/company-news/outreach-initiatives/an-update-on-canadas-bill-c-18-and-our-search-and-news-products/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

WANG, Limin. The Tang Code and the early social development of the Tang Dynasty. **US-China Law Review**, Wilmington, DE, v. 2, n. 7, Jul. 2005.

WHAT is Uber all about? fun facts about Uber's history. *In*: UBER Blog, [S. I.], 2021. Disponível em: <https://www.uber.com/en-ZA/blog/what-is-uber-facts/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

WHAT Makes Airbnb, Airbnb. **AIRBNB News**, [S. I.], Feb. 22, 2021. Disponível em: <https://news.airbnb.com/what-makes-airbnb-airbnb/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ZELIN, Madeleine. **The magistrate's tael**: rationalizing fiscal reform in eighteenth century Ch'ing China. Berkeley: University of California Press, 1984.

ZHANG, Taisu. **The ideological foundations of Qing taxation**: belief systems, politics, and institutions. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. *E-book*.

ZHUFU, Fu. The economic history of China: some special problems. **Modern China**, California, v. 7, n. 1, p. 3-30, 1981.